

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO
PARANÁ**

GIULIANA REDIN

**DIREITO DE IMIGRAR: DIREITOS HUMANOS E
ESPAÇO PÚBLICO NA SOCIEDADE
CONTEMPORÂNEA**

**Curitiba (PR)
2010**

GIULIANA REDIN

**DIREITO DE IMIGRAR: DIREITOS HUMANOS E
ESPAÇO PÚBLICO NA SOCIEDADE
CONTEMPORÂNEA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação
stricto sensu em Direito da Pontifícia
Universidade Católica do Paraná para obtenção
do grau de Doutor em Direito

**Curitiba (PR)
2010**

Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito – Doutorado

A banca examinadora, abaixo-assinada, aprova a tese:

**DIREITO DE IMIGRAR: DIREITOS HUMANOS E ESPAÇO PÚBLICO NA
SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

elaborada por

GIULIANA REDIN,

como requisito parcial para o grau de Doutor em Direito.

Banca examinadora:

- 1) Flávia Piovesan (PUCPR)
- 2) Luiz Edson Fachin (UFPR)
- 3) Márcia Anita Sprandel (UNB)
- 4) Carlos Frederico Marés de Souza Filho (PUCPR)
- 5) Heline Sivina Ferreira (PUCPR)

Curitiba, PR, 03 de dezembro de 2010

Ilusão do Migrante

Quando vim da minha terra,
se é que vim da minha terra
(não estou morto por lá?),
a correnteza do rio
me sussurrou vagamente
que eu havia de quedar
lá donde me despedia.
Os morros, empalidecidos
no entrecerrar-se da tarde,
pareciam me dizer
que não se pode voltar,
porque tudo é consequência
de um certo nascer ali.

Quando vim, se é que vim
de algum para outro lugar,
o mundo girava, alheio
à minha baça pessoa,
e no seu giro entrevi
que não se vai nem se volta
de sítio algum a nenhum.

Que carregamos as coisas,
moldura da nossa vida,
rígida cerca de arame,
na mais anônima célula,
e um chão, um riso, uma voz
ressoam incessantemente
em nossas fundas paredes.

Novas coisas, sucedendo-se,
iludem a nossa fome
de primitivo alimento.
As descobertas são máscaras
do mais obscuro real,
essa ferida alastrada
na pele de nossas almas.

Quando vim da minha terra,
não vim, perdi-me no espaço,
na ilusão de ter saído.
Ai de mim, nunca saí.
Lá estou eu, enterrado
por baixo de falas mansas,
por baixo de negras sombras,
por baixo de lavras de ouro,
por baixo de gerações,
por baixo, eu sei, de mim mesmo,
este vivente enganado,
enganoso

(Carlos Drummond de Andrade)

Dedicatória:

Ao meu querido e amado pai, referência de bondade e de humanidade, que partiu dessa vida acalentando orgulhoso o esforço desse trabalho. Sinto imensamente pelos dias distantes e a saudade eterna dos dias que passamos juntos. Sempre estará comigo meu PAI.

Agradecimentos

Agradeço a preciosa orientação da professora Flávia Piovesan, cujos comentários e sugestões foram fundamentais ao resultado final dessa pesquisa. Meu agradecimento e afetuoso abraço à minha querida mãe, pelo apoio e carinho. Ao amado Gilnei, não apenas pelo afeto, mas pelas significativas reflexões acerca desse estudo. Por fim, agradeço à CAPES pelo período de custeio da pesquisa.

RESUMO

A condição político-jurídica imposta pela modernidade ao imigrante econômico impede a concepção do direito humano de imigrar e de sua ação no espaço público. O diálogo político-jurídico internacional e regional ignora o espaço temporal da imigração humana econômica, a condição de sujeito do imigrante e o fato de que as rugosidades produzidas pela sua ação reformulam os limites funcionais do Estado. O imigrante econômico internacional está inserido em um esquema biopolítico, no qual é incluído para definitivamente ser excluído. Uma mudança nesse paradigma, como se pretende demonstrar, pressupõe a compreensão da complexidade dos movimentos migratórios humanos internacionais e a dimensão de seu espaço-tempo, que não é o espaço-tempo do Estado-nação, mas que nele produz rugosidades inevitáveis que redefinem o seu espaço público. Além disso, é importante analisar a potencialidade de ação das redes sociais dos imigrantes econômicos internacionais na reivindicação da condição de sujeito no espaço público, em especial diante do destino que o Estado lhe reserva: um objeto de mercado. A pesquisa, de orientação desconstrutivista, utilizou o método de abordagem dialético ao partir de uma crítica filosófico-política da modernidade. Como técnica de pesquisa, optou-se pelo recorte da realidade intrarregional latino-americano acerca das imigrações econômicas e pela utilização da pesquisa descritiva de uma variada produção científica no campo da sociologia, geografia e antropologia.

Palavras-chave: Imigrante econômico internacional. Direitos humanos. Espaço público.

ABSTRACT

The political-legal condition imposed by modernity to the immigrant economic prevent the conception of your human right and the right of action in public sphere. The political dialogue, regional and international legal ignores the timeline of human economic immigration, your subject condition and the fact that he produced strong influence on functional limits of the state. The immigrant international economic is part of a scheme “biopolitical”, which is included to be definitely excluded. A change in this paradigm, which we hope to demonstrate, requires understanding the complexity of migration and international human dimension of its space-time, which is not space-time nation-state, but that produces inevitable influence to the redefinition of the public sphere. Furthermore, it is important to analyze the potential action of the social networks of immigrants in the demand for international economic condition of the subject in public sphere, particularly for the fact that the state reserves to him a condition: an object of the market. The research, guidance for the deconstruction, used the method of dialectical approach to critical from a philosophical and political modernity. As research technique was chosen piece of reality Latin American intraregional about the human economic immigration and used the descriptive survey of a diverse scientific literature in the field of sociology, anthropology and geography.

Palavras-chave: International economic migrant. Human rights. Public sphere.

RESUMEN

La condición política-jurídica impuesta por modernidad a lo inmigrante económico impide la concepción del derecho humano a emigrar y su acción en el espacio público. El diálogo político, regional y jurídico internacional hace caso omiso de la línea de tiempo de la inmigración económica humana, la suja condición del sujeto y el hecho de que la influencia por eje producida implica en la revisión de los límites funcionales del Estado. El inmigrante económico internacional es parte de un esquema biopolítico, que lo incluye para ser definitivamente excluido. Un cambio en este paradigma, presupone la comprensión de la complejidad de la migración y la dimensión internacional de suyo espacio-tiempo, que no es lo espacio-tiempo del estado-nación, todavía produce la rugosidad que inevitablemente redefine su espacio público. Además, es importante analizar el potencial de acción de las redes sociales de los inmigrantes para el cambio en esta realidad, especialmente teniendo en cuenta la suerte que el Estado le reserva: un objeto del mercado. La investigación tiene orientación desconstructivista y utilizó el método de enfoque dialéctico de crítica de la modernidad. Como técnica de investigación fue elegido parte de la realidad de intrarregional latina sobre la inmigración y el estudio descriptivo de una literatura diversa científica en el campo de la sociología, la antropología y la geografía americana.

Palavras-chave: Inmigrante económico internacional. Derechos humanos. Esfera pública.

LISTA DE ABREVIACÕES E SIGLAS

ACNUR: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
CAN: Comunidade Andina
CAMI: Centro de Apoio ao Migrante
CARICOM: Comunidade Caribenha
CELADE: Centro Latino-americano e Caribenho de Demografia
CELARE: Centro Latino Americano para Relações com a Europa
CEPAL: Comissão Econômica para América-Latina e Caribe
CIDH: Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNBB: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CRM: Conferência Regional sobre Migração
CSM: Conferência Sudamericana sobre Migraciones
ESF: Espaço Sem Fronteiras CMC: Conselho Mercado Comum
FIBEMYD: Fórum Ibero-americano sobre Migrações e Desenvolvimento
GCIM: *Global Commission on International Migration* (Comissão Global de Migração Internacional)
IDH: Índice de Desenvolvimento Humano
IMILA: Investigación de la Migración Internacional en Latinoamérica
INDEC: Censo Nacional de Población, Hogares y Vivienda
MERCOSUL: Mercado Comum do Sul
OC: Opinião Consultiva
OCAM: Comissão Centro-Americana de Diretores de Migração
OEA: Organização dos Estados Americanos
OECD: Organização de Cooperação Econômica e Desenvolvimento das Nações Unidas
OIM: Organização Internacional de Migrações
OIT: Organização Internacional do Trabalho
OHCHR: Office of the High Commissioner for Human Rights
ONU: Nações Unidas
PLACMI: Programa Latinoamericano de Cooperação Técnica em Migrações
PNUD: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
SEGIB: Secretaria Geral Ibero-Americana
SICA: Sistema de Integração Centro-Americana

UE: União Européia

UNASUL: União das Nações Sul-Americanas

UNFPA: Fundo de População das Nações Unidas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	14
2	O VIOLENTO PROJETO POLÍTICO-JURÍDICO DA MODERNIDADE E A IMPOSIÇÃO DO ESPAÇO DE PRIVAÇÃO AO ESTRANGEIRO.....	18
2.1.	Modernidade: a violência se chama “Direito”.....	20
2.2.	A “inclusão exclusiva da <i>vida nua</i> no Estado”: o estrangeiro incluído para ser excluído.....	26
2.3.	A violência silenciosa: a “liberdade” “Diante da lei”.....	33
2.4.	Cultura e redes de produção: o espaço-tempo dos movimentos migratórios econômicos e o processo de integração de um “Nós”.....	38
2.5.	O “direito a ter direitos”: a subjetividade no espaço-tempo da migração humana econômica internacional.....	50
3	A COMPLEXIDADE DA MOBILIDADE HUMANA ECONÔMICA INTERNACIONAL E O TRATAMENTO POLÍTICO-JURÍDICO INTERNACIONAL E REGIONAL: UM ESPAÇO PÚBLICO PRIVATIZADO NO TRADICIONAL MODELO ESTADO-NAÇÃO.....	57
3.1.	Os movimentos migratórios humanos econômicos do último quartel do século XX: complexidade e dinâmica social.....	59
3.2.	As conferências internacionais globais e regionais sobre o tema: aspectos político-jurídicos centrais.....	72
3.2.1	O diálogo internacional sobre as migrações humanas econômicas internacionais....	73
3.2.2	Os instrumentos internacionais vinculantes sobre a migração humana econômica internacional.....	92
3.2.3	O diálogo em âmbito da integração regional sobre a migração humana econômica internacional.....	108
3.3.	O espaço-tempo global em relação à migração econômica latino-americana regional.....	117
4	O IMIGRANTE ECONÔMICO INTERNACIONAL E O CENÁRIO DA REIVINDICAÇÃO PELA CONDIÇÃO DE SUJEITO: DAS REDES AOS MOVIMENTOS SOCIAIS PRÓ “DIREITO DE IMIGRAR”.....	145
4.1.	Imigrante: reconhecer-se sujeito ou “o fim da história”.....	146

4.2. As redes sociais vinculadas às migrações econômicas internacionais: potencialidades para a consolidação de movimentos sociais.....	156
4.3. Um espaço-tempo regional em termos de migração humana econômica intrarregional? Ações coletivas e pauta global para uma resposta no “local-social”.....	171
5 CONCLUSÕES.....	179
REFERÊNCIAS.....	187

1 INTRODUÇÃO

Diante do tradicional sistema jurídico estatal e internacional de proteção da pessoa humana, o imigrante econômico é remetido a um espaço de privação e, portanto, de violação “legitimada” de direitos humanos. Há espaço para a ação política e a proteção jurídica do imigrante econômico dentro do modelo jurídico tradicional? Do ponto de vista do espaço-tempo estatal, onde se situa o sujeito imigrante econômico internacional, particularmente o intrarregional latino-americano? Qual é o espaço-tempo da imigração humana econômica e como ele se insere dentro do Estado?

Investigar a potencialidade do sistema jurídico tradicional moderno para tratar da questão da migração econômica internacional pressupõe a identificação prévia do espaço-tempo dessa migração. A compreensão do enfoque espaço-tempo, que é onde está inserida a pessoa do imigrante econômico internacional, revela um “sujeito de direito”, também coletivo, que é atuante em um espaço público, cujo sistema o reduz a uma vida nua, pela condição encaixotada de “estrangeiro”. Portanto, é o espaço-tempo de uma minoria sem voz e sem ação.

É nesse sentido que o primeiro capítulo objetiva demonstrar as facetas da modernidade em “legitimar” violações de direitos humanos através da criação de categorias que, em se tratando do estrangeiro, o incluem para depois excluí-lo. Trata-se da identificação da violência silenciosa, através de um artifício do Estado que enquadra o ser humano dentro de uma perspectiva biopolítica e despreza o espaço-tempo dos movimentos humanos migratórios econômicos, e que culmina em um espaço público do “nós” econômico e da produção. Portanto, a complexidade das questões que estão ligadas aos fluxos humanos migratórios econômicos internacionais é tratada disciplinarmente, de forma reducionista, em nome do “interesse de Estado”. Assim, o migrante é enquadrado dentro de categorias estruturais, como voluntário ou regular, quando a vontade do indivíduo migrante convergiria no “interesse de Estado”, do país de destino, ou como migrante forçado, quando o Estado de destino o assiste por um princípio humanitário. Contudo, a realidade da migração humana econômica internacional, dos chamados

“fugitivos da pobreza”, diz respeito a outro espaço-tempo. Atualmente, migra-se na clandestinidade do Estado de destino por melhores condições de vida, estabelecendo-se, a partir disso, uma gama de eventos, sejam eles de ordem econômica, social e cultural, que se interrelacionam com impacto no humano e na sociedade, os quais produzem infinitamente novos eventos. Portanto, esses eventos estão muito além da pauta da “migração voluntária”. Trata-se da reorganização e recriação permanente do espaço público. Por isso, o primeiro capítulo se preocupa com a desconstrução de um modelo que impõe uma condição penosa ao migrante, condição de “outro”, “de fora”, de “objeto”, posto que privatiza o espaço público ao enquadrá-lo como tal.

Por sua vez, o migrante econômico está em um limbo ou contingência, visto que sua condição é apropriada pelo Estado, o que gera sua própria exclusão. Essa desconstrução pressupõe a compreensão do direito de ação, do ter “direito a ter direitos”, da produção da subjetividade, em um contexto espaço temporal, sendo incompatível com o formato político moderno do confinamento no Estado e da disciplinaridade. Esse espaço-tempo demanda a re(construção) das funções do Estado-nação.

Tratar da modernidade é também olhar para o contexto latino-americano que a reproduz. A reflexão sobre a migração humana econômica intrarregional latino-americana sob o viés de uma possível proteção à pessoa do imigrante, evidentemente, pressupõe a análise do cenário moderno que se traduz no nível do diálogo internacional e do sistema jurídico internacional e de integração regional. É, nesse sentido, que se insere o segundo capítulo, intitulado “A complexidade da mobilidade humana econômica internacional e o tratamento político-jurídico internacional e regional: um espaço público privatizado no tradicional modelo do Estado-nação”.

O segundo capítulo faz um paralelo entre a complexidade e dinâmica social dos movimentos migratórios humanos atuais e o tratamento político-jurídico da questão em âmbito internacional e regional. É através da compreensão da migração humana como algo patológico, anormal ou excepcional que se traduz a “normalidade” das políticas de contenção, restrição e criminalização dos movimentos humanos migratórios. A partir disso, o migrante econômico internacional, ou está em situação de legalidade, pela desejabilidade do Estado que o compreende como um fator econômico “saudável”, ou é encarado como um mal econômico e social dentro de uma percepção reducionista-funcionalista do Estado. O tratamento político-jurídico atual em relação aos imigrantes econômicos e a pauta de

direitos humanos, tal como enfrentada no âmbito dos tratados protetivos, despreza as rugosidades produzidas pela complexidade dos movimentos migratórios humanos no contexto do Estado, tanto de destino como de envio. Essas rugosidades constituem o espaço-temporal das migrações humanas econômicas e demandam a reorganização funcional do Estado.

E, como forma de analisar a realidade latino-americana diante do paralelo levantado no segundo capítulo para fins de confirmar que o espaço-tempo intrarregional da migração humana econômica é o mesmo espaço-tempo global dos “fugitivos da pobreza”, esse capítulo também aproxima aspectos quantitativos e qualitativos dessas migrações humanas intrarregionais. É nesse sentido que se pode visualizar as condicionantes da migração humana econômica dos bolivianos para o Brasil, de paraguaios, peruanos e uruguaios para a Argentina, de brasileiros para o Paraguai, de peruanos e colombianos, na tríplice fronteira Brasil-Peru-Colômbia, de brasileiros e venezuelanos na fronteira Brasil-Venezuela, dos caribenhos à Venezuela, ou dos centro-americanos na Nicarágua e Costa Rica.

Diante do cenário descrito nos primeiros capítulos, surge um questionamento: como é possível a reivindicação da “condição de sujeito” ao migrante econômico internacional na estrutura moderna que predetermina o destino dos sujeitos históricos? A “multidão” de migrantes internacionais estaria a transitar no “fim da história”? Essas perguntas anunciam a proposta do terceiro capítulo intitulado “O migrante econômico internacional e o cenário da reivindicação pela condição de sujeito”, no qual se analisa o papel e potencial das redes e movimentos sociais para que o imigrante econômico conquiste o direito de ação no espaço público. Esse capítulo enfrenta a dificuldade de localização do imigrante como sujeito na estrutura moderna. A dificuldade está ligada ao destino que o “Direito” lhe reserva, o qual suprime sua subjetividade e a possibilidade de visualizar sua condição de sujeito e, conseqüentemente, a descoberta do seu “objeto de reivindicação”: um direito de imigrar? Um direito-dever de se integrar? Está posta, portanto, a dificuldade dos movimentos sociais identificarem-se em torno de um objeto ou “demanda do imigrante”. Contudo, esses movimentos são orientados por temas gerais e globais como direitos humanos, os quais pressionam por respostas do ponto de visto local em torno do tema da imigração, pois “pensar la inmigración significa pensar el Estado y es el Estado el que se piensa a sí mismo pensando la inmigración”¹.

¹ Eis a célebre frase de SAYAD, Abdelmalek. *A imigração*. São Paulo: EDUSP, 1998.

A pesquisa foi desenvolvida com base no método de abordagem dialético, uma vez que problematiza, a partir da pessoa do migrante econômico internacional, a totalização dos direitos humanos nos referenciais jurídicos que se espelham no Direito produzido pelo Estado e/ou pelo Direito Internacional. Esse modelo jurídico – inclusive o internacional que é pautado pela construção da modernidade – é produto de uma lógica que padroniza toda a realidade social em um mesmo espaço-tempo do território e do econômico. Portanto, despreza a dimensão da realidade social, que apresenta facetas que não podem ser enquadradas nesse modelo, que desconsidera o espaço-tempo da migração humana econômica e as rugosidades produzidas no contexto do Estado. Para contribuir com essa abordagem, foram reunidas variadas pesquisas, especialmente produzida no campo da sociologia, da geografia e da antropologia, bem como dados descritivos do CELADE acerca da imigração intrarregional, onde foi possível sustentar o embasamento para a compreensão do espaço-tempo global da imigração intrarregional.

2 O VIOLENTO PROJETO POLÍTICO-JURÍDICO DA MODERNIDADE E A IMPOSIÇÃO DO ESPAÇO DE PRIVAÇÃO AO ESTRANGEIRO

Os movimentos da migração humana econômica internacional constituem uma realidade social que denuncia os limites estruturais do Estado de Direito moderno como garantidor e promotor dos direitos humanos. A própria concepção de direitos humanos tem sido compreendida, afirmada e estruturada a partir de um modelo de racionalismo de Estado e sociedade que vela uma violência “legitimada”. Por essa razão, o modelo político-jurídico atual do Estado e do sistema internacional de proteção da pessoa humana, revela um limbo onde a pessoa do imigrante econômico está confinada: um “não sujeito”, isto, é um objeto da produção econômica.

Refletir sobre a proteção político-jurídica da pessoa do migrante econômico internacional é enfrentar, em primeiro plano, as mazelas de um modelo civilizatório. Para tanto, é imprescindível que se possa compreender a noção do espaço-tempo da migração econômica humana internacional, como forma de identificar a violência desse modelo de civilização, que pauta o sistema jurídico-político ocidental, que se reproduz na América Latina. A partir daí é possível perceber as limitações contidas dentro da tradicional função do Estado e do sistema internacional de proteção da pessoa humana no que concerne aos direitos humanos.

A compreensão do espaço-tempo onde está inserida a pessoa do imigrante econômico internacional expõe um “sujeito de direito”, que é coletivo, que é atuante em um espaço público, mas cujo sistema o aniquila e o reduz a uma vida nua, pela condição encaixotada de “estrangeiro”. Portanto, é o espaço-tempo de uma minoria sem voz e sem ação.

É nesse sentido que a Divisão de População da CEPAL, a CELADE, Centro Latino-americano e Caribenho de Demografia², questiona a importância dos direitos humanos na questão da migração humana econômica, bem como analisa os desafios trazidos por essa pauta para os sistemas de proteção social. Essas questões antecipam o fato de que, nas regras do jogo do sistema de Estado e internacional, os processos e as funções que emanam do espaço-tempo, significativamente interdisciplinar da migração humana econômica, não são apreendidos. É o efeito da ausência de voz e ação de um sujeito, não-sujeito, remetido ao espaço de privação.

Sob tal perspectiva, fica evidenciado que são complexas as questões ligadas aos fluxos humanos migratórios econômicos internacionais. Entretanto, tais complexidades são disciplinarmente tratadas de forma absolutamente reducionista, cujos chavões estão exemplificados nos conceitos de “interesse de Estado” para as questões econômicas (poder discricionário das administrações públicas) e “proteção dos nacionais”, especificamente nas questões de ordem política, social e cultural.

Em consequência, o migrante é enquadrado dentro de categorias estruturais: ou o migrante é voluntário e regular, quando a vontade do indivíduo migrante convergiria no “interesse de Estado” do país de destino, ou o imigrante é forçado, oportunidade em que o Estado de destino, por um princípio humanitário, assistiria tal estrangeiro. Contudo, a realidade da migração humana econômica internacional pode dizer respeito a outro espaço-tempo, posto que ele migra na clandestinidade do Estado de destino por melhores condições de vida. Cria-se, a partir disso, uma gama de eventos, sejam de ordem econômica, social e cultural, que se interrelacionam com impacto no humano e na sociedade, os quais produzem, infinitamente, novos eventos.

No entanto, tais eventos estão muito além da pauta da “migração voluntária”. Trata-se da reorganização e recriação permanente do espaço público. Não se trata de uma nova modalidade de migração forçada, ou de um “refugiado econômico”, como se tem sustentado³, posto que o migrante opta viver na clandestinidade do país de destino, submetendo-se às mazelas da condição, sempre orientado por motivações que são

² Ver aspectos na publicação *América Latina y el Caribe: migración internacional, derechos humanos y desarrollo*. Publicação das Nações Unidas, CELADE: Santiago do Chile, 2008.

³ Ver essa conceituação em MILESI, Rosita. *Refugiados e Migrações Forçadas: uma reflexão aos 20 anos da Declaração de Cartagena*. Disponível em <http://www.migrante.org.br/refugiados_e_migracoesforçadas16jun05b.htm>. Acesso em 12 jan. 2010.

determinadas por um sistema de redes de produção, as quais caracterizam um espaço público peculiar. Aliás, a manutenção dessa clandestinidade é autorreprodutora do mesmo condicionamento.

É esse limbo ou contingência que demanda a reflexão sobre a violência silenciosa que está implícita no sistema jurídico moderno no tocante ao migrante econômico internacional, e que se reproduz pela apropriação de sua condição pelo Estado como pressuposto de sua exclusão.

A desconstrução desse modelo não prescinde do aprofundamento do olhar sobre os direitos humanos, como direito de ação, do ter “direito a ter direitos” dentro do reconhecimento do espaço-tempo próprio da sociedade, que não pode ser reduzido ao formato político moderno do confinamento no Estado e da disciplinariedade e onde seja possível pensar possibilidades de re (construção) das funções do Estado/nação.

2.1 Modernidade: a violência se chama “Direito”

O espaço-tempo formatado pela modernidade ainda é vigente em suas estruturas fundamentais: a compreensão do Estado-nação como produto de um pacto social, cuja soberania advém da vontade geral e se alicerça nos chamados direitos subjetivos. É esse espaço-tempo onde se insere o tema sobre direitos humanos e conseqüentemente o debate político-jurídico acerca da questão migratória não apenas econômica. Por essa razão, qualquer tentativa de projetar teoricamente a participação do imigrante em um espaço público, não prescinde de uma análise das estruturas fundadoras da modernidade, cujos mitos precisam ser desvendados.

Um desses mitos está na crença do Direito como “justiça formal”, decorrente da vontade geral-coletiva. Trata-se do “‘fundamento místico’ do direito como autoridade”⁴, de um direito que é produto dessa autoridade e que transcende à própria violência de sua fundação, de sua interpretação; um direito que não está tão somente a “serviço de uma força ou poder social”, como exemplo, econômico, ideológico ou político, mas que existe

⁴ DERRIDA, Jacques. *Força de lei*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 17 a 26. Expressão cunhada de Montaigne, quando afirma que ‘as leis se mantêm em crédito, não porque elas são justas, mas porque são leis. É o fundamento místico de sua autoridade, elas não têm outro [...]. Quem a elas obedece porque são justas não lhes obedece justamente pelo que deve’, e desenvolvida na respectiva obra a partir da leitura de Pascal.

também fora de sua própria instituição, visto que a autoridade e o poder investidos em nome do “direito” constituem um ato de decisão que “jamais é, aliás, um momento inscrito no tecido homogêneo de uma história”⁵. Ora, esse fundamento místico do direito, que sedimenta a crença de sua identidade com a autoridade-poder, representa “um silêncio murado na estrutura violenta do ato fundador”⁶. A partir disso, está frustrada-escondida-dissimulada a associação do “Direito” à violência institucionalizada.

A arquitetura político-normativa dos chamados “direitos humanos”, amparados pelas variadas convenções internacionais inspiradas na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, segue o modelo das organizações sócio-políticas formatadas em estruturas de Estado-nação, que historicamente legitimam um processo de apropriação do humano e da vida. Esses direitos são compreendidos como instrumentos político-filosóficos de libertação da pessoa contra as estruturas sociais de privação-dominação. Outro mito. A formatação dos direitos humanos nos sistemas democráticos modernos pode estratificar preconceitos que conduzam à legitimação da “manutenção” da violência, agora não ostensiva, do Estado sobre a pessoa, pela aniquilação do político.

Um desses preconceitos é a concepção de que os direitos humanos devem ser compreendidos em relação a um sujeito de direito individual, sendo consubstanciado no vínculo de cidadania, em uma igualdade formal e na estratificação do conceito de justiça, a partir da concepção de liberdades individuais e privadas. O Estado, portanto, aloca a si a administração da liberdade em relação à produtividade e à segurança do indivíduo em sua vida privada⁷. Isso significa que a ideia de “liberdade” está diretamente associada ao acesso desse sujeito às forças econômicas produtivas da sociedade e ao seu livre exercício no âmbito do Estado. O Estado ditador é o estado da necessidade, ou seja, “o trabalhador não está sujeito à força bruta nem à dominação [...] a necessidade substitui a força bruta”⁸.

Outro preconceito petrificado nesses direitos é o de que os mesmos representam verdades neutras, uniformes e generalistas. Esse é o ranço histórico do iluminismo, pautado no reconhecimento do ser autorresponsável⁹, racional. Trata-se da nova identidade que o contratualismo do século XVII revelou em relação ao homem, ou seja, a

⁵ Ibid. p. 24.

⁶ Ibid., p. 25.

⁷ ARENDT, Hannah. *A promessa da política*. 2ª ed. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

⁸ Ibid., p. 207.

⁹ Charles Taylor cita a passagem de Kant em “Was ist Aufklärung?”, escrito na edição da Academia de Berlim, VIII, 53, onde diz que “o iluminismo para o homem é sua emergência da imaturidade auto-infligida”. (*Fontes do “self”*: a construção da identidade moderna. São Paulo: Loyola, 1997, p. 469).

compreensão da condição moral do homem, cuja participação na atual comunidade, parte do indivíduo em si. Portanto, inaugura-se um individualismo, que condiciona a autoridade soberana e a obediência a uma criação, que é o fruto do consentimento. Foi o que revelou plausibilidade “à força de uma outra faceta da individuação, a ênfase no envolvimento pessoal”¹⁰.

A questão é: como o indivíduo consente e constitui essa estrutura ou sociedade política? Através de instrumentos formais destinados a grupos ou indivíduos constituintes. Por isso, “herdamos desse século nossas teorias dos direitos, a tendência moderna de expressar as imunidades concedidas às pessoas por lei em termos de direitos subjetivos”¹¹. Essa é uma concepção que, segundo Taylor¹², coloca o indivíduo autônomo no centro do nosso sistema legal, isto é, trata-se do ‘individualismo possessivo’, de Macpherson, que concebe as imunidades básicas de que desfrutamos: a vida e a liberdade, calcadas no modelo da posse de propriedades. Essa é a força contínua desse individualismo, que é o sinal da atração permanente dessa autocompreensão¹³.

Pergunta-se, portanto: em que o iluminismo contribui para a estratificação dos direitos nas “verdades” despolitizadas, uniformes e generalistas, que ainda hoje servem como base teórica para a compreensão dos direitos humanos? O artificialismo do Estado Moderno da vontade geral garante as imunidades individuais que alcançam a pessoa de um cidadão e não da pessoa humana, pela noção de “virtude do cidadão”, o qual participa do processo instrumentalizado de consentimento. O iluminismo parte de uma compreensão dualista do homem como ser racional, separado das coisas da natureza (sujeito x objeto), ou seja, é o homem cartesiano que se julga capaz de conhecer pela razão e pela unidade¹⁴.

¹⁰ TAYLOR, op. cit., p. 251.

¹¹ Ibid., p. 254.

¹² TAYLOR, loc. cit.

¹³ TAYLOR, loc. cit.

¹⁴ Com certeza, a melhor e mais completa declaração da filosofia da história do iluminismo descrente é o *Esboço*, de Condorcet, que nos faz percorrer dez eras da existência humana, sendo a décima o futuro radioso previsto para a humanidade. O quadro inteiro está aí: o declínio à servidão e superstição sob a impostura das classes instruídas, a aliança entre o despotismo e a superstição, a contraposição da luta da razão auxiliada pela ciência, o gradual fortalecimento da razão na era moderna com a ajuda da tecnologia, principalmente a arte da imprensa. O resultado é um progresso do conhecimento e dos costumes que ganham velocidade ao longo dos últimos séculos e torna-se irreversível com o firme estabelecimento dos princípios da epistemologia moderna; modos mais brandos substituem a dureza e a barbárie de leis e práticas anteriores. [...] Na contemplação desse quadro, ele (o homem) recebe a recompensa por seus esforços à cadeia do destino humano: lá encontra a verdadeira recompensa da virtude, o prazer de ter criado um bem duradouro, que o destino não mais destruirá por uma compensação funesta, trazendo de volta o preconceito e a escravidão. Essa contemplação é um refúgio para ele [...] onde vivendo em pensamento com uma humanidade restabelecida nos direitos e na dignidade de sua natureza, esquece aquela que a ganância, o medo ou a inveja, atormentam e corrompem. Lá ele existe, na realidade, com seus

Essa razão procedimental, tanto especulativa como prática, afirma Taylor¹⁵, parte do pressuposto de que o consentimento não deriva da ligação da mente à ordem das coisas que descobrimos, mas da formulação de uma representação da realidade de acordo com os cânones certos. Trata-se da visão construtivista do nosso conhecimento de mundo, o empirismo. Nessa perspectiva, se projetam as concepções utilitaristas e kantianas, as quais se irradiam fortemente na atual teoria do direito, sendo que partem da chamada razão auto-responsável que constrói o edifício dos significados universais.

Assim, segundo o iluminismo, o objetivo do direito constitui a busca da felicidade e da benevolência comum. O sentido seria dado por meio da razão prática – a moralidade não pode ser encontrada na natureza, nem coisa alguma fora da vontade racional do homem, uma razão instrumental -, revelada pela lei, produto do consentimento instrumentalizado nas instituições de Estado.

Nesta perspectiva, a apolítica – fruto da crença da justiça do direito – e o enquadramento legal do sujeito de direitos permitem que a violência do Direito, sob a égide dos dogmas autoridade-poder-Estado-vontade geral, seja perpetuada e legitimada. No entanto, há que se entender que a política pressupõe a diversidade e o pluralismo, isto é, a concepção de que sujeito coletivo seja inteiramente preservado. No entanto, a modernidade enterrou a compreensão de um sujeito coletivo e as condições para a preservação da identidade do sujeito, o que se reflete pela capacidade de voz e ação do indivíduo na vida pública.

Aristóteles¹⁶ e Arendt¹⁷ revelam, do ponto de vista político, os elementos para a compreensão desse sujeito coletivo, que não é um sujeito totalitário, mas um sujeito cuja consciência, necessariamente, há que ser preservada. Aristóteles identifica a noção de bem comum na concepção da ação virtuosa, produto da prática da ação humana reiteradamente projetada, produzida e reproduzida na *polis*. Assim, toda a ação individual deve estar em sintonia com o fim coletivo, que é a ideia de comunidade, bem como representada em cada sujeito: esse é o sujeito coletivo. De outro lado, Aristóteles enfatiza a importância da esfera

iguais, em um Eliseu, que sua razão soube criar e que seu amor pela humanidade embelezou com as mais puras alegrias. Charles Taylor cita essa passagem diante da ironia revelada pelo autor, que a escreveu quando escondido em Paris, fugindo de um mandado de prisão decretado pelo Comitê de Segurança Pública de controle jacobino, manifesta seu assombro diante de sua inquebrantável fé revolucionária, que aumenta ainda mais quando lembramos que esses crimes não eram os de um ancião regime, mas das forças que diziam estar construindo o futuro radioso (TAYLOR, op. cit., p. 454).

¹⁵ Ibid., p. 256.

¹⁶ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2001.

¹⁷ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

privada, da subjetividade e da identidade, que associadas à ação na esfera pública, deverão conduzir à felicidade humana, ou a um fim maior.

Arendt, nessa ótica, desenvolve essas bases teóricas ao analisar a condição humana. Ela compreende o sujeito de direito no âmbito da ação, do iniciar a conduzir algo, dentro das peculiaridades da diversidade e pluralismo humano, e cuja ação, ou agir, potencialmente, transforma o homem pelo contato com as coisas da vida mundana, também produto dessa ação.

Assim, fica evidente a imensa dificuldade em se conceber conceitos de bem comum, justiça e felicidade a partir de critérios despolitizados, os quais almejam a universalização, característica do sistema de Direito moderno. Essas concepções teóricas encontradas em Aristóteles e Arendt podem ser compreendidas a partir da noção do “ser no mundo”.

Em *Ética a Nicômaco*, Aristóteles relaciona justiça à ação projetada no coletivo, representando, portanto, o meio-termo entre injusto e justo¹⁸: “O injusto é o iníquo, e o justo é equitativo. E como o igual é o ponto intermediário, o justo será o meio-termo. Essa é a justiça no sentido amplo. Mas a justiça deve ser também analisada no sentido particular”. Ou seja, só é possível pensar em justiça através de uma ação externalizada e contextualizada em concreto a partir das condicionantes do “ser no mundo”. Trata-se de pensar no “sujeito coletivo”, que também é objeto de suas próprias escolhas. É na concepção de justiça corretiva que Aristóteles enfatiza a precariedade da norma geral como critério de justiça, pois constitui mera forma. Justiça é a projeção equitativa da ação externalizada, produto de uma escolha. Por isso, é possível concluir que a noção de “direito subjetivo” e “sujeito individual” deve ser a exata relação entre o “eu” e “outro” e não “eu” x “outro”.

Esse é um exemplo de conceito diretamente relacionado com o tema direitos humanos, e que, a partir do iluminismo, é pensado na relação sujeito x objeto, do homem separado do mundo e acima das coisas externas, não objeto de suas próprias ações. Assim, os direitos humanos são compreendidos a partir do individualismo, que, no máximo, remete ao Estado (não-político, mas em sua artificialidade de gestor “privado” das coisas

¹⁸ Pensar em justiça em uma concepção aristotélica pressupõe um esforço de compreender as espécies de ações que se relacionam à justiça e injustiça, que espécie de meio-termo é a justiça, e entre que extremos o ato justo é o meio-termo. (ARISTÓTELES, op. cit., p. 108).

públicas) o dever de agir para garantir uma pseudo-igualdade material, orientada por valores positivados internacionalmente em padrões universais.

Direitos humanos, portanto, pressupõem escolhas públicas, que, por sua vez, demandam um alto grau de participação do indivíduo na vida pública, sob pena da apropriação do próprio indivíduo em estruturas organizacionais de dominação e disciplinamento. Essa participação requer a possibilidade do agir, do começar e do conduzir, visto que pressupõem capacidade humana de julgamento¹⁹. Tal quesito também está relacionado com a possibilidade de conhecer e compreender as “externalidades” das ações na vida política. Todavia, a estrutura político-jurídica que encaixota a participação do indivíduo na vida pública, inclusive através do critério da cidadania, também permite que o homem se refugie “num interior onde, na melhor das hipóteses, é possível a reflexão, mas não a ação e a mudança”²⁰. Esse refúgio é a crença na “vontade coletiva”, que é exercida de forma apolítica (privada) na estrutura de Estado-nação, bem como a crença no individualismo, que deposita a esperança de proteção contra a violência oriunda das relações de dominação na gama de direitos subjetivos.

Esse é o mito do contratualismo que inaugura historicamente a modernidade e cuja tradição lhe atribui a glória da emancipação do homem das estruturas organizacionais de dominação e da violência. O objetivo central dessa tese é justamente demonstrar que esse espaço-tempo revelado nos instrumentos legais nacionais e internacionais é inadequado para tratar uma realidade eivada de uma violência característica que cerca a imigração internacional econômica. A estrutura da modernidade (o contratualismo) esconde, através do “Direito”, a violência implícita na lógica do “sujeito individual”, que se projeta nos chamados direitos subjetivos, os quais o isolam do mundo e retiram-lhe a subjetividade, a identidade, capacidade de escolha e ação.

O “sujeito coletivo” também está diretamente ligado com a possibilidade-direito de participação do indivíduo, ser mundano, na vida pública. Portanto, de ser ativo em um espaço público. Mas o que é participar da vida pública? Para o contratualismo é deter um vínculo de nacionalidade ou cidadania formal. Então como é possível pensar em uma não violência do Direito diante da figura do imigrante econômico? Ou melhor, como é possível pensar em direitos humanos do “ser humano” não nacional que circula através dos

¹⁹ ARENDT, Hannah. *A promessa da política*. 2ª ed. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

²⁰ *Ibid.*, p. 160.

mecanismos do mercado e das redes de produção²¹? Essa realidade do estrangeiro imigrante econômico mostra os preconceitos e a violência silenciosa revestida na concepção moderna de “Direito-Estado-nação-autoridade”. Esse sistema denuncia a condição de objeto econômico da pessoa humana, privada da participação na vida ativa como sujeito.

Essa segregação-escravização do humano pelo vínculo formal de cidadania, fruto de um artifício da modernidade incrustado no legalismo da vontade soberana, isto é, individualista, é uma violência silenciosa. Ao encaixotar o indivíduo sob o manto do nacionalismo e forjar a sua condição humana pelo atributo do direito subjetivo (sujeito individual), o sistema moderno do Estado-nação legitima e impõe violentamente uma categoria de pertencimento que está além da noção de pessoa humana.

2.2. A “inclusão exclusiva da *vida nua* no Estado”: o estrangeiro incluído para ser excluído

A modernidade, que estrutura a concepção de “espaço público” na ordem jurídica e no Estado, paradoxalmente, inclui o estrangeiro pela exclusão. Trata-se da abordagem tradicional do poder baseada exclusivamente em modelos jurídicos que o legitimam a modelos institucionais que definem o Estado e que chamam para si o “privilégio teórico da soberania”²².

Qual é o lugar da realidade humana decorrente da imigração econômica nessa ordem política? O lugar é o da “clandestinidade”. Essa condição é direcionada pelas legislações estatais que restringem o ingresso de imigrantes às condições de “interesse nacional”, bem como pela política estatal de segurança contra o ingresso e a permanência de estrangeiros fora das condições reguladas pelo Estado, as quais, em geral são disciplinadas administrativamente. São os “campos de concentração” – onde não há política, mas sim total controle do ser – contemporâneos que despem o homem de uma vida politizada – um homem nu –, onde o Estado está presente para mantê-lo nessa

²¹Cf. CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002; Cf. ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho*. São Paulo: Editorial Boitempo, 2002; Cf. POCHMANN, Márcio. *O emprego na globalização*. São Paulo: Editorial Boitempo, 2001.

²² AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer*. Belo Horizonte: UFMG, 2001, p. 13.

condição. O Estado reconhece que esse estrangeiro é um sujeito de direitos humanos. No entanto, o impede de participar do espaço público, como sujeito de seu próprio destino.

O “pertencimento” do estrangeiro está diretamente relacionado à potencialidade do Estado-nação apropriar-se do ser (o controle e disciplinamento do ser). O pertencer do estrangeiro não é um pertencer na acepção da palavra “participar”, mas um pertencer de apoderação, como um objeto de produção. Esse “pertencente” faz parte do contingente do *homo sacer* (homem matável) reduzido à *vida nua* – vida desprovida de direitos e condições –²³, ou seja, vida despolitizada, do estrangeiro que foi abandonado, ou banido: “entregue ao absoluto da lei”²⁴; um alguém que “surge como objeto e como ser disponível, como se ser não fosse [...]”²⁵. É o abandono do homem-sujeito pela instituição, pela reivindicação da *vida nua* pelo Estado.

A prática estatal-governamental restritiva de imigrantes indesejados ou de limitação de ação no espaço público é um exemplo de manifestação da biopolítica, ou ação de poder que controla todos os aspectos da vida humana. É o que ocorre quando o sujeito é colocado, de fato, na condição de objeto (um homem nu). Segundo Foucault²⁶, a biopolítica é a “irrupção da naturalidade da espécie no bojo da artificialidade política de uma relação de poder”. Essa ação artificial condiciona, por exemplo, o próprio homem ao processo de circulação econômica e decide sobre sua liberdade e condição (vida nua), visto que também disciplina artificialmente sua relação com o meio.

Um exemplo dessa ação biopolítica é anunciado por Foucault²⁷ na análise da “construção arquitetada da cidade”, como um “espaço de segurança”, espaço que pode ser comparado ao Estado e suas fronteiras. O exemplo traz um esquema pensado sobre um espaço territorial de circulação da população. Lugar onde se manifestam e se impõem os mecanismos de disciplina, de individualização e de administração das multiplicidades dos sujeitos, os quais não são compreendidos como sujeitos, mas objetos de um processo

²³ Segundo Žižek, na leitura que faz da obra *Homo Sacer* de Agamben, “o *homo sacer* como o ser humano reduzido à *vida nua*: na dialética paradoxal propriamente hegeliana de universal e particular, é exatamente quando o ser humano é privado de sua identidade sóciopolítica particular, da base de sua cidadania específica que ele, num único e mesmo movimento, não é mais reconhecido e/ou tratado como ser humano. Em resumo, o paradoxo é que somos privados dos direitos humanos exatamente quando, de fato, na realidade, somos reduzidos a um ser humano ‘em geral’, sem cidadania, profissão, etc. – exatamente quando, de fato, somos os portadores ideais dos (direitos humanos universais)” (ŽIŽEK, Slavoj. *A visão em paralaxe*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2008, p. 444).

²⁴ NANCY apud AGAMBEN, op. cit., p. 66.

²⁵ AGAMBEN, op. cit., p. 67-69.

²⁶ FOUCAULT, Michel. *Segurança, território e população*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2008, p. 29.

²⁷ FOUCAULT, loc. cit.

mecânico onde se estrutura um corpo funcional (repartição espacial). Para Foucault²⁸, é na cidade que se dá “a constituição de um espaço vazio e fechado, no interior do qual são construídas multiplicidades artificiais organizadas”. Lá é que se estabelece “o tríplice princípio da hierarquização, da comunicação exata das relações de poder e dos efeitos funcionais específicos dessa distribuição, como, por exemplo, assegurar o comércio, a moradia, etc”.

Como se percebe, é nesse espaço e fronteira que o poder se manifesta, disciplinando, por efeito, a vida humana. É, portanto, o lugar em que o poder determina e produz a “vida nua”²⁹. Nesse sentido, é o poder soberano que delimita quem está dentro e quem está fora ou, de outra forma, quem deve ou não ser despido de direitos, isto é, nulificado. Esse poder, segundo Agamben, é o relacionamento jurídico-político originário onde se funda a *vida nua* e o poder soberano. Isso quer dizer que é a linha imaginária que determina o banido, o *homo sacer*. Para Agamben “é esta estrutura de *bando* que devemos aprender a reconhecer nas relações políticas e nos espaços públicos em que ainda vivemos”, isto é “mais íntimo que toda interioridade e mais externo que toda a exterioridade é, na cidade, o banimento da vida sacra”. Portanto, essa vida sacra, protegida, valorada, é a norma do soberano, que “condiciona todas as outras normas, a espacialização originária que torna possível e governa toda localização e toda territorialização”³⁰.

A vida foi colocada no centro da política estatal (biopolítica) e o termômetro para delinear a vida sagrada é a cidadania concebida pela modernidade³¹. É essa cidadania que se determina na relação de *bando*, ou seja, que estrutura o próprio poder soberano³². É por isso, por exemplo, que “a reivindicação da vida nua conduz, nas democracias burguesas, a uma primazia do privado sobre o público e das liberdades individuais sobre os deveres coletivos”, ou, do contrário nos Estados totalitários, essa vida nua é “o critério político

²⁸ Ibid., p. 23.

²⁹ AGAMBEN, op. cit., p. 98.

³⁰ Torna-se compreensível a ambiguidade semântica [...] pela qual *in bando*, *a bandono* significam originariamente em italiano tanto “à mercê de...” quanto “a seu talante, livremente” (como na expressão *correre a bandono*), e bandido significa tanto “excluído, banido” quanto “aberto a todos, livre” (como uma *mensa bandita* e a *redina bandita*). O *bando* é propriamente a força, simultaneamente atrativa e repulsiva, que liga os dois pólos da exceção soberana: a vida nua e o poder, o *homo sacer* e o soberano. Somente por isto pode significar tanto a insígnia da soberania quanto à expulsão da comunidade. (AGAMBEN, op. cit., p.117).

³¹ Construção de Agamben, a partir de Foucault.

³² AGAMBEN, op. cit, p. 115.

decisivo e o local por excelência das decisões soberanas”³³. Ou seja, “a vida biológica, com as suas necessidades, tornara-se por toda parte o fato *politicamente* decisivo”, razão porque “é possível compreender a rapidez, de outra forma inexplicável, com a qual no nosso século [século XX] as democracias parlamentares puderam virar Estados totalitários, e os Estados totalitários converter-se quase sem solução de continuidade em democracias parlamentares”³⁴. É, segundo Agamben, a biopolítica determinando o controle e o usufruto da vida nua, por isso que “as distinções políticas tradicionais (como aquela entre direita e esquerda, liberalismo e totalitarismo, privado e público)” ficam indeterminadas assim que “seu referente fundamental tenha se tornado a vida nua”³⁵.

O processo de determinação artificial do lugar da vida biológica no político é uma violência, seja no sentido de separá-la do político, já que essa vida sofre a influência do político (biopolítica x condição humana), no sentido de que se dilui totalmente no político³⁶. Por isso, é um ato de violência a condição jurídico-política moderna atribuída ao estrangeiro, seja ele refugiado ou imigrante econômico, pois sua vida é uma *vida nua* para o Estado. Ao mesmo tempo, isso significa a apropriação do ser pelo Estado de Direito, ou seja, ele é incluído para ser excluído.

São as consequências biopolíticas, por exemplo, a inscrição moderna da vida no político, através do nascimento: cidadão soberano e o vínculo de fundamento do novo fundamento do Estado-nação³⁷. Essas consequências biopolíticas estão na “necessidade de redefinir continuamente, na vida, o limiar que articula e separa aquilo que está dentro e que está fora”. Por isso, “a primeira aparição do ‘homem de direitos’ foi “a máscara do cidadão

³³ Ibid, p. 128.

³⁴ AGAMBEN, loc. cit.

³⁵ AGAMBEN, loc. cit.

³⁶ Analogamente, pode-se estender essa ideia de confinamento aos campos de concentração da Segunda Guerra Mundial. Segundo Agamben (ibid. p. 181-182), “o nascimento do campo em nosso tempo surge [...] como um evento que marca de modo decisivo o próprio espaço político da modernidade. Ele se produz no ponto em que o sistema político do Estado/nação moderno, que se fundava sobre o nexos funcional entre uma determinação localização (território) e um determinado ordenamento (o Estado), mediado por regras automáticas de inscrição da vida (o nascimento ou nação), entra em crise duradoura, sendo que o Estado decide assumir diretamente entre as próprias funções os cuidados da vida biológica da nação. Se a estrutura do Estado-nação é, assim, definida pelos três elementos *território*, *ordenamento*, *nascimento*, a ruptura do velho *nó* não se produz nos dois aspectos que o constituíam (a localização e o ordenamento), mas no ponto que marca a inscrição da *vida nua* (o *nascimento* que, assim, torna-se *nação*) no seu interior. Algo não pode mais funcionar nos mecanismos tradicionais que regulam essa inscrição, e o **campo é o novo regulador oculto da inscrição da vida no ordenamento** – ou antes, o **sinal da impossibilidade do sistema funcionar sem transformar-se em uma máquina letal**. É significativo que os campos surjam juntamente com as novas leis de cidadania e sobre a desnacionalização dos cidadãos (não apenas as leis de Nuremberg sobre a cidadania do Reich, mas também as leis sobre a desnacionalização dos cidadãos emanadas por quase todos os Estados europeus, entre 1915 e 1933).

³⁷ Ibid., p. 135.

que constantemente o cobre” e que, justamente por isso, “a sua figura é tão difícil de definir politicamente”³⁸. Isso, portanto, justifica o porquê do refugiado encontrar um estatuto de proteção jurídica como um objeto de direito na seara do Direito Humanitário, ou seja, o refugiado separado do vínculo político, da participação na vida pública³⁹.

O poder soberano é o elemento regulador da inclusão exclusiva da *vida nua*, ou o que legitima o controle sobre o biológico, no limite de sua inclusão ou exclusão. Nos campos de concentração, diz Agamben, “cidade e casa tornaram-se indiscerníveis, e a possibilidade de distinguir entre o nosso corpo biológico e nosso corpo político, entre o que é incomunicável e mudo e o que é comunicável e dizível, nos foi tolhida uma vez por todas”⁴⁰.

No contexto da biopolítica, a qual define a relação do indivíduo com a organização estatal onde se inserem os limites de “apropriação da vida” pelo Estado, o cidadão também é objeto e não sujeito, porque serve como mecanismo de poder, atuando como instrumento disciplinar no projeto econômico donde emana o poder estatal. Isso se dá, por exemplo, no caso do migrante econômico, quando o próprio Estado introduz, silenciosamente, no imaginário coletivo, a “legitimidade” deste controle sobre a vida, que é econômico, definindo por vínculos artificiais de cidadania a relação “eu x outro”. A xenofobia, por exemplo, apresenta-se como um mecanismo de controle disciplinar do Estado para com a própria população: o anticorpo que combate, o vírus invasor. Esse controle pode ser muito mais eficiente do que meramente a normatização, dando-se por força de lei de ações proibitivas e/ou permissivas.

O tema da migração econômica denuncia os tradicionais conceitos-paradigmas-dogmas acerca do Estado no que se refere à soberania e à governabilidade, os quais se revelam a partir dos elementos: população e território. O exemplo da arquitetura das cidades, em Foucault, demonstra o quanto a “arte de governar”, inspirada na razão de Estado, baseada nas estatísticas e na organização dos papéis, é um projeto econômico. Esse projeto se instrumentaliza em mecanismos de controle disciplinar e segurança, seguindo a gênese medieval (que jamais foi abandonada, diga-se de passagem), em que o público é

³⁸ Segundo AGAMBEN, op. cit., p. 138, em leitura de Hannah Arendt.

³⁹ “O refugiado deve ser considerado por aquilo que é, ou seja, nada menos que um conceito-limite que põe em crise radical as categorias fundamentais do Estado-Nação, do nexo nascimento-nação àquele homem-cidadão, e permite assim desobstruir o campo para uma renovação categorial atualmente inadiável, em vista de uma política em que a *vida nua* não seja mais separada e excepcionada no ordenamento estatal, nem mesmo através da figura dos direitos humanos” (AGAMBEN, op. cit., p. 141).

⁴⁰ Ibid., p. 193.

pensado a partir do privado. A pessoa humana, a natureza, o meio e a dinâmica da vida têm o sentido que a governabilidade lhe atribui. Assim concebido, a razão do Estado está no próprio Estado, tal como formatado. Portanto, a governabilidade é a razão do Estado. Por isso, a governabilidade está pautada na tríade população-território-produção econômica⁴¹. Assim, o humano é elemento e fator econômico fundamental. Cite-se, por exemplo, o custo econômico das políticas públicas para justificar direitos do cidadão, de um lado, e, de outro, a “reserva dos excluídos”, o que potencializa a mão-de-obra subumana do migrante “irregular”.

Segundo o PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), das imigrações internacionais, 30% é oriunda de países pobres para ricos. O mesmo relatório diz que “permitir a migração – tanto dentro como para fora de fronteiras – poderá aumentar a liberdade das pessoas e melhorar as vidas de milhões de indivíduos em todo o mundo”.⁴² Todavia, são recorrentes as práticas de Estado que criminalizam a ação humana migratória, evidenciando sua *vida nua* ou condição de *homo sacer*. Relatou a fundação alemã Rosa Luxemburgo que, entre os anos 1994 e 2008, morreram mais de 5 mil pessoas na fronteira entre México e Estados Unidos, enquanto que no mar Mediterrâneo morreram 10 mil migrantes. Essas pessoas deixam para trás seus direitos humanos, porque “existem fronteiras que criam diferenças entre nacionais e migrantes, entre cidadãos e não-cidadãos, entre pessoas e pessoas nascidos no norte e no sul”,. Portanto, é o momento de se “derrubar esses muros, como foi feito há 20 anos com o de Berlim”⁴³.

A segregação é a dinâmica da biopolítica. Tome-se, por exemplo, o fato da criminalização da ação migratória, em que o Estado desnuda o homem. A questão migratória revela isso: a violência é banalizada e mitigada por uma concepção histórica de Estado-soberania-governo que se apropria das questões da vida, reproduzindo através da obediência persuasiva, o produto dos chamados “aparelhos ideológicos do Estado”,

⁴¹ Cf. FOUCAULT, op. cit.

⁴² PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. *Relatório de Desenvolvimento Humano de 2009*. Ultrapassar barreiras: mobilidade e desenvolvimento. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

⁴³ Resulta paradójico que, a principios del siglo XXI, los inmigrantes sigan siendo un factor clave en el desarrollo de las sociedades modernas, incluso estratégicamente si se considera el envejecimiento de la población. La migración es fundamental para asegurar la supervivencia de los países europeos (Naciones Unidas, 2004), de manera que el rechazo de los inmigrantes y sus descendientes, y el incremento del nivel de violencia respecto de las minorías étnicas, plantean un complejo escenario de convivencia e integración (CELADE. *América Latina y el Caribe: migración internacional, derechos humanos y desarrollo*. Santiago do Chile: Editora CEPAL, 2008, p. 43). Ver también ALONSO, Emir Olivares. *Una de cada siete personas en el mundo es migrante, según el PNUD*. Disponível em <<http://www.jornada.unam.mx/2009/11/13/index.php?section=sociedad&article=043n1soc>>. Acesso em: 30 fev. 2010.

retomando a expressão althusiana. Esses aparelhos ideológicos formatam “um certo número de realidades que se apresentam ao observador imediato sob a forma de instituições distintas e especializadas”⁴⁴, como os “ordenamentos” jurídicos e políticos do Estado, que definem, economicamente, a política e, juridicamente, quem está dentro e quem está fora da proteção do Estado, ou quem tem ou não “direito a ter direitos”, desnudando, portanto, o homem das condições de vida.

Como seria possível pensar o espaço-tempo do Estado-soberania-governo, a partir da questão migratória? A migração econômica revela um elemento da vida humana que não pode ser negligenciado ou adulterado pela organização estatal. Refletir a espacialidade e temporalidade do trinômio Estado-soberania-governo exige a superação dos dogmas (nacional e estrangeiro), que, segundo Hannah Arendt⁴⁵, são o produto daquilo que é “feito” dentro das limitações do pensamento utilitarista, mas que não são “verdades” reveladas. Em sua obra “Entre passado e futuro”, Hannah Arendt critica e analisa a tradição como processo histórico de referência, como um fato revelado pela percepção de certas tendências do presente. Ora, “se se toma a história como o objeto de um processo de fabricação ou elaboração, deve sobrevir um momento em que esse ‘objeto’ é complementado, e que, desde que se imagina ser possível ‘fazer a história’, não se pode escapar à consequências de que haverá um ‘fim para a história’”⁴⁶. Isto quer dizer, que a tríade Estado-soberania-governo, analogamente ao que se pode pensar sobre “liberdade”, por exemplo, “pode ser jamais o produto de uma atividade humana no sentido de que a mesa é, evidentemente, o produto final da atividade do carpinteiro”⁴⁷.

⁴⁴ ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos Ideológicos de Estado*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985, p. 65-69.

⁴⁵ ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Rio de Janeiro: Perspectiva, 2007, p. 116.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 114.

⁴⁷ “O sentido, que não pode ser nunca o desígnio da ação e que, no entanto, surgirá inevitavelmente das realizações humanas após a própria ação ter chegado a um fim, era agora perseguido com o mesmo mecanismo de intenções e meios organizados empregado para atingir os desígnios particulares diretos da ação concreta: o resultado foi que se o próprio sentido se houvesse separado do mundo dos homens e a eles somente fosse deixada uma interminável cadeia de objetivos em cujo progresso a plenitude de sentido de todas as relações passadas constantemente se cancelasse por metas e intenções futuras. É como se os homens fossem subitamente cegados para distinções fundamentais, tais como entre sentido e fim, entre o geral e o particular, ou, gramaticalmente falando, entre ‘por causa de...’ e ‘a fim de...’ (como se o carpinteiro, por exemplo, esquecesse que somente seus atos particulares, ao fazer uma mesa, são realizados ‘a fim de’, mas que sua vida total como carpinteiro é governada por algo inteiramente diverso, ou seja, uma noção abrangente ‘por causa da’ qual, antes de mais nada, se tornou um carpinteiro). E, no momento em que tais distinções são esquecidas e os sentidos são degradados em fins, segue-se que os próprios fins não mais são compreendidos, de modo que, finalmente, todos os fins são degradados e se tornam meios (ARENDR, op. cit., p. 113-114).

Portanto, o que pode ser revelado a respeito da questão migratória econômica? A separação artificial e final do nacional e do estrangeiro é o fim da história? No sistema jurídico atual, sim. Portanto, fica evidenciada a violência velada dos direitos humanos diante dessa realidade.

2.3. A violência silenciosa: a “liberdade” “Diante da lei”

“Diante da Lei está um guarda. Vem um homem do campo e pede para entrar na Lei. Mas o guarda diz-lhe que, por enquanto, não pode autorizar-lhe a entrada. O homem considera e pergunta depois se poderá entrar mais tarde. — ‘É possível’ – diz o guarda. — ‘Mas não agora!’. O guarda afasta-se então da porta da Lei, aberta como sempre, e o homem curva-se para olhar lá dentro. Ao ver tal, o guarda ri-se e diz. — ‘Se tanto te atraí, experimenta entrar, apesar da minha proibição. Contudo, repara sou forte. E ainda assim sou o último dos guardas. De sala para sala estão guardas cada vez mais fortes, de tal modo que não posso sequer suportar o olhar do terceiro depois de mim’.

O homem do campo não esperava tantas dificuldades. A Lei havia de ser acessível a toda a gente e sempre, pensa ele, mas, ao olhar o guarda envolvido no seu casaco forrado de peles, o nariz agudo, a barba à tártaro, longa, delgada e negra, prefere esperar até que lhe seja concedida licença para entrar. O guarda dá-lhe uma banquetta e manda-o sentar ao pé da porta, um pouco desviado. Ali fica, dias e anos. Faz diversas diligências para entrar e com as suas súplicas acaba por cansar o guarda. Este lhe faz, de vez em quando, pequenos interrogatórios, perguntando-lhe pela pátria e por muitas outras coisas, mas são perguntas lançadas com indiferença, à semelhança dos grandes senhores, no fim, acaba sempre por dizer que não pode ainda deixá-lo entrar. O homem, que se provera bem para a viagem, emprega todos os meios custosos para subornar o guarda. Esse aceita tudo mas diz sempre: — "Aceito apenas para que te convenças que nada omitiste". Durante anos seguidos, quase ininterruptamente, o homem observa o guarda. Esquece os outros e aquele afigura ser-lhe o único obstáculo à entrada na Lei.

Nos primeiros anos diz mal da sua sorte, em alto e bom som e depois, ao envelhecer, limita-se a resmungar entre dentes. Torna-se infantil e como, ao fim de tanto examinar o guarda durante anos, conhece até as pulgas das peles que ele veste, pede também às pulgas que o ajudem a demover o guarda. Por fim, enfraquece-lhe a vista e acaba por não saber se está escuro em seu redor ou se os olhos o enganam. Mas ainda apercebe, no meio da escuridão, um clarão que eternamente cintila por sobre a porta da Lei. Agora a morte está próxima. Antes de morrer, acumulam-se na sua cabeça as experiências de tantos anos, que vão todas culminar numa pergunta que ainda não fez ao guarda. Faz-lhe um pequeno sinal, pois não pode mover o seu corpo já arrefecido. O guarda da porta tem de se inclinar até muito baixo porque a diferença de alturas acentuou-se ainda mais em detrimento do homem do campo.

— "Que queres tu saber ainda?", pergunta o guarda. — "És insaciável". — "Se todos aspiram a Lei", disse o homem. — "Como é que, durante todos esses anos, ninguém mais, senão eu, pediu para entrar. O guarda da porta, apercebendo-se de que o homem estava no fim, grita-lhe ao ouvido quase inerte. — "Aqui

ninguém mais, senão tu, podia entrar, porque só para ti era feita esta porta. Agora me vou embora e fecho-a"⁴⁸.

Esse conto kafkaniano revela, em outras palavras, a violência implícita no reconhecer o direito como autoridade, não apenas por um “fundamento místico”⁴⁹, que não permite que o homem toque a lei, mas paradoxalmente demonstra o fato de que a lei é transcendente na medida em que é o homem que está diante da lei que deve fundá-la⁵⁰. O tocar o direito é a possibilidade de fundá-lo, do porvir, a partir das condições que levam o homem diante da lei. Por isso, a estrutura jurídica da modernidade, que possui um fundamento místico ou crença na respectiva autoridade, aqui não compreendida na acepção arendtiana de autoridade como o poder que conserva a liberdade, bloqueia potencialmente as condições para que seja tocada e refundada, a partir da participação política de um indivíduo que tenha preservada sua subjetividade, ou seja, que não esteja reduzido à uma *vida nua*.

É nesse sentido que Derrida, na conferência “Prenome Benjamin”, ao fazer sua releitura da compreensão desse autor sobre a relação Direito e violência, afirma que “O Estado teme a violência fundadora capaz de julgar, legitimar ou transformar as relações de direito, e, portanto, de se apresentar como tendo um direito ao direito”⁵¹. É por esse temor, da violência fundadora, que o Estado engessa a concepção de soberania e governa com o propósito de reduzir a capacidade de agir do indivíduo, já que despido inteiramente de sua subjetividade.

Ora, “nada – e certamente não a recusa do guardião – impede ao camponês a entrar pela porta da lei, senão o fato de que esta ela está sempre aberta e de que a lei não prescreve nada”⁵². O que impede de fato o camponês de entrar pela porta da lei é o fato de ter sido apropriado, reduzido à *vida nua*. Essa é a violência silenciosa que aniquila o

⁴⁸ FRANZ, Kafka. *Contos*. Diante da Lei. Virtual Books Online M&M Editores Ltda., 1999.

⁴⁹ Ver supra, item 2.1.

⁵⁰ Ver essa relação em Derrida. Essa fundação da lei pelo homem se dá na violência: “Tocamos aqui, sem o tocar, este extraordinário paradoxo: a transcendência inacessível da lei, diante da qual e antes da qual o homem se encontra, só parece infinitamente transcendente e, portanto, teológica na medida em que, muito próxima dela, ela depende apenas dele, do ato performativo pelo qual ele a institui: a lei é transcendente, violenta e não violenta, porque ela só depende daquele que está diante dela, e, portanto, antes dela, daquele que a produz, a funda, a autoriza num performativo absoluto, cuja presença lhe escapa sempre. A lei é transcendente e teológica, portanto, sempre futura, sempre prometida, porque ela é imanente, finda, e, portanto já passada. Todo sujeito se encontra preso de antemão nessa estrutura aporética.” (DERRIDA, Jacques. *Força de Lei*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 84-85).

⁵¹ *Ibid.*, p. 81-82.

⁵² AGAMBEN, op. cit., sobre a análise do conto kafkaniano.

político e o pensar um “sujeito coletivo”, cuja subjetividade esteja preservada. Neste sentido, o camponês é livre para entrar, mas não percebe.

É na estrutura Estado-soberania-governo que, modernamente, o conceito teórico dominante de liberdade se manifesta. A liberdade, contudo, “é atributo da vontade e do pensamento, muito mais que da ação”⁵³. Por isso, se de um lado o próprio pensamento necessita mais liberdade do que qualquer outra atividade humana, de outro, quando se transforma em ação, pode ser perigoso para o contexto social, “de tal forma que apenas a ação precisa ser restringida”, justificando o que os liberais definem como a incompatibilidade entre a perfeita liberdade com a existência da sociedade. Nesse direcionamento, o liberalismo “colaborou para a eliminação da noção de liberdade do âmbito político”⁵⁴.

O tratamento político-jurídico-social da questão migratória econômica atual encontra profundas raízes nesse pensamento liberal, “apesar do nome”, diz Arendt⁵⁵, uma vez que essa linha de pensamento desloca a esfera privada dos negócios à esfera pública, da ação. Nesse sentido, Arendt⁵⁶ afirma que a política, de acordo com essa filosofia liberal, “deve ocupar-se quase que exclusivamente com a manutenção da vida e a salvaguarda de seus interesses. Ora, onde a vida está em jogo, toda a ação se encontra, por definição, sob o jugo da necessidade”, ou seja, “o âmbito adequado para cuidar das necessidades vitais é a gigantesca e sempre crescente esfera da vida social e econômica, cuja administração tem obscurecido o âmbito político desde os primórdios da época moderna”.

Os símbolos cristalizados na tríade Estado-soberania-governo restringem a ação inerente à pluralidade humana, a partir de uma concepção invertida entre público e privado, que prima a manutenção de interesses e paixões econômicas. Assim, mantém-se forte o “processo de destruição do sentido mediante o qual nos orientamos no mundo real”⁵⁷. O que isso quer dizer? Que poucas são as perspectivas de que o espaço público, esquematizado às avessas e colocado, violentamente, na tríade Estado-soberania-governo, revele-se como realmente é: um espaço privado. “A diferença decisiva entre as ‘infinitas improbabilidades’ sobre as quais se baseia a realidade de uma vida terrena e o caráter miraculoso inerente aos eventos que estabelecem a realidade histórica”, está no seu criador.

⁵³ ARENDT, op. cit., p. 202.

⁵⁴ Ver em ARENDT, loc. cit.

⁵⁵ ARENDT, loc. cit.

⁵⁶ Ver em ARENDT, loc. cit.

⁵⁷ ARENDT, op. cit., p. 317.

A política é a liberdade do indivíduo agir e ser o dono de seu próprio destino, sendo que o estar “Diante da lei” é a possibilidade de ação no espaço público. Todavia, é justamente essa realidade histórica que encaixotou e restringiu o político através da tradição, a tradição do direito.

Em *As promessas da política*, Arendt analisa o papel da tradição na construção da política (não política), especialmente através do conceito de igualdade universal. Por exemplo, para além do simples fato de homens e mulheres serem, por natureza, “seres humanos” e, portanto, iguais, eles guardam significativas diferenças que apenas se revelam na vida mundana. Essa é a noção de pluralidade do homem, cuja esfera é a dos assuntos humanos⁵⁸. É por isso que a autora, a partir da leitura de Montesquieu, a qual cita: “o perigo específico dos governos baseados na igualdade é que a estrutura da legalidade, em cujo marco a igualdade de poder recebe significado, direção e restrição, pode se esgotar”, afirma que “quer o corpo político repouse sobre a experiência da igualdade ou da distinção, em ambos os casos viver e agir juntos aparece como a única possibilidade humana na qual a força, dada pela natureza, pode se transformar em poder”. Aqui a autora aprofunda a ideia da participação ativa no espaço público. Assim, estar “diante da lei” é a possibilidade de agir em igualdade e ser visto em sua diferença⁵⁹.

A tradição jurídica, baseada na igualdade universal legalista, tende a esgotar o próprio conceito, pois não é sinônimo de participação na vida ativa⁶⁰, que pressupõe a condição humana. Primeiro, porque a igualdade universal se revela no plano político, razão pela qual a *vida nua*, historicamente, é imposta pela instituição do Estado; segundo, porque, sob o pressuposto de que o espaço público é o produto da relação “viver e agir juntos”, uma igualdade universal, que não teria sentido se pensada no contexto originário da natureza, só tem sentido no plano da vida mundana, que é o produto da ação humana. Por isso, falar em igualdade universal é falar das condições dadas ao homem (ser humano) na realização da sua condição a partir da vida ativa.

Ao estrangeiro: o confinamento e ausência do “direito” de ação no espaço público. Essa relação, da igualdade universal no plano da natureza e jamais da política, é revelada na poesia cantada por Rafael Amor:

⁵⁸ ARENDT, Hannah. *A promessa da política*. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009, p. 83.

⁵⁹ *Ibid.*, p. 115-116.

⁶⁰ “Se, a despeito de seu necessário afastamento do cotidiano dos assuntos humanos, os filósofos algum dia chegarem a uma verdadeira filosofia política, terão de fazer da pluralidade do homem, da qual emerge a esfera dos assuntos humanos”. ARENDT, Hannah. *op. cit.*, p. 83.

NO ME LLAMES EXTRANJERO

No me llames extranjero, por que haya nacido lejos,
 O por que tenga otro nombre la tierra de donde vengo
 No me llames extranjero, por que fue distinto el seno
 O por que acunó mi infancia otro idioma de los cuentos,
 No me llames extranjero si en el amor de una madre,
 Tuvimos la misma luz en el canto y en el beso,
 Con que nos sueñan iguales las madres contra su pecho
 [...]

No me llames extranjero tu trigo es como mi trigo
 Tu mano como la mía, tu fuego como mi fuego,
 Y el hambre no avisa nunca, vive cambiando de dueño.
 Y me llamas extranjero por que me trajo un camino,
 Por que nací en otro pueblo, por que conozco otros mares,
 Y zarpé un día de otro puerto, si siempre quedan iguales en el
 Adiós los pañuelos, y las pupilas borrosas de los que dejamos
 Lejos, los amigos que nos nombran y son iguales los besos
 Y el amor de la que sueña con el día del regreso.
 No me llames extranjero, traemos el mismo grito,
 El mismo cansancio viejo que viene arrastrando el hombre
 Desde el fondo de los tiempos, cuando no existían fronteras,
 Antes que vinieran ellos, los que dividen y matan,
 Los que roban los que mienten los que venden nuestros sueños,
 Los que inventaron un día, esta palabra, extranjero.
 [...]

No me llames extranjero, mírame bien a los ojos,
 Mucho más allá del odio, del egoísmo y el miedo,
 Y verás que soy un hombre, no puedo ser extranjero.

(Re) conhecer o direito humano é falar da ação humana, pressupondo desconstruir os estereótipos do direito positivo, os quais estão sedimentados no conceito de soberania (vontade geral reproduzida por um racionalismo procedimental de pseudo-participação na vida pública) e universalizados a partir de preconceitos sobre um sujeito individual, pensado filosoficamente, mas apropriado politicamente. Portanto, é reconhecer que o direito humano está na vida mundana, que é concreta, complexa e mutável.

Basta compreender o tratamento jurídico internacional dispensado ao imigrante econômico para perceber o quanto o Estado moderno é capaz de se apropriar do humano, limitando e excluindo sujeitos da participação de uma estrutura de distribuição de bens públicos e da vida pública, sem qualquer resistência ou inconformismo. Isso se deve ao fato de que o imaginário coletivo ou a identidade do indivíduo moderno estão pautados por uma lógica de dominação, a qual é corolário das raízes do conceito de “direitos subjetivos”, os quais separam o ser do mundo e o enquadraram dentro de fronteiras do Estado-nação. Essa realidade está presente no fato de que, em se tratando dos sistemas produtivos onde se inserem esses movimentos migratórios, o espaço-tempo é o mesmo,

sendo que as relações “eu” x “outro” passam a ser relações de “nós”, “eu e outro”, como será explicitado no item abaixo.

Em “Sobre a Violência”, Hannah Arendt afirma que “a burocracia é a forma de governo na qual todas as pessoas estão privadas da liberdade política, do poder de agir; pois o domínio de Ninguém não é um não-domínio, e, onde todos são igualmente impotentes, temos uma tirania sem tirano”⁶¹. Não obstante, a autora analisar a realidade do governo soviético de economia planificada, sua reflexão pode descrever a apolitização-dominação velada nos Estados Democráticos de Direito.

A violência silenciosa se manifesta justamente quando a vítima não mais é visível aos olhos da sociedade civil e do Estado. É a violência banalizada pela crença nos dogmas de um Estado Democrático de Direito, que é capaz de garantir uma liberdade formal e artificial, diretamente vinculada ao acesso restrito pelos direitos subjetivos aos meios de produção. Essa violência silenciosa apropria o humano, violenta-o em sua condição humana e o exclui para um espaço privado, do qual é escravo e objeto de produção de um sistema de produção. Ou seja, essa violência silenciosa é a impossibilidade de voz e ação.

Desnecessário relatar a violência que está diretamente vinculada não apenas ao estar clandestino, mas especialmente o não viver a vida pública e estar confinado na vida privada. A violência silenciosa é a própria retirada da capacidade de ação dentro do espaço público. “O que faz do homem um ser político é sua faculdade para a ação”, ou seja, “ela o capacita a reunir-se com seus pares, a agir em concerto e a almejar objetivos e empreendimentos que jamais passariam por sua mente, para não falar nos desejos de seu coração, se a ele não tivesse sido concedido esse dom – o de aventurar-se em algo novo”⁶². Portanto, o “agir é a resposta humana para a condição de natalidade”⁶³.

2.4. Cultura e redes de produção: o espaço-tempo dos movimentos migratórios econômicos e o processo de integração de um “Nós”

A compreensão simbólica da dicotomia nacional e estrangeiro encontra forte expressão no âmbito da cultura. Para Huntington⁶⁴, essa seria, inclusive, a fonte

⁶¹ ARENDT, Hannah. *Sobre a violência*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 101.

⁶² *Ibid.*, p. 102.

⁶³ ARENDT, loc. cit.

⁶⁴ HUNTINGTON, Samuel. *O choque de civilizações*. Rio de Janeiro. Objetiva, 1997.

fundamental dos conflitos mundiais no pós-guerra fria, a partir das “falhas geológicas entre civilizações”, tendo como atores os Estados-nação, tanto mais poderosos. Esse tema, que historicamente definiu nas estruturas sociais a distinção entre “eu” x “outro”, justificando como fenômeno natural essa dicotomia nacional e estrangeiro, só teria algum sentido nesse limiar do século XXI, se analisada a partir de espaços-tempo capazes de sustentar antropologicamente, pelo aspecto cultural, a distinção “eu” x “outro” de identidade cultural.

No livro *Diferentes, desiguales y desconectados*, Canclini⁶⁵ analisa a questão das multiculturalidades frente aos aspectos mais salientes da globalização econômica. Isso implica em pensar uma nova arquitetura da multiculturalidade. Para o autor, são insuficientes as teorias tradicionais de Estado e suas legislações nacionais, bem como as políticas educativas e de comunicação relativas à coexistência entre grupos em territórios diferentes para definir e tratar a questão da mescla intercultural x identidade coletiva-local⁶⁶. Como resultado, diz o autor, aparecem cidades onde se falam mais de 50 línguas, havendo tráfico ilegal entre países e circuitos de comércio obstaculizados, posto que o norte se fecha em aduanas agrícolas e culturais, enquanto o sul é despojado. As conseqüências mais trágicas, diz Canclini, são as guerras ‘preventivas’ entre países e dentro de cada país, no interior das megacidades. Além disso, tudo é militarizado: as fronteiras, os aeroportos, os meios de comunicação e os bairros⁶⁷.

Aliás, o estudo de 2008 da CELADE, especificamente da Divisão de População, da CEPAL (Comissão Econômica para América Latina e Caribe), que trata do impacto cultural das migrações do século XXI, impulsionadas pelo desenvolvimento das redes transnacionais de produção, revela a significativa conexão, do ponto de vista cultural, entre as localidades de origem e de destino. As pessoas que ficam e as que emigram, diz o estudo, formam parte de um mesmo sistema, pois os emigrantes mantêm familiares em sua terra. Isso contribui para a reprodução do sistema cultural e social do lugar de saída, mas,

⁶⁵ CANCLINI, Nestor García. *Diferentes, desiguales y desconectados: mapas de la interculturalidad*. Barcelona: Gedisa, 2004.

⁶⁶ Aliás, Zizek afirma que a problemática hoje relativa à questão do multiculturalismo deve estar diretamente relacionada ao questionamento da presença massiva do capitalismo hoje no sistema mundial universal, ou seja, para além de um discurso de tolerância, mascarado nas lutas dos direitos de minorias, que desviam a atenção de um problema maior, que está no capitalismo vivido intensamente e de forma invisível. (ZIZEK, Slavoj. Multiculturalismo o la lógica cultural do capitalismo multinacional. In. JAMENSON, Fredric; ŽIŽEK, Slavoj. *Estudios Culturales. Reflexiones sobre el multiculturalismo*. Buenos Aires, Paidós, 1998, pp. 137-188).

⁶⁷ CANCLINI, op. cit., 2004, p. 14.

em decorrência de sua própria experiência migratória, redefinem seus elementos culturais e identidade. Além disso, introduzem trocas profundas nos espaços sociais do lugar de chegada. Por isso, a migração de trabalhadores e suas famílias amplia o horizonte cultural das sociedades, desafiando as fronteiras político-administrativas⁶⁸.

A questão da migração econômica se insere em uma dimensão espaço temporal caracterizada, por uma cultura de “aculturação”. Por isso, as estruturas estatais e políticas públicas tradicionais do Estado não respondem à complexidade dessa questão, posto que estão pautadas pela “ilusão”, ou artifício da identidade nacional, como se fosse possível pensar em uma cultura estanque, identificada dentro de fronteiras sociais, onde, no máximo, seriam administradas as condições de interação.

Para Canclini, “a cultura abarca o conjunto de processos sociais de significação”, isto é, “o conjunto de processos sociais de produção, circulação e consumo da significação na vida social”⁶⁹. Portanto, para o autor, dentre as tendências de análise da cultura de um ponto de vista processual dos objetos em trânsito dentro de uma sociedade e o significante da cultura, está aquela tendência que define a cultura como a instância e que cada grupo organiza sua identidade. É por isso que afirma que essa tendência teórica pouco pode dizer diante das comunicações globalizadas atuais. O fato é que, diz Canclini, atualmente as condições de produção, circulação e consumo de cultura não ocorrem apenas em uma sociedade, reelaborando-se assim o sentido intercultural. Segundo o autor, não apenas dentro de uma etnia, nem mesmo dentro de uma nação, mas em circuitos globais, além das fronteiras, mostram-se porosos os vínculos nacionais e étnicos, permitindo que cada grupo se abasteça com repertórios culturais diferentes. Ou seja, essa configuração transversal do sentido torna complexo cada sistema simbólico⁷⁰. É nesse sentido que o autor utiliza a eloquente fórmula de Hobsbawm, segundo o qual “a maior parte das identidades coletivas são mais camisas do que pele: são, em teoria pelo menos, opcionais e não iniludíveis”⁷¹.

Canclini, a partir disso, questiona: o que seria então a cultura, visto que não se pode mais regressar à velha definição antropológica que a identificava com a totalidade da vida

⁶⁸ CELADE, op. cit., p. 41.

⁶⁹ “Pierre Bourdieu desarrolló esta diferencia entre cultura y sociedad al mostrar en sus investigaciones que la sociedad está estructurada con dos tipos de relaciones: las de *fuera*, correspondientes al valor de uso y de cambio, y, dentro de ellas, entrelazadas con esas relaciones de fuerza, hay relaciones de *sentido*, que organizan la vida social, las relaciones de significación. El mundo de las significaciones, del sentido, constituye la cultura” CANCLINI, op. cit., p. 34.

⁷⁰ Ibid., p. 34.

⁷¹ Ibid., p. 36.

social? Trata-se, pois, de compreender a complexa e intensa relação entre o cultural e o social, isto é, das práticas sociais que possuem uma dimensão cultural⁷². Portanto, no contexto globalizado, o referido autor diz que a cultura não é mais um objeto, mas sim um adjetivo, isto é, fala-se do “cultural” ao invés da cultura como sistema de significados. Assim, a cultura passa a ser a dimensão que se refere às ‘diferenças, contrastes e comparações’, onde se pode pensar ‘menos como uma propriedade dos indivíduos e dos grupos, mas como um recurso heurístico que se pode usar para falar da diferença’⁷³.

Esse personagem social, que é o migrante econômico, nada mais é do que um dos produtos dessa tendência “aculturada”⁷⁴, que revela uma camisa comum que se infiltra na pele dos sujeitos e vítimas globais de uma cultura de massa, na acepção de Hobsbawm, pois tem por base as redes de produção econômicas globalizadas, que criam um único espaço-tempo. Paradoxalmente, são solidificados artificialmente os nacionalismos como uma verdadeira “camisa de força opcional”.

A partir da concepção de poder simbólico em Bourdieu, que trata do “poder invisível, o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem”⁷⁵, é possível compreender como são estimuladas respostas ao problema da imigração econômica em nome do “interesse nacional”. Cria-se, fomentadas pela política nacional em relação ao estrangeiro, o “caldo de cultura”, como por exemplo, para as práticas xenófobas, a partir de uma cultura imaginária e não de fato identitária e real: nacionalismo como poder simbólico; em que pese a cultura de sociedade massificada.

O imigrante econômico, assim, está fora do espaço público, é o “outro-inimigo” que aparece como sujeito apenas quando reprimido pelo Estado. São as políticas públicas e legislações estatais que potencializam nacionalismos não identificáveis do ponto de vista

⁷² Ibid., p. 37.

⁷³ APPADURAI, 1996, p. 12-13 apud CANCLINI, op. cit., p. 39.

⁷⁴ A aculturação como teoria para definir a modernidade, onde a “razão” e a ciência dominam o centro das decisões públicas, não é um consenso entre os teóricos. Para Charles Taylor essas teorias são distorcidas, “as teorias aculturais tendem a descrever a transição em termos da falta das crenças tradicionais e seus dogmas. Isso pode ser visto a partir de uma significativa mudança institucional que pode ser negativa: por exemplo, mobilidade e urbanização resultam dos dados estatísticos da sociedade rural. Essa mudança pode ser positiva ou pode ser julgada um desastre por aqueles cujos pontos de referência tradicional são mais valorados do que os pontos científicos. Mas todas essas teorias concorrem na descrição de um processo: os velhos horizontes são varridos” (tradução livre). TAYLOR, Charles. *Modernity. The International Scope Review*, Volume 3 (2001), Issue 5 (Summer), p. 1-9.

⁷⁵ BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p. 08.

antropológico. Um “neofascismo”⁷⁶ O discurso de vitimização do nacional solidifica o artifício simbólico do nacionalismo atual que não é identificado de modo antropológico: o Estado-nação para os seus nacionais. Então se arquiteta um espaço público irreal, pois projetado por uma “cultura” simbólica nacionalista, a qual é tão violenta e catastrófica quanto a mais ostensiva violação de direitos humanos vista do ponto de vista do sujeito-cidadão.

Na obra *Sociology of law*⁷⁷, em cuja tese Georges Gurvitch objetiva relacionar as condições do ponto de vista jurídico de interação do indivíduo com o coletivo, sustentando as bases teóricas do pluralismo jurídico na relação “eu”, “ele”, “eles” e “nós”, o autor desenvolve a abordagem sobre os chamados graus de interação social, a partir do que define por consciência individual e coletiva a sociabilidade espontânea (intuitiva união e comunicação pelos signos). Segundo a conhecida tese, a intensidade dessa sociabilidade é medida pelos graus ou níveis do que chama fusão ou oposição parcial das aspirações individuais: quanto mais interpenetrada e mais profunda for essa fusão, na qual uma parte essencial das aspirações da personalidade é integrada no “nós”, sem, contudo, atingir um máximo de integração (o que ocorreria, por exemplo, na comunhão, que é o caso das sociedades secretas maçônicas), essa sociabilidade é comunitária; do contrário, quando essa fusão é débil e integra apenas um estado superficial da consciência individual, fechando para os mais profundos aspectos da personalidade, a sociabilidade é de massa. Portanto, enquanto, de um lado, as comunidades, que apenas podem se apresentar em círculos menores, as instituições coletivas, de outro, são menos intensas (intuitiva união), nas massas, as quais se estendem a vastas totalidades. O papel dessas instituições se mostra muito mais relevante pelo fato da comunicação pelos signos. Ou seja, a relação do nacional e do estrangeiro, hodiernamente, em especial no caso o imigrante econômico, desenvolve-se em um circuito social massificado, produto da globalização econômica.

Como apontou Canclíni, hoje se pode viver em cidades onde são faladas variadas línguas, onde se encontram também as variadas religiões e onde se pode conviver com os variados comportamentos sociais. Isso ocorre porque esses espaços agora são massificados. Essas típicas estruturas que cristalizam uma consciência coletiva e, por vezes, são determinantes para diagnosticar uma comunidade, dentro de uma sociedade massificada, tornam-se irrelevantes para identificar o sentido de “nós”, na diferença “eu” x “outro”. A

⁷⁶ Sobre essa abordagem teórica ver ZIZEK, op. cit., 1998, p. 137-188.

⁷⁷ GURVITCH, Georges. *Sociology of law*. London: TRUBNER & CO., LTD, 1947, p. 161-164.

linha que identifica o “nós”, o “eu”, o “ele”, os “eles” é absolutamente tênue. Justifica-se, portanto, o papel que as instituições sociais atuais, em especial o Estado, exercem na criação de sistemas simbólicos, os quais mantêm uma segregação artificial violenta: eles são nacionalistas, mas não o nacionalismo intuitivo da comunidade, mas um “nacionalismo de massa”. É o papel do poder simbólico diante de sociedades massificadas. Nas massas, afirma Gurvicht, a fusão dos membros, que não é natural, mostra-se débil e justifica uma forte pressão do direito no processo de integração dos agentes. É uma pressão dominadora e violenta, pois a identificação de um “direito coletivo ou social”, que é capaz de interpenetrar a consciência individual e intensificar a validade do Direito, é menos intensa⁷⁸.

Segundo Bourdieu, ‘os sistemas simbólicos’ são os instrumentos de conhecimento e de comunicação social, e representam “um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem *gnosiológica*: o sentido imediato do mundo”.⁷⁹ Por isso, as produções simbólicas são instrumentos de dominação, isto é, “a cultura, que une (intermediário de comunicação), é também a cultura que separa (instrumento de distinção) e que legitima as distinções, compelindo todas as culturas a definirem-se pela sua distância em relação à cultura dominante”⁸⁰. Em uma sociedade massificada pelo sistema global econômico capitalista, onde as fronteiras do Estado-nação se diluem do ponto de vista do mercado, e onde sujeitos se tornam objeto à medida que se inserem nessas redes transfronteiriças⁸¹ de produção, pergunta-se: onde se sustenta o nacionalismo que segrega “eu” x “outro”, sujeitos de um mesmo processo? Sustenta-se nas instituições sociais burocráticas modernas que concentram o poder material e simbólico: pode-se falar na

⁷⁸ Ibid., p. 168.

⁷⁹ BOURDIEU, op. cit., p. 09.

⁸⁰ Ibid., p. 11.

⁸¹ “El pensamiento posmoderno (no solo el neoliberal, también el que sostiene una crítica social) ha destacado la movilidad y la desterritorialización, el nomadismo y la flexibilidad de pertenencias. Todos, aun los migrantes y exiliados, viviremos oscilando con fluidez entre lo global y lo local. Pero pocas veces se analizan las desiguales condiciones de arraigo y movilidad. Si como explica Ronald Burt las relaciones establecidas en red son convertibles en otra cosa, básicamente en cunero, hay que averiguar cómo transforman las conexiones y la información en capital social actores con posiciones diferentes y desiguales. Boltanski y Chiapello hablan de «los grandes» como aquellos que disponen de mayor capacidad de desplazarse en los espacios geográficos interculturales, en tanto los «pequeños» son los destinados a la inmovilidad.” (CANCLINI, op. cit., p. 74).

cultura “aculturada” como instância de conformação do consenso e da hegemonia, ou seja, configuração da cultura política e também da legitimidade⁸².

Em pesquisa de opinião pública realizada nos EUA para traçar linhas da “identidade americana”, um comparativo de dado da *Cooperative Congressional Election Study (CCES)* e *General Social Surveys (GSS)*, coletados no período de 1996 a 2004, revelou que os estadunidenses são pacíficos quanto à importância do “falar inglês”, “ter o sentimento americano” e “respeitar as instituições e o direito”, como fundamentais para traduzir o “Círculo de Nós”⁸³, ou seja “a identidade americana”⁸⁴. Essas amostragens não revelaram, de outro lado, um consenso sobre a importância de o sujeito ter “nascido nos EUA e cristão”. Contudo, entre o período de 1996 e 2004, a crença na importância da natividade ou do cristianismo aumentou. Isso se justifica como resposta ao 11 de setembro de 2001, já que o aumento deu-se após esse período, mantendo-se até o último período da pesquisa. É por isso que os hispânicos e latino-americanos distanciam-se tanto do que os estadunidenses entendem por fundamental para se tornar um igual. Aliás, essa mesma pesquisa mostra a importância da política migratória para determinar quem será admitido na comunidade nacional, levando à crença sobre os atributos de aceite e critérios para dividir “nós” x “eles”.

O mesmo estudo faz uma crítica acerca do “estado da arte da política migratória estadunidense”. Revela que a distinção entre imigrante legal e ilegal é prejudicial à política imigratória estadunidense, visto que pode confundir a ideia a respeito de que o direito é um importante instrumento para trazer à tona a “verdade americana”. Com mais de 12 milhões de imigrantes ilegais no país há um incompreensível ceticismo sobre a habilidade do governo em regular a entrada migrantes no país. Alguém que aqui esteja ilegal talvez não terá acesso, ou será “indigno” de uma assistência social, que são benefícios de ordem econômica que o imigrante pode ter, ou ainda o fato de que não há uma clara linha entre os muitos imigrantes legais e ilegais. A tudo isso, acresce-se o fato de que muito mais imigrantes ilegais que se pode estimar no país vêm de países onde não se fala o inglês, ou seja, são normalmente mexicanos, sendo fácil notar uma forte inquietação cultural

⁸² “El consiguiente predominio de lo mercantil sobre lo estético, sobre los valores simbólicos y la representación identitaria implica redefiniciones de lo que se entiende por cultura y de su lugar en la sociedad”. (Ibíd., p. 41).

⁸³ HOLLINGER, David, 2006 apud CITRIN, Jack; WRIGHT, Matthew. Defining the Circle of We: American Identity and Immigration Policy. In.: The Forum. *The Politics of immigration reform*. V. 7, Issue 3, 2009, Article 6.

⁸⁴ CITRIN; WRIGHT, op. cit.

decorrente disso⁸⁵. Aliás, os imigrantes que vêm em busca de salários não são os europeus, mas os latino-americanos e asiáticos.

É interessante destacar, nesse contexto, que em 23 de abril de 2010, foi aprovada no Arizona, EUA, a Lei SB 1070 destinada à criminalização da imigração não documentada, incluindo o imigrante, transportadores e empregadores, bem como a autorização de práticas administrativas-discrecionárias no sentido de verificação da situação migratória e possibilidade de prisão de estrangeiros. Essa lei motivou vários protestos de grupos pró-imigração, bem como o repúdio internacional de governos e organizações governamentais, como a Declaração da União das Nações Sul-americanas, publicada por ocasião da Sessão Extraordinária de Trabalho de Los Cardales, Buenos Aires, de 04 de maio de 2010, a qual expressamente rechaçou o conteúdo da Lei: “essa lei tem gerado profundas preocupações aos cidadãos latino-americanos residentes naquele país, dada as evidentes consequências racistas que atentam contra o respeito aos direitos humanos”. A lei entrou em vigor em agosto de 2010, mediante a suspensão de alguns trechos, determinada pela justiça estadunidense, dentre os quais o poder discricionário da polícia do Arizona para exigir que qualquer pessoa, detida por qualquer motivo, comprove sua condição regular. O mais gritante é que a iniciativa dessa Lei tem o apoio da opinião pública dos nacionais estadunidense do Arizona, conforme revelam institutos de pesquisa⁸⁶.

Trata-se, segundo Balibar⁸⁷, de se reconhecer o Estado-nação e o Estado de Direito, como terrível redutor da complexidade. Toda a discussão acerca das fronteiras, segundo o autor, envolvem, necessariamente, a instituição de necessidades definitivas: nacionais e outras. Para ele, é certo que há identidades, ou mais precisamente identificações – ativas e passivas, desejadas ou não, individuais e coletivas – em distintos graus, sendo que sua

⁸⁵ Ibid.

⁸⁶ Para Petry, se existe algum continente sem direito à xenofobia, é o americano. Da Terra do Fogo ao Alasca, são mais de três dezenas de países formados por imigrantes — pacíficos ou violentos, recebidos de braços abertos ou com hostilidade, mas sempre imigrantes, forasteiros. Entre esses países, nenhum outro, nem o Brasil, deve tanto ao imigrante, legal ou ilegal, quanto os Estados Unidos. A começar pelo começo: o desembarque inicial dos pioneiros puritanos foi clandestino. Eles desceram do Mayflower numa terra onde não tinham o direito legal de fa-zê-lo, saquearam as sepulturas dos índios, passaram-lhes fogo e roubaram suas guarnições de milho. Assim foi o primeiro capítulo do núcleo daquilo que viria a ser uma nação de imigrantes. Os Estados Unidos se construíram como um país cioso de garantir a liberdade e a individualidade do homem em face do poder de opressão e arbítrio do estado. Nesse país, a polícia tem limites, não sai exigindo documento sobre o que bem entende, nem pode guiar-se por “suspeitas razoáveis”. Agora, num florete de ironia da história, são os imigrantes ilegais que estão lembrando aos americanos que o American way não é igual ao Arizona way (PETRY, André. *Não ao Arizona Way*. Sala de Imprensa do Itamaraty. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/selecao-diaria-de-noticias/midias-nacionais/brasil/veja/2010/08/02/nao-ao-arizona-way>>. Acesso em: 03 set. 2010).

⁸⁷ BALIBAR, Etienne. *Violências, identidades y civilización*. Barcelona: Editorial Gedisa, 2005, p. 78.

multiplicidade, o caráter de sua construção e ficção não as tornam menos efetivas. Por isso, diz ele, é evidente que essas identidades não são bem definidas e, em consequência, desde o ponto de vista lógico, o jurídico e o nacional não estão bem delineados. Aliás, o Estado coloca-se tão fortemente na condição de proprietário de quem esteja sob sua jurisdição, que basta visualizar a sua repugnância em relação à dupla ou múltipla nacionalidade, ou a política migratória com todo o aparato policial, para compreender que por detrás de tudo é uma “tirania da cidadania”⁸⁸.

Isso também fomenta o que Fiche⁸⁹, no “Discurso à nação alemã”, cita como a “fronteira interna”: a normalidade do cidadão-sujeito nacional, sendo que a apropriação dessa índole é interiorizada pelo indivíduo, posto que se torna uma condição para o seu sentimento coletivo, “comunitário”, de pertencimento, da sensação de segurança pela identidade, pelo benefício da ordem e da hierarquia. Esse é o poder simbólico.

O conceito de nacionalidade está diretamente vinculado ao significado da fronteira. Essa tem uma história que não é igual em todos os espaços-tempo, mas que, na concepção moderna da estruturação da sociedade internacional, compreende um propósito político-econômico-geopolítico. Veja-se os conceitos de nações, impérios, colônias. É inegável que sempre foi determinante esboçar e delimitar o sentido da nacionalidade e o reconhecimento do estrangeiro desejável ou indesejável. Um exemplo está no ingresso expressivo de imigrantes europeus e asiáticos nos séculos XIX e XX na América do Sul para suprir a mão-de-obra escrava⁹⁰. Essa população étnica diversificada se incorporou no estrato dessas sociedades locais, constituindo no século XX a população significativa de países como Brasil, Argentina, Chile, Uruguai. Por outro lado, a América do Sul foi, há cinco séculos, do ponto de vista político-econômico-cultural, inteiramente apropriada pelo processo de colonização europeu. (Leia-se: expropriação europeia).⁹¹

⁸⁸ Essa expressão, citada por Balibar, op. cit., p. 79, segundo registra, é de autoria de Gerard Noriel.

⁸⁹ BALIBAR, op. cit., p. 80.

⁹⁰ Cf. os clássicos: FERNANDES, Florestan. *América Latina: 500 anos de conquista*. São Paulo: Ícone, 1987; FRENCH-DAVIS, Ricardo. As economias latino-americanas, 1950-1990. In.: BETHELL, Leslie. *América Latina*, vol. VI. São Paulo: EDUSP, 2005; FURTADO, Celso. *Teoria e política do desenvolvimento econômico*. 10ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. PRADO Jr. Caio. *História econômica do Brasil*. Brasiliense, 2001.

⁹¹ Note-se o que relata o CELADE, op. cit., p. 30: “La relación entre migración y globalización no se restringe al acontecer de las últimas décadas del siglo XX y la primera del siglo XXI, sino que ha formado parte del proceso de modernización y ha desempeñado un papel central en la expansión y el desarrollo del capitalismo moderno, siendo más notoria en la movilización y provisión constante de mano de obra barata y especializada. Esta fuerza de trabajo se fue absorbiendo en las distintas instancias de poder económico y político: desde el sistema esclavista del nuevo mundo hasta la migración indocumentada, pasando por los programas de trabajadores invitados que se aplicaron en casi todos los países industrializados - Alemania,

É interessante o comparativo que Balibar⁹² faz quando, ao analisar a questão da fronteira no cenário do século XXI, menciona a gritante distinção entre o nacional de país rico, cujo passaporte lhe dá um status cosmopolita, um “direito mundial” de circulação sem barreiras, em relação ao nacional de país pobre, cuja fronteira tende a ser algo completamente diferente: uma barreira de difícil superação, isto é, uma zona espaço-temporal extraordinariamente viscosa, quase um lugar onde se vive uma vida que é detenção do viver e uma não vida.

Com isso, o autor pretende demonstrar a violência originada nesse processo de reducionista da complexidade. Revela, portanto, a agressividade que é originada na tentativa de reduzir fatos sociais altamente complexos: o imigrante econômico fica forçosamente no limbo da clandestinidade, simplesmente porque é um estrangeiro indesejado para a administração do Estado. Um fato social econômico é reduzido pela política das instituições estatais a um fato social desumano, e o que é mais grave, “naturalmente” desumano.

O filme *A Day Without Mexican* (Um Dia sem Mexicanos), dirigido pelo mexicano Sergio Arau, tem como roteiro, “bem humorado” e irônico, a questão migratória econômica nos EUA e as respectivas redes de produção e xenofobia. O que aconteceria com o Estado da Califórnia, cuja população latina soma 30% dos habitantes, se todos os “mexicanos” (compreendidos aqui com latinos em geral, porque lá mexicanos e latinos são confundidos) desaparecessem? O Estado entraria em choque. As implicações econômicas, políticas e sociais “desta catástrofe” ameaçam o modo de vida estadunidense. Assim, o que estava invisível se torna imediatamente visível: “a constatação de que o que desapareceu é a mesma coisa que mantém o sonho californiano”: cozinheiros, jardineiros, policiais, babás, professores, médicos, agricultores, trabalhadores da construção civil, artistas, atletas, bem como o maior mercado crescente de consumidores. Assim, o regresso do “latino” passa a ser a prioridade número um do Estado⁹³.

Bélgica, Inglaterra, Suíza y Francia, entre otros -, el programa Bracero para los mexicanos en Estados Unidos y los actuales programas de selectividad migratoria en que se recluta a los mejores estudiantes y recursos humanos calificados”.

⁹² BALIBAR, op. cit., p. 84.

⁹³ Cf. *A Day Without Mexican*. Disponível em: <<http://www adaywithoutamexican.com/>>. Acesso em: 30 mar. 2010.

Esse roteiro revela a experiência pessoal do diretor mexicano Sérgio Arau⁹⁴, segundo o qual:

A minha experiência pessoal de mudança para os E.U. e não falar a língua e, assim, tornar-se uma minoria pela primeira vez aos 41 anos está no filme 100%. Atravessando a fronteira parecia apagar todo o passado minhas realizações profissionais. Eu experimentei a discriminação em primeira mão. No minuto em que as pessoas aqui ouviam um sotaque, um sotaque mexicano que fosse, eles percebiam que não era um bom investimento, por causa do trabalho, parar para me conhecer. Assim em vez de gastar tempo e dinheiro em terapia, eu investi muito do meu tempo e dinheiro e de mais alguém no cinema!

Não obstante as redes de produção se projetem globalmente servindo como força de atração e condicionamento do humano, a questão da migração humana tem sido tratada à luz da temática do “interesse nacional”, diga-se, “interesse econômico de Estado”, que nivela o humano ao objeto de apropriação. Portanto, os imigrantes econômicos representam uma categoria de indivíduos “não sujeitos”, que vincula a condição humana ao laço de cidadania e do nacionalismo.

Aliás, é importante referir a análise de Milton Santos⁹⁵ quanto à questão muito complexa do impacto no simbólico cultural do indivíduo imigrante. Primeiro, enfatiza o autor que a desterritorialização, que caracteriza a mobilidade humana, é uma palavra que pode significar desculturização, ou seja, quando o homem está diante de um espaço que não ajudou a criar, “cuja memória lhe é estranha, esse lugar é sede de vigorosa alienação”⁹⁶, mas que lhe traz uma necessidade de orientação. Essa necessidade de orientação é uma espécie de detonação que muda o indivíduo, pois o processo de alienação vai cedendo ao processo de integração e entendimento: “quanto menos inserido o indivíduo (pobre, minoritário, migrante...), mais facilmente o choque da novidade o atinge e a descoberta de um novo saber lhe é mais fácil”⁹⁷. Assim, a memória, que é a cultura, “olha para o passado”, mas a “nova consciência olha para o futuro”, razão porque “o espaço é um dado fundamental nessa descoberta. Ele é o teatro dessa novação posto que é, ao mesmo

⁹⁴ Ibid.

⁹⁵ SANTOS, Milton. *A natureza do espaço: técnica e tempo; razão e emoção*. 4ª ed. São Paulo: EDUSP, 2006.

⁹⁶ Ibid., p. 222.

⁹⁷ Ibid., p. 223.

tempo, futuro imediato e passado imediato”, ou “um presente ao mesmo tempo concluído e inconcluso, num processo sempre renovado”⁹⁸.

Nesse espaço-tempo de mobilidade humana transnacional intensa do ponto de vista das redes de produção econômicas, também se percebe a tendência à mescla intercultural, assim como também se verifica o comportamento humano da adaptabilidade integracionista. Embora dentro de um mesmo espaço total, que é a instituição do Estado onde é imposta uma necessidade de adaptação por parte do imigrante, ocorre o estabelecimento, paralelo ao Estado, de grupos de formação cultural histórica através de agrupamentos coletivos de imigrantes, efetivos guetos incapazes de ameaçar uma instituição de Estado. A adaptação é geradora do “nós”. Além disso, como afirma Milton Santos, a economia desterritorializada, que obrigada à desterritorialização humana, constitui um subsistema hegemônico dentro do conjunto de subespaços⁹⁹. Isso “graças às relações privilegiadas que podem ser estabelecidas entre esses objetos novos”¹⁰⁰. Trata-se das redes globais que transportam o universal ao local, ou seja, a massificação dos estratos sociais.

São as fronteiras que delimitam artificialmente o ser humano desejável ou indesejável. Enquanto as redes de produção são desterritorializadas, paradoxalmente, o indivíduo é territorializado pela tradicional barreira entre o nacional e o estrangeiro, dentro de um espaço que não é mais público, mas sim “privatizado” pela nova forma de dominação.

O tratamento legal conferido ao migrante econômico internacional, enquadrado na categoria de voluntário, é estabelecido pela Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e seus Familiares de 1990, em vigor desde 2003, sendo abrangido pela vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos¹⁰¹. Esse estatuto,

⁹⁸ SANTOS, loc. cit.

⁹⁹ Ibid., p. 226.

¹⁰⁰ É a partir desses objetos atuais que se realiza a “velocidade do mundo” e que o relógio do Mundo se dá como *sincronização despótica*. Esse tempo despótico é um dado menos técnico que, mesmo social, somente possível através da instigação da competitividade, que é a máquina de guerra de uma mais-valia universal de impossível medida, e nem por isso menos eficaz (Ibid., p. 226). Para o mesmo autor não há espaço global, mas “velocidade mundo”: Do mesmo modo que não há um tempo global, único mas apenas um relógio mundial, também não há um espaço global, mas, apenas, espaços da globalização, espaços mundializados reunidos por redes (Ibid., p. 227).

¹⁰¹ Sobre as três vertentes da “proteção internacional da pessoa humana”, subdivididas em Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Humanitário Internacional e Direito dos Refugiados, vide TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; PEYTRINET, Gerard; SANTIAGO, Jaime Ruiz de. *As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana*. Direitos Humanos, Direito

além de não reconhecer o espaço público indispensável à condição humana da pessoa imigrante, não ampara o imigrante econômico irregular, “exceto” no que tange a sua integridade física, ou seja, o imigrante está inteiramente sujeito às regras de Direito Internacional Privado do país receptor. Por mais que a questão relativa a nacionais e estrangeiros tenha sido pauta das relações internacionais e que se tenha aproximado do debate sobre a migração econômica ou voluntária, o estrangeiro ainda é um objeto restrito às políticas públicas restritivas ou proibitivas do Estado.

É nesse sentido que a clandestinidade, por vezes, é a opção do migrante econômico pressionado pelas redes de produção e que, por conta dessa condição, vive publicamente em um espaço do qual é absolutamente privado de ação.

2.5. O “direito a ter direitos”: a subjetividade no espaço-tempo da migração humana econômica internacional

A noção do direito a ter direitos apenas pode ser compreendida a partir de espaços-tempos próprios. Por isso, a afirmação de categorias estanques em se tratando da imigração é, de fato, uma violência, por vezes ostensiva na criminalização de alguns fluxos. Esse espaço-tempo próprio revela a constituição de um sujeito coletivo e de um espaço público, cuja subjetividade pressupõe a possibilidade de participação nesse espaço.

Os direitos humanos, tais como estruturados na modernidade, estão acompanhados do problema da fundação. Trata-se, diz Balibar¹⁰², da antinomia clássica da noção do poder constituinte, cujas raízes são bem conhecidas, culminando na instituição do direito ou, necessariamente, uma ordem que também representa um ponto de dissolução de toda a ordem e legalidade, isto é, um ponto de exceção que respeita a sua universalidade e de liberação que respeita seu *legal constraint*. Para o autor, a universalização aparece de forma inseparável de processos de exclusão. Isso significa algo bem diferente de uma simples limitação empírica ou particularização de princípios, dadas as circunstâncias históricas e as dificuldades contingentes de sua realização, porque afeta a ideia de

Humanitário, Direito dos Refugiados. Disponível em: <<http://www.cicr.org/web/por/sitepor0.nsf/html/direitos-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 20 mar. 2010.

¹⁰² BALIBAR, Étienne. *Is a philosophy of human civic rights possible?* New reflections of equaliberty. The South Atlantic Quarterly 103:2/3, Spring/Summer 2004. Duke University Press, 2004, p. 314 (tradução nossa.).

constituição ou a necessidade de refundação dessa fundação, a qual alicerça a concepção da constituição de direitos, que são o princípio do atual sistema democrático.¹⁰³

Segundo Balibar¹⁰⁴, trata-se da perspectiva moral kantiana ou republicana de Rousseau sobre a fundação, ou da universalização dos direitos e garantias individuais baseadas na soberania popular ou na autonomia coletiva. Nesse sentido, o autor retoma a interrogação de Böckenförde sobre as dificuldades que estão na ideia de “poder constituinte”, inerente à tradição democrática e nos problemas que estão diretamente vinculados à validade imediata da norma fundamental, ou das liberdades fundamentais, cujas constituições pós-totalitárias têm novamente insistido como expressão da soberania popular, mas que sempre recaem na exclusão e mesmo na aniquilação de minorias (produto do que se pode chamar de racionalismo da modernidade)¹⁰⁵. Aliás, Bockenförd, segundo Balibar¹⁰⁶, concebe essa dimensão política como um processo de autorregulação ou auto-limitação do poder constituinte do povo, o que permite sua passagem do estágio de “poder” para o estágio da norma, ou condições para o exercício de poder traduzidas na noção dos direitos fundamentais, os quais, em uma análise final, são produto da tradição cultural universalista.

Na recíproca limitação da democracia como poder constituinte popular e da “democrática” ideia dos direitos fundamentais, diz Balibar, está contida a ideia primeira e determinante de que o poder constituinte é soberania popular, bem como mostra, em particular, o caráter nacional de cidadania. O conceito de cidadania, segue o autor, é tão limitado que representa múltiplas individualidades portadoras de demandas a serem regidas pelas autoridades da sua escolha e sob seu controle, como poderia ser formulada por um individualismo abstrato ou cosmopolitismo. Portanto, entre cidadania e humanidade, melhor seria se pensada a expressão “povo”, como vínculo comunitário de pertença¹⁰⁷. De outro lado, enfatiza Balibar, temos a tendência de olharmos em direção de uma antropologia individualista, que deixa de compreender o conceito de responsabilidade, razão pela qual o objeto mais importante de estudo no momento deveria ser as formas de exclusão (exclusão da cidadania, ou ainda, exclusão da condição humana) que são

¹⁰³ BALIBAR, loc. cit.

¹⁰⁴ Ibid., p. 316.

¹⁰⁵ Ibid., p. 317.

¹⁰⁶ Ibid., p. 318.

¹⁰⁷ Ibid., p. 319.

inerentes à definição intrínseca do universalismo dos direitos humanos.¹⁰⁸ Nesse mesmo sentido, Clavero diz que “a categoria individual parece universal, referia a todo homem, mas sua concepção mesma a faz particular, referente a determinados humanos”.¹⁰⁹

É possível uma filosofia dos direitos humanos, além da compreensão de que a relação entre “homem” e “cidadão” é uma perspectiva que dissolve a ideia de fundação, pois a cidadania é feita pelo homem e não o homem pela cidadania. Aliás, essa é a questão onde se pode problematizar igualdade e liberdade ou “direitos universais pela política”, pois representam uma forma de inclusão da exclusão, ou exclusão da exclusão, aparecendo para nós como algo decisivo e inviolável¹¹⁰. Portanto, a fundação cria um “sujeito constitucional”, que exclui todo um conjunto de pessoas, através das categorias que criam e da estrutura que são criadas: “O indivíduo constitucional tem-se afirmado pela posição de uma categoria de propriedade como forma de liberdade que por si mesma produz tanto a discriminação interna como a segregação externa”.¹¹¹ Toma-se aqui a questão da categoria do imigrante desejável com poucos direitos e do indesejável, à margem de qualquer sistema jurídico.

No clássico *As origens do totalitarismo*¹¹², Hannah Arendt faz o diagnóstico da violência velada que a instituição estatal, denominada Estado-nação, impunha àqueles não sujeitos “refugo da terra”, os sem Estado (ou apátridas) ou as minorias étnicas refugiadas das guerras civis do entre guerras e pós-Segunda Guerra Mundial, “que não eram bem-vindos e não podiam ser assimilados em parte alguma”, através do que se chamava “interesse de Estado”. Aliás, “o interesse nacional chegou a ter prioridade muito antes da afirmação de Hitler de que ‘o direito é aquilo que é bom para o povo alemão’”.¹¹³ Mesmo nos Tratados de Minorias, criados em âmbito da Liga das Nações, cuja resistência dos Estados sempre foi histórica, diante dos protestos e do não reconhecimento com força de lei, estava presente a linguagem de que a cidadania era, para os nacionais, o que incluía os de mesma origem nacional e que apenas estes poderiam se valer da proteção das instituições legais, até a total assimilação dos indivíduos de nacionalidade diferente, os quais seriam regidos por leis de exceção. Além disso, os discursos de estadistas na época

¹⁰⁸ Ibid., p. 320.

¹⁰⁹ CLAVERO, Bartolomé. *Happy Constitucional*. Madrid: Editorial Trotta, 2007, p. 21.

¹¹⁰ BALLIBAR, op. cit. 2004, p. 321.

¹¹¹ CLAVERO, op. cit, p. 23.

¹¹² ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 300.

¹¹³ Ibid., p. 309.

consideravam natural que “a lei de um país não pudesse ser responsável por pessoas que insistiam em uma nacionalidade diferente”.¹¹⁴

A Segunda Guerra elevou as ondas migratórias dos apátridas, desnacionalizados pelos regimes totalitários, ou “povos sem Estado”, bem como refugiados, o que agravou ainda mais a sua condição em relação aos países de destino, até porque o princípio da soberania absoluta do Estado em questões de imigração, naturalização, nacionalidade e expulsão também fazia parte do conjunto de leis internacionais. A terminologia aplicada ao apátrida deteriorou-se no reconhecimento da terminologia “povos sem Estado”, que pressupunha o fato de que tais pessoas haviam perdido a proteção do seu governo e que, eram merecedoras de uma proteção internacional especial. Essa era a tentativa de tornar o apátrida invisível, justamente porque “o não-reconhecimento de que uma pessoa pudesse ser ‘sem Estado’ levava as autoridades, quaisquer que fossem, à tentativa de repatriá-las, isto é, de deportá-las para seu país de origem”¹¹⁵. Então o “apátrida” poderia ser repatriado à revelia do direito do asilo político. Isso ocorria ainda que o país de origem recusasse o repatriado como cidadão, ou ainda, que fizesse questão em receber o repatriado para ser punido. A pessoa sem Estado, de outro lado, não estava incólume à indesejabilidade do Estado receptor, pois em sendo uma “anomalia para a qual não existia posição apropriada na estrutura da lei geral”, ficava à mercê da polícia, que, por sua vez, não hesitava muito em cometer atos ilegais para diminuir a carga de *indésirables* no país”.¹¹⁶ Os refugiados engrossavam os campos de internamento, que era o “único estatuto prático de uma pátria”¹¹⁷.

Embora atualmente a questão do refugiado e do apátrida esteja, em certa medida, “humanizada” no âmbito da Convenção de Refugiados de 1951 e da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, que contemplam o princípio da não expulsão e facilitação no processo de naturalização, é interessante notar que a “categoria” do imigrante econômico clandestino, por exemplo, reproduz de forma muito próxima e pela via da legalidade (legítimo interesse do Estado e sem a pressão da questão ética humanitária) a violência contra a pessoa humana não nacional já visualizada nas condições do “sem Estado”, refugiado ou apátrida. Para Arendt, “a melhor forma de determinar se uma pessoa foi expulsa do âmbito da lei é perguntar se, para ela, seria melhor cometer um crime. Se

¹¹⁴ Ibid., p. 308.

¹¹⁵ Ibid. p. 313.

¹¹⁶ Ibid., p. 317.

¹¹⁷ Ibid., p. 318.

um pequeno furto pode melhorar a sua posição legal, pelo menos temporariamente, podemos estar certos de que foi destituída dos direitos humanos”, isto é “o crime passa a ser, então, a melhor forma de recuperação de certa igualdade humana”.¹¹⁸ Se para o imigrante clandestino é preferível estar à margem da proteção do Estado de destino e sujeito às violações decorrentes da invisibilidade do sujeito frente ao Estado do que continuar no país de origem, é possível concluir que o modelo de garantia de direitos humanos a partir da cidadania pode significar uma efetiva violação de direitos humanos. Aliás, o acesso a melhores condições econômicas é a tentativa de uma certa igualdade humana, mas cuja clandestinidade, do ponto de vista político e jurídico, coloca o estrangeiro em condição de vulnerabilidade pela impossibilidade de ser visto ou ouvido.

O mito da lei faz da “consciência das regras” um elemento capaz de sufocar a subjetividade, ou a “consciência de si”¹¹⁹. A isso se soma, por óbvio, a “legitimidade” ou “normalidade” da descartabilidade humana ou do seu confinamento na estrutura do Estado-nação, através de um olhar racionalizado do “eu” e “outro”. Aliás, ainda quando o estrangeiro é desejável do ponto de vista do “interesse de Estado”, sua condição fica absolutamente restrita à atenção dos critérios racionais impostos pelo Estado para sua permanência, como se sujeito não fosse.

A questão da subjetividade é a abordagem central da obra de Alain Touraine, *Pensar outramente*. Em sua reflexão, o autor denuncia os perigos do “discurso interpretativo dominante” consolidado na modernidade pelas concepções individualistas e universalistas de direitos que “repentinamente muda de direção para um comunitarismo”, que considera também um grande perigo de interpretação, já que a obsessão pela identidade culminaria na intolerância à diferença. Aliás, são conhecidas as teses sobre o fato de que nossa identidade é a possibilidade de diferenciarmos o outro e “quando mais

¹¹⁸ Ibid., p. 320 (grifo nosso). Diz ainda Arendt narrando a situação dos apátridas antes da Convenção de 1954, que “como criminoso, mesmo um apátrida não será tratado pior que outro criminoso, isto é, será tratado como qualquer outra pessoa nas mesmas condições. Só como transgressor da lei pode o apátrida ser protegido pela lei. Enquanto durem o julgamento e o pronunciamento da sua sentença, estará a salvo daquele domínio arbitrário da polícia, contra o qual não existem advogados nem apelações. O mesmo homem que ontem estava na prisão devido à sua mera presença no mundo, que não tinha quaisquer direitos e vivia sob ameaça de deportação, ou era enviado sem sentença e sem julgamento para algum tipo de internação por haver tentado trabalhar e ganhar a vida, pode tornar-se quase cidadão completo graças a um pequeno roubo. Mesmo que não tenha um vintém, pode agora conseguir advogado, queixar-se contra os carcereiros e ser ouvido com respeito. Já não é refugio da terra: é suficientemente importante para ser informado de todos os detalhes da lei sob a qual será julgado. Ele torna-se pessoa respeitável.

¹¹⁹ TOURAINE, Alain. *Pensar outramente: o discurso interpretativo dominante*. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 15.

nos sentimos seguros de nós mesmos, mais podemos nos livrar”¹²⁰ dos distúrbios internos que estão na presença do outro. Para o autor, todo esse discurso aniquila o sujeito e sua capacidade de ter “consciência de si” mesmo. “O domínio da moral e das leis, tanto em suas expressões práticas quanto teóricas, apela para um julgamento de valor, isto é, para uma concepção do ser humano com direitos e deveres em relação aos outros”¹²¹, todavia, diz o autor, “é no momento [...] em que uma sociedade se representou a si mesma em termos puramente econômicos que pudemos imaginar que os julgamentos de fato se confundiam sempre mais, e que uma concepção racionalista resolveria tudo”¹²². Em relação ao nacional e estrangeiro, esse racionalismo está explícito na concepção do Estado como sinônimo do social: “Povo não é uma categoria social; é o nome que o Estado se dá a si mesmo quando tenta definir-se em termos sociais e, por consequência, é o nome que se dão àqueles que realizam a passagem da sociedade para o Estado, do social para o político”.¹²³

O discurso dos direitos humanos tal como posto, portanto, é uma forma de acomodar a luta ou a reivindicação pelo espaço de ação, o que é produto da subjetividade, porque ele faz crer na chamada “via legal”, excluiu o outro, o sujeito, sujeito na diferença, ao tentar representar o indivíduo objetivado através de funções e relações de poder. Esse é o exemplo da Convenção Internacional sobre a Proteção de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, de 1990, que engessa a questão do migrante clandestino, na categoria de indesejável, e retira do mesmo toda a possibilidade da condição humana, que é o direito de ação.

Aliás, ao analisar a questão dos movimentos sociais, Touraine enfatiza que “o que suscita um movimento social inicialmente é o fato dele não ser reconhecido e respeitado, de ser humilhado, ou, como se dizia, *alienado*, isto é, privado desta relação direta consigo mesmo sem a qual nenhum direito tem fundamento sólido”.¹²⁴ Em se tratando do estrangeiro, esse está na condição de alienado, mas mais profundamente, desprovido da potencialidade de organizar-se coletivamente, primeiro, pela ausência de uma condição formalmente prévia do que o sistema denomina de direito humano, a cidadania.

O filme *Neste Mundo*, de 2003, do diretor inglês Michael Winterbottom, relata muito bem essa dura realidade e denuncia a incoerência de adjetivos como “voluntário” e

¹²⁰ Ibid., p. 139.

¹²¹ Ibid., p. 15.

¹²² Ibid., p. 16.

¹²³ Ibid., p. 39.

¹²⁴ Ibid., p. 147.

“forçado” para definir a complexidade da ação de migrar. Em um misto de ficção e documentário (pois o roteiro de Tony Grisoni foi montado a partir das entrevistas com refugiados que se submeteram ao mesmo trajeto), dois rapazes estão na linha tênue e desumana de refugiados e migrantes econômicos. Isso é demonstrado no drama de dois jovens afegãos, Enayat, de cerca de 20 anos, e seu primo órfão, Jamal, de 12. O filme documenta o campo de refugiados de Shamshatto, no Paquistão, fronteira com o Afeganistão, e as condições paupérrimas em que vivem muitos afegãos desde 1979, quando da invasão soviética, e outros que chegam a todo o momento, especialmente após os bombardeios dos EUA em 2001. Dessa forma, a vida em outro lugar parece ser melhor que ali, o que motiva a migração dos jovens para Londres, com o apoio de “coiotes”, que os exploram economicamente. Nesse trajeto, os jovens passam por condições de extremo perigo e sofrimento: são privados de suas roupas típicas, de sua vida, de dinheiro; viajam em caminhões precários, por vezes em meio a caixotes de frutas ou rebanhos. Sacrificam-se em uma viagem clandestina de mais de 40 horas em um contêiner metálico absolutamente fechado, juntamente com outros em idênticas condições, dentro do qual nem todos sobrevivem. Além da morte de Enayat, o filme enfatiza as mazelas da clandestinidade no país de destino.

Ali está evidenciada a limitação da representação-categorização da migração econômica como “voluntária”. O imigrante econômico sonhou um dia, desejou uma vida diferente, melhor, mas também se embriagou de uma ilusão-alienação que o impõe uma identidade, que agora é a identidade do mercado. Simplesmente esse estrangeiro se insere em um fluxo altamente potente, que é o fluxo das redes de produção econômica, o caracteriza um espaço-tempo próprio. Ao fazer parte desse fluxo, ele reorganiza involuntariamente o espaço público, recria um espaço público do qual se submete sem que possa ser ouvido. Categorias jurídicas como do “migrante voluntário” (econômico) ou “forçado” (refugiado) representam o engessamento ou aprisionamento da pessoa humana na estrutura do Estado-nação. Nenhum desses adjetivos é capaz de traduzir a complexidade da ação humana do migrar. Enquanto na primeira categoria ao próprio indivíduo é imposta a responsabilidade pela violência sofrida como consequência de uma clandestinidade, provisoriedade ou simples condição de “outro” estrangeiro; na segunda categoria, o indivíduo é penalizado também pela sua não pertença. Ter “direito a ter direitos” é antes de tudo poder agir com poder de escolha em um espaço público que produz, escolha essa que pressupõe uma “consciência de si”, que é universal.

3 A COMPLEXIDADE DA MOBILIDADE HUMANA ECONÔMICA INTERNACIONAL E O TRATAMENTO POLÍTICO-JURÍDICO INTERNACIONAL E REGIONAL: UM ESPAÇO PÚBLICO PRIVATIZADO NO TRADICIONAL MODELO ESTADO-NAÇÃO

A mobilidade humana vinculada às questões econômicas, mais especificamente à pobreza, é acompanhada de uma complexidade de causas e efeitos do ponto de vista do humano que não pode ser traduzida nos tradicionais conceitos utilizados nas teorias políticas e jurídicas estatais e internacionais, as quais buscam identificar e enquadrar a “condição do estrangeiro”.

A compreensão da migração humana como algo patológico, anormal, excepcional, nas palavras de Sutcliff¹²⁵, traduz-se na “normalidade” das políticas de contenção, restrição e criminalização dos movimentos humanos migratórios. A partir disso, o migrante econômico internacional, ou está em situação de legalidade, pela deseabilidade do Estado que o compreende como um fator econômico “saudável”, ou é encarado como um mal econômico e social dentro de uma percepção reducionista funcionalista do Estado.

É por isso que o desprezo em relação à complexidade do fenômeno migratório econômico humano internacional se evidencia na tradicional conceituação do “imigrante voluntário”, que agregaria a plena vontade por parte de quem imigra e o “legítimo interesse de Estado” em recebê-lo. Os fatores produtivos e o problema da pobreza impulsionam a pessoa humana a se inserir em fluxos migratórios, deixar o local de origem e suas raízes idiomáticas e culturais e ficar à margem da instituição social e estatal, ainda que pelo aspecto da participação política. De outro lado, são estabelecidas, nos países de recepção,

¹²⁵ SUTCLIFF, Bob. *Nacido en otra parte: un ensayo sobre la migración internacional, el desarrollo y la equidad*. Bilbao: Hegoa Facultad de Ciencias Económicas, 1998, p. 14.

redes sociais e culturais peculiares, que contribuem na determinação dos destinos dos fluxos migratórios. São apenas alguns exemplos que salientam a dinamicidade do fenômeno, que gera “rugosidades” econômicas, sociais e culturais tanto no país de destino como de origem. Mas essas “rugosidades” são administradas por uma incompatível e tradicional função biopolítica do Estado, que força a dicotomia “nós” e “outros”, nacional e estrangeiro, preterindo o fato de que a imigração econômica humana internacional, em especial oriunda da pobreza, faça parte de um espaço temporal próprio que gera eventos sistêmicos no âmbito do Estado-nação, mas que, atinge o humano, cujo destino está confinado a uma relação de cidadania e cujo espaço-tempo é completamente distinto.

O diálogo internacional e regional a respeito da mobilidade humana internacional, traduzido no desenvolvimento do direito internacional sobre o tema, segue a mesma regra: à pessoa humana migrante se reconhece, quando muito, um direito humanitário, que não abrange o direito de ação no espaço público que produz. Aliás, a compreensão do homem como objeto produtivo é a ênfase das práticas migratórias estatais, revestidas de políticas restritivas ou de mecanismos de criminalização.

No âmbito de todas as sub-regiões intrarregionais latino-americanas, a mobilidade humana econômica internacional mostra as facetas da migração que se desloca da pobreza para pólos mais desenvolvidos economicamente, em especial sob a clandestinidade. São as situações dos bolivianos que se dirigem ao Brasil, dos paraguaios que se deslocam à Argentina e Brasil, dos países caribenhos à Costa Rica, dos países andinos à Venezuela, como exemplos mais comuns. Os processos de integração regional, por sua vez, não avançam no reconhecimento de um espaço temporal próprio da migração humana econômica intrarregional. Em que pese a UNASUL tenha esboçado no seu ato constitutivo a importância de uma cidadania sul-americana, não supera os vícios e condicionantes do processo de integração, cujas raízes estão na tradicional concepção do Estado.

Isso significa que a vulnerabilidade da população humana migratória internacional é uma constante que se mantém diante dos mecanismos econômicos estatais, os quais não são alterados em face do desenvolvimento jurídico, que introduz o tema “direitos humanos” à pessoa do migrante econômico e membros de suas famílias.

3.1 Os movimentos migratórios econômicos do último quartel do século XX: complexidade e dinâmica social

O movimento de pessoas através das fronteiras tem sido parte dos Estados desde sempre, afirmam Castles e Miller na obra *The Age of Migrations*¹²⁶ (*A era das migrações*). Todavia, o que os distingue hodiernamente de outros movimentos migratórios, dizem os autores, é a sua abrangência global, ou seja, a caracterização de um espaço-tempo global. Isso denuncia mais significativamente o esgotamento do tradicional modelo do sistema de Estado como parâmetro para definir politicamente essa realidade. Em virtude das consequências econômicas e sociais do fenômeno migratório atual, essa questão pressiona um espaço privilegiado na agenda das políticas domésticas e internacionais. Aliás, esses movimentos transcendem o poder de controle dos Estados, cujas instituições, embora evidentemente não ameaçadas como entes políticos, necessitam das práticas políticas interdependentes e da cooperação transnacional, bilateral, regional¹²⁷.

Como enfatizado no segundo capítulo, subtítulo 2.4, o tradicional modelo do Estado-nação e do sistema de Estados¹²⁸ impulsiona os mecanismos para a violência banalizada da mobilidade humana econômica, em especial oriunda da pobreza. Aliás, dentre os mecanismos estão o nacionalismo, o Direito institucionalizado e a concepção de “legítimo interesse de Estado” que orienta a condição jurídica do estrangeiro, conforme já foi tratado. Mas esse fato não pode ser compreendido, dizem Castles e Miller¹²⁹, como uma realidade inevitável, tão pouco inerente aos movimentos migratórios humanos econômicos.

¹²⁶ CASTLES, Stephen; MILLER, Mark. *The age of migration*. 4ª ed. UK: Palgrave Macmillan, 2009.

¹²⁷ *Ibid.*, p. 03.

¹²⁸ O sistema de Estados é caracterizado pelo Realismo Político (paradigma da Teoria das Relações Internacionais) como um sistema orientado por “regras do jogo político internacional”, baseadas na força individual ou aliada dos Estados, concebida pelo esquema da soberania absoluta desses atores e refletida em temas estratégicos das relações internacionais: supremacia bélica e econômica (Vide os clássicos: ARON, Raymond. *Paz e guerra entre as nações*. São Paulo: UNB, 200; WIGHT, Martin. *A política do poder*. Brasília: UNB, 2002; BULL, Hedley. *A sociedade anárquica*. Brasília: UNB, 2003). Quanto ao reconhecimento de um “Direito Internacional”, segundo Jellinek, “qualquer limitação do Estado nas relações internacionais não poderia passar de moral, mas nunca jurídica” (JELLINEK, Georg. *Teoria general del Estado*. Buenos Aires: Editorial Maipú, 1970, p. 357). Assim, do ponto de vista formal, “o direito não pode ser derivado senão de relações de vontade e de atos voluntários convertidos em obrigatórios por outros atos de vontade” (*Ibid.*, loc. cit.), pois do contrário, na acepção histórica das garantias individuais, negar-se-ia o reconhecimento da soberania do Estado que, na verdade, dá origem ao poder do Estado. Assim, a obrigatoriedade do Direito Internacional está associada a um elemento moral e decorre da faculdade do Estado de seu autolimitar.

¹²⁹ *Ibid.*, p. 03.

Conforme introduz o *Relatório da Comissão Global de Migração Internacional*, de 2005, as migrações internacionais desempenham hoje um importante papel em âmbito dos assuntos políticos nacionais, regionais e mundiais. Como por exemplo, em muitos países em desenvolvimento, os fundos enviados pelos emigrantes constituem uma fonte de ingressos mais importante que a ajuda oficial estrangeira ao desenvolvimento ou as inversões estrangeiras diretas. De outro lado, informa o relatório, em grande parte do mundo, os imigrantes exercem mão-de-obra indispensável, ou também atividades de alto valor em que os nacionais não estão capacitados. Além disso, em certos países, setores inteiros da economia e muitos serviços públicos dependem muito dessa mão-de-obra imigrante e se inviabilizariam se, da noite para o dia, esses trabalhadores deixassem de estar disponíveis¹³⁰.

Diversas são as causas que impulsionam os movimentos migratórios: a) fatores que caracterizam a condição do refugiado, dogmaticamente reputado “migrante forçado”, cujas motivações, vinculadas à intolerância do Estado em relação a variados aspectos de diversidade política e cultural, hoje se ampliam às potencialidades de migração forçada por questões ambientais; b) fenômenos econômicos sazonais, vinculados à pobreza ou não, pela agregação familiar, pela questão da descendência étnica e cultural ou mudança de estilo de vida, dentre razões das mais variadas, determinantes da chamada “imigração voluntária”, cuja categoria é definida pelo atual sistema político-jurídico internacional. O fato é que, não obstante não se possa precisar exatamente o número de migrantes em termos mundiais, a considerar as expressivas massas de pessoas que ingressam nos países de destino à revelia das formalidades impostas pelos Estados, nos últimos 20 anos a população de migrantes internacionais saltou de 155 milhões, o que correspondia a 2,9% da população mundial em 1990, para 213 milhões (estimativa para o ano de 2010), correspondendo a 3,1% da população mundial, segundo a Divisão de População das Nações Unidas¹³¹. Do total de migrantes internacionais, para 2010 a previsão é que 7,6% sejam refugiados, número que baixou em relação ao percentual de 11,6% diagnosticado em

¹³⁰ GCIM, Global Commission of Internacional Migration. *As migrações num mundo interligado: novas linhas de ação*. Relatório da Comissão Mundial sobre as Migrações Internacionais. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005, p. 05.

¹³¹ Informações no site oficial da United Nations Population Divisional. Disponível em: <<http://esa.un.org/migration/p2k0data.asp>>. Acesso em: 02 mar. 2010.

1990¹³². Esse contingente representa movimentos que apresentam certas tendências gerais, assim definidas por Castles e Muller¹³³:

a) a migração globalizada: a tendência de mais países serem crucialmente afetados pelos movimentos migratórios ao mesmo tempo. Além disso, países tendem a receber imigrantes de um grande número de países, sendo que os ingressantes vêm motivados por variáveis econômicas, sociais e culturais;

b) aceleração da migração: o crescimento quantitativo de número de migrantes que culminam no aumento de demandas públicas e esbarram nas dificuldades das políticas governamentais;

c) a diferenciação da migração: alguns países recebem imigrantes por variados fatores, como a migração laboral, refugiados ou investidores estrangeiros permanentes;

d) a feminização da migração: as mulheres estão se projetando mais nos movimentos migratórios por razões econômicas e menos pelo tradicional fator da reunião familiar;

e) o crescimento de políticas migratórias, que enquadram políticas domésticas, bilaterais e regionais e políticas de segurança nacional dos Estados;

f) a proliferação de migrações transitórias: isso ocorre quando as tradicionais áreas de emigração voltam a ser áreas de migração transitória e imigração. É o caso, por exemplo, de diversos Estados como Polônia, Espanha, Marrocos, México, República Dominicana, Turquia e Coréia do Sul.

Pergunta-se então: como é possível teorizar a dinâmica desses movimentos migratórios, dada a complexidade dos fatores que estão vinculados a esse processo? As teorias disciplinares tendem a manifestar-se altamente limitadas. Aliás, já dizia Milton Santos¹³⁴, que “a construção de um sistema interior a cada disciplina particular só pode ser feita se as categorias da análise são ajustadas às categorias do real”, ou seja, enfatiza a fraqueza das operações puramente descritivas para revelar o conhecimento sobre processos dinâmicos “das coisas que têm vida”. Em outras palavras, o autor fala sobre a dinamicidade da construção, reprodução e reconstrução do espaço geográfico. É por isso,

¹³² Ibid.

¹³³ CASTLES; MILLER, op. cit., p. 11-12.

¹³⁴ SANTOS, Milton. *Por uma nova geografia*. 6ª ed. São Paulo: EDUSP, 2008, p. 149.

diz Sutcliff¹³⁵, que não se pode esperar que o complexo fenômeno das migrações possa ser explicado através de um enfoque teórico unidisciplinar ou unidimensional:

La migración es, evidentemente, un fenómeno heterogéneo y complejo. Por eso no podemos esperar que se le encuentre una explicación sencilla. En cada fase del proceso migratorio existe un número de alternativas [...]: quedarse o migrar, cómo migrar, bajo qué régimen vivir en el país de inmigración, quedarse allí o regresar al país de origen. En cada una de estas etapas se produce una interrelación compleja de motivos individuales, condiciones institucionales y legales, y presiones sociales y políticas. E igualmente debemos esperar que muchas líneas e ideas teóricas puedan contribuir en parte pero no del todo a la explicación del fenómeno y de sus consecuencias.

Para Castles e Miller¹³⁶, embora a teoria neoclássica econômica seja ainda reconhecida como dominante na definição das migrações humanas internacionais, é evidentemente insuficiente para diagnosticar a complexidade da realidade migratória. Aliás, tratar direitos humanos a partir de um referencial econômico, o que tem sido a regra, por si só representa a legitimação violenta de políticas públicas restritivas de ingresso e/ou permanência. Segundo essa teoria econômica, dizem os autores, o migrante potencial tem perfeito conhecimento dos níveis salariais e oportunidades de emprego nas regiões de destino e sua decisão em migrar está rigorosamente vinculada a esses fatores econômicos: o conceito central está no “capital humano”, onde as pessoas decidem investir em migração, da mesma forma como investiriam em educação e migrarão, confiando que os custos desse processo serão bem menores do que os salários que obterão. A visão economicista do processo migratório pressupõe, portanto, a potencialidade de consciência e decisão dos sujeitos que se inserem nesses movimentos.

Todavia, seria um absurdo tratar os migrantes como peças no jogo do mercado, como sujeitos cheios de informação e com liberdade para fazer escolhas nesse mercado. Enfatizam ainda os referidos autores, que historiadores, antropólogos, sociólogos e geógrafos têm demonstrado que o comportamento das migrações está fortemente influenciado pelas experiências históricas, bem como pela dinâmica familiar e comunitária¹³⁷. Por isso, são limitadas as teorias disciplinares, como a econômica, para explicar a complexidade das imigrações. Segundo Castles e Miller¹³⁸, a imigração de

¹³⁵ SUTCLIFF, op. cit., p. 34.

¹³⁶ CASTLES; MILLER, op. cit., p. 21-22.

¹³⁷ Ibid., p. 23.

¹³⁸ Ibid., p. 24.

trabalho é do grupo social e não individual, o que implica, por exemplo, na ineficácia de políticas imigratórias restritivas, já que as decisões que impulsionam os movimentos são coletivas e não individuais¹³⁹.

Como já visto, é imprescindível mencionar que o migrante econômico tem sido enquadrado dentro de uma conceituação que o distingue do migrante refugiado, que é a “voluntariedade”, portanto, em reprodução típica de um modelo econômico que regula o tema migratório: a migração econômica é definida como migração voluntária e migração por motivos de refúgio, como migração forçada. Esse esquema, que se manifesta no tratamento jurídico do estrangeiro, tem a pretensão de enquadrar, sintetizar e simplificar as causas que impulsionam os movimentos migratórios. Por isso, esses conceitos desprezam por completo a complexidade que envolve o ato de migrar o que, conseqüentemente, produz violência, a qual é banalizada sob o pálio da lei.

O relatório da Comissão Global de Migração Internacional¹⁴⁰ enfatiza a complexidade da mobilidade humana e a significativa diversidade dos respectivos movimentos, o que vem culminando no aumento de categorias legais e administrativas governamentais e de organizações internacionais a esse respeito. Segundo o relatório, as pessoas que migram ou o fazem em situação regular¹⁴¹ ou irregular, são trabalhadores qualificados ou não, permanentes ou temporários, deslocam-se para fins de reagrupamento

¹³⁹ El enfoque teórico sobre la migración ha tendido a insistir cada vez más en el hecho de que la migración no admite una explicación únicamente con relación a la motivación y necesidades de los migrantes individuales, ni a las necesidades de los agentes sociales en los países de destino, sino que necesita una explicación más general y más institucional. Ciertamente que la migración responde a varios aspectos de demanda y oferta en el mercado de trabajo, pero solamente puede ocurrir si se establece una red de instituciones que la facilite. Esta red consiste en: medios de transporte, información y contratación, modo de enviar dinero internacionalmente, comunidades en los países de origen en las que emigrar se considere aceptable e incluso normal y comunidades en los países de destino que faciliten la llegada de la persona migrante. El inicio de los flujos migratorios produce estos enlaces, redes y sistemas, y luego su propia existencia tiende a perpetuar el flujo migratorio, que se ha convertido en una parte importante de la normalidad social y económica. Cada vez más la migración tiende a causar más migración en un círculo de causación acumulativa. Los individuos que han migrado es más probable que sigan migrando en el futuro, y las comunidades que se han incorporado a un sistema migratorio internacional tienen una fuerte tendencia a seguir en él a no ser que nuevas circunstancias de importancia lo impidan. (SUTCLIFF, op. cit., p. 32).

¹⁴⁰ GCIM, op. cit., p. 07.

¹⁴¹ Apenas em relação à migração irregular, situações diversas surgem. A Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) estima que entre 10 e 15 por cento dos 56 milhões de migrantes na Europa se encontram em situação irregular, com ingresso anual de cerca de meio milhão de migrantes. Essas migrações não se limitam aos países desenvolvidos. Como, por exemplo, está a estimativa de 20 milhões de não documentados na Índia. Na mesma situação estaria a maioria dos migrantes na África e América Latina. Essa imigração irregular muitas vezes está associada à questão da segurança humana, ou seja, muitos estariam em situação de refúgio por conflitos armados, instabilidade política e recessão econômica. Além disso, esses são os migrantes mais vulneráveis, já que estão expostos a perigos maiores pelo desamparo do Estado de destino (Ibid., p. 34-35).

familiar, solicitam asilo ou refúgio, podem pertencer às variadas categorias e, ao mesmo tempo, passar de uma categoria para outra, etc. Todas essas condições demandariam uma política migratória específica¹⁴².

Mais recentemente, emergiram a “Teoria dos Sistemas de Migração”, com raízes profundas na Geografia, bem como a “Teoria das Redes de Comunicação Migratória”, com origem na Sociologia e na Antropologia. Ambas as teorias, contudo, mantêm base de diálogo através das Ciências Sociais, razão porque apresentam concepções similares. Segundo tais teorias, um sistema de migração é constituído por dois ou mais países, os quais permitam migrações entre si, o que seria o caso da migração regional no Pacífico Sul, no Oeste Africano, no Cone Sul Latino-americano. Contudo, distantes regiões podem estar ligadas, como o sistema de migração envolvendo o Caribe e Oeste Europeu e América do Norte, ou que vinculem o Norte e Oeste Africano com a França. Um país específico pode ser parte de um múltiplo sistema migratório.

A partir daí, pode-se desenvolver diversos vínculos entre países que enviam e recebem migrantes. Um exemplo foi a expansão do sul dos EUA em relação ao território mexicano no século XIX, dada a necessidade de mão-de-obra mexicana para a mesma região estadunidense no século XX, ou também o início da migração humana da República Dominicana para os EUA, em função da ocupação militar desse país naquele na década de sessenta¹⁴³. O princípio básico do sistema de migração é que qualquer movimento migratório pode ser resultado da interação das macroestruturas, ou seja, relativas a uma escala institucional de fatores, ou das microestruturas, que representam as redes de comunicação, práticas e crenças entre os próprios migrantes¹⁴⁴. Associado às teorias está a concepção das diásporas, que representa a “rápida proliferação das comunidades

¹⁴² GCIM, loc. cit.

¹⁴³ CASTLES; MILLER, op. cit., p. 27-28.

¹⁴⁴ Para que se possa tentar entender todos os aspectos do processo migratório, é interessante que as seguintes perguntas sejam seguidas: a) Como os fatores econômicos, sociais, demográficos, ambientais ou políticos têm contribuído para mudar o sentimento popular e fomentar a necessidade de deixar suas áreas de origens? b) Quais os fatores que estimulam a migração para os países de destino? c) Como as redes sociais e outros vínculos de desenvolvimento entre as regiões de envio e destino munem os migrantes de informações, inclusive em relação às possibilidades de ingresso no país de destino? d) Quais as estruturas legais, políticas, econômicas e sociais e as práticas que regulam a migração e investimentos? e) Como os migrantes se inserem no ambiente econômico, e porque isso vincula situações de discriminação, conflito, racismo em alguns casos, não obstante se tratem de sociedades pluralistas ou multiculturais? f) Quais os efeitos econômicos, sociais, culturais e de identidade nacional que decorrem da migração? g) Como a emigração ou o retorno da imigração podem mudar as regiões que enviam migrantes? (Ibid., p. 30).

transnacionais”, que afetam mais significativamente os aspectos socioculturais, políticos e econômicos das regiões de destino¹⁴⁵.

Veja-se, por exemplo, o estudo de Pizarro¹⁴⁶ a partir do impacto da crise mundial 2008-2009 na migração internacional dos latino-americanos e caribenhos na direção Sul-Norte. O autor exemplifica a complexidade do processo migratório e as limitações de uma interpretação economicista para compreender a realidade em questão através do Plano de Retorno Voluntário instrumentado pela Espanha. Segundo essa política, o Estado facilitaria o regresso dos migrantes a seus países de origem, como forma de diminuir a pressão migratória interna. De uma expectativa de 6.077 potenciais beneficiários, a Espanha recebeu apenas 3.977 solicitações até junho de 2009, o que indica que muitas variáveis estão implícitas nos mecanismos que devem acompanhar o retorno e comportamento dos migrantes em tempos de crise. Isto é, afirma Pizarro, se as condições econômicas nos países de destino se tornaram difíceis em virtude da crise econômica, o que inibe muitos migrantes do retorno, não obstante as facilidades econômicas perpetradas pelo Estado para fazê-lo? A alta capacidade dos migrantes frente às adversidades e à necessidade de esgotamento de todas as possibilidades no lugar de destino? A decisão de retorno estaria condicionada apenas aos altos custos financeiros? Não seria o certo nível de integração o critério para dificultar o retorno? Ou estaria em jogo a questão da inversão imobiliária dados os vários anos de esforço naquele país? Ou seria a formação de vínculos afetivos ou familiares, inclusive pelos filhos plenamente inseridos no ambiente de destino? De outro lado, adverte o autor, em que pese à crise, nos países de origem mantêm-se os altos níveis de desemprego e as enormes assimetrias que continuam a estimular a migração e a desestimular o regresso¹⁴⁷.

Tudo isso denuncia a existência do espaço-tempo global da migração humana econômica, que, alguns teóricos veem como “as diásporas da atualidade”. Segundo

¹⁴⁵ Ibid., loc. cit..

¹⁴⁶ PIZZARO, Jorge Martínez, et. Ali. *Los derechos concedidos: crisis económica mundial y migración internacional*. CEPAL – Serie Población y desarrollo No 89, 2009. Publicação das Nações Unidas, p. 20.

¹⁴⁷ La migración genera una larga serie de preguntas que dan lugar a debates teóricos: ¿cuántas personas emigran?, ¿qué tipo de personas son?, ¿por qué emigran?, ¿qué determina la elección de destino?, ¿cuáles son los efectos de la migración sobre los propios migrantes, sobre las regiones de donde salen, sobre las regiones adonde llegan?, ¿cómo reaccionan los sistemas políticos y los gobiernos en los países de origen y destino?, ¿son sus políticas éticamente justas, políticamente razonables y técnicamente exitosas?, y, finalmente, ¿qué grado de libertad de movimiento internacional y qué grado de movimiento real serían deseables en un mundo mejor? Responder a estas preguntas plantea tareas importantes para las distintas disciplinas de las ciencias sociales y para la filosofía. (SUTCLIFF, op. cit., p. 17).

Sutcliff¹⁴⁸, esse termo, que se refere à dispersão da comunidade judia pelo mundo, representa mais amplamente a migração em larga escala de um grupo nacional ou culturalmente homogêneo, que se mantém em guetos ou assentamentos ou comunidades nos lugares de destino. Segundo o autor, que se vale da abordagem histórica comparativa de Robin Cohen, essas diásporas, “ao estabelecerem e manterem ilhas vivas da cultura original em diferentes partes do mundo, facilitam as migrações futuras, porque eliminam a equivalência entre distância geográfica e cultural”. Por isso, diz Sutcliff, a ideologia do nacionalismo baseada no fato de que cada “povo” ou “cultura” tem seu próprio espaço geográfico, que justificaria o projeto do Estado-nação, cai por terra¹⁴⁹, pois a questão econômica produz rugosidades e flexibiliza significativamente as organizações sociais humanas. Assim,

Según la perspectiva de las diásporas, la migración, cuando, como parece cada vez más frecuente, no conduce a la asimilación cultural de los migrantes en el país de acogida, está produciendo un mapa cultural del mundo cada vez más complejo, sobre todo en los países de inmigración, planteándose así la cuestión del pluralismo cultural como el principal desafío en esas sociedades, especialmente – podemos añadir en las anteriormente mencionadas “ciudades globales”¹⁵⁰.

A mobilidade humana econômica internacional hodierna reescreve a dimensão de espaço estatal. Por espaço, Milton Santos¹⁵¹ esboçava o “conjunto de relações realizadas através de funções e formas que se apresentam como testemunho de uma história escrita por processos do passado e do presente”. É o espaço das redes de produção globais, ou a “natureza artificial ou social” do espaço humano¹⁵². É esse espaço um efetivo “campo de forças, cuja aceleração é desigual”¹⁵³, mas cuja organização permite com que se “reproduzam suas principais linhas de força”¹⁵⁴, como por exemplo, não há dúvida que “a procura cada dia mais desordenada de um lucro máximo” em uma determinada “fase de expansão capitalista faz com que este prefira certas localizações e despreze a outras”¹⁵⁵. É o que Milton Santos define por “macrocefalia” cumulativa e irreversível típica das grandes cidades, que se baseia em leis econômicas e também políticas, sociais, culturais que são

¹⁴⁸ Ibid., p. 34.

¹⁴⁹ Ibid., loc. cit.

¹⁵⁰ Ibid., loc. cit.

¹⁵¹ SANTOS, Milton, op. cit., p. 153.

¹⁵² Ibid. p. 150.

¹⁵³ Ibid., p. 153.

¹⁵⁴ Ibid., p. 165.

¹⁵⁵ Ibid., p. 168.

muito poderosas. Esse é o espaço-tempo das migrações econômicas atuais, ou seja, os polos de atração econômica e os de envio de pessoas fazem parte de um igualitário espaço-tempo, que é internacionalizado e que gera outros eventos e vínculos para além da fronteira estatal, mas que, paradoxalmente, exige do Estado a reavaliação de sua função. Aliás, não é mais a força estatal ou local o elemento de atração desse hodierno espaço-tempo, mas sim o espaço de produção e das relações humanas, que não é confinado e ou delimitado¹⁵⁶. E por ser um espaço altamente complexo de produção, é evidentemente um espaço público.

Ao definir a “distribuição da sociedade total no espaço”, ou seja, a sociedade real (ser) que pressupõe a compreensão de seu tempo (processos) e condições de existência (funções e forma), Milton Santos analisa os complexos processos que movem a construção e reconstrução dos espaços sociais através do trabalho. Para ele, “a força motriz é a totalidade social que se encaixa numa adequação dinâmica às condições preexistentes através de variedade de processos políticos, econômicos, culturais, ideológicos, etc”, ou seja, “a totalidade é a força motriz e o processo é também força, mas força movida, que se extingue quando a realidade social é, por seu intermédio, transferida às formas geográficas para atribuir-lhes uma função”¹⁵⁷. Todavia, Milton Santos enfatiza que o processo na verdade é infinito, devido ao movimento contínuo e permanente da sociedade, “que é o princípio da sua própria transformação e, por conseguinte, da transformação dos seus processos”, isto é, um processo sucede ao outro e cada um com característica diferente. O processo é infinito também por uma segunda razão, diz o autor, de que “ao extinguir-se no objeto ao qual ele trouxe uma função, o processo lhe outorga uma fração da sociedade” que é viva, pois tem a capacidade de gerar outros processos¹⁵⁸.

De tudo o que foi visto, confirma-se a insuficiência dos modelos tradicionais que pautam a regulação do Estado sobre a mobilidade humana econômica. É que a migração econômica caracteriza uma dinâmica espacial e temporal que não é o lugar delimitado pela fronteira, mas que, em contrapartida, redefine funções para o Estado normalmente restritas a uma concepção de cunho nacionalista. Aliás, é sobre essa base que se debruça o direito internacional privado quando regula a condição jurídica do estrangeiro, normalmente sob o

¹⁵⁶ Santos afirma que “a noção de distribuição espacial da humanidade, tomada em relação às condições naturais, é insuficiente. O *habitat* dos homens era antigamente o seu lugar de residência e de trabalho e o espaço destinado às relações que uma vida social, geograficamente confinada, gerava através do processo produtivo, tanto nos seus aspectos materiais como nos seus aspectos não materiais” (Ibid., p. 210).

¹⁵⁷ Ibid. p. 217-218.

¹⁵⁸ Ibid. p. 218.

pálio da “segurança nacional-territorial”. Nesse sentido, já se posicionava Milton Santos na década de setenta, quando afirmava que a compreensão tradicional do Estado “empalidece” nas condições político-econômicas atuais, com o desconhecimento do “papel das minorias no interior de cada nação; insatisfação crescente das populações, principalmente das populações pobres, provocada contraditoriamente pelas condições do sistema atual”. Portanto, é retirada do Estado “uma parcela importante de suas funções e de sua força”, que, paradoxalmente, faz desse Estado um instrumento indispensável¹⁵⁹, já que ele é “o único intermediário possível entre o modo e produção em escala internacional e a sociedade nacional”.¹⁶⁰

O espaço público de produção criado pela ação do imigrante econômico, especialmente o clandestino, produz também “rugosidades” cuja força do poder é insuficiente para evitá-las. Por isso, “sendo cada pedaço do território definido por uma história, por um arranjo específico dos homens, dos equipamentos e das atividades, nenhuma ação externa e nenhuma ação do Estado pode ser indiferente a estas rugosidades”.¹⁶¹ Note-se aqui, que a indiferença do Estado está diretamente relacionada ao tratamento no âmbito da exclusão, ou seja, a criminalização da ação humana migratória econômica internacional. Aliás, esboçava Santos, que

a ação de Estado pode ser encarada segundo duas hipóteses: a) essa ação cria diretamente novas rugosidades ou contribui para reforçar os caracteres da rugosidade já existente, mesmo que isso implique uma mudança de sua natureza; b) ou a ação do Estado se faz pouco sobre a variação de certos fluxos e, se cria novas rugosidades, o faz apenas de forma indireta e a *posteriori*.¹⁶²

A publicação da CELADE, *América Latina y el Caribe: migración internacional, derechos humanos y desarrollo*¹⁶³, exemplifica algumas dessas rugosidades:

1) em relação aos aspectos econômicos:

a) embora a demanda crescente de mão-de-obra para fomentar a competitividade e impulsionar o crescimento da economia, de um lado, e a oferta de trabalho proveniente das economias menos desenvolvidas, que se encontram em maior pobreza, de outro lado,

¹⁵⁹ Ibid. p. 221-222.

¹⁶⁰ Ibid. p. 223.

¹⁶¹ Ibid. p. 227.

¹⁶² Ibid., loc. cit.

¹⁶³ CELADE, op. cit.

sejam os dois pares de uma equação que deveria ser resolvida sem maiores conflitos, de fato a realidade apresenta-se bem diferente. As progressivas restrições ao ingresso de imigrantes, a discriminação nas sociedades de destino e as dificuldades que enfrentam para o exercício de direitos são elementos que obstaculizam o desenvolvimento desta relação em condições de maior fluidez.¹⁶⁴ Com isso, desenvolve-se paralelamente todo um conjunto de rugosidades: o mercado da mão-de-obra clandestina com todas as conseqüências sociais e econômicas¹⁶⁵;

b) o envio de remessas que representa um incremento do nível de consumo das famílias receptoras, mas cujas conseqüências em outras esferas para o Estado receptor ainda não são bem definidas: é possível que a recepção desses ingressos seja positiva ao desenvolvimento do país? Do ponto de vista dos filhos e das famílias, quais são os custos sociais do fato de se ter mães ou pais que emigrarão até outros países para satisfazer as necessidades mínimas do grupo familiar? Estes são exemplos de alguns dos problemas relacionados ao envio de remessas e que obrigam o reexame desta matéria e suas múltiplas repercussões.¹⁶⁶

2) em relação aos aspectos políticos: a condição de estrangeiro provoca uma maior vulnerabilidade e tem uma expressão crítica na ausência de direitos que afetam os imigrantes irregulares em geral e, mais profundamente, as mulheres e crianças. Em relação a essa questão, o estudo enfatiza que são muitas as instâncias que se relacionam, como o direito internacional, o papel dos organismos internacionais e a necessidade de ação da sociedade civil, os quais deveriam contribuir para criação de uma consciência em relação à necessidade de melhora da proteção dos direitos humanos dos migrantes. Ademais, os

¹⁶⁴ Ibid., p. 26. Aliás, “la migración es más frecuente y visible en dirección sur-norte, y si bien responde a las asimetrías en el grado de desarrollo, la reacción de los Estados receptores se orienta a evitar o restringir este desplazamiento para defender su soberanía [...]. Así, podría concluirse que la globalización contribuye a la exclusión formal de la migración internacional” (Ibid., p. 30).

¹⁶⁵ Segundo Pizzaro, a migração clandestina apóia o processo produtivo dos países receptores e preenche as brechas salariais que afastam a população local. A rigidez institucional para o ingresso e permanência no país receptor contribui para a extrema vulnerabilidade do trabalhador, beneficiando não apenas a acumulação pela não-intervenção estatal, mas autorizando a omissão do Estado no que concerne a políticas públicas de inclusão do indivíduo. De outro lado, e também a título de exemplificação, o impacto econômico e social referente às remessas de dinheiro também representa uma das facetas da questão migratória. A magnitude dos fluxos de dinheiro está submetida aos grandes sacrifícios dos migrantes, que se submetem ao pagamento de grandes custos por transferência. (PIZZARO, Martínez Jorge. *Lógica y paradoja: libre comercio, migración limitada, memorias del taller sobre migración internacional y procesos de integración y cooperación regional*. Santiago do Chile: CELADE, 2003).

¹⁶⁶ CELADE, op. cit., p. 27.

avanços são insuficientes e se combinam com sérias violações dos direitos humanos, em especial no trato de pessoas indocumentadas.¹⁶⁷

3) em relação aos aspectos sociais e culturais:

a) a importância das redes sociais no momento da migração, tanto em matéria da promoção do deslocamento como de apoio quando do ingresso no lugar de destino;

b) em termos culturais, destaca-se a preocupação com o nível acadêmico, político e social dos imigrantes no país de destino, bem como a postura xenófoba da população nacional. A xenofobia e hostilidades são potencializadas especialmente quando pioram as condições econômicas e floresce um clima de insegurança.¹⁶⁸ Nos últimos 200 anos, os processos migratórios têm variado a intensidade e orientação, como visto, mas a mão-de-obra estrangeira tem sido fundamental para o crescimento econômico, o que é negligenciado pelos Estados.¹⁶⁹

Em abril de 1998, o então presidente da Organização Internacional para as Migrações, Richard Perruchoud¹⁷⁰ declarou no Seminário sobre Direitos Humanos e de Migrantes, que dentre os principais problemas que pendem de uma solubilidade estão: a incapacidade dos Estados para estabelecer mecanismos e procedimentos para proteger os direitos humanos dos migrantes, desde a dificuldade no acesso aos tribunais; o racismo, a xenofobia e outras formas de intolerância; o tráfico, em especial de mulheres e crianças; os salários inferiores ao mínimo os níveis estabelecidos, condições de trabalho perigosas e confinamento em habitações inadequadas; violações da polícia das fronteiras contra os imigrantes. O autor evidencia em seu discurso uma contradição crescente e um dilema: de um lado, a comunidade internacional tem à sua disposição uma máquina impressionante e sofisticada de tratados, convenções e recomendações para definir e proteger os direitos humanos dos migrantes, mas, de outro, os migrantes são muitas vezes reconhecidos como diferentes, explorados, marginalizados, humilhados, discriminados no emprego, da educação e outros serviços, além de serem tratados como bodes expiatórios para os males internos de nossas sociedades. Para ele, não parece haver necessidade de mais instrumentos internacionais a nível regional ou universal, pois os tratados existentes são suficientes. É

¹⁶⁷ Ibid., p. 28.

¹⁶⁸ Ibid., loc. cit.

¹⁶⁹ Ibid. p. 29.

¹⁷⁰ PERRUCHOUT, Richard. *Migrants' rights and international law*. Seminar on Human Rights and Migrants. IOM International Organization for Migration Washington, DC, April 23-24, 1998. Disponível em: <http://www.rcmvs.org/investigacion/pagina_investigacion.htm>. Acesso em: 15 maio 2010.

necessário, segundo ele, que os Estados incorporem efetivamente esses instrumentos. Será que essa contradição e dilema apontados pelo autor em relação à existência de tratados internacionais suficientes para proteção dos direitos humanos dos trabalhadores migrantes e membros de suas famílias e a manutenção de um *status quo* de vulnerabilidade não demandariam outro foco de análise? Não estariam as convenções internacionais de direitos humanos deixando de abranger a dimensão espaço-temporal da migração humana econômica, que revela um espaço público em que os principais atores, os migrante, deveriam participar como sujeitos? Há que se compreender, do ponto de vista da sua rugosidade em relação ao Estado, o espaço-tempo da mobilidade humana econômica internacional. Identificar esse espaço-tempo demanda, em conseqüente, reavaliar a função do Estado.

O reavaliar a função do Estado implica, conseqüentemente, também a compreensão de que o velho sistema mundo está esgotado. Trata-se do esgotamento da concepção tradicional de Estado “soberano” para tratar, administrar e regular eventos da vida que transcendem o espaço-temporal de sua influência exclusiva. Essa complexidade gera o que Joseph Nye e Robert Keohane definiram como interdependência complexa¹⁷¹, que como paradigma das relações internacionais parte dos seguintes aspectos: a) indefinidos são os agentes que atuam no cenário internacional, dos quais minorias, transnacionais, além dos tradicionais sujeitos de direito internacional; b) a questão da segurança nacional não é o tema primeiro nas relações internacionais, onde se partilha da preocupação com questões difusas, como meio ambiente ou direitos humanos, por exemplo; c) o uso da força não é o principal instrumento da política internacional. Aliás, como será visto no subtítulo abaixo, de fato a questão da migração humana econômica internacional tem sido objeto de diálogo em termos de cooperação em nível global e regional, todavia, e como não poderia ser diferente, em um cenário típico do sistema de Estados, onde estes reproduzem suas funções tradicionais. Os migrantes econômicos internacionais, que são os agentes de produção de eventos geradores de um espaço-temporal transnacional projetado no espaço geográfico do Estado, não possuem espaço de reivindicação, para exercer o “seu direito a ter direitos”. No Estado são estrangeiros sem voz, no cenário internacional não possuem espaço institucionalizado e, ainda que tivessem, é no Estado que ambientalmente esses sujeitos “não sujeitos” estão. Por isso, há que se redefinir a função do Estado.

¹⁷¹ KEOHANE, Robert; NYE, Joseph. *Power and interdependence*. 3rd ed. New York: Longman, 2001.

Portanto, as “diásporas econômicas” são produto e produzem um espaço-tempo próprio, cujas causas são complexas e repercutem diretamente no humano, demandando novas funções ao Estado e, especialmente, o reconhecimento do direito de ação do estrangeiro no espaço público de que é parte, mas que o vitima. Como o cenário político internacional compreende essa realidade? Há perspectiva de ruptura do modelo tradicional do Estado e do sistema de Estados em suas funções para atender de fato o direito humano da pessoa do migrante econômico ou seu “direito a ter direito”, primeiramente pelo direito à ação e à voz?

3.2 As conferências internacionais globais e regionais sobre o tema: aspectos político-jurídicos centrais

As conferências internacionais globais e regionais, de maneira geral, são o produto da estrutura que formata o modelo do Estado-nação moderno. São desenvolvidas a partir de um sistema em que o espaço público é o espaço privado do racionalismo procedimental, onde as minorias se inserem condicionalmente no âmbito da *vida nua*.

A questão da migração econômica e seu tratamento internacional naturalmente não foge a esse formato. Aliás, em que pese a falta de uniformidade doutrinária sobre o assunto, é possível sustentar o reconhecimento do migrante como minoria¹⁷². Michalska¹⁷³, todavia, enfatiza que na União Européia o migrante econômico europeu é compreendido dentro de sua condição de trabalhador e não de minoria. Destaca ainda, que a proteção internacional de minorias e trabalhadores migrantes em um nível universal não é e pode não ser efetiva. Isso, não apenas diante da vasta disparidade nas situações sociais e econômicas dos Estados, bem como na suas políticas. Migrantes trabalhadores são protegidos por instrumentos referentes a não cidadãos, bem como por instrumentos concernentes a direitos econômicos e sociais. Segundo essa autora, eles parecem que assim seriam melhor protegidos que as minorias tradicionais¹⁷⁴. Evidentemente, não se trata de

¹⁷² Cf. REDIN, Giuliana. *O papel do Judiciário Nacional na garantia de um espaço público regional*. Anais do XVII Encontro Preparatório do CONPEDI em Salvador. Fundação Boiteux, 2008, p. 1368-1385

¹⁷³ MISCHALSKA, Ana. Migrant Workers as a ‘New’ Minority. In.: CASTERMAS-HOLLEMANP, Monique; HOOFF, Fried Van; SMITH, Jaqueline. *The role of the nation-estate in the 21st century: human rights, international organizations and foreign policy*. The Hague: Cambridge, 1998, p. 142-143.

¹⁷⁴ *Idid.*, p. 150.

uma resposta satisfatória quando se pensa no conceito de espaço público e, portanto, de ação pelo discurso, ou seja, de ver e ser visto em sua diferença e participar da vida pública.

É exatamente nesse contexto onde se debruça o tratamento internacional destinado à “proteção jurídica do migrante econômico”. Importante mencionar, a partir do que já foi sustentado no primeiro capítulo, que a referência “proteção” deve ser compreendida pelo significado “imposição-apropriação-*vida nua*”. Aliás, há exemplo mais significativo do que o fato de que o imigrante irregular só se torna um sujeito para ser criminalizado, pela possibilidade de ficar retido e penalizado com a deportação, por exemplo?

3.2.1 O diálogo internacional sobre as migrações humanas econômicas internacionais

Com uma dinâmica própria no último quartel do século XX¹⁷⁵, os movimentos migratórios econômicos passaram a orientar conferências internacionais para tratar da questão da governabilidade desses movimentos. Segundo a Divisão de População da Comissão Econômica para América Latina e Caribe, CELADE¹⁷⁶, atualmente existem três grandes processos de alcance mundial, ainda em desenvolvimento, criados e impulsionados pela Organização Internacional de Migrações (OIM)¹⁷⁷ e pelas Nações Unidas, que são: o Diálogo Internacional sobre a Migração e Desenvolvimento (2006), em âmbito da Assembléia Geral da ONU¹⁷⁸, a Iniciativa de Berna (2001), coordenado pela OIM, e a

¹⁷⁵ Conclui a Divisão de População da CEPAL, CELADE (op. cit., p. 43), que no começo do século XX, a imagem que se tinha sobre os imigrantes nos principais lugares de destino experimentou uma lenta e profunda transformação: de serem bem vindos, passaram a ser alvo de críticas, receio e desconfiança dos nativos. As pressões de grupos de interesse, tais como empresários, sindicatos e agricultores tiveram acolhida nos governos e Estados que, fazendo-se partícipes dos discursos nacionalistas, foram aplicando políticas e leis cada vez mais restritivas. Isso se traduziu na adoção de um critério desconhecido de segurança e defesa nacional das fronteiras. Há um paradoxo, portanto, pois em princípio do século XXI, os imigrantes seguem sendo um fator chave no desenvolvimento das sociedades modernas, inclusive estrategicamente se se considerar o envelhecimento da população, por exemplo. A migração é fundamental para assegurar a sobrevivência dos países europeus, segundo sustenta as Nações Unidas, de maneira que o repúdio aos imigrantes e seus descendentes, e o incremento do nível de violência em relação às minorias étnicas, constituem um complexo cenário de convivência e integração.

¹⁷⁶ Ver CELADE, op. cit.

¹⁷⁷ A OIM ou Organização Internacional de Migrações é uma Organização Internacional intergovernamental, criada em 1951, para tratar sobre os temas afins à migração humana internacional. Com 127 Estados membros e 17 observadores, possui escritórios em mais de 100 países. A OIM reconhece o vínculo entre migração e desenvolvimento econômico, social e cultural, bem como o direito à liberdade migratória e distribui a gestão da questão migratória em quatro áreas: a) migração e desenvolvimento; b) facilitação da migração; c) regulação da migração; e d) migração forçada. Disponível no site oficial <<http://www.iom.int/jahia/Jahia/about-iom/lang/en>>. Acessado em 17/05/2010.

¹⁷⁸ Naciones Unidas, Diálogo de Alto Nivel sobre la Migración Internacional y el Desarrollo, disponível em <<http://www.un.org/spanish/News/migration/>>; Naciones Unidas, Summary of the High-level Dialogue on

GCIM, *Global Commission on International Migration* (Comissão Global de Migração Internacional), criada pela Secretaria Geral das Nações Unidas em dezembro de 2003, como uma instância independente para promover o diálogo sobre a migração internacional.

Em relação à Iniciativa de Berna, destaca-se a criação da *Internacional Agenda for Migration Management* (IAMM), que constitui um guia não vinculante de políticas dirigidas a facilitar a cooperação entre os países no tocante ao planejamento e gerenciamento dos movimentos de pessoas em um modo ordenado e humano. Essa agenda foi desenvolvida pelos países, que são os principais atores no campo da gestão das migrações, contando com a participação de organizações internacionais, ONGs e sociedade civil. Essa agenda baseia-se nos seguintes princípios: a) a gestão da migração exige um enfoque amplo em nível nacional, regional e mundial; b) a migração é um assunto que sempre compete à soberania dos Estados; e c) a cooperação entre os Estados enriquece as perspectivas das políticas migratórias unilaterais, bilaterais e regionais vigentes¹⁷⁹.

Além disso, a Iniciativa de Berna, por exemplo, propõe as seguintes práticas:

a) reforço das leis nacionais, dos sistemas de segurança e dos procedimentos sem que isso dificulte ou discrimine a imigração regular;

b) consolidação de mecanismos de informação e ações coletivas para aplicação das leis em nível internacional, no sentido de serem reduzidos os riscos de possíveis atividades terroristas vinculadas à movimentos de pessoas;

c) fomento de campanhas de informação e conscientização para evitar que os migrantes sejam objeto de expiação, vítimas de xenofobia, etc;

d) promoção e fomento da cooperação entre os Estados, organizações internacionais e outros interlocutores pertinentes;

e) aumento da cooperação interestatal em matéria de segurança, mediante atividades orientadas à impedir e combater a falsificação de documentos, o tráfico de pessoas, bem como garantir a segurança do transporte internacional e as medidas de alerta;

f) proteção dos direitos humanos e da dignidade das pessoas na utilização de informação pessoal;

International Migration and Development (A/61/515). Disponível em: <<http://www.un.org/esa/population/migration/hld/index.html>>. Acesso em: 17 maio 2010.

¹⁷⁹ Cf. Organização Internacional de Migrações. Disponível em: <www.iom.int>. Acesso em: 17 maio 2010.

g) incentivo da integração dos migrantes para redução da marginalização na sociedade receptora e, em consequência, os riscos de segurança¹⁸⁰.

Essa agenda, portanto, reduziu o tema da migração a uma questão de interesse nacional-regional, desenvolvimentista-economicista e de segurança nacional, reproduzindo o tradicional modelo de governança onde o que é público é privatizado na trama Estado, território e soberania. Remete à compreensão biopolítica narrada por Foucault, onde a pessoa humana é um elemento econômico-político e o Estado pode decidir quem vive e quem sucumbe simplesmente pelo artifício da cidadania (quem está dentro e quem está fora). Por exemplo, não obstante os migrantes indocumentados sejam lançados nesse processo por uma questão econômica (vítimas de uma estrutura social), são tratados no âmbito da criminalização quando a questão é de política pública migratória estatal. A percepção dessa agenda está adstrita ao poder e à necessidade de controle estatal, regional e global em relação a movimentos migratórios, cujas causas são altamente complexas, em detrimento do sujeito, que é reduzido à *vida nua*.

Façamos a leitura: “reforço das leis nacionais, dos sistemas de segurança e dos procedimentos sem que isso dificulte ou discrimine a migração regular”, ou seja, está explícito o reconhecimento de que a pessoa humana, no caso não nacional, é um objeto de manipulação econômica do Estado; “consolidação de mecanismos de informação e as ações coletivas para aplicação das leis em nível internacional, no sentido de serem reduzidos os riscos de possíveis atividades terroristas vinculadas aos movimentos de pessoas”, isto é a manifestação do poder brando¹⁸¹ como típico instrumento da política externa de Estado, que tem o poder de legitimar práticas interestatais intervencionistas sob o manto de legítima defesa preventiva, que eclodem na manipulação da opinião pública interna e internacional para legitimar a violação de liberdades individuais em nome da segurança nacional, característica dos estados de exceção¹⁸².

Novamente, as principais vítimas são os estrangeiros. “Fomento de campanhas de informação e conscientização para evitar que os migrantes sejam objeto de expiação, vítimas de xenofobia, etc”, que se faz necessário, por óbvio, mas que não prescinde de uma política migratória de Estado com potencial de reconhecer o estrangeiro como sujeito de direitos, inclusive para o ingresso e permanência no Estado receptor; “aumento da

¹⁸⁰ CELADE, op. cit. p. 63.

¹⁸¹ Sobre essa definição ver NYE, Joseph. *O paradoxo do poder americano*. São Paulo: UNESP, 2002.

¹⁸² Ver a crítica de AGAMBEN, Giorgio. *O estado de exceção*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

cooperação interestatal em matéria de segurança, mediante atividades orientadas a impedir e combater a falsificação de documentos, o tráfico de pessoas, bem como garantir a segurança do transporte internacional e as medidas de alerta”, o que está associado ao ingresso do migrante não documentado, cujas práticas estão diretamente vinculadas à necessidade de ingresso por parte do migrante no país receptor e ausência de política migratória permissiva, inclusiva e de integração; “proteção dos direitos humanos e da dignidade das pessoas na utilização de informação pessoal”, mas cujo poder discricionário dos Estados interpreta o grau de “necessidade” de ações mais ou menos rígidas, baseadas no discurso da proteção nacional; “incentivo da integração dos migrantes para redução da marginalização na sociedade receptora e, em consequência, os riscos de segurança”, que é um tema inerente à pobreza como um todo e não à pessoa do estrangeiro.

Já a Comissão Global de Migração Internacional, GCIM, ampliou a percepção sobre a questão migratória. Em 2005 produziu relatório para consignar a necessidade de uma cooperação global no sentido de que sejam aproveitadas as vantagens econômicas, sociais e culturais das migrações internacionais, bem como de se tratar de modo mais apropriado as consequências negativas dos movimentos migratórios fronteiriços. Portanto, uma melhor formulação e aplicação de políticas migratórias dependeria de uma qualificação das autoridades, do reconhecimento da importância do tema na agenda política do Estado, da participação ativa da sociedade e associação de migrantes à compreensão das especificidades locais sobre a migração.

Além disso, o referido relatório enfatiza a importância dos Estados respeitarem o marco legal e normativo no que diz respeito aos migrantes internacionais, em particular os sete tratados básicos de direitos humanos da ONU¹⁸³. O Relatório estabelece os seguintes princípios:

a) a migração deve ocorrer por escolha e não necessidade: os homens e mulheres que migram e ingressam no mercado de trabalho mundial devem poder fazê-lo de modo seguro e autorizado e porque os Estados e sociedades que os recebem lhes valorizam, bem

¹⁸³ A Convenção Internacional de 1965 para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; a Convenção Internacional de 1966 sobre Direitos Civis e Políticos; a Convenção Internacional de 1966 sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção de 1979 sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; a Convenção de 1984 contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes; a Convenção de 1989 sobre os Direitos da Criança; e a Convenção Internacional de 1990 sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias.

¹⁸³ GCIM, op. cit., p. 52.

como suas competências¹⁸⁴. Segundo o relatório, o número de pessoas que pretende migrar de um país a outro aumentará nos próximos anos, devido às disparidades de desenvolvimento, demografia e devido às diferenças na qualidade de governança. Neste sentido, os Estados e outros interessados devem ter em conta essa tendência quando da elaboração de políticas públicas migratórias¹⁸⁵;

b) deve ser reconhecido o papel que os migrantes desempenham na promoção do desenvolvimento e na redução da pobreza em seus países de origem, sua contribuição na prosperidade dos países de destino, convertendo-se as migrações em parte integral das estratégias nacionais, regionais e mundiais do desenvolvimento econômico tanto dos países em desenvolvimento como nos industrializados¹⁸⁶. O relatório também sustenta, que as remessas de capitais privados não deveriam ser apropriadas pelos Estados, ou seja, os governos e instituições financeiras deveriam facilitar e baratear o envio de dinheiro e incentivar os imigrantes sobre a possibilidade de fazer circular o dinheiro através de sistemas de transferência estruturados¹⁸⁷;

c) ao exercer o direito soberano a determinar quem ingressa e permanecesse em seu território, o Estado deve proteger o direito dos migrantes e readmitir os cidadãos que desejam ou estão obrigados a regressar a seu país de origem, bem como cooperar ativamente para reduzir as migrações irregulares sem comprometer os direitos humanos e direito dos refugiados de solicitar asilo político. Nesse sentido, o relatório enfatiza que as políticas de controle fronteiriço deveriam formar parte de uma perspectiva de longo prazo¹⁸⁸, já que a prioridade deveria estar nas políticas que priorizem as carências

¹⁸⁴ Ibid, p. 04.

¹⁸⁵ Ibid. p. 12.

¹⁸⁶ Ibid. p. 04.

¹⁸⁷ Ibid. p. 27. Segundo o relatório, “em muitos países destinatários, as remessas hoje desempenham um papel essencial de respaldo às economias nacionais e locais. Os envios de dinheiro por fontes oficiais proporcionam uma importante fonte de divisas aos países destinatários, realçando a capacidade do setor financeiro ajudar a atrair inversões adicionais e proporcionar certa base para os préstimos estatais. 18. Sem dúvida, as remessas oferecem benefícios diretos e imediatos a seus receptores, muitos dos quais, segundo o Banco Mundial, figuram entre os membros mais pobres da sociedade. As remessas ajudam a diminuir a pobreza dos destinatários, aumentam e diversificam os ingressos nos respectivos lugares, minimizam os riscos, oferecem aos membros das famílias possibilidades de educação e capacitação e constituem uma fonte de capital para o estabelecimento de pequenas empresas. Quando as remessas são usadas para comprar bens e serviços, ou quando se investem em projetos comunitários ou em empresas que exigem mão-de-obra, não apenas beneficiam aos parentes das pessoas que trabalham no exterior” (Ibid., p. 27-28).

¹⁸⁸ O relatório enfatiza que “nos últimos anos, muitos Estados, em especial os mais prósperos, tem investido milhões de dólares em técnicas para o controle fronteiriço, dos quais o aumento na guarda de fronteira, a construção de cercas e barreiras, a proibição e a detenção dos migrantes que viajam sem autorização, a imposição de requisitos adicionais para concessão de vistos, a introdução de passaportes legíveis por máquinas e, recentemente, o uso de dados biométricos. Os Estados também têm investido em grande

socioeconômicas, de governança e de direitos humanos que projetam as pessoas no processo migratório¹⁸⁹. A Comissão reconhece duas propostas para a questão da migração irregular: regresso e regularização. “Por vezes a repatriação obrigatória dos migrantes em situação irregular é uma medida adequada”, afirma a Comissão¹⁹⁰, sendo importante que esses regressos sejam precedidos do devido processo legal e apenas para destinos onde a vida ou a liberdade dos migrantes envolvidos não fique em risco (a Comissão está a se referir do imigrante que teve negado o pedido de asilo político). Nesse aspecto, não há significativa novidade, já que em se tratando de refugiados vige o princípio do *no refoulement*, que protege a pessoa humana da imposição de retorno que implique em potencial risco à sua liberdade física ou psicológica¹⁹¹. Note-se aqui, que justamente a imigração irregular não oriunda dos fatores típicos vinculados à condição jurídica de refugiados está vinculada a um elemento econômico. Portanto, o regresso ao país significa o retorno a uma condição de violência velada, que é a pobreza. Isso justamente porque a Comissão parte do pressuposto de que o estrangeiro não possui direito subjetivo de ingresso, mas sim é objeto de desejo ou rejeição do Estado receptor atestado no poder discricionário do Estado, que compreende inalienável nesse aspecto;

d) fortalecer a coesão social mediante a integração entre imigrantes e cidadãos dos países de destino. Nesse aspecto, a Comissão destaca a importância do respeito dos direitos humanos em relação aos imigrantes, o que inclui a liberdade de reunião pacífica, de opinião e de religião, bem como a gama de garantias fundamentais laborais¹⁹². Além disso, refere que os imigrantes autorizados e de longo prazo devem ser totalmente integrados na sociedade, pela valorização da diversidade social, promoção da coesão social e evitando-se a marginalização das comunidades imigrantes¹⁹³. Segundo o relatório, os elementos associados à integração do imigrante elaborados pela Divisão de População das Nações

medida na apreensão dos responsáveis por tráfico ilícito de migrantes e introduzido práticas legais e administrativas para rechaçar rapidamente as solicitações de asilo apresentadas pessoas que manifestamente não podem justificar o status de refugiado” (Ibid., p. 37).

¹⁸⁹ Ibid., p. 37.

¹⁹⁰ Ibid., p. 36.

¹⁹¹ Ver em NICHOLSON, Frances; TÜRK, Volker. *Refugee protection in International Law: an overall perspective*. Refugee protection in International Law. Cambridge University, 2003.

¹⁹² Ibid., p. 42.

¹⁹³ Segundo o relatório, “Os migrantes também tendem a aceitar empregos de baixos salários e de pior estatuto e têm mais probabilidades de vir a ser vítimas de desemprego de longa duração do que outros membros da sociedade. Estes resultados negativos das migrações têm origem numa série de diferentes factores, incluindo a discriminação nos mercados de trabalho e da habitação, a incapacidade dos migrantes terem iguais condições de acesso à educação e aos cuidados de saúde, a xenofobia e o racismo, bem como baixos níveis educacionais, competências linguísticas limitadas e a situação irregular de um número significativo entre eles.” (Ibid., p. 43).

Unidas seriam: domínio da língua nacional, capacidade para arranjar trabalho razoavelmente bem pago, ter um estatuto legal, participar da vida civil e política, bem como ter acesso aos serviços sociais¹⁹⁴. “Uma integração eficaz requer que os migrantes e as populações minoritárias sejam devidamente envolvidos nos processos políticos”, portanto, afirma a Comissão que “é particularmente importante conceder o direito de voto aos imigrantes autorizados e de longo prazo”. Especialmente em relação ao imigrante irregular, o relatório aponta que “os Estados têm que cumprir a sua obrigação de providenciar aos migrantes irregulares e suas famílias os serviços básicos, nomeadamente os cuidados essenciais de saúde e a educação das crianças”, ou seja, devem “considerar seriamente medidas que regularizem a sua situação e impeçam, assim, que eles sejam marginalizados”¹⁹⁵. Em relação à influência da opinião pública no que tange ao processo cultural de integração do imigrante, a Comissão repudia as práticas midiáticas que vinculam estereótipos à pessoa do imigrante, tais como: criminosos, terroristas ou potenciais ameaçadores à forma de vida local;

e) respeitar o marco legal e normativo a respeito do direito dos migrantes. Segundo o relatório, esse quadro legal e normativo que diz respeito aos migrantes internacionais é o resultado do direito consuetudinário e outros instrumentos legais globais e regionais vinculativos¹⁹⁶, acordos não vinculativos e entendimentos políticos a que os Estados chegaram aos níveis mundial e regional, que podem ser ou não específicos das migrações, mas que tratam de questões mais amplas de direitos individuais, da responsabilidade dos Estados e relações entre os Estados¹⁹⁷. Salienta a Comissão que “o principal obstáculo à proteção dos direitos dos imigrantes não é a ausência de leis, mas o fato de alguns Estados não respeitarem essas convenções, acordos e declarações que aceitaram de livre

¹⁹⁴ Ibid., p. 45.

¹⁹⁵ Ibid., p. 50.

¹⁹⁶ O relatório descreve a base mais importante para o quadro legal e normativo que afeta os migrantes e encontra-se “na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos sete tratados da ONU sobre os direitos humanos que conferem força legal aos direitos da Declaração: a Convenção Internacional de 1965 para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; a Convenção Internacional de 1966 sobre Direitos Civis e Políticos; a Convenção Internacional de 1966 sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção de 1979 sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; a Convenção de 1984 contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes; a Convenção de 1989 sobre os Direitos da Criança; e a Convenção Internacional de 1990 sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias [...] enquanto as demais convenções possuem entre 135 a 192 ratificações de Estados, essa última referente à proteção do trabalhador migrante e familiares foi ratificada até o momento por menos de 20% dos países do sistema ONU (Ibid.).

¹⁹⁷ Ibid., p. 52.

vontade”¹⁹⁸. Aliás, a Comissão enfatiza o fato de que o ingresso irregular de imigrantes em um país não os priva de direitos fundamentais garantidos nas convenções internacionais, ou tampouco afeta a obrigação dos Estados na proteção dos mesmos em situação irregular. Destaca ainda, a importância da Convenção de 1990 sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, que entrou em vigor em 2003, ratificada por apenas 20% dos membros da ONU (dados de 2005) e que, segundo o relatório, “apesar de distinguir entre os trabalhadores imigrantes em situação regular e irregular, não deixa de proteger os direitos fundamentais de todos os trabalhadores imigrantes”. Castles e Muller¹⁹⁹, todavia, enfatizam que a adoção dessa Convenção não trouxe um alívio às tensões globais sobre a questão. Pelo contrário, enfatizou-as, tanto que em 2010 apenas 43 países haviam ratificado a convenção²⁰⁰, sendo esses tipicamente países de imigração. Aliás, as diferenças de norte e sul também se tornaram aparentes em 1994 na Conferência do Cairo sobre População²⁰¹.

Segundo o relatório, a Convenção Internacional sobre a Proteção de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias de 1990 reafirma os direitos civis fundamentais presentes no Pacto de Direitos Civis e Políticos de 1966 para todos os trabalhadores imigrantes, independente de sua condição jurídica, o que inclui a proteção contra tortura ou trabalhos forçados, o direito à vida e a um tratamento justo, a segurança das pessoas, e a liberdade de opinião e de religião. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, diz o relatório, também estão contemplados, o que inclui o acesso a cuidados médicos de emergência e à educação para os filhos dos trabalhadores imigrantes. Todavia, ressalta, o reagrupamento familiar e direitos sindicais estariam adstritos aos trabalhadores regulares²⁰².

Em outras palavras, a Convenção, não obstante enfatize direitos humanos consagrados internacionalmente, não se desapega da violenta lógica do “interesse de Estado”, pois não confere aos trabalhadores em situação irregular a possibilidade de regularização do seu estatuto. Isto é, continuam a ser não-sujeitos, ou vistos apenas para que sejam declarados inconvenientes. Aliás, qual a grande inovação que se pode reputar do

¹⁹⁸ Ibid., p. 53.

¹⁹⁹ CASTLES; MULLER. op. cit., p. 13.

²⁰⁰ Cf. NAÇÕES UNIDAS. United States Treaty Collection. Disponível em: <http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mdsg_no=IV-13&chapter=4&lang=en> Acesso em: 03 set. 2010.

²⁰¹ CASTLES; MULLER, loc. cit. Ver infra.

²⁰² GCIM, op. cit.

ponto de vista dos direitos humanos a uma Convenção que, do ponto de vista prático, não consegue garantir ao imigrante irregular a possibilidade de ser visto ou ouvido, pois, não obstante estenda a ele o conjunto de direitos civis, o revelar-se ao Estado implicaria no seu passaporte compulsório para o retorno a uma vida que também forçosamente deixou para trás? Contudo, não é essa a posição do relatório, que diz que a falta de disposição de muitos países em ratificar a Convenção de 1990 é fruto do fato dela conferir aos imigrantes (nomeadamente aqueles que se deslocaram de forma irregular) direitos que não se encontrariam noutros tratados de direitos humanos, e porque, em termos gerais, não diferencia entre imigrantes que se deslocaram de forma regular e irregular. Ora, basta uma leitura atenta do tratado para se verificar a exata delimitação do ponto de vista do sujeito, da pessoa humana imigrante desejada e indesejada (legal ou ilegal). Segundo o relatório, alguns Estados também referiram que as disposições de não-discriminação da Convenção de 1990 dificultar-lhes-ia a introdução de programas de imigração temporária, nos quais os participantes não têm os mesmos direitos que os outros trabalhadores.

Em que pese o artigo 7º da referida Convenção²⁰³ estabelecer a não discriminação em relação aos direitos dos trabalhadores migrantes e membros de suas famílias, independente de sua condição de ingresso e permanência (não-documentados, por exemplo), bem como enfatizar essa igualdade em um rol de garantias ao longo do texto, o ponto nevrálgico é que não há um “direito adquirido” ao ingresso e permanência, ou seja, uma garantia de imigrar. Aliás, isso representaria uma mudança paradigmática em relação aos elementos basilares da modernidade que “legitimam” o “interesse exclusivo do Estado” em relação a quem pode ou não ser incluído em sua instituição política. É nesse aspecto que se encontra a “violência velada”, porque impõe ao não documentado a clandestinidade, como forma de permanência. É nesse sentido que o artigo 35 do documento expressamente enfatiza que:

Nada na parte da presente Convenção deverá ser interpretada como implicando a regularização da situação dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias que se encontram indocumentados ou em situação irregular ou qualquer

²⁰³ Os Estados Partes comprometem-se, em conformidade com os instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos, a respeitar e a garantir a todos os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias no seu território ou sob sua jurisdição os direitos previstos na presente Convenção sem distinção de qualquer natureza, tais quanto ao sexo, raça, cor, língua, religião ou convicção, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição econômica, propriedade, estado civil, nascimento ou **qualquer outra condição**. (tradução livre). Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/law/cmw.htm#p2>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

outro direito a ver regularizada a sua situação, nem prejudica as medidas destinadas a assegurar uma boa e justa condição para a migração internacional, tal como previsto na parte VI da presente Convenção.²⁰⁴

Evidentemente, a Convenção amplia, em certos níveis, a proteção jurídica interna ao imigrante, colocando-o em uma melhor condição de “sujeito de direitos” estatal, mas o faz dentro da estrutura política da modernidade. Essa ampliação de direitos ou o reconhecimento do imigrante como “sujeito de direitos” por certo repercute negativamente no concerne à ratificação ou adesão desse instrumento por parte dos Estados, em especial importantes receptores, afinal, ampliar-se-ia a “judicialização” de direitos em face do Estado, a responsabilização deste nas instâncias internacionais de proteção dos direitos humanos, bem como restringiria a política interna violadora de direitos humanos para “pressionar-ameaçar” o ingresso do imigrante indesejado. Contudo, independente de ser ou não documentado, o imigrante ainda é um “provisório” na ótica da Convenção, já que a sua entrada e permanência continuam a ser critérios vinculados à desejabilidade do Estado. Essa provisoriedade determina a condição de objeto do imigrante econômico. Em relação ao imigrante irregular ou não documentado, o fato juridicamente deter um direito à não discriminação perante a Convenção, não significa que possa “exercer direitos”, pois diante de sua clandestinidade, pode significar o “passaporte” de retorno ao país de origem.

No subtítulo 3.2.2 infra, intitulado *Os instrumentos internacionais vinculantes sobre a imigração humana internacional*, será lançado um olhar mais detalhado sobre os aspectos dessa Convenção Internacional sobre a Proteção de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias e seu papel na ordem jurídica internacional.

f) Por fim, o relatório enfatiza a importância em se reforçar a governança através da compreensão dos vínculos estreitos entre as migrações internacionais e desenvolvimento, bem como outras políticas fundamentais, tais como o comércio, a ajuda financeira, a seguridade do Estado, a seguridade humana e os direitos humanos.²⁰⁵ Aqui a questão é mais profundamente debatida do ponto de vista das migrações transnacionais.

Em que pese esse cenário e as diretivas da Comissão Global de Migração Internacional, Hatton e Williamson²⁰⁶ promovem uma análise das políticas migratórias dos últimos sessenta anos dos países do âmbito OECD (principais receptores da imigração

²⁰⁴ Ibid. (tradução livre).

²⁰⁵ Disponível em: <<http://www.gcim.org/mm/File/Spanish.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2010.

²⁰⁶ HATTON, Timothy J.; WILLIAMSON, Jeffrey J. *Global migration and the world economy*. London: Cambridge, 2006, p. 341.

humana econômica). A tendência mostra a acentuada política anti-imigratória. Segundo esses autores, essas políticas têm aumentado os níveis de hostilidade e influenciado políticas de resultado, isso em função de três questões básicas: receio da competição dos imigrantes no mercado de trabalho; receio de que a imigração aumente a carga fiscal em função do aumento das demandas em termos de serviços públicos e sua correspondente baixa taxa de contribuição; e a discriminação cultural. Essas políticas públicas têm sido influenciadas por uma histeria em crenças errôneas sobre os efeitos econômicos da imigração nos países hospedeiros e em função da falta de conhecimento sobre esses dados, afirmam os autores. Aliás, enfatizam que essas decisões sobre política imigratória também são pressionadas por interesses de grupos econômicos, que se beneficiam diretamente com a mão-de-obra ilegal. O sentimento público em relação ao benefício das políticas anti-imigração é a regra, o que influi diretamente nas políticas de resultado²⁰⁷. Para os autores, que se limitam a uma avaliação econômica, é importante uma significativa mudança desse cenário a partir de atitudes públicas em direção à imigração: países que têm dado preferência em valorar o imigrante no mercado laboral, conseguem a assimilação desse mais rapidamente²⁰⁸; essa valoração do imigrante também implica em efeitos positivos ao nativo que pode disputar o espaço no mercado de trabalho de forma mais equilibrada e, ainda, o imigrante colocado equitativamente no mercado de trabalho, despende menos custos de bem-estar social ao Estado²⁰⁹.

Portanto, a questão deveria ser pensada a partir do aprimoramento da qualidade da imigração. Todavia, como conceber políticas pró-imigração, se a opinião pública é constituída exclusivamente por eleitores nacionais e reconhece importante o livre comércio e prejudicial a livre imigração? Aliás, essa assimetria tem sido o modelo da política dos

²⁰⁷ Ibid., p. 344. Aliás, nesse aspecto, o relatório da Comissão Mundial sobre Migrações Internacionais sustenta que “os governo temem, no caso de facilitarem o interesse de estrangeiros no mercado laboral nacional, diminuir as possibilidades de emprego dos cidadãos, o que ofenderia a opinião pública e implicaria na perda do respaldo eleitora. Embora alguns governos reconheçam as vantagens econômicas de um enfoque mais liberal em relação às migrações internacionais, inquietam-se diante da possibilidade de que a admissão de estrangeiros, incluindo temporariamente, exerça conseqüências negativas na estabilidade da sociedade e, em última instância, na segurança do Estado” (op. cit., p. 10).

²⁰⁸ Segundo os autores, a imigração ilegal tem sido o maior problema nos países mais desenvolvidos. Atitudes públicas são fortemente contra a imigração ilegal e se revelam em práticas negativas em relação aos imigrantes em geral. Imigrantes ilegais estão lançados informalmente na economia e, por isso, são vistos como ameaça à competição com mão-de-obra nativa não qualificada e representam uma erosão tributária. [...] Por isso, alguns países têm introduzido a anistia para regularizar a imigração ilegal [...], que tem possibilitado o uso mais eficiente do capital humano, contudo paralelamente a anistia contribui também para o aumento da imigração ilegal, pois cria a expectativa da possibilidade de legalização (Ibid., p. 389-391).

²⁰⁹ Ibid., p. 345.

países da OECD a partir do pós Segunda Guerra Mundial²¹⁰. Além dos fatores já mencionados da competição no mercado laboral entre estrangeiros e nacionais, da preocupação com o aumento dos gastos sociais pela recepção da população imigrante, Hatton e Williamson destacam a força da discriminação racial na projeção de uma opinião pública contrária à imigração: em estudo de opinião pública realizado nas décadas de vinte e sessenta, o mesmo resultado foi apurado, no sentido de que 28% dos estadunidenses entrevistados preferiam a imigração canadense, 28% preferiam os ingleses e escoceses, 17% os alemães, 7% italianos, sendo que apenas 5% preferiam os mexicanos. A imigração originária do México, América Central, América do Sul e Ásia mostrou-se de baixa qualidade em relação à questão educacional, resultando em um profundo hiato entre os imigrantes e nacionais no sentido da integração destes no país hospedeiro²¹¹. Foi a opinião pública que em 1996 forçou os EUA a introduzir uma política mais restritiva ao ingresso de imigrantes, contrária à abertura promovida em 1990: o imigrante não participa do espaço público, portanto, não contribui para a qualificação da imigração.

Segundo Patarra²¹², “a discussão sobre governabilidade das migrações internacionais [...] vem se desenvolvendo, de maneira intensa, em torno de duas questões centrais: a questão das remessas e a questão dos direitos humanos”, ou seja, estão evidenciadas nesses aspectos “a tensão entre o conceito de soberania nacional dos Estados-nação do mundo moderno e a busca do direito de livre circulação de pessoas, âncora de movimentos sociais onde o processo de globalização pressupõe a livre circulação de bens, de mercadorias e de informação”.

Portanto, a base das discussões pressupõe, de um lado, a gestão econômica dos processos migratórios, e, de outro, a compreensão da imigração dentro de um marco teórico de direitos humanos, que, como vimos, reproduz uma lógica biopolítica.

Em relação à Conferência de Viena sobre Direitos Humanos de 1993, a CELADE²¹³ enfatiza que o tratamento dos imigrantes internacionais circunscreve-se no âmbito da articulação entre soberania nacional, democracia, direitos humanos e direito ao desenvolvimento. Isso quer dizer, trata-se da reprodução de um mesmo modelo de espaço

²¹⁰ Ibid., p. 357.

²¹¹ Ibid., p. 360.

²¹² PATARRA, Neide Lopes. *Governabilidade das migrações internacionais e direitos humanos: o Brasil como país de emigração*. Texto preparado para o Seminário “Brasileiros no Mundo”, organizado pelo MRE, Divisão de Comunidades Brasileiras no Exterior. 17 e 18 de julho de 2008. Palácio Itamaraty. Rio de Janeiro.

²¹³ CEPAL/CELADE, op. cit.

público, que é privado, e que “legitima” a apropriação do sujeito da pessoa do imigrante econômico, em especial do irregular.

O capítulo X do Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, celebrada no Cairo, em 1994, que trata sobre o tratamento da migração internacional, traz as linhas do Relatório da Comissão Global de Migração Internacional, ao ressaltar os efeitos positivos que pode assumir a imigração internacional tanto para as áreas de destino como para as áreas de origem. Esse documento, sem valor vinculante, incita os Estados à análise das causas da imigração, no sentido de que a permanência num determinado país seja opção viável para todos. Enfatiza ainda a importância dos imigrantes com documentação e sua família poderem gozar de igual tratamento jurídico que em relação nacionais. Todavia, em relação aos imigrantes não documentados, recomenda a implementação de ações que visem reduzir seu número, evitar exploração e proteger seus direitos humanos básicos e prevenir o tráfico internacional com imigrantes e protegê-los contra o racismo, o etnocentrismo e a xenofobia. Interessante essa última orientação, contudo, pode paradoxalmente estimular as políticas anti-imigração e não pró-migração, como tem sido a prática utilizada no sentido de se “reduzir a imigração irregular”, pois a restrição, como cediço, acentua o “mercado informal e violento” do tráfico de pessoas e toda a consequência social, econômica e cultural da condição de clandestinidade e invisibilidade.

Como resultado do Alto Diálogo Internacional sobre Migração e Desenvolvimento, promovido em âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas, em setembro de 2006, mais de 140 Estados membros dialogaram sobre as implicações globais da imigração internacional e os benefícios mútuos da interação entre imigração e desenvolvimento. Nesse sentido, esse espaço enfatizou a importância da interação das políticas de desenvolvimento com as de imigração e reafirmou o fato de que a boa governança de imigração pode contribuir para o desenvolvimento e quanto as políticas de desenvolvimento podem impactar na imigração. Diante dessa complexa relação e do crescimento anual das imigrações, um número considerável de membros das Nações Unidas expressou o interesse em continuar o diálogo através da criação de um informal e voluntário Fórum Global sobre Migrações e Desenvolvimento, com a participação da

sociedade civil, cujo primeiro encontro ocorreu em 2007, em Bruxelas, Bélgica, seguindo-se, pelo encontro de Manila, Filipinas, em 2008, e, em 2009, em Atenas, Grécia.²¹⁴

Em âmbito regional, a questão da cooperação vem trazendo elementos novos. Cite-se a Conferência Sudamericana sobre Migrações, uma instância de diálogo intergovernamental, inaugurada em 2000, que em 2009 completou sua nona edição, a qual além de reafirmar a Convenção sobre Proteção dos Trabalhadores Migrantes e suas Famílias, fala em uma “cidadania sudamericana”. Os países participantes correspondem tanto ao Cone Sul, como Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai, a Região Andina, como Bolívia, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela, bem como Guiana e Suriname²¹⁵. A última Conferência, que culminou na Declaração de Quito, de setembro de 2009, enfatiza no seu preâmbulo especialmente os seguintes aspectos: a) a convicção de que o ser humano deve constituir o centro das políticas e programas migratórios, desde um enfoque de desenvolvimento humano, bem como o reconhecimento do direito a livre circulação da pessoa do imigrante; b) considera que a imigração possui dimensões e âmbitos multifacetados e que demandam um tratamento multidisciplinar e interestatal, dado as redes envolvidas, o que exige novos instrumentos, metodologias e âmbitos de gestão; c) considera que a União das Nações Sudamericanas tem como principais objetivos “a consolidação de uma identidade sudamericana, através do reconhecimento progressivo de direitos aos nacionais de um Estado-membro residente em qualquer outro Estado-membro, com o fim de alcançar uma cidadania sudamericana; d) reafirma a importância dos processos de integração dos países da região e aos avanços alcançados em matéria de livre circulação e residência das pessoas. A declaração também solicita aos países de destino de fora da região a formulação e implementação de programas permanentes de regularização para pessoas em condição irregular e/ou indocumentados, bem como a flexibilização das políticas migratórias, sob a convicção de que o endurecimento delas nos países de destino não apenas vulneram os direitos fundamentais das pessoas dos imigrantes, como também estimulam formas de imigração irregular e o tráfico ilícito de imigrantes. Por isso, avança no que se refere à Convenção sobre a Proteção de Trabalhadores Migrantes. Além disso, a declaração demonstra a preocupação com a política europeia em matéria migratória, bem como as normas comunitárias que derivam da mesma “Diretiva de Retorno” e conexas e

²¹⁴ Informações contidas no site oficial da Global Fórum on Migration and Development. Disponível em: <<http://www.gfmd-fmmd.org/>>. Acesso em 24 abr. 2010.

²¹⁵ Disponível em: <<http://www.csmigraciones.info/>> e <http://www.oimconosur.org/varios/index.php?url=conferencia_0>. Acesso em 03 maio 2010.

outras de trânsito aeroportuário, que criminalizam os imigrantes, pessoas que por sua própria condição de mobilidade são particularmente vulneráveis. A declaração também expressa seu desacordo com a Lei de Segurança italiana que tipifica a imigração irregular como delito, estabelecendo sanções e vinculando a imigração irregular com a segurança pública e, conseqüentemente, o imigrante sendo considerado como ameaça, sujeito à perseguição e sanção. A mesma preocupação se estende em relação ao Governo da França com o duplo visto para alguns países latino-americanos, onde é exigido um visto de trânsito aeroportuário em adição ao Visto Schengen²¹⁶, o que constitui uma flagrante medida discriminatória. A declaração também enfatiza a necessidade de se intensificar a luta contra a intolerância, xenofobia, racismo e toda a forma de discriminação, além do já referido repúdio à criminalização de pessoas imigrantes, ao abuso de autoridade, práticas de perseguição, detenção e deportação arbitrárias que se veem instaladas em alguns países receptores das imigrações internacionais. Exige, por fim, que nos países de recepção, especialmente dentro da conjuntura mundial de crise econômica, os imigrantes não sejam considerados variáveis de ajustes econômicos e que os trabalhadores e trabalhadoras migrantes recebam igualdade no trato laboral e no acesso para eles e suas famílias às políticas e programas sociais dos países de recepção.

No âmbito birregional, na linha do Diálogo de Alto Nível sobre Migrações e Desenvolvimento das Nações Unidas (2006), destaca-se a Conferência Ibero-Americana de Chefes de Estado de Governo que, por ocasião das cúpulas de 2005, 2006 e 2007, conferiu ênfase mais importante ao tema da imigração internacional. Segundo o Diálogo, a imigração internacional é um fenômeno multifacetado, com grandes potencialidades aos países ibero-americanos, bem como reconheceram que a questão deve ser objeto de diálogo e cooperação. Nesse sentido, a XVI Cúpula do Uruguai, de 2006, teve como tema central a imigração e o desenvolvimento cooperado, foi precedida por dois acordos e conclusões adotadas no Encontro Ibero-Americano sobre Migração e Desenvolvimento, ocorrido em julho de 2006, em Madrid²¹⁷. Naquela Cúpula, os 22 Estados e Governos que

²¹⁶ Segundo informa o sítio União Européia: <http://www.schengenvisa.cc/>, “o visto Schengen permite que se viaje entre os 25 países membros da União Européia, de forma menos burocrática, ou seja, o titular do visto pode viajar para qualquer país (ou todos) membro com um único visto. O visto Schengen é um ‘visto de turista’. É emitido a cidadãos de países que são obrigados a obter um visto antes de entrar na Europa” (tradução livre).

²¹⁷ Disponível em: http://www.mte.gov.br/trab_estrang/compromisso_montevideu.pdf. Acesso em: 03 maio 2010.

participam da comunidade ibero-americana²¹⁸, adotaram o Compromisso de Montevideu sobre Migrações e Desenvolvimento dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade Ibero-Americana. Segundo esse compromisso político, que reconhece a importância da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias, as “migrações são uma realidade complexa que exige uma responsabilidade solidária entre os países de origem, trânsito e destino”²¹⁹, por isso:

a) os ordenamentos jurídicos deverão garantir na matéria migratória o respeito aos direitos humanos, diversidade cultural e não discriminação. Além disso, diz o Compromisso que é

É imperativo situar a pessoa do migrante no centro dos programas ou projetos migratórios, assegurando que as políticas migratórias respeitem plenamente os direitos humanos dos migrantes, no âmbito do ordenamento jurídico de cada Estado, **independentemente de sua condição migratória**, e qualquer que seja sua nacionalidade, origem étnica, gênero ou idade. Neste espírito, deve-se fomentar também a mais ampla participação dos migrantes nas sociedades de acolhida.²²⁰

Promover o fortalecimento dos direitos humanos como um componente central das políticas e práticas migratórias dos países de origem, de trânsito e de destino, assegurando a proteção dos direitos humanos dos migrantes, **no marco do ordenamento jurídico de cada Estado, independentemente de sua condição migratória**, origem étnica, gênero ou idade.²²¹

Redobrar os esforços para assegurar às crianças e adolescentes migrantes e refugiados, **independentemente de sua condição migratória**, a proteção de suas vidas, o acesso à educação e à saúde, o direito ao nome e a uma nacionalidade.²²²

b) os Estados devem gerar condições sócio-econômicas inclusivas que permitam a superação das condições de pobreza, contribuindo para evitar os fluxos imigratórios, bem como para que a imigração seja uma decisão e não um ato de necessidade;

c) reconhecem a contribuição do trabalho dos imigrantes ao crescimento das economias dos países de recepção e de origem, destacando-se seu aporte social e intercultural;

²¹⁸ Andorra, Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Chile, República Dominicana, Equador, El Salvador, Espanha, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Uruguai e Venezuela. Disponível em: <<http://segib.org/paises-es/>>. Acesso em 03 maio 2010.

²¹⁹ Ver informações no site oficial da Secretaria Geral Ibero-Americana. Disponível em: <<http://segib.org/paises-es/>>. Acesso em 03 maio 2010.

²²⁰ Disponível em: <http://www.mte.gov.br/trab_estrang/compromisso_montevideu.pdf>. Acesso em: 03 maio 2010, p. 2

²²¹ Ibid., p. 7.

²²² Ibid., p. 8.

a entrada e permanência de trabalhadores estrangeiros de acordo com as vias estabelecidas nas respectivas legislações constitui a melhor garantia para o respeito dos direitos humanos e laborais dos migrantes e para sua plena integração social, e contribui dessa forma para aumentar o caráter globalmente positivo da migração. A migração não-documentada e a existência de mercados de trabalho informais geram condições favoráveis à exploração dos migrantes. O tráfico de migrantes deve ser combatido.²²³

d) é reconhecido o respeito à soberania dos Estados, através do direito de regular o ingresso e permanência dos estrangeiros, bem como o marco das Nações Unidas em matéria imigratória devem ser assegurados. Todavia, a Cúpula

repudia toda ação unilateral ou coercitiva de efeito internacional que atente contra o clima de diálogo e contra as normas de respeito mútuo em matéria migratória, sem prejuízo da jurisdição dos Estados para estabelecer controles migratórios e autorizar o ingresso de pessoas estrangeiras e sua permanência sob certas condições.²²⁴

e) quanto às remessas, estas não devem ser consideradas ajuda oficial ao desenvolvimento, visto que são fluxos financeiros privados, de solidariedade familiar, e respondem ao direito de todo ser humano de assistir de forma individual o sustento e bem-estar de outras pessoas. Esse direito deve ser reconhecido e salvaguardado, da mesma forma que o direito dos destinatários de recebê-las. Os Estados devem abster-se de promulgar disposições legislativas ou adotar medidas administrativas coercitivas que possam atuar em detrimento desse direito. Devem facilitar o envio de remessas, reduzindo seu custo e garantindo o acesso aos serviços bancários. Além disso, precisam incentivar oportunidades que motivem o melhor aproveitamento desses fluxos em atividades produtivas e de investimento que favoreçam as famílias e comunidades de origem dos migrantes;

f) deverão ser adotadas políticas e práticas de segurança por parte dos Estados que não estigmatizem os imigrantes. Aliás, enfatiza o compromisso

migrar não constitui delito, razão porque as políticas de Estado não deverão ser no sentido de criminalizar o migrante. A comunidade internacional deve, pois assumir compromissos de prevenção, punição e combate do tráfico de migrantes e do

²²³ Ibid., p. 4.

²²⁴ Ibid., p. 2-3.

tráfico de pessoas, do tráfico de menores e de outras formas de delitos transnacionais conexos, assegurando os Estados partes a plena aplicação da Convenção das Nações Unidas contra a Delinquência Organizada Transnacional e do Protocolo contra o Tráfico de Migrantes por Terra, Mar e Ar, e do Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente de Mulheres e Crianças. Quanto às vítimas desses delitos, em especial, do tráfico de pessoas, esses não deverão ser considerados sujeitos ativos de conduta penal, e para cuja efetiva atenção e recuperação, especialmente quando se trate de crianças e adolescentes, é urgente estabelecer mecanismos de coordenação que incluam o intercâmbio de informação entre as instâncias competentes.²²⁵

g) deverá ser dada uma atenção especial às questões de gênero, diante da feminilização dos fluxos imigratórios, de forma a considerar as causas estruturais que levam em conta a imigração feminina;

h) a legislação trabalhista deve ser extensiva a todo imigrante, sem qualquer distinção, bem como a legislação social abarcá-los e a sua família;

i) os países devem adotar políticas no sentido de estimular, via campanhas públicas e educacionais, a inserção social de imigrantes, em especial com foco nos direitos humanos dos imigrantes. Além disso, essas campanhas devem sensibilizar para os riscos de imigrar de maneira não documentada;

j) os países devem “considerar medidas para facilitar o reagrupamento familiar dos imigrantes, a fim de lograr sua maior integração na sociedade receptora e evitar sua exclusão, marginalização e isolamento cultural”.²²⁶

O compromisso em questão também enfatiza a necessidade de uma política cooperada em matéria de previdência social. Nesse aspecto, em 10 de novembro de 2007, por ocasião da XVII Cúpula Ibero-Americana de Chefes de Estados e de Governo, Santiago do Chile, foi aprovada a Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social, com caráter jurídico, mediante processo de incorporação nas legislações internas. Essa convenção afirma a urgência de um instrumento de coordenação das legislações nacionais em matéria de pensões, de forma a garantir os direitos dos trabalhadores imigrantes e suas famílias, abrangidos pelos regimes de Segurança Social dos diferentes Estados Ibero-americanos, para que possam gozar dos benefícios gerados com o seu trabalho nos países receptores. No âmbito da convenção estão garantidos os direitos de seguridade social a prestações pecuniárias por invalidez, velhice, sobrevivência e acidente

²²⁵ Ibid., p. 4.

²²⁶ Ibid., p. 6.

de trabalho ou doença. Para esse fim, a convenção garante a totalização de períodos aquisitivos, por períodos de contribuição e seguro cumpridos ao abrigo da legislação de outro qualquer país parte da convenção. Além disso, está expressa a igualdade de tratamento em relação aos benefícios específicos por atividade exercida por nacional ou estrangeiro. A convenção também prevê a conservação do direito adquirido e o seu pagamento no estrangeiro.

Também no âmbito birregional destaca-se o I Fórum Ibero-americano sobre Migrações e Desenvolvimento (FIBEMYD), que contou com a cooperação da CELADE e OIM, realizado em Cuenca, no Equador, em 2008. Esse encontro sucedeu e reafirmou o Compromisso de Montevideu supra citado e a Declaração de Santiago e seu Programa de Ação, 2007, resultado da XVII Cúpula dos Chefes de Estado e do Governo. O encontro foi precedido de uma sessão introdutória desenvolvida com base nos documentos elaborados pela CEPAL/CELADE, OIM, Conferência Regional sobre Migração, CRM, Conferência Sudamericana sobre Migraciones, CSM, e o Foro Especializado Migratório do MERCOSUL. As demais sessões foram tematizadas a partir dos seguintes aspectos: a) remessas dos imigrantes; b) campanhas de informação sobre os direitos humanos, combate ao tráfico de pessoas e prevenção da imigração irregular; c) programas regulares de imigração laboral temporal; d) integração de imigrantes; e) vinculação com nacionais imigrados; f) projeto de Programa de Ação e Modalidades de Cooperação para Implementação do Compromisso de Montevideu sobre Migrações e Desenvolvimento²²⁷.

Segundo a CEPAL²²⁸, a Conferência Ibero-Americana e o Fórum Ibero-Americano de Migrações e Desenvolvimento representam uma instância de convergência dos processos consultivos regionais, tais como a Conferência Regional sobre Migração (CRM ou Processo Puebla) e a Conferência Sudamericana sobre Migrações (CSM), já referida, que compreendem todas as sub-regiões da América latina, com a União Européia. Além

²²⁷ Cf. Naciones Unidas, Diálogo de Alto Nivel sobre la Migración Internacional y el Desarrollo. Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/News/migration/>>; Naciones Unidas, Somar of the High-level Dialogue on International Migration and Development (A/61/515). Disponível em: <<http://www.un.org/esa/population/migration/hld/index.html>>; Global Fórum on Migration and Development, Belgium, 2007, disponível em <<http://www.gfmd-fmmd.org/>>, Global Fórum on Migration and Development, Philippines, 2008. Disponível em: <http://www.gfmd2008.org/index.php?option=com_frontpage&Itemid=1>; Global Fórum on Migration and Development, Athens, 2009. Disponível em <<http://www.gfmdathens2009.org/index.php?id=1&L=0>>. Acessos em 24 abr. 2010.

²²⁸ Cf. CEPAL/CELADE, op. cit.

disso, esse espaço conta com a participação de atores relevantes, tanto governamentais como da sociedade civil, o que inclui os migrantes organizados.

A Conferência Regional sobre a Migração que está hoje em sua 14ª reunião, e cujas declarações não vinculam os países envolvidos, foi inaugurada em março de 1996, em Puebla, no México, conhecida como o Processo Puebla, e possui como países membros Belize, Canadá, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá e os Estados Unidos da América. Participam como países observadores a Argentina, Colômbia, Equador, Jamaica e Peru. Também são observadoras as seguintes organizações internacionais: Organização Internacional para as Migrações (OIM), Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), o Sistema de Integração Centro-Americano (SICA), o Relator Especial das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos dos Migrantes e da Secretaria Geral Ibero-Americana (SEGIB). A CRM possui como princípios fundamentais a proteção e respeito pelos direitos humanos dos imigrantes, independentemente da sua condição migratória, a promoção da imigração ordenada e segura, bem como o diálogo e a cooperação entre os países, com a participação ativa da sociedade civil. Além disso, realiza suas deliberações no âmbito de uma perspectiva regional e multilateral, enfatizando o “pleno reconhecimento concedido aos direitos soberanos de cada país membro”²²⁹. Quanto ao fracasso prático desses debates, basta compreender o cenário atual sobre as migrações internacionais nas fronteiras desses países.

3.2.2 Os instrumentos internacionais vinculantes sobre a imigração humana internacional

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 inaugurou uma pauta de direitos humanos, com um perfil programático e não vinculante, que foi embrionária das principais e subseqüentes convenções internacionais de proteção dos direitos humanos²³⁰.

²²⁹ Disponível em: <http://www.rcmvs.org/investigacion/pagina_investigacion.htm>. Acesso em 19 maio 2010.

²³⁰ Sobre esse tema ver BURGENTHAL, Thomas. *International human rights in a nutshell*. West Publishing CO, 1988.

Esse documento, centrado na modernidade, reproduz a ideia do confinamento do indivíduo no âmbito da nacionalidade, ao estabelecer no artigo 12 (1), que “Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado”. A partir dessa base estruturante, desenvolveram-se as demais convenções internacionais, com regras expressas ou não, dirigidas à proteção do imigrante.

Apenas em 01/07/2003, contudo, entrou em vigor a Convenção Internacional sobre Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias, adotada pela Resolução 45/168 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 28/12/1990. Para o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos²³¹, a Convenção abriu um novo capítulo na história para a proteção e respeito dos direitos dos trabalhadores imigrantes, incorporando o resultado de mais 30 anos de discussão, incluindo estudos de direitos humanos das Nações Unidas, conclusões e recomendações dos encontros de especialistas, bem como debates e resoluções sobre trabalhadores imigrantes em âmbito das Nações Unidas. Essa Convenção pretendeu ampliar o foco de proteção ao trabalhador imigrante existente no âmbito laboral e social através das Convenções da Organização Internacional do Trabalho²³², para incluir questões relacionadas com a imigração, a expulsão, os direitos políticos e direitos à educação e cultura não abrangidas pela OIT²³³. Ou seja, buscou integrar, pelo caráter interdependente dos direitos humanos, direitos civis, econômicos, políticos, sociais e culturais, incluindo em sua abrangência, e de forma inovadora, os imigrantes em situação irregular.

Muitos desses direitos, destacou Perruchoud no Seminário de Direitos Humanos e Migrações da OIM, em 1998, já são hoje parte do direito internacional consuetudinário ou *jus cogens*. Além disso, o autor acrescentava a importância de outras convenções da ONU as quais sublinham a necessidade de garantir e proteger os direitos humanos dos imigrantes, das quais: a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (1993), a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e o seu Plano de Ação do

²³¹ OHCHR. *The international convention on migrant workers and its committee*. Fact Sheet 24/Rev.1, p. 01. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet24rev.1en.pdf>>. Acesso em 19 maio 2010.

²³² A configuração padrão de atividades da Organização Internacional do Trabalho têm produzido uma variedade de Convenções e Recomendações para beneficiar os trabalhadores migrantes, do quais os mais importantes são: Convenção sobre Trabalhadores Migrantes de 1949 (no. 97); Recomendação sobre os Trabalhadores Migrantes 1949 (n.º 86); Convenção sobre Trabalhadores Migrantes de 1975 (no. 143); e Recomendação sobre Trabalhadores Migrantes de 1975 (no. 151). Essas convenções, contudo, não foram ratificadas por muitos Estados. (PERRUCHOUT, Richard. op. cit.).

²³³ PERRUCHOUT, loc. cit.

Cairo (1994), a Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social (1995) e a Conferência Mundial de Pequim sobre a Mulher (1995). A partir desse cenário, Perruchoud levanta os seguintes questionamentos: a ênfase tão forte nos direitos dos imigrantes em situação irregular não poderia incentivar ou recompensar a imigração ilegal? Seriam esses direitos compatíveis com a soberania estatal? O direito do Estado de controlar suas fronteiras seria compatível com o princípio da soberania de Estado? E responde: o princípio da soberania do Estado não é afetado pelo reconhecimento de direitos fundamentais a qualquer indivíduo dentro das fronteiras de um determinado Estado, pois cada Estado se reserva o direito de estabelecer critérios de admissão, permanência e emprego dos imigrantes e dos membros da família no seu território. Enfatiza que o que precisa ser mencionado, entretanto, é que todo ser humano tem deveres para com o país ou a sociedade em que vive. Segundo Perruchoud essa orientação está na Declaração Universal que afirma que todos têm deveres para com a comunidade, na qual o pleno e livre desenvolvimento de sua personalidade é possível, o que, aliás, está expresso no artigo 34 da Convenção, que declara que “nada deve ser interpretado como aliviar os migrantes e os membros da família da obrigação de cumprir as leis e regulamentos do Estado de residência”²³⁴.

Essa leitura e a linha dos respectivos questionamentos corroboram a incapacidade das normativas internacionais em identificar a dimensão do espaço-tempo onde está inserido o trabalhador imigrante, em especial o irregular, e, portanto, garantir-lhe o acesso ao espaço público. Isso decorre da ênfase dada à possibilidade do confinamento da pessoa humana em nome do “interesse nacional”, porque não coloca em discussão um direito humano da livre circulação dentro dos circuitos das redes de produção econômica (que, como visto, representam um espaço-tempo próprio). Portanto, não supera a violenta prática do Estado de “incluir para excluir”, dentro de uma lógica biopolítica. Aliás, o problema da imigração econômica transcende à capacidade de um Estado receptor conter suas fronteiras, seja pela criminalização do ingresso clandestino ou a situação irregular ou simplesmente pela prática da deportação. Aliás, em que pese as medidas restritivas de ingresso, nota-se que a imigração econômica vem acentuando-se gradativamente nas últimas décadas, conforme dados supra da Organização Internacional de Migrações. O “incluir para excluir”, ao contrário, fomenta a marginalização de um contingente de seres humanos que engrossa o tráfico internacional de pessoas, a violação de direitos laborais, a

²³⁴ Ibid.

concorrência desleal, a coisificação humana em sua mais monstruosa expressão, diante da invisibilidade desses indivíduos diante de um Estado que não lhes deseje.

Em que pese a Convenção traga uma gama de direitos humanos destinados à proteção do trabalhador imigrante e membros de sua família residentes no país de destino, independente da condição jurídica (princípio da não discriminação), mesmo em se tratando de regras *hard law* de Direito Internacional (vinculantes), das quais os tratados ou o direito consuetudinário, de caráter *jus cogens*, surge ainda o dilema a respeito do problema prático do Direito Internacional que denuncia a precariedade do sistema jurídico internacional²³⁵.

O debate sobre a obrigatoriedade do direito internacional afina-se à prática das relações internacionais cuja questão central está na vontade ou “legítimo interesse de Estado”²³⁶. Em que pese a interdependência das relações internacionais no tocante ao tema da imigração humana econômica internacional, de um lado, e, de outro, o caráter cogente de direitos humanos em relação aos indivíduos envolvidos nesse processo, os Estados orientam-se nessa questão por um espírito significativamente “nacionalista”. Esse espírito tende a remeter para o plano da política interna temas que extravasam o poder de controle do Estado e, justamente, por isso, relativizar a importância do direito internacional²³⁷. Isso é visível no fato dos Estados resistirem em reconhecer e se submeter ao caráter *jus cogens* das regras de proteção dos direitos humanos das pessoas imigrantes econômicas, e a conseguinte adaptação nos seus sistemas jurídicos internos, tanto do ponto de vista da orientação de políticas públicas, como legislativo.

Aliás, resultado disso é o fato de que, desde sua adoção em 1990, a Convenção Internacional das Nações Unidas para a Proteção de Todos os Trabalhadores Migrantes e os Membros de suas Famílias conta atualmente com apenas 43 Estados-parte. Nenhum país integrante da União Europeia ou os EUA, principais receptores de mão-de-obra migrante, ratificaram a Convenção. Em âmbito da América Latina, destaca-se a ratificação pela

²³⁵ Ver em KAPLAN, Norton A.; KATZENBACH, Nicholas de B. *Fundamentos políticos do Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1964; SORENSEN, Max. *Manual de Derecho Internacional Publico*. México: Fondo de Cultura Económica, 1973; CHENG, Bin. *General principles of law: as applied by international courts and tribunals*. London: Stevens & Sons Limited, 1953.

²³⁶ Sobre esse debate, ver nosso artigo REDIN, Giuliana. *A precariedade do sistema jurídico internacional e perspectivas para a promoção de regras jus cogens em tempos de crise da modernidade*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 56, p. 251-271, 2006.

²³⁷ Na Teoria das Relações Internacionais essa característica decorre do Modelo Wesphaliano, que separa rigorosamente a política interna da internacional, prevalecendo nesse âmbito o debate sobre poder estatal e segurança. (Ver em HELD, David. *Democracy: from city-states to a cosmopolitan order?*. In.: HELD, David. *Prospects of Democracy*. Cambridge, UK, 1994, p. 29).

Argentina, no ano de 2009, que representa um dos princípios receptores de imigração econômica intrarregional.

Nesse debate sobre aplicabilidade de regras internacionais de caráter *jus cogens*²³⁸, das quais as de proteção dos direitos humanos do imigrante econômico, especificamente o não documentado, destaca-se a Opinião Consultiva 18 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 17 de setembro de 2003. Essa consulta, sem caráter vinculante, foi intitulada “Condição jurídica e direitos dos migrantes não-documentados” e trata-se da solicitação formulada pelos Estados Unidos Mexicanos para declarar a extensão de garantias fundamentais em relação aos seus nacionais migrantes clandestinos nos Estados Unidos da América²³⁹. A OC 18 reconhece o caráter *jus cogens* da proteção dos direitos humanos dos trabalhadores imigrantes, dos quais direitos laborais, todavia sem excluir o “legítimo interesse do Estado” em matéria de política imigratória e restritiva, bem como o fato de que existem direitos exclusivos a cidadãos. Em que pese a Opinião Consultiva ainda esteja arraigada da lógica tradicional do Direito Internacional, declarada no artigo 2 (7) da Carta das Nações Unidas²⁴⁰, e embora não vinculante, ela expressa o caráter inderrogável de regras sobre direitos humanos, as quais independeriam de ratificação ou manifestação do Estado para a sua obrigatoriedade, caracterizando a regra costumeira internacional. Contudo, a prática político-jurídica internacional é bem diferente em relação à aplicação desse núcleo de direitos chamados inderrogáveis.

A Convenção das Nações Unidas para a Proteção dos Trabalhadores Migrantes e os Membros de suas Famílias está estruturada em nove partes. A terceira parte, que abrange os artigos 8º ao 35º, constitui o núcleo de garantias fundamentais à pessoa do imigrante e

²³⁸ Ver sobre a fundamentação filosófica em TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991. Ver ainda a Recomendação n. 31, do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, aprovada no 80º período de sessões (2004), sobre *A índole da obrigação jurídica geral imposta aos Estados Partes no Pacto*. (OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. *Instrumentos internacionales de derechos humanos: recopilación de las observaciones generales y recomendaciones generales adoptadas por órganos creados en virtud de tratados de derechos humanos*. HRI/GEN/1/Rev.9 (Vol.I) DE 27 de mayo de 2008, p. 290-295).

²³⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. *Condición Jurídica y Derechos de Los Migrantes Indocumentados*. Opinião Consultiva solicitada pelos Estados Unidos Mexicanos, OC-n.18/03, de 17 de Septiembre de 2003, p. 29. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf>. Acesso em: jul. 2008.

²⁴⁰ Artigo 2. A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios: 7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.

sua família, independente do status da imigração²⁴¹. Segundo o informativo 24/Rev.1, da então Comissão de Direitos Humanos da ONU²⁴², intitulado *The International Convention on Migrant Workers and its Committee*²⁴³, muitos desses artigos, que são aplicáveis especificamente aos trabalhadores imigrantes, são inspirados na Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos, e Econômicos Sociais e Culturais de 1966, e, ainda nos variados tratados de direitos humanos. A Convenção também inclui direitos dirigidos especificamente à necessidade de proteção dos imigrantes e membros de suas famílias, levando-se em consideração sua especial vulnerabilidade. Nesse sentido, o artigo 15 protege os trabalhadores imigrantes da privação arbitrária da propriedade, enquanto o artigo 21 garante contra a confiscação, destruição de documentos de identificação, de autorização de entrada e ou permanência ou residência no território nacional ou de permissão de trabalho, bem como proíbe a destruição de passaporte ou documento equivalente, tanto do imigrante trabalhador como de sua família. O estudo também destaca o artigo 22, que estabelece que os imigrantes econômicos e membros de suas famílias, independente de sua condição, não serão sujeitos às medidas de expulsão coletiva, podendo ser retirados apenas em decorrência de uma decisão oriunda de autoridade competente e segundo a legislação. Além disso, o artigo 20 (2) prevê que o trabalhador imigrante e o membro de sua família não poderá ser expulso ou privado de sua autorização de residência ou permissão de trabalho meramente em decorrência de falhas decorrentes das obrigações assumidas em face do contrato de trabalho, exceto se essa tenha sido a condição para a autorização ou permissão. O artigo 23 define que decorre dos direitos dos imigrantes trabalhadores e suas famílias, independente de sua condição, a possibilidade de recorrer à proteção e assistência diplomática e consular do seu Estado de origem, caso os direitos

²⁴¹ Parte III da Convenção, em seus artigos 8 ° a 35 °, reconhece os seguintes direitos a todos trabalhadores migrantes, independente de sua condição de legalidade: direito de deixar qualquer Estado, incluindo o seu Estado de origem, e para re-entrar no seu Estado de origem (artigo 8 °), direito à vida (artigo 9 °) proibição; de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante (artigo 19), proibição da escravidão ou servidão, e do trabalho forçado ou obrigatório (artigo 11), a liberdade de pensamento, consciência e religião (artigo 12); direito de ter opiniões sem interferência (Artigo 13 °), proibição de intromissões arbitrárias ou ilegais na sua privacidade, família, casa, etc. (artigo 14); proteção da propriedade (artigo 15), a liberdade e a segurança da pessoa (artigo 16); direito a ser tratado, se privadas da sua liberdade, com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana e sua identidade cultural (artigo 17); igualdade com os nacionais perante os tribunais (artigo 18) a proibição; das medidas de expulsão coletiva (artigo 22); reconhecimento por toda parte como uma pessoa perante a lei (artigo 24). Esses direitos constituem a proteção de todo o migrante e, portanto, *jus cogens*.

²⁴² Em 2006 a Comissão de Direitos Humanos da ONU foi substituída pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU.

²⁴³ OHCHR. *The international convention on migrant workers and its committee*. Fact Sheet 24/Rev.1. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet24rev.1en.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2010.

reconhecidos nessa convenção sejam desrespeitados. No mesmo sentido, está a proteção do artigo 16 (7), que garante àqueles presos ou detidos o direito de comunicar-se com as autoridades diplomáticas ou consulares de seus países de origem. O artigo 25 estabelece o direito à igualdade de tratamento em relação à aplicação de leis laborais nacionais, em especial que versam sobre remuneração e condição de trabalho. O artigo 26 reconhece o livre direito de participação em reuniões de associação de trabalhadores. O artigo 27 determina que, com relação à seguridade social, os trabalhadores imigrantes e membros de suas famílias devem ter o mesmo tratamento garantido aos nacionais, na medida em que preencham os requisitos previstos pela legislação aplicável no Estado e prevista em tratados bilaterais e multilaterais. O artigo 28 assegura aos trabalhadores imigrantes e membros de suas famílias, independentes de sua condição, o direito de receber cuidado médico para preservar sua vida e evitar prejuízo irreparável de sua saúde, mediante tratamento igualitário ao prestado aos nacionais. O artigo 30 estabelece o direito à educação dos filhos dos imigrantes, independente de sua permanência regular. O artigo 31 garante o direito à identidade cultural e vínculo cultural com seu país de origem. O artigo 32 prevê o direito de o trabalhador imigrante transferir o resultado de suas rendas e economias. Por fim, o artigo 33 se dedica ao direito de informação sobre as garantias da convenção, bem como de outros instrumentos protetivos a serem efetivados pelos países de origem e destino no âmbito do acesso à informação.

Contudo, ao lado dessa pauta de “garantias”, merece destaque o já referido artigo 35 da Convenção que reafirma a inexistência de um “direito de regularização da condição dos imigrantes não documentados e membros de suas famílias”.

Segundo o referido estudo da OHCHR²⁴⁴, uma das características mais interessantes da Convenção é que, além de estabelecer a obrigação dos Estados Partes com respeito aos trabalhadores imigrantes, como indivíduos, também fornece um espaço, na parte VI, com regras e orientações para assegurar as condições equitativas e humanas para imigração internacional. Assim, prevê o artigo 65 que os Estados deveriam manter serviços apropriados para tratar das questões sobre imigração internacional de trabalhadores e membros das suas famílias e formular e implementar políticas sobre a imigração, trocar informações com outros Estados-parte, fornecer informações a empregadores e trabalhadores sobre as políticas, leis e regulamentos, bem como fornecer informação e

²⁴⁴ Ibid., p. 10.

assistência adequada aos trabalhadores imigrantes e membros das suas famílias. Como forma de proteção dos imigrantes contra abuso, o artigo 66 restringe as operações de recrutamento de trabalhadores para o emprego em outro Estado aos serviços públicos, órgãos estatais ou agências privadas autorizadas. Já o artigo 67 prevê que os Estados-parte devem cooperar de modo adequado na adoção de medidas para o retorno ordenado dos trabalhadores imigrantes para o seu Estado de origem. O artigo 68, destinado às regras de prevenção e eliminação do tráfico de pessoas e contrabando de imigrantes, convida os Estados a colaborarem com vistas a prevenir e eliminar os movimentos ilegais ou clandestinos e emprego dos trabalhadores imigrantes em situação irregular. As medidas migratórias dos Estados-parte devem conter: (a) informações sobre as medidas contra a propagação de práticas que induzam a erros relativos à migração e à imigração; (b) medidas para detectar e erradicar movimentos clandestinos de trabalhadores imigrantes e membros das suas famílias e para impor sanções eficazes às pessoas, grupos ou entidades que organizam, operam e auxiliam na organização ou funcionamento desses movimentos, (c) medidas destinadas a impor sanções eficazes às pessoas, grupos ou entidades que recorrem à violência, ameaças ou intimidação contra imigrantes trabalhadores ou membros de suas famílias em situação irregular. O parágrafo segundo do artigo 68 estabelece que os Estados de destino devem tomar todas as medidas adequadas para eliminar o emprego de trabalhadores imigrantes em situação irregular, incluindo, quando for o caso, sanções aos empregadores de trabalhadores. O artigo 69 (2) estabelece ainda que

sempre que os Estados Partes interessados considerem a possibilidade de regularizar a situação dessas pessoas, de acordo com a legislação nacional, legislação e acordos bilaterais ou multilaterais, deve tomar medidas adequadas relativas a circunstanciar sua entrada, a respectiva duração nos Estados de emprego e outras considerações relevantes, nomeadamente as relativas à sua situação familiar.

Em que pese tais dispositivos, em especial a parte IV, destinada às medidas migratórias, verifica-se que a Convenção é fiel a uma lógica espaço temporal onde o estrangeiro que é incluído para ser excluído, representa um instrumento biopolítico do Estado. Essa realidade está presente na reafirmação das categorias: “clandestino” ou “indocumentado”; e “em situação irregular”. Aliás, o próprio artigo 35 enfatiza que “nada na presente Convenção será interpretada como forma de regularização da situação do imigrante trabalhador e membros de sua família que estejam não documentados ou em uma

situação irregular ou sem direito para regularizar sua situação [...]”, sendo que as medidas previstas em especial nos artigos 66 e 69 buscam estancar ou dificultar movimentos clandestinos pela restrição do recrutamento de trabalhadores por privados, pela detecção e erradicação desses movimentos, mediante sanções eficazes às pessoas, grupos ou entidades que organizam, operam e auxiliam na organização ou funcionamento desses movimentos, bem como por sanções eficazes às pessoas, grupos ou entidades que recorrem à violência, ameaças ou intimidação contra imigrantes trabalhadores ou membros de suas famílias em situação irregular. A imigração clandestina, como visto, desenvolve-se no espaço-tempo das redes de produção econômica e reduzir a sua problemática à prática de contenção pelo confinamento nas fronteiras e do estancamento das veias mais eficazes de travessia é uma forma de violência legitimada pelo Estado, que diz quem fica, quem é desejável ou não. Além disso, ignorar toda a complexidade espaço-temporal da questão econômica migratória é o mesmo que contribuir para que persista a crueldade decorrente da clandestinidade, que não é absolutamente voluntária, mas sim reprodutiva.

Nesse contexto, Sayad²⁴⁵ enfatiza a importância do direito a uma existência plena e não mais apenas de direitos parciais de trabalhadores imigrantes, isso porque, ao contrário do simbolismo ou do imaginário coletivo solidificado em torno da figura do imigrante, ele não é apenas essencialmente uma força de trabalho, provisória e em trânsito. Afinal, esse imaginário descreve que “sua estadia está inteiramente sujeita ao trabalho, única razão de ser que lhe é reconhecida: ser como imigrante, primeiro, mas também como homem – sua qualidade de homem estando subordinada a sua condição de imigrante”²⁴⁶.

Esse imaginário silenciosamente violento também pode ser observado da Recomendação Geral n. 15, do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, relativo ao 27º período de sesiones (1986)²⁴⁷, anterior à Convenção, que ao interpretar o direito à igualdade entre nacionais e estrangeiros previsto no Pacto de Direitos Civis e Políticos de 1966, exceptua o direito do imigrante à participação política (artigo 13 e 25 do Pacto), bem como reafirma o livre e absoluto direito do Estado decidir sobre ingresso e permanência. Portanto, a condição do imigrante como mera “força de trabalho, provisória e em trânsito” mais uma vez colocada como a regra. A Convenção sobre Proteção de Todos os

²⁴⁵ SAYAD, Abdelmalek. op. cit., 1998, p. 48.

²⁴⁶ Ibid., p. 55.

²⁴⁷ OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. *Instrumentos internacionales de derechos humanos: recopilación de las observaciones generales y recomendaciones generales adoptadas por órganos creados en virtud de tratados de derechos humanos*. HRI/GEN/1/Rev.9 (Vol.I) DE 27 de mayo de 2008, p. 100-226.

Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias avançou, contudo, em um ponto fundamental: trouxe expresso nos artigos 40 e 41, o direito de participação política ao imigrante, pelo direito de associação, bem como votar e ser votado. Todavia, o direito à livre associação e participação em sindicatos, por exemplo, pode ser condicionado a restrições legislativas que “se mostrem necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da ordem pública, ou para proteger os direitos e liberdades de outrem”, segundo prevê o artigo 40 (2) da Convenção. Não é diferente o artigo 41 (2), que ao “assegurar” o direito ao voto e a ser votado, estabelece que “os Estados interessados devem facilitar, se necessário e em conformidade com a sua legislação, o exercício destes direitos”. Ou também o disposto no artigo 42 (3), que refere: “os trabalhadores migrantes podem gozar de direitos políticos no Estado de emprego se este Estado, no exercício da sua soberania, lhes atribuir esses direitos”.

Essas restrições lembram o conhecido debate sobre o “Estado de Exceção”²⁴⁸: quem e em quais condições tem o poder-dever de declarar o Estado de Exceção? Mais uma vez o imigrante, trabalhador e provisório está sujeito a deseabilidade do nacional.

Quanto à questão da efetividade da Convenção a partir do núcleo de direitos fundamentais que reafirma e consagra, é importante notar que o próprio documento instituiu através do artigo 72 o Comitê de Trabalhadores Migrantes²⁴⁹. Esse órgão, vinculado ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, tem a responsabilidade de monitorar a aplicação da convenção, mediante recomendações e

²⁴⁸ O debate pode ser encontrado respectivamente em, SCHMITT, Carl. *O guardião da Constituição*, publicado em português pela editora Del Rey, e em KELSEN, Hans, *Jurisdição constitucional*, com publicação em português pela editora Martins Fontes, bem como em AGAMBEN, Giorgio. op. cit., 2007.

²⁴⁹ O Comitê foi criado pela Convenção e sua organização e competência estão previstas nos artigos 72 a 78, relativos a Parte VII, que dispõe sobre a aplicação da Convenção, ou seja, trata-se de uma instância de monitoramento. O Comitê é constituído atualmente, dada a ratificação de 42 países, por 14 experts independentes eleitos pelos Estados-parte. Esse comitê é constituído por *experts* eleitos em voto secreto pelos Estados-parte, a partir de uma lista de pessoas por eles designadas, os quais exercerão mandato de quatro anos. Os membros serão eleitos e exercerão suas funções a título pessoal. O Comitê analisará relatórios encaminhados pelos Estados-parte sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas e outras medidas que tenham tomado para dar efeito às disposições da Convenção. Também poderá convidar as agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas, bem como organizações intergovernamentais e outros órgãos interessados a apresentar, à prestarem informações por escrito sobre essas questões tratadas na presente Convenção que se inscrevam no âmbito das suas atividades. Anualmente o Comitê apresentará um relatório à Assembléia Geral das Nações Unidas, onde fará considerações e recomendações. Essa instância também recebe petições individuais, as quais são levadas ao conhecimento dos Estados-parte para explicações ou declarações sobre a aplicação da Convenção, caso esses concordem com essa competência. Ver publicação das Nações Unidas. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. *The International Convention on Migrant Workers and its Committee*. Fact Sheet No. 24 (Rev.1). Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet24rev.1en.pdf>> Acesso em: 17 maio 2010.

declarações, o que faz em relatórios anuais submetidos à Assembléia Geral das Nações Unidas, onde aprecia a prática legislativa, administrativa e judiciária dos Estados-parte em relação à incorporação da Convenção. Além disso, esse Comitê também recebe petições individuais, uma vez reconhecida tal competência pelo Estado-parte. Ou seja, trata-se de um órgão de monitoramento tão deficiente quanto a própria normativa que concede “direitos parciais” aos imigrantes e engessa-os da possibilidade de politicamente decidir na esfera espacial que constitui.

A aplicação dos aspectos *cogentes* da Convenção sobre Proteção de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias também é monitorada no âmbito de outras convenções de proteção de direitos humanos e comitês. É o caso da Recomendação Geral n. 26 sobre Trabalhadoras Migrantes, de 2008, oriunda da 42ª sessão do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres²⁵⁰.

O Comitê enfatiza nessa Recomendação Geral as responsabilidades comuns entre os países de origem, destino e trânsito. Nesse âmbito estabelece a necessidade de formulação de políticas de proteção dos direitos humanos das mulheres, baseadas na igualdade e não discriminação para regular todas as fases da migração, com o objetivo de facilitar o acesso dessas trabalhadoras à oportunidades de emprego em outros países e a promoção da migração de forma segura aos indivíduos dos países de origem, destino e trânsito das trabalhadoras migrantes²⁵¹. A recomendação é no sentido do desenvolvimento

²⁵⁰ OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. *Committee on the Elimination of Discrimination against Women*. <http://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/docs/GR_26_on_women_migrant_workers_sp.pdf> Acesso em: 15 nov. 2010.

²⁵¹ Dentre as responsabilidades específicas dos países de origem, a recomendação é no sentido de que os Estados devem: a) eliminar as proibições ou restrições discriminatórias em relação à emigração, com a revogação de proibições e restrições baseadas no gênero; b) elaborar programas adequados de educação e conscientização sobre o processo da migração, alertando, em especial sobre as formas de exploração a que podem estar submetidas, em estreita consulta com organizações não governamentais afins, e especialistas em questões de gênero e migração; c) estabelecer programas que assegurem a aplicação de práticas idôneas em relação às agências de contratação; d) assegurar que essas mulheres não estejam vulneráveis à exigências abusivas para a contratação, como exames de HIV, etc; e) que lhes seja garantida assistência jurídica e administrativa nas questões de trabalho; f) garantir o direito do ingresso de remessas financeiras por elas enviadas; g) facilitação ao regresso; h) proteção diplomática e consular. Em relação aos países de trânsito, o Comitê recomenda que adotem medidas para assegurar que seu território não seja usado para facilitar a violação dos direitos das trabalhadoras imigrantes. Com relação ao país de destino, as recomendações são no sentido de que devam: a) promover a igualdade e não discriminação em relação ao direito das trabalhadoras migrantes, inclusive em suas próprias comunidades; b) eliminação das proibições e restrições discriminatórias em matéria de imigração, ainda que indiretamente na questão das permissões de trabalho, como pela exclusão de ocupações onde predominam mulheres; c) eliminação das proibições em contrair matrimônio com cidadãos ou residentes permanentes nos países de destino; d) proteção jurídica dos direitos laborais, previdenciários, civis e de associação, bem como direito aos recursos administrativos e judiciais necessários à garantia desses direitos; e) legislar no sentido de facilitar o acesso das mulheres

de políticas voltadas à proteção da mulher imigrante mais vulnerável, discriminada e suscetível à exploração em virtude do gênero, e insiste na necessidade de “promoção da participação ativa dessas trabalhadoras em organizações governamentais pertinentes à formulação, aplicação, supervisão e melhora das políticas migratórias” tanto nos países de origem, destino e trânsito.

Por fim, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres reafirma a importância dos Estados ratificarem ou aderirem a tratados pertinentes a direitos humanos, em particular a Convenção sobre Proteção de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias.

O tema da imigração humana também foi objeto da Conferência Mundial contra o Racismo, a Xenofobia e outras Formas Conexas de Intolerância, realizada em Durban, em 2001²⁵², que, dentre os variados aspectos, na linha “garantista” da Convenção sobre Trabalhadores Migrantes e suas Famílias, de 1990, estimula e solicita aos Estados:

a) a promoção e proteção dos direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos os imigrantes, independente de sua condição regular ou não, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e com as suas obrigações ao abrigo dos instrumentos internacionais de direitos humanos;

b) a promoção de políticas educacionais-informacionais relativas aos direitos humanos dos imigrantes, onde se inclua questões sobre a contribuição positiva dos imigrantes para a sociedade de acolhimento e a vulnerabilidade dos imigrantes, em particular daqueles que se encontram em situação irregular;

imigrantes, inclusive as não documentadas, à mecanismos de solução de controvérsias para protegê-las contra a discriminação e exploração sexual; f) revogar ou modificar leis que impeçam as trabalhadoras de acesso à tribunais sob risco de perda de permissão de trabalho ou imponham risco de deportação quando uma trabalhadora denuncia exploração ou abuso, até que se realize a investigação; g) assegurar assistência gratuita para o acesso aos tribunais, quando necessitem; h) oferecer alojamento temporário quando desejarem deixar seus empregadores, cônjuges ou outros familiares abusadores; i) direito à reunião familiar; j) direito das trabalhadoras detidas, incluindo as não documentadas para que não sofram discriminação ou sejam vítimas de abuso e atos de violência em virtude do gênero e que as mães grávidas ou lactantes, bem como as enfermas tenham acesso aos serviços adequados; k) garantia à políticas públicas de inclusão social, que facilitem sua integração à nova sociedade, sem menosprezar a identidade cultural; l) proteção das não documentadas em relação aos direitos humanos básicos, inclusive em caso de detenção, com acesso a garantias processuais. Por fim, o Comitê recomenda uma ampla cooperação bilateral e regional para a proteção dessas mulheres trabalhadoras, nos termos acima apontados. (tradução livre).

²⁵² Disponível em: <www.un.org>. Acesso em: 17 maio 2010.

c) a eliminação de barreiras nos domínios da participação na formação profissional, na negociação coletiva, no emprego, nos contratos e na atividade sindical, ao acesso à tribunais judiciais e instâncias administrativas;

b) a revisão e alteração da legislação interna e políticas em matéria de imigração, com a eliminação de qualquer elemento de discriminação racial, assegurando a sua compatibilidade com as obrigações do Estado em virtude dos instrumentos internacionais de direitos humanos;

c) necessidade de se pôr em prática medidas concretas que envolvam a comunidade de acolhimento e os migrantes com vistas a estimular o respeito pela diversidade cultural, promover o tratamento justo dos migrantes e, se necessário, desenvolver programas que facilitem a sua integração na vida social, cultural, política e econômica;

d) a garantir que os imigrantes detidos pelas autoridades públicas, independentemente do seu estatuto jurídico face às leis de imigração, sejam tratados de forma humana e justa, com proteção jurídica, com assistência de um intérprete, em conformidade com as pertinentes normas de direito internacional e direitos humanos, em particular durante os interrogatórios;

e) a considerar a possibilidade de promover o reconhecimento das habilitações escolares, profissionais e técnicas dos imigrantes, a fim de maximizar a sua contribuição para os novos Estados de residência;

f) a adotar todas as medidas possíveis a fim de promover o pleno gozo por todos os migrantes de todos os direitos humanos, incluindo os relativos a uma retribuição justa e a remuneração igual para trabalho de igual valor sem discriminação de qualquer tipo, e o direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, idade avançada ou outras circunstâncias independentes da vontade que privem a pessoa dos seus meios de subsistência, a segurança social, incluindo seguros sociais, o acesso à educação, a cuidados de saúde e a serviços sociais e o respeito da sua identidade cultural;

g) a considerar a possibilidade de adotar e executar políticas e programas de imigração que permitam aos imigrantes, em particular mulheres e crianças vítimas de violência conjugal e doméstica, libertarem-se de relacionamentos abusivos;

Quanto à proteção dos imigrantes, também se destaca a Recomendação Geral n. 27 do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial²⁵³, que no 57º período de sessões em 2000, já enfatizava, por exemplo, a discriminação europeia em relação à imigração romena. Dentre as recomendações, destacam-se: a garantia de não discriminação do ponto de vista legal quanto à cidadania e à naturalização dos membros das comunidades romenas, bem como a adoção de medidas necessárias para evitar a discriminação dos imigrantes ou solicitantes de asilo de origem romena. No 65º período de sessões (2005), o mesmo Comitê elaborou a Recomendação Geral n. XXX sobre a discriminação contra não cidadãos²⁵⁴, que reafirmou o “estado da arte” em matéria da condição do estrangeiro imigrante. O documento afirma que em virtude do artigo 5º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, os Estados-parte se comprometeram a “proibir e eliminar a discriminação racial no gozo dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais”, embora, “alguns desses direitos, como o direito de fazer parte das eleições, eleger e ser eleito, podem estar adstritos aos cidadãos, deveriam, em princípio, ser desfrutados por todos”. Destaca ainda, que “os Estados Partes se obrigam a garantir a igualdade entre os cidadãos e não cidadãos no gozo desses direitos, nos limites reconhecidos no direito internacional”. Em relação à Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, o respectivo comitê²⁵⁵, na Observação Geral n. 2, do 31º período de sessões (2002), também enfatiza o direito de ampla proteção por parte do Estado receptor à criança estrangeira (proteção contra trabalho infantil e todas as formas de exploração, bem como proteção da integridade física e psíquica, saúde, educação, etc), reconhecendo ainda a necessidade dos Estados promoverem políticas públicas para proteção de crianças em vulnerabilidade especial, em cuja categoria estão incluídas as estrangeiras.

Esse marco legal expressa o que se considera por uma pauta “básica” de direitos humanos ao estrangeiro imigrante econômico. Contudo, pergunta-se: de fato o imigrante pode ser considerado um “sujeito” livre das estruturas de apropriação do Estado-nação?

De outro lado, esses documentos enfatizam a importância da cooperação internacional no concerne à política migratória. O que parece ser fundamental diante das

²⁵³ Ver em OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. *Instrumentos internacionales de derechos humanos: recopilación de las observaciones generales y recomendaciones generales adoptadas por órganos creados en virtud de tratados de derechos humanos.* HRI/GEN/1/Rev.9 (Vol.II) de 27 de mayo de 2008, p. 30.

²⁵⁴ Ibid. p. 44-45.

²⁵⁵ Ibid., p. 144.

rugosidades produzidas pela emigração e imigração. Contudo, tomando-se como exemplo o já referido estudo de Pizzarro²⁵⁶, sobre os resultados negativos da política de fomento/custeio por parte da Espanha para o regresso de latino-americanos e caribenhos quando da crise econômica de 2008-2009 (aliás, diga-se, trata-se de uma política paliativa economicista para viabilizar a “limpeza do indesejável” e amenizar a crise global de impacto interno), o autor revela o peso da falta de cooperação em termos de política migratória. Os países de origem necessitariam de uma estrutura de apoio a quem regressa, que incluísse a concessão de garantias para o retorno e o exercício de direitos. Ou seja, sem trocas significativas, diz Pizzarro, as pessoas continuam imigrando e as que já estão estabelecidas no exterior não regressarão ainda que diante de crises econômicas que venham a implicar em encargos e novos sacrifícios ao imigrante.

De qualquer forma, essa “Política de Retorno” aprovada pelo Parlamento Europeu, em 18 de junho de 2008, teve reações latino-americanas, especialmente pela proposta de “criminalização dos imigrantes irregulares”, aponta o CELARE, Centro Latino Americano para Relações com a Europa²⁵⁷. Segundo o CELARE, como reação a OEA aprovou unanimemente, na sessão de 26 de junho de 2008, a Resolução 938, expressando sua preocupação com leis e medidas adotadas por alguns Estados que restringem os direitos humanos e liberdades fundamentais dos imigrantes, onde destaca ainda, que os Estados devem cumprir suas obrigações em conformidade com o direito internacional. Além disso, a Resolução destaca que “nossa história regional, grandes deslocamentos humanos, particularmente os procedentes da Europa, foram bem-vindos e acolhidos com solidariedade e estas correntes migratórias contribuíram para o desenvolvimento”. Além da OEA, o Parlamento Latino-americano (Parlatino) também repudiou a medida por ocasião da reunião extraordinária da mesa diretiva, de 3 de julho de 2008, realizada em Santiago do Chile, bem como a UNASUL (União das Nações Sul-Americanas), em reunião realizada um dia depois, enfatizando a necessidade de se estabelecer o diálogo entre América Latina e União Europeia em relação à imigração humana econômica. Em 1 de julho de 2008, o MERCOSUL emitiu “Declaração sobre a Diretiva de Retorno”, onde repudiou toda e qualquer forma de criminalização da mobilidade humana, destacou a responsabilidade solidária dos países de origem, trânsito e destino de pessoas, que reside sobre o princípio da reciprocidade histórica, bem como a necessidade do fortalecimento da

²⁵⁶ PIZZARRO, op. cit., 2009, p. 20.

²⁵⁷ CELARE. *Las distintas caras da migracion*. Revista de CELARE, n. 76, Oct. 2008, p. 23-25.

cooperação internacional para reduzir as causas fundamentais dos processos imigratórios. No mesmo sentido foi a declaração dos Estados membros da SICA (Sistema de Integração Centro Americana), emitida por ocasião da XXXII Reunião Ordinária da Organização, celebrada em 27 de junho de 2008 em San Salvador. A Comunidade Andina também se posicionou pelo envio de carta pelo presidente Rafael Correa, onde demonstrou a preocupação andina, e enfatizou que a Diretiva de Retorno “supõe claramente um franco retrocesso em matéria de proteção e garantia dos direitos das pessoas imigrantes”, opondo-se à “tendência geral de criminalizar a mobilidade humana no espaço europeu”, repudiando a validade da Diretiva, a qual estabelecerá um verdadeiro “Estado de Exceção” contra as pessoas que exercem o direito fundamental à mobilidade. Correa condicionou as negociações para um Acordo de Associação da União Europeia e Comunidade Andina à revisão legislativa europeia. Em resposta, a EU respondeu com mensagem de tranquilidade, explicando que a Diretiva comunitária reforça a segurança jurídica dos imigrantes irregulares e reafirma o forte compromisso europeu com os direitos humanos e a luta contra o racismo, xenofobia e tráfico de pessoas.

O fato é que o sistema de cooperação internacional está imerso na tradicional lógica de sistema de Estados, cuja base é econômica. É nesse sentido que a reação de governos, por exemplo, em momentos de crise, está no endurecimento das políticas migratórias. Ressalta Pizzaro²⁵⁸ que “La soberanía no es ni será un tema a discutir, pero resalta la desprotección de los migrantes y la falta de respuesta a su problemática”, ou seja, os países historicamente decidem três questões cruciais em relação à políticas de imigração, que são: a) mecanismos para regular o número de imigrantes admitidos; b) critérios para selecionar imigrantes; e c) os direitos que serão estendidos aos imigrantes admitidos.

É nesse sentido que Sutcliff²⁵⁹ sintetizou há cerca de dez anos o “estado da arte” legislativa nos países receptores de imigrantes, que tende a se manter atual:

- en los países de la Unión Europea [...] han fortalecido las restricciones contra la inmigración desde fuera de la Unión, en la práctica, desde el Sur;
- se ha dificultado en casi todos los países de destino el acceso al derecho de asilo político, pero solamente una minoría de los solicitantes rechazados son expulsados en la práctica;
- en la gran mayoría de los países hay una prohibición casi absoluta contra la inmigración de obreros/as no cualificados/as salvo de forma temporal en grupos contratados;

²⁵⁸ PIZZARO, op. cit., p. 21.

²⁵⁹ SUTCLIFF, op. cit., p. 38-39.

- en la mayoría de los países, los miembros de la familia inmediata de los residentes legales pueden inmigrar legalmente;
- en muchos lugares ha habido un aumento en el “immigrant shopping” (compra de inmigrantes), o sea, dejando vía libre a la inmigración para ciertos tipos de obrero altamente cualificado o para individuos que traen una cantidad determinada de capital consigo;
- se han dedicado más recursos al control y detención de los inmigrantes ilegales;
- una vez detenidos, los inmigrantes ilegales son normalmente expulsados a sus países, pero varios países han ofrecido a inmigrantes ilegales la oportunidad de regularizarse en distintos períodos de amnistía;
- hay una tendencia creciente en las leyes a castigar no solamente al inmigrante ilegal sino también a quien le ofrece ayuda o empleo;
- en algunos países se ha reducido el derecho a la ciudadanía que se adquiría al haber nacido en el país.

Esse panorama revela a influência da matriz legislativa internacional, reproduzida no regional e no local nacional (veja-se em âmbito da OEA, o Programa de Migração e Desenvolvimento, que reproduz integralmente o debate global) no agravamento da condição do imigrante econômico, especialmente o clandestino. Dentro da possibilidade de “desejabilidade” (seja pela concessão de vistos ou das anistias) de sua provisoriedade ou permanência no território de destino, alguns direitos lhe são estendidos dado o “atributo da pessoa humana”, como um amparo humanitário, sem que possa perceber que está reduzido à uma *vida nua*, e reproduzindo mecanicamente um sistema que lhe condiciona, exclui e o explora.

3.2.3 O diálogo em âmbito da integração regional sobre a migração humana econômica internacional

O diálogo em âmbito regional, especialmente pelos propósitos inaugurados expressamente pela União das Nações Sul-Americanas, UNASUL, dos quais a constituição de uma “cidadania sul-americana”, tem contribuído para os avanços em direção ao reconhecimento do espaço temporal da migração humana econômica em âmbito regional, mas com consideráveis limitações uma vez que ainda amarradas a uma lógica de Estado-nação, com explícitas funções biopolíticas de modelo tradicional. Destacam-se nesse contexto as já referidas Conferências Sudamericana e Regional de Migrações.

Em âmbito das organizações de integração regional, tanto a CAN, CARICOM, SICA e MERCOSUL têm expressado preocupação e atuado diretamente na política integracionista destinada à migração humana econômica, a partir das orientações acima.

A Comunidade Andina, constituída atualmente pela Bolívia, Colômbia, Equador e Peru, tem avançado no sentido de simplificar a circulação de seus nacionais, em especial pelos processos de entrada, bem como avançado no sentido de harmonizar as legislações no âmbito da seguridade social, de forma a proteger os direitos sociais dos trabalhadores imigrantes e beneficiários. Dessa forma, o Conselho de Ministros das Relações Exteriores expediu Decisões comunitárias, tanto para facilitar a circulação intra-regional, como para proteger o direito de migrantes entre os respectivos países²⁶⁰. Assim, em junho de 2001, aprovou a Decisão 503 que reconhece os documentos nacionais de identidade como único requisito para viagem, na condição de turista, pelo prazo de 90 dias, na região dos países da comunidade andina²⁶¹. Em setembro de 2006, aprovou a Resolução 527 da Secretaria Geral da CAN, a “Tam”, ou *Tarjeta Andina de Migración*, como documento uniforme de controle migratório e estatístico de uso obrigatório para o ingresso e saída de pessoas do território dos países membros, bem como estabeleceu a Decisão 504, sobre o Passaporte Andino. Quanto à imigração permanente, em junho de 2003, adotou a Decisão 545, ou Instrumento Andino de Migração Laboral²⁶², ainda a ser regulamentado, com normas dirigidas à progressiva e gradual circulação e permanência de nacionais andinos na região. Em maio de 2004, estabeleceu a Decisão 583, ou Instrumento Andino de Seguridade Social, destinado à garantia da proteção dos imigrantes laborais e beneficiários para que não sejam prejudicados em seus direitos sociais em decorrência da Migração. Na mesma data, também estabeleceu a Decisão 584, ou Instrumento Andino de Seguridade e Saúde no Trabalho²⁶³. Além disso, destacam-se as Decisões 399, 439 e 510, onde os países da CAN

²⁶⁰ Ver site oficial. Disponível em <http://www.comunidadandina.org/externo/migraciones.htm>. Acessado em 27/05/2010.

²⁶¹ Ver em COMUNIDAD ANDINA. SECRETARIA GERAL. *Las migraciones intracomunitarias y extracomunitarias en la agenda de la comunidad andina*. Documentos de trabajo. SG/dt 421. 26 de agosto de 2008. 1.15.18, sobre violações à Decisão 503 por parte do Peru e Colômbia, que exigem passaporte para algumas transações comerciais.

²⁶² A Decisão 545 teve como embrião a Convenção Simón Rodríguez, de 1977, que aprovou o Instrumento Andino de Migração Laboral, ou Decisão 116 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores, contendo disposições e mecanismos institucionais relacionados com a contratação de trabalhadores andinos e a proteção destes e suas famílias. Foi o primeiro acordo regional adotado no continente americano que tipificou as categorias e procedimentos migratórios. Foi aplicado majoritariamente na década de 1970, mas perdeu força, tal como aconteceu com a dinâmica integradora e de intercâmbio comercial andino. (CEPAL, op. cit., p. 71).

²⁶³ Segundo a Secretaria Geral da CAN, tanto a Decisão 545, como a Decisão 583, necessitam de regulamentação para sua aplicação nos sistemas jurídicos internos. (Ibid.)

garantem a circulação de empregados das empresas prestadoras, bem como aos tripulantes das companhias prestadoras do serviço de transporte.

Em 2008 foi encaminhado pela Secretaria Geral da CAN um Projeto de Decisão, Proposta 154/Rev.1²⁶⁴, ao Conselho Andino de Ministros das Relações Exteriores, sobre “Lineamentos da Política Externa Comum de Migrações - PECAM”. Partindo do pressuposto de que a imigração é um direito inalienável do ser humano de estabelecer-se onde considere existirem melhores condições para seu desenvolvimento pessoal, a PECAM dedica-se aos seguintes propósitos: a) a promoção e proteção dos direitos humanos dos nacionais dos países membros que, de maneira voluntária, busquem imigrar até terceiros países; b) fortalecimento contra e combate ao tráfico de imigrantes e pessoas; c) consolidação da CAN com foco em uma estratégia sul-americana de migrações; d) promoção e fortalecimento da proteção e assistência a todo nacional dos países membros em terceiros países; e) fomento do desenvolvimento e da coesão social na sub-região para desestimular a imigração.

Em setembro de 2009, a CAN aprovou a “Declaração de Quito”²⁶⁵. Esse documento foi elaborado sob a égide da III Jornada Hemisférica sobre Migrações e a IX Conferência Sudamericana de Migrações, a partir da convocatória da Rede Andina de Migrações, com o intuito de avançar a adoção de uma agenda social imigratória na região andina e articular esforços para a efetivação dos direitos dos imigrantes e suas famílias, tanto nos países de destino como de origem, o que afeta de maneira direta e indireta cerca de 40 milhões de cidadãos e cidadãs andinos imigrantes, incluindo os econômicos e os refugiados²⁶⁶. Dentre os propósitos do documento estão: a) criação de um Conselho Consultivo para as Migrações em âmbito da CAN; b) demandar da CAN e da UNASUL uma postura firme em relação ao direito dos seus imigrantes nos países de destino; e c) promover a adoção de um sistema de indicadores capaz de monitorar o gozo efetivo dos direitos das pessoas imigrantes, dentro e fora da Comunidade Andina.

A CARICOM, ou Comunidade Caribenha, é constituída por quinze países do Caribe, incluindo Antígua e Barbuda, Bahamas, Barbados, Belize, República Dominicana, Granada, Guiana, Haiti, Jamaica, Montserrat, Santa Lúcia, São Cristóvão e Névis, São

²⁶⁴ Ver em COMUNIDAD ANDINA. SECRETARIA GERAL, op. cit..

²⁶⁵ Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org/documentos/actas/dec16-9-09.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2010.

²⁶⁶ Ibid.

Vicente e Granadinas, Suriname e Trinidad e Tobago, e associados, Anguilla, Bermudá, Ilhas Virgens Britânicas, Ilhas Caiman, Ilhas Turcas e Caicos. No contexto da CARICOM, o tema sobre a imigração econômica intrarregional ainda encontra-se limitado. Segundo a CEPAL²⁶⁷, os países da região assinaram o Protocolo II do Tratado de Chaguaramas (Tratado Constitutivo da CARICOM, de 1973), cujo propósito é a permissão da livre circulação de mão-de-obra, capital e empresas. A livre circulação de mão-de-obra, todavia, continua restrita, graças ao receio dos países em relação ao impacto, já que, em geral, diz o estudo, a “emigração de trabalhadores se origina nos países de menor renda e tem como ponto de destino os de maior renda: como por exemplo, a imigração do Haiti para as Bahamas e República Dominicana e da Guiana para Trinidad e Tobago”. Embora essa organização expresse na Carta da Sociedade Civil o reconhecimento do direito fundamental ao desenvolvimento humano e social, é omissa em relação à livre circulação de pessoas ou direito dos trabalhadores migrantes²⁶⁸. Desde o final dos anos oitenta, diz a CEPAL, os Estados-membro da Comunidade do Caribe trabalharam para eliminar o “permísio”, ou prévia obtenção de um certificado de reconhecimento da capacidade profissional, para os trabalhadores imigrantes, desportistas, artistas, músicos e trabalhadores dos meios de comunicação. Em 1996 foi criado um acordo de seguridade social para igualar o tratamento entre nacionais e estrangeiros²⁶⁹.

Em âmbito Centro-americano, destaca-se a Comissão Centro-americana de Diretores de Migração²⁷⁰, conhecida como OCAM, ou Organização Centro-americana de Migrações. Essa organização foi criada em 1990, em São José da Costa Rica, como solicitação dos Presidentes no marco do Plano de Ação Econômico Centro-americano

²⁶⁷ CEPAL. *Os efeitos da globalização nas economias do Caribe pertencentes à CARICOM*. 20º Período de Sessões. Brasil: Brasília, 2002. Disponível em: <<http://www.un.org/esa/desa/ousg/books/pdf/Por-cap11-Globalizacion.pdf>>. Acesso em 29 maio 2010. Segundo o estudo “a maioria dos emigrantes são trabalhadores agrícolas pouco qualificados, operários de construção ou empregados das indústrias de serviços”. Além disso, registra que “ainda que essa emigração possa ter efeitos positivos em países que atravessam um período de auge econômico, como Trinidad e Tobago, apresenta problemas econômicos e políticos às economias pequenas e frágeis, como Antígua e Barbuda, onde 30% da mão-de-obra está integrada por trabalhadores provenientes de outros países do Caribe. Além disso, diz o relatório, que a migração de retorno é um dos fatores das correntes migratórias intra-regionais, pois alguns profissionais, sobretudo especialistas em tecnologia da informação com estudos no estrangeiro e que haviam se incorporado à força de trabalho do país receptor, regressaram ao Caribe, seja para trabalhar em empresas multinacionais ou para criar suas próprias empresas. Outros abriram serviços de consultoria, em alguns casos em colaboração com residentes, para responder à crescente necessidade de serviços de alta qualidade das empresas e do governo.”

²⁶⁸ CEPAL/CELADE. *América Latina y el Caribe: migración internacional, derechos humanos y desarrollo*. op. cit., p. 75.

²⁶⁹ Ibid., p.

²⁷⁰ Ver em <<http://www.oim.or.cr/espanol/procesosregionales/ocam/ocam.shtml>>. Acesso em 30 maio 2010.

(PAECA), portanto, no seio do SICA, ou Sistema de Integração Centro-americana, cujos países-membros são: Belize; Costa Rica; El Salvador; Honduras; Guatemala; Nicarágua e Panamá. A partir de fevereiro de 1999, a OIM assumiu a Secretaria Técnica da OCAM, através de Acordo com essa organização e o SICA. A OCAM responde pela necessidade de facilitação do trânsito de pessoas entre os países da região, bem como pelo reconhecimento por parte dos países membros de que as imigrações são um processo vital para a integração centro-americana.

Segundo o *Informe Estado de La Region* de 2008²⁷¹, a OCAM tem impulsionado iniciativas dirigidas à informação imigratória, à capacitação das autoridades imigratórias, à modernização da gestão imigratória, a implementação de instrumentos e procedimentos comuns neste âmbito, ao esforço para a homogeneização dos requisitos de ingresso de estrangeiros, ao retorno digno, seguro e ordenado de imigrantes regionais e extrarregionais e outros temas de interesse comum. Destaca que, no marco do grupo denominado CA-4 (constituído pela Guatemala, El Salvador, Honduras e Nicarágua), os diretores de imigração da OCAM implementaram um programa “passe fácil”, segundo o qual os nacionais dos países do grupo transitam entre os territórios unicamente com documento de identificação, sem necessidade da chamada *tarjeta de ingreso/egreso (TIE)*, embora seja mantida a obrigação em relação ao passaporte para os menores de idade. Esse acordo também inclui: a) definição dos pontos de ingresso à região; b) manual de procedimentos para facilitação da imigração dentro dos países do grupo; c) manual de procedimentos para o intercâmbio de informações entre os membros do grupo; d) acordo de segurança fronteiriça; e) glossário único sobre termos imigratórios; f) processo de capacitação conjunta.

Em relação à UNASUL, União das Nações Sul-Americanas, organização constituída em 20/05/2008, em Brasília, pela Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Chile, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela, como um espaço de integração e união no âmbito cultural, social, econômico e político entre os povos²⁷²,

²⁷¹ ESTADONACIÓN. *Informe Estado de la Región*. Disponível em: <<http://www.estadonacion.or.cr/estadoregion2008/index.htm>>. Acesso em 30 maio 2010.

²⁷² Tratado Constitutivo da União das Nações Sul-americanas. Artigo 2 – A União das Nações Sul-americanas MERCOSUL tem como objetivo construir, de maneira participativa e consensual, um espaço de integração e união cultural, social, econômica e política entre seus povos, outorgando prioridade ao diálogo político, às políticas sociais, à educação, à energia, à infraestrutura, ao financiamento e ao meio ambiente, entre outros, com vistas a eliminar a desigualdade econômica, obter a inclusão social e a

destaca-se o propósito contido no artigo 3 do Tratado Constitutivo, de consolidar “uma identidade sulamericana através do reconhecimento progressivo de direitos aos nacionais dos Estados-membros, com o fim de alcançar uma cidadania sulamericana”. Para tanto, a UNASUL cooperará em matéria de imigração “com um enfoque integral, sob o respeito irrestrito aos direitos humanos e laborais para regularização imigratória e harmonização de políticas”. Como se nota, essa organização expressamente reconhece a importância da “cidadania sulamericana”, mas não está imune dos vícios e condicionantes do processo de integração, que são econômicos, sociais e políticos, e que mascaram as rugosidades produzidas pelo fenômeno da migração intrarregional.

Em relação ao MERCOSUL, constituído pela Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e, recentemente, pela adesão da Venezuela, o “estado da arte” na questão da mobilidade humana intrarregional é a seguinte:

a) Protocolo Regularização Migratória, não vigente, aprovado pela Decisão 28/2002, pelo CMC, em 05/12/2002, pendente de incorporação pela Argentina, incorporado pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 923/05, que prevê a possibilidade da tramitação imigratória sem sair da residência do país receptor (art.1), independente da categoria com que ingressou (o que inclui não documentado). Esse acordo também prevê a criação do Foro Especializado Migratório, que efetivamente foi constituído através da XIV Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL, ocorrida em 21 de novembro de 2003²⁷³;

b) Acordo de Isenção de Visto, aprovado pela Decisão 48/2000, pelo CMC, em 15/12/2000, não vigente, pendente de aprovação pela Argentina, aprovado pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 971/03, extensivo a professores, técnicos, cientistas, jornalistas, artistas, desportistas e técnicos especializados, com vínculo no país de origem. Necessária a comprovação desse vínculo. Dispensa do visto por prazo de 90 dias. Não abrange trabalhadores autônomos ou com vínculo empregatício;

c) Acordo de Residência de Nacionais, aprovado pela Decisão nº 28/02, em 06/12/2002, vigente desde julho de 2009, em âmbito de MERCOSUL ampliado (que para efeitos desse acordo compreende a República da Bolívia e a República do Chile). Trata-se

participação cidadã, fortalecer a democracia e reduzir as assimetrias no marco do fortalecimento da soberania e independência dos Estados.

²⁷³ Ver site oficial. Disponível em: <http://www.migraciones.gov.ar/foro_migratorio/>. Acesso em: 25 jun. 2010.

do principal avanço mercosulino para uma livre circulação de pessoas e que faz uma tentativa de inclusão mais significativa do estrangeiro, para dentro de um sistema que o compreende como objeto produtivo (esquema do Estado-nação). O documento está inspirado na Convenção Internacional sobre Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias de 1990. O Acordo em âmbito MERCOSUL ampliado foi incorporado pelo Brasil, através do Decreto n.º 6975/09, bem como pela Argentina, através da Lei 25.902/2004²⁷⁴. Esse instrumento é aplicável àqueles estrangeiros intrarregionais mercosulinos que se encontrem, ou ainda não, no território do país receptor, sendo que àqueles, independe da condição migratória, com isenção de multas ou sanções administrativas gravosas, para que regularizem sua situação no país receptor. O tipo de residência outorgado inclui a possibilidade de regularização da residência temporária, de até dois anos, mediante, “tão somente”, a prova de sua nacionalidade, passaporte ou ID, declaração negativa de antecedentes judiciais e/ou penais no país de origem, de residência comprovada nos últimos cinco anos, declaração de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais, certificado médico, caso exigido pela legislação interna dos países e pagamento de taxa de serviço (artigo 4º). Também há a facilitação para a regularização da residência permanente, solicitada 90 dias antes de expirar o prazo do visto temporário, mediante certidão de residência temporária, documento (passaporte ou identidade), certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, bem como comprovação da existência de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e vida familiar (artigo 5º). O acordo garante os seguintes direitos, extensivos às respectivas famílias: a) tratamento igualitário de direitos civis, de acordo com a legislação interna; em particular o direito de trabalhar, de peticionar à autoridades públicas e associar-se; b) exercício de qualquer atividade; c) reunião familiar; d) igualdade de tratamento em relação aos nacionais, inclusive condições de trabalho e seguro social; e) compromisso em matéria previdenciária; f) direito de transferir recursos; g) direito dos filhos dos imigrantes: acesso livre à educação pública. Há toda uma preocupação de coibir emprego ilegal de imigrantes, sendo garantido o direito do trabalhador não-documentado à

²⁷⁴ Sobre o status constitucional de normas sobre direitos humanos, ver o clássico de Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. 11ª ed. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2010. Sobre a Emenda Constitucional Brasileira n. 45, que restringe o status constitucional dos tratados sobre direitos humanos ver crítica em REDIN, Giuliana. *Crítica ao parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira à luz da internacionalização dos direitos humanos*. São Paulo: Editora LTr, Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 59, p. 345-358, 2007.

percepção dos haveres fruto do trabalho ilegal. Também está prevista a aplicação da lei mais benéfica ao imigrante;

d) Acordo sobre Seguridade, aprovado pela Decisão n.º 19/97, 15/12/1997, em vigor desde junho de 2005, incorporado respectivamente pela Argentina e Brasil, através da Lei 25655/03 e Decreto n.º 451/01, que prevê que o trabalhador será submetido à legislação do Estado Parte em cujo território exerce a atividade laboral e que todo o benefício é extensivo aos familiares, conforme as legislações internas. Prevê no artigo 7º, a garantia de que os períodos de seguro e contribuição cumpridos nos territórios dos Estados parte serão considerados para a concessão de prestações por velhice, idade avançada, invalidez ou morte, na forma e nas condições estabelecidas no Regulamento Administrativo. Todavia, o trabalhador com menos de 12 anos de contribuição poderá não ter esse período conhecido²⁷⁵;

e) Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes, aprovado pela Decisão 37/04, de 16/12/2004, extensível em âmbito do Mercosul ampliado, não vigente e não incorporado pelos Estados-parte, que isenta o imigrante ilegal de responsabilidade penal pela imigração “ilegal”, exceto no que concerne às sanções administrativas, ressaltando, como cláusula de salvaguarda aquele protegido pelas convenções de direito humanitário internacional e refugiados, pelo princípio do “*non-refoulement*”²⁷⁶;

e) O “Entendimento sobre Trânsito Vicinal Fronteiriço entre os Estados-parte do MERCOSUL” e com “Bolívia e Chile”, Decisões nº 18 e 19/99, do Conselho Mercado Comum, que preveem a expedição de Credencial de Trânsito Vicinal Fronteiriço, como alternativa de facilitação àqueles nacionais ou naturalizados dos países dos Estados- parte, que venham a transitar em regiões fronteiriças. Trata-se de uma alternativa para identificar os estrangeiros domiciliados nessa região de fronteira e facilitar a sua circulação intrarregional.

²⁷⁵ Ou seja, independente da questão administrativa do Estado em termos previdenciários, o estrangeiro contribuinte ainda é “provisório”, “objeto”.

²⁷⁶ O princípio do *non-refoulement* é um princípio vinculado à proteção do refugiado e está contemplado no artigo 33, da Convenção para Proteção de Refugiados, de 1951. “*Non-refoulement* é o princípio que proíbe os Estados de devolverem um refugiado ou asilado para territórios onde há risco para sua vida ou liberdade, em virtude da raça, religião, nacionalidade, associação em um grupo social particular ou de opinião política”. Sobre a opinião do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ver ampla produção em FELLER, Érika; TURK, Volker; NICHOLSON, Francês (ed.). *Refugee protection in international law*. Endinburg: Cambridge University Press, 2003, p. 89.

O Acordo de Residência, bem como de Isenção de Visto, aprovado pela Decisão 48/2000, de Seguridade, aprovado pela Decisão n.º 19/97, em vigor desde junho de 2005, e do Tráfico Ilícito de Migrantes, aprovado pela Decisão 37/04, de 16/12/2004, são iniciativas sem dúvida importantes, contudo não representam uma reorientação, pelo menos do ponto de vista regional, dos estigmas que recaem sobre a pessoa do estrangeiro, dentre os quais, o de “não sujeito”. O Estatuto do Estrangeiro argentino, por exemplo, que é considerado o mais avançado no reconhecimento de “direitos subjetivos” ao imigrante, também não reconhece um direito subjetivo de ingresso (em que pese o artigo 4º preveja o “direito de migrar” como inalienável). O Acordo de Residência que estabelece o “direito” de residência provisória, também não é garantia de um direito subjetivo oponível em face do Estado-parte, mas sim um mero compromisso quanto à flexibilização de exigências administrativas para a recepção desses estrangeiros. A simples exigência de certidões relativas à comprovação de conduta e certificado médico, nos casos exigidos pela legislação interna dos países, por exemplo, demonstra que o tema não está fora das amarras que não permitem ao estrangeiro sair da condição de “provisoriedade” onde não é sujeito (já que o ir e vir e participar do espaço público não pertencem a esse indivíduo, mas ao interesse do Estado-Nação). Aliás, a questão relativa à imigração não “documentada”, que como cediço se vincula diretamente à violação de direitos humanos, pode ser vista no número expressivo de imigrantes bolivianos no Brasil ou paraguaios na Argentina, por exemplo.

Dentro da estrutura institucional do MERCOSUL, o tema da imigração foi remetido ao subgrupo de trabalho nº 12, vinculado ao Grupo Mercado Comum, nomeado “assuntos de trabalho, emprego e seguridade social”. No Parlamento do MERCOSUL, o tema está destinado à Comissão de Assuntos Interiores, Segurança e Defesa, com as pautas “assuntos migratórios” e “integração fronteiriça”. Ou seja, a imigração é antes de tudo uma questão econômica. Ainda que se permita a participação da sociedade civil no âmbito do Parlamento, contudo, o imigrante, clandestino ou não, dificilmente pela sua condição se organiza como movimento social, e, em relação ao Estado, é colocado do lado de fora da instituição política: quase como destino. Avanços mais significativos, todavia, podem ser encontrados no âmbito estatal argentino, através da atual Lei 25.871/04, que no artigo 11

reconhece o direito do imigrante, ainda que temporário, à participação na vida política do país²⁷⁷.

Em que pese essas organizações de integração regional de alguma forma expressarem preocupação com a mobilidade humana intrarregional, suas ações institucionais são extremamente tímidas no que concerne ao reconhecimento do espaço público comunitário decorrente da imigração. O imigrante econômico ainda não está incluído como sujeito em um espaço político de ação.

3.3 O espaço-tempo global em relação à imigração econômica latino-americana regional

Levantamentos estatísticos sobre o tema das imigrações econômicas intrarregionais não são de fácil mensuração, embora apontem para a dimensão do tema no espaço-tempo regional. Os índices que melhor expressam essa realidade social a respeito dos movimentos migratórios intrarregionais são os compilados e interpretados pelo Observatório Demográfico da CELADE, que é a Divisão de População da CEPAL, que, por sua vez, se vale dos censos demográficos estatais. Todavia, esses dados censitários circundam o início da década de 2000, ou seja, são incapazes de acompanhar a dinâmica dos movimentos migratórios, já que defasados quase que duas décadas, além de não abrangerem variáveis que possam abarcar a atual dimensão do fenômeno migratório, “como o retorno, a circulação, o tráfico, as remessas, a mobilidade temporal.

²⁷⁷ Em relação ao Brasil é interessante notar o comentário de Ventura e Illes, segundo os quais “O Brasil, por sua vez, parece oscilar fortemente entre as duas concepções da imigração, seguindo a tendência da maioria dos países do continente. De uma parte, não incorporou até hoje a “Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias”, de 1990, que a principal norma referente à matéria. De outra parte, em pleno ano de 2010, permanece em vigor no direito brasileiro um florão da Guerra Fria: o “Estatuto do Estrangeiro” (Lei nº 6.815, de 19/8/1980), legado amargo do regime militar. Consagração máxima do paradigma da segurança nacional, a lei vigente garante ao Estado a possibilidade de discriminar, punir ou ejetar, de distintas formas, qualquer estrangeiro que o Poder Executivo considerar como uma ameaça. Além de arbitrária, a lei da ditadura é obsoleta. Incompatível com o rol de direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988 e com o direito internacional dos direitos humanos, o Estatuto do Estrangeiro também não responde às necessidades econômicas dos imigrantes e do país. Não há controvérsia sobre a urgência de revogá-lo”. Os mesmos autores também tecem críticas às limitações constantes do Projeto de Lei nº 5.655/09: “o PL nº 5.655/09 não é a tradução jurídica da Política Nacional de Imigração, a começar pelo fato de que o MJ insiste em editar uma nova lei do “estrangeiro”, enquanto o CNI, Conselho Nacional de Imigração, visa ao “trabalhador migrante”. Em segundo lugar, ainda que contenha alguns avanços, como a supressão da referência à “segurança nacional”, impressionam tanto o viés burocrático como o ranço autoritário do PL nº 5.655/09”. (VENTURA, Deisy; ILLES, Paulo. Estatuto do estrangeiro ou lei de imigração? *Le Monde Diplomatique Brasil*. Agosto 2010, p. 14-15).

Além disso, há a escassez de informações sobre os antecedentes dos imigrantes que ingressam e saem dos países, sem potencial analítico²⁷⁸. Ainda, esses movimentos migratórios não podem desprezar a parcela, imensurável, pois não contabilizada em dados oficiais, de imigrantes econômicos não-documentados, que se lançam em nichos produtivos intrarregionais. De qualquer sorte, os dados permitem visualizar um fator importante, o de que "a migração na América Latina e Caribe é uma constante que sobrevive às crises econômicas e políticas, acompanhando as distintas fases de desenvolvimento econômico e tem potencialidades indubitáveis como componente da integração sub-regional e regional"²⁷⁹.

Segundo o relatório do CELADE, a migração intrarregional é um fenômeno próprio. Há indícios de que a imigração adquiriu formas alternativas de mudança de residência, além das modalidades temporárias e circulares, que caracterizam a inversão dos fluxos, mas as informações sobre isso são escassas²⁸⁰. No âmbito do MERCOSUL ampliado, por exemplo, segundo o referido relatório, o quadro era o seguinte no início da primeira década desse século:

a) A Argentina, em 2001, de uma população de 36.260.130, tinha 2,5% dessa população de imigrantes oriundos dos países do MERCOSUL ampliado, com destaque para a imigração paraguaia, chilena, boliviana e uruguaia. A emigração Argentina intra MERCOSUL ampliado foi mensurada em 0,55% de sua população nascida, com fluxos mais significativos para o Chile, seguido do Brasil, Bolívia e Uruguai. Em dados censitários da Argentina de 2001, dessa população de imigrantes oriundos do MERCOSUL ampliado, 60% da população com 14 anos ou mais de residência na Argentina era considerada economicamente ativa, desenvolvendo atividades principalmente nos setores da agricultura, comércio e serviços. Desse contingente, 31% buscava trabalho. Em relação a argentinos emigrados no espaço geográfico do MERCOSUL ampliado, 50% da população foi identificada pelos respectivos países como economicamente ativa. Segundo dados de 2005, disponibilizados pela OIM, o volume de imigrantes ascendeu para 1.500.142 pessoas, correspondendo a um percentual 3,9% da população total²⁸¹.

²⁷⁸ CEPAL. Observatório Demográfico América Latina e Caribe. *Migração internacional*. Abril de 2006. Disponível em: <<http://www.eclac.org/cgi-bin/getProd.asp?xml=/publicaciones/xml/8/27498/P27498.xml&xsl=/celade/tpl/p9f.xsl&base=/celade/tpl/top-bottom.xslt>>. Acesso em: 20 mar. 2008, p. 18.

²⁷⁹ *Ibid.*, p. 24.

²⁸⁰ CELADE, op. cit., p. 21.

²⁸¹ TEXIDÓ, Ezequiel. *Perfil migratorio de Argentina*. OIM: Buenos Aires, 2008,

b) A Bolívia, em 2001, de uma população de 8.274.325, tinha 0,6% de imigrantes do MERCOSUL ampliado, oriundos, em particular, da Argentina. Quanto à emigração, a Bolívia enviou 3,2% de sua população nascida para esse espaço intrarregional, com número mais significativo para o Brasil. Em dados censitários de 2001, dessa população de imigrantes oriundos do MERCOSUL ampliado, 32% da população com 7 anos ou mais de residência na Bolívia, era considerada economicamente ativa, desenvolvendo atividades principais no setor da agricultura, no caso dos imigrantes brasileiros, e serviços, no caso dos imigrantes argentinos. Os dados relativos àqueles que buscam trabalho foram insignificantes em termos percentuais. Em relação aos bolivianos emigrados no espaço geográfico do MERCOSUL ampliado, 60% da população foi identificada pelos respectivos países como economicamente ativa;

c) O Brasil, em 2001, de sua população de 169.799.160, tinha 0,7% de imigrantes intrarregionais oriundos do MERCOSUL ampliado, de forma homogênea, com exceção de imigrantes venezuelanos, cujo índice é pouco significativo. Em contrapartida, enviou para o mesmo espaço geográfico 0,9% de sua população nascida, cujo destino principal foi o Paraguai, seguido da Argentina. Em dados censitários de 2000, dessa população de imigrantes oriundos do MERCOSUL ampliado, 70% da população com 12 anos ou mais de residência no Brasil era considerada economicamente ativa, desenvolvendo atividades nos setores dos serviços e indústria. Não há dados sobre os que buscam colocação. Em relação a brasileiros emigrados no espaço geográfico do MERCOSUL ampliado, 52% da população foi identificada pelos respectivos países como economicamente ativa;

d) O Chile, em 2002, possuía 0,48%, de sua população de 15.116.435, de estrangeiro oriundos do MERCOSUL ampliado, com fluxo de imigração mais significativo vindo da Argentina. De outro lado, enviou 1,66% de sua população nascida para os países do MERCOSUL ampliado, em especial para a Argentina e Venezuela. Em dados censitários de 2002, dessa população de imigrantes oriundas do MERCOSUL ampliado, 39,5% da população com 15 anos ou mais de residência no Chile era considerada economicamente ativa, com principais atividades nos setores do comércio e serviços. Desse contingente não há resultados significativos em relação aos que buscam trabalho. Em relação a chilenos emigrados no espaço geográfico do MERCOSUL ampliado, 66% da população foi censada pelos respectivos países como economicamente ativa;

e) O Paraguai, em 2002, possuía 2,9% de sua população de 5.163.198, de estrangeiro oriundos do MERCOSUL ampliado, com fluxo de imigração mais significativo vindo do Brasil e da Argentina. Esse país enviou 6,9% de sua população nascida para o âmbito do MERCOSUL ampliado, em especial para a Argentina. Em dados censitários de 2002, dessa população de imigrantes oriundas do MERCOSUL ampliado, 60% da população com 10 anos ou mais de residência no Paraguai, era considerada economicamente ativa, com principais atividades nos setores do comércio, e, em se tratando de imigração brasileira, com larga atividade na agricultura. Desse contingente não há resultados significativos em relação aos que buscam trabalho. Em relação aos paraguaios emigrados no espaço geográfico do MERCOSUL ampliado, 58% da população foi censada pelos respectivos países como economicamente ativa;

f) O Uruguai, em 1996 (último censo analisado pela CELADE), possuía 1,6% de sua população de 3.163.763, de estrangeiro oriundos do MERCOSUL ampliado, com fluxo de imigração mais significativo vindo da Argentina. Esse país enviou 4,78% de sua população nascida para o âmbito do MERCOSUL ampliado, em especial para a Argentina. Portanto, no país o número de emigrantes foi significativamente maior ao de imigrantes. Esse país não registra dados censitários sobre população de imigrantes economicamente ativa e anos de residência no Uruguai;

g) A Venezuela, em 2001, possuía 0,15% de sua população de 23.054.210, de estrangeiro oriundos do Mercosul ampliado, com fluxo de imigração mais significativo vindo do Chile. Esse país enviou 0,07% de sua população nascida para o âmbito do MERCOSUL ampliado, em especial para o Uruguai. Esse país não registra dados censitários sobre população de imigrantes economicamente ativa e anos de residência na Venezuela.

O que justificaria, por exemplo, essa “preferência” pela imigração intrarregional à Argentina? Na recente pesquisa (2010) intitulada “*Trabalho e imigração: uma comparação Brasil-Argentina*”²⁸², analisou-se a trajetória da imigração boliviana nesses dois países. Concluiu-se, por exemplo, que a Argentina possui um número mais representativo de redes constituídas por parentes de estrangeiros, além do fato de que no contexto argentino há uma maior variedade do mercado de trabalho, pois “além das

²⁸² RIZEK, Cibele Saliba; GEORGES, Isabel; SILVA, Carlos Freire da. *Trabalho e imigração: uma comparação Brasil-Argentina*. Revista Lua Nova, São Paulo, 79: 111-142, 2010, p. 138.

oficinas de costura, emprego doméstico, trabalho no cinturão verde e produção de hortifrutigranjeiros”, enquanto que “no caso brasileiro, o confinamento a um único setor de atividade parece muito maior, embora também seja possível localizar parcelas desses imigrantes no comércio ambulante e em outras atividades”. Além disso, o estudo relata que há nos dois países, por exemplo, uma “diferença quanto à visibilidade e à presença pública desses imigrantes”, ou seja, “as associações voltadas aos temas do trabalho, das margens de ilegalidade e da precariedade da inserção boliviana assumem uma visibilidade pública muito maior em Buenos Aires do que em São Paulo”.

Além disso, Sprandel destaca no estudo dirigido à análise da tríplice fronteira Argentina-Brasil-Paraguai, que os movimentos migratórios também estão diretamente relacionados às oportunidades de políticas públicas ofertadas pelos governos de destino. Isto é, “faz parte das estratégias de sobrevivência de muitas das famílias que vivem na região a procura por serviço ou trabalho do outro lado da fronteira, sempre que elas consideram que ali encontrarão melhores possibilidades de assistência social básica ou emprego”²⁸³. Segundo a pesquisadora, “como exemplo, nós identificamos o caso de brasileiros que trabalham no comércio de Ciudad del Este ou nas áreas agrícolas dos departamentos paraguaios e argentinos selecionados”, ou ainda, “há muito registro de brasileiros que procuram em Misiones remédios ambulatoriais gratuitos oferecidos pelo Plan Remediar do governo argentino”. Inversamente, diz a autora, “verifica-se a procura por paraguaios e argentinos de testagem e tratamento gratuito para a AIDS no Brasil”, ou a situação de “brasileiros que vivem na Argentina ou no Paraguai e que matriculam seus filhos em escolas brasileiras, ou que procuram no Brasil serviços gratuitos de saúde”, bem como de “agricultores brasileiros que vão pedir a sua aposentadoria no sistema brasileiro como trabalhadores rurais ou todos aqueles programas de atendimento ao idoso que o governo brasileiro oferece, ou que procuram os centros de assistência social”.

Além disso, a autora destaca o fato de que os municípios selecionados para estudo nessa tríplice fronteira têm indicadores de desenvolvimento humano baixos, o que torna factível a presença de programas de governo de combate à pobreza²⁸⁴:

²⁸³ SPRANDEL, Marcia Anita; MARTE, Ana Cristina Braga S. (org.) *MERCOSUL e as migrações: os movimentos nas fronteiras e a construção de políticas públicas regionais de integração*. Conselho Nacional de Imigração – CNIg: Brasília, 2008, p. 53. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/trab_estrang/Livro_Mercosul_e_Migracoes.pdf>. Acesso em: 10 maio 2010.

²⁸⁴ *Ibid.*, p. 54.

Na Argentina identificamos o Plano Nacional de Segurança Alimentar, o Programa Emergência Sanitária, o Projeto Remediar, o Programa Nacional de Bolsas Estudantis - Todos a Estudar-, o Mil Escolas e o Plano de Inclusão Educativa.

No Brasil, o Bolsa Família, o Programa de Atenção Integral à Família, o Centro de referência da Assistência Social, o Programa Sentinela, Atenção de Crianças Zero a Seis Anos, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, Programa Agente Jovem, Desenvolvimento Social e Humano.

No Paraguai, redes de proteção social e Programa Nacional de Assistência Alimentar e Nutricional, que são programas ainda bastante iniciais e que cujo universo de abrangência ainda é pequeno.

Especificamente em relação à Argentina é importante notar que possui a legislação local mais avançada em termos do tratamento da migração como questão de direitos humanos, contudo em vigor apenas em 2004, após os dados ora apresentados. Portanto, não é possível afirmar que o interesse pelo destino imigratório à Argentina estaria associado ao seu sistema jurídico “protetivo”. Como se observa dessa breve nota, as causas que motivam, direcionam e redirecionam os fluxos migratórios intrarregionais são variáveis e complexas. No caso específico, observou-se que são potencializadas pela existência de redes e comunidades de estrangeiros, pela proximidade de fronteiras, bem como pelas políticas públicas oferecidas pelos países de destino. De qualquer forma, sempre estão diretamente vinculadas à busca de melhores condições socioeconômicas.

Como o próprio relatório do CELADE adverte, esses dados não são precisos no dimensionamento do fenômeno migratório intrarregional, pois, além de não acompanharem a dinamicidade desses eventos, possuem limitações inerentes a confiabilidade dos dados censitários dos países. Por exemplo:

a) existem censos que apresentam omissões entre o total de população e de migrantes internacionais, situação que se mostra freqüente quando se trata de pessoas que não pertencem a um lugar, como ocorre com os imigrantes individuais e com aqueles que se encontram em condições não documentadas, que, além de não ser possível identificar é difícil de cadastrar²⁸⁵. O volume de imigrantes em situação irregular é uma informação sobre a qual os censos não estão em condições de dar respostas diretas, se bem que os dados censitários podem servir de apoio para realizar exercícios de estimação mediante o cotejo de diversas aproximações²⁸⁶. Segundo o CELADE os percentuais de omissão desses dados censitários oscilam entre 2% a 8%;

²⁸⁵ Ibid. p. 187.

²⁸⁶ Ibid. loc. cit.

b) existe a dificuldade na comparação de dados à escala internacional, devido à fluante periodicidade com que se efetuam as operações censitárias nacionais e às dificuldades interpretativas em relação à noção de residência que existem entre os censos de fato e de direito;

c) outra dificuldade de cunho metodológico é o fato de que todo o censo cadastra a população existente em um momento dado e seus dados se referem apenas ao volume total de migrantes acumulados até então e não às migrações ocorridas em um longo espaço de tempo. Ou seja, não são entabulados os fluxos anuais de migração;

d) também há a inexistência de questionários formulados para o censo, que possam apontar a diversidade das migrações espaciais.

Interessante destacar que o estudo da CEPAL sugere que as migrações intrarregionais estão muito mais enraizadas nas afinidades culturais, nos vínculos comerciais e na permeabilidade das zonas fronteiriças, praticamente invisíveis nos respectivos Estados.

Dessa forma, optamos por uma breve cartografia acerca de fluxos migratórios latino-americanos, a título exemplificativo, os quais enfatizam variados aspectos das migrações, como as causas, as políticas migratórias e, quando existem, recomendações do Comitê de Trabalhadores Migrantes, os problemas que os envolvem, dentre outros. Essa breve cartografia tem o propósito de diagnosticar, por amostragem, a realidade latino-americana em termos de migração econômica, que pode ser equiparável a tantos outros fluxos migratórios econômicos globais e enfatizar a tese sobre necessidade de mudança paradigmática em termos de políticas migratórias.

Em relação aos fluxos migratórios na tríplice fronteira Brasil-Peru-Colômbia, por exemplo, nota Oliveira²⁸⁷, que são de peruanos e colombianos para o Brasil, na Região Amazônica, devido a proximidade entre esses países. As cidades de convergência são Santa Rosa, no Peru, Tabatinga, no Brasil, e Letícia, na Colômbia, que são de pequeno porte. A cidade de Tabatinga fica distante 1.607 quilômetros pela via fluvial de Manaus (destino preferido de um bom contingente migratório) e é a cidade de maior concentração de migrantes colombianos e peruanos no Brasil.

²⁸⁷ Dados relatados no estudo de OLIVEIRA, Márcia Maria de. *A mobilidade humana na tríplice fronteira: Peru, Brasil e Colômbia*. Estudos Avançados n. 20 (57), 2006, p. 186-196.

O estudo de Oliveira aponta também que em relação aos peruanos, além de um significativo percentual estabelecido em Tabatinga, “um outro número considerável se desloca para outras cidades da chamada região sul do Alto Solimões (Benjamim Constant, Jutai, Amaturá, São Gabriel da Cachoeira e outras)”. Outros peruanos se deslocam para a capital do Estado do Amazonas (essa opção está associada à “ilusão do Fausto”, do projeto de crescimento econômico e do “pseudo-progresso que fascinou igualmente tantos migrantes nacionais provenientes de outras regiões do Brasil”. Dentre os fatores motivacionais do fluxo de peruanos, estão os fatores históricos, como a influência da cultura nômade dos povos andinos, os fatores geográficos, relativos à proximidade da fronteira, fatores econômicos, principalmente para a imigração mais recente que é decorrente da grande crise e recessão econômica.

A maioria quantitativa dos migrantes peruanos que vivem em Manaus apresenta algumas características em comum, afirma Oliveira, das quais:

são originários da selva peruana; apresentam um histórico de migração interna no Peru e, não raras vezes, também nos municípios do interior do Estado do Amazonas; não têm qualificação profissional; o nível de estudos é baixo; pertencem a etnias indígenas peruanas; migram com toda a família em busca de qualquer tipo de trabalho e de melhores condições de vida; a média de filhos é em torno de três; submetem-se a qualquer situação que lhes proporcione algum ganho para o sustento da família; são muito explorados pelos nacionais que ora o fazem porque sabem que não vão denunciar a situação de exploração no trabalho por causa de sua clandestinidade e ora o fazem porque sabem que são pessoas extremamente dedicadas ao trabalho.

Quanto aos colombianos, a característica é de ingresso dos chamados *desplazados*, uma categoria jurídica não tipificada em legislação internacional, portanto peculiar, já que estão na condição do provisório, pois objetivam o retorno ao território colombiano. O impedimento são os conflitos internos permanentes. Embora muitos adentrem as fronteiras brasileiras, na Região Amazônica não existe ainda nenhum suporte de atendimento a imigrantes nessas condições de *desplazados* ou desalojados. A cidade de Letícia é o local de refúgio dos *desplazados*. No Km 11 da saída norte da cidade, foi instalado um centro de acolhida provisória aos *desplazados* que atende uma média diária de 450 a 500 famílias nessa situação, todavia esse número não é real para fins de estimativa, uma vez que muitos ingressam e permanecem na clandestinidade por receio de serem deportados pela Política Federal, que possui um perfil histórico de “linha dura” da justiça brasileira. “Muitos

migrantes têm horror à possibilidade de terem que se apresentar aos agentes e serem imediatamente deportados, sem ao menos serem ouvidos com maior atenção”. Além disso, diz Oliveira,

o fato de serem colombianos já os coloca numa situação muito fragilizada pelo fato de que, historicamente, do lado brasileiro, quem lida com os migrantes é a mesma Polícia Federal encarregada de caçar e prender os traficantes que, categoricamente, são classificados como “colombianos”. Dessa forma, o simples fato de ser de nacionalidade colombiana já se torna um empecilho para uma possível permanência ou estada no território brasileiro. Essa realidade vem sofrendo algumas modificações graças à insistência e intervenção dos oficiais de proteção do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), que, desde 2004, vem concedendo o direito de refúgio a muitas solicitações encaminhadas por intermédio da superintendência da Polícia Federal em seu posto de atendimento na cidade de Tabatinga.

Quanto aos problemas vivenciados nesses três países na respectiva área está o narcotráfico, o desemprego e o trabalho informal. Brasil e Peru não entregaram relatórios ao Comitê de Trabalhadores de Migrantes. Já a Colômbia consignou o seu informe que foi apreciado nas 101ª e 103ª sessões do Comitê, celebradas nos dias 21 e 22 de abril de 2009, e aprovado com as observações finais nas sessões 112ª e 114ª, de 29 e 30 de abril de 2009²⁸⁸. O Comitê, apesar de reconhecer que a Colômbia é um país principalmente de origem de trabalhadores migrantes, considera a existência de um número de trabalhadores migrantes que permanece em seu território ou em trânsito. Nota também que alguns dos países receptores da mão-obra-migrante colombiana não são parte na Convenção sobre a Proteção de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias, de 1990. Todavia, reconhece os esforços colombianos para promover e proteger os direitos dos trabalhadores migrantes colombianos no exterior, bem como a aprovação de acordos bilaterais com países que recebem esses trabalhadores²⁸⁹.

No relatório, o Comitê elogia as seguintes ações colombianas²⁹⁰:

²⁸⁸ ASAMBLEA GENERAL. *Informe del Comité de Protección de los Derechos de Todos los Trabajadores Migratorios y de sus Familiares*. Noveno período de sesiones (24 a 28 de noviembre de 2008) Décimo período de sesiones (20 de abril a 1º de mayo de 2009). Documentos Oficiales. Sexagésimo cuarto período de sesiones. Suplemento Nº 48 (A/64/48). Naciones Unidas: Nueva York, 2009, p. 16.

²⁸⁹ *Ibid.*, p. 16-17.

²⁹⁰ *Ibid.*, p. 17-22.

a) a criação da Comissão Intersetorial de Migração, através do Decreto 1.239 de 2003, responsável pela promoção satisfatória, equitativa, digna e lícita em relação à migração dos trabalhadores e familiares;

b) a criação do Centro de Informação e Atenção ao Migrante (CIAMI) com a finalidade de promover informação relativa ao trabalho e/ou serviço fora da Colômbia;

c) a entrada em vigor da Lei 1.070 de 2006, que regulamenta o voto dos estrangeiros residentes na Colômbia e a Resolução 373 de 31 de janeiro de 2007, pela qual se permitiu a inscrição dos estrangeiros residentes na Colômbia para o exercício do direito ao voto nas eleições locais colombianas de outubro de 2007;

d) a criação do programa "Colômbia nos une" no ano de 2003, dentro do marco do Plano Nacional de Desenvolvimento de 2006-2010, com o objetivo de promover os vínculos entre os colombianos residentes fora do país com suas famílias, suas regiões de origem e, de maneira extensa, com a Colômbia;

e) a instalação do Comitê Interinstitucional para a Luta contra o Tráfico de Pessoas em novembro de 2008 e a respectiva Estratégia Nacional Integral 2007-2012 e o Centro Operativo Anti-Tráfico;

f) o atual processo de elaboração da Política Integral Migratória (PIM) que envolve todos os atores governamentais que incidem no processo migratório e cujo objetivo é o tratamento integral dos fenômenos sociais, políticos, econômicos, culturais e institucionais associados às migrações internacionais;

g) a ratificação, em 2003 e 2005 dos Protocolos Facultativos da Convenção sobre o Direito das Crianças relativos à venda, prostituição infantil e utilização em pornografia e participação em conflitos armados, bem como a ratificação, em 2004, do Protocolo para Prevenir, Reprimir e Sancionar o Tráfico de Pessoas, especialmente mulheres e crianças, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra a Delinquência Organizada Transnacional, e, ainda, a ratificação em 2005 da Convenção 182, da OIT, sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação.

De outro lado, o relatório do Comitê faz em especial as seguintes recomendações ao governo colombiano:

a) reconhecer a competência do Comitê para receber petições individuais;

b) ratificar a Convenção 97 da OIT, de 1949, relativa aos trabalhadores migrantes, e a Convenção 143 da OIT, de 1975, quanto às migrações em condições abusivas e a promoção da igualdade de oportunidades e tratamento dos trabalhadores migrantes, bem como a importância em aderir ao Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Terra, Mar e Ar, de 2000, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra a Delinquência Organizada Transnacional;

d) manter esforços para criar uma base de dados relativa aos aspectos da Convenção, para detalhar a situação dos trabalhadores migrantes no país, incluindo mulheres migrantes, crianças migrantes não acompanhadas, crianças de trabalhadores migrantes que estejam no país, os trabalhadores fronteiriços e temporários, bem como, quando possível, os irregulares;

e) adotar medidas necessárias para que se respeitem os procedimentos de expulsão/deportação, de conformidade com o artigo 22 da Convenção, em especial para garantir: o direito dos interessados de expor as razões que lhes assistem para se opor à expulsão, bem como submeter seu caso à revisão por autoridade competente, a menos que se oponham razões imperiosas de segurança nacional; o direito de solicitar que se suspenda a execução da decisão de expulsão até decisão do recurso; e o direito de reclamar uma indenização quando uma decisão de expulsão executada tenha sido posteriormente revogada;

f) a possibilidade de permitir que se registrem os filhos de todos os trabalhadores migrantes, inclusive indocumentados, cujo pai ou mãe é domiciliado na Colômbia, em especial aquelas crianças que podem se tornar apátridas. Por isso, recomenda que a Colômbia adira a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, e a Convenção para Reduzir os Casos de Apátridas, de 1961;

g) intensificar esforços para lutar contra o tráfico de pessoas, em especial mulheres, crianças e o tráfico ilícito de trabalhadores migrantes, adotando as seguintes medidas: contra a difusão de informação falsa relativa à emigração e à imigração; para detectar e eliminar movimentos ilegais ou clandestinos de trabalhadores migrantes e suas famílias e para impor sanções efetivas às pessoas, grupos ou entidades que organizem ou dirijam esses movimentos ou prestem assistência, bem como que façam uso da violência, ameaça ou intimidação contra todos os trabalhadores migrantes e membros de suas famílias; para

garantir a proteção consular às vítimas do tráfico no exterior; e para intensificar as campanhas para prevenir a migração irregular.

Em relação aos imigrantes brasileiros no Paraguai, como outro exemplo, Márcia Sprandel²⁹¹ no estudo *Brasileiros na fronteira com o Paraguai*, desenvolve uma breve cartografia sobre um fluxo migratório muito peculiar na fronteira Brasil e Paraguai, que, utilizando Bourdieu, define como “lugar difícil”. Nessa cartografia, a autora faz um esforço para transcender as representações midiáticas e politicamente dominantes sobre os fluxos da migração humana econômica na fronteira entre Brasil e Paraguai. De um lado, apresenta-se a realidade da migração “colonialista” brasileira no Paraguai, impulsionada pelo governo de Stroessener, década de 70, pela possibilidade de aquisição de expressivas extensões de terra no Paraguai (Caazapá, Caaguazu, San Pedro, Amambay e Alto Paraguay), engrossando o caldo de paraguaios camponeses sem terra, como de outro, as milhares de famílias que deslocadas para o Paraguai para fazer frente de trabalho nesse processo, que atualmente, além de não terem conseguido regularizar posse sobre pequenas propriedades, foram obrigados a retornar ao Brasil em situação de penúria.

O fato é que, em se tratando da migração de brasileiros para o Paraguai, a realidade se mostra extremamente complexa. Apenas em parte é possível identificar o espaço temporal da migração econômica humana oriunda da pobreza e, portanto, criadora da necessidade de um outro paradigma na questão das políticas migratórias.

Segundo Albuquerque²⁹², “a maioria dos conflitos que ocorreu, nas duas últimas décadas, na fronteira leste do Paraguai foi ocasionada por disputas de terra entre os movimentos camponeses paraguaios e imigrantes brasileiros que são proprietários de fazendas naquele país”. Além disso, outras questões fomentam essas disputas, das quais a “destruição florestal e uso de agrotóxicos nas lavouras de soja, bem como ao confronto político entre camponeses e prefeitos ‘brasiguaios’”. Ou seja, esse fluxo migratório de brasileiros para o Paraguai acirrado nos anos 60 pela política “desenvolvimentista” do governo ditatorial da época²⁹³, constituiu-se em um formato de “colonialismo”,

²⁹¹ Dados relatados no estudo de SPRANDEL, Márcia Anita. *Brasileiros na fronteira com o Paraguai*. Estudos Avançados n. 20 (57), 2006, p. 137-156.

²⁹² ALBUQUERQUE, José Lindomar C. *Dinâmica das fronteiras: deslocamento e circulação dos “brasiguaios” entre os limites nacionais*. Revista Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 15, n. 31, p. 137-166, jan./jun. 2009, p. 145.

²⁹³ SANTOS; CAVALCANTI. *Identidades híbridas, língua(gens) provisórias: alunos “brasiguaios” em foco*. Trab. Ling. Aplic., Campinas, 47(2): 429-446, Jul./Dez. 2008: “Em 1954, o presidente Stroessner assumiu o poder no Paraguai e, com a preocupação de consolidar sua dominação, procurou satisfazer as demandas

absolutamente diverso daquele dos fluxos migratórios por mão-de-obra, que projetam a imigração não documentada no âmbito intrarregional e em todo o mundo. A pesquisa destaca, que essa realidade de “neo-colonialismo”, contudo, também fomenta as chamadas “disputas simbólicas” categorizando o “outro”, pelos discursos nacionalistas. Enquanto “os brasileiros são acusados de ‘invasores’, ‘novos bandeirantes’ e ‘herança Strossner’”, os imigrantes brasileiros se denominam “‘trabalhadores’, ‘pioneiros’ e pertencentes a um país mais desenvolvido”. A linguagem também expressa essa barreira:

Os termos “chiru” e “rapai” são usados como expressões negativas para nomear os paraguaios e os brasileiros nesse cenário de fronteiras. Essas palavras têm sentidos positivos em cada idioma nacional, mas são modificadas na fonética e na semântica por brasileiros e paraguaios como uma forma de classificação negativa do “outro”. Assim, “che iru”, que em guarani significa “meu amigo”, “meu companheiro”, os brasileiros mudam para “chiru” ou “chiru mandioqueiro”, e passa a ser um termo pejorativo (“bugre”, “índio”, “não civilizado”, etc.). De mesma forma, a palavra portuguesa “rapaz” (“jovem”, “moço”, muitas vezes usada como termo genérico para se referir ao outro em qualquer conversa cotidiana) se transforma em “rapai” na linguagem paraguaia e também adquire um sentido depreciativo (“ignorante”, “inculto”, etc.).

Ou seja, essa separação “nós” e “outros” está nas relações de dominação econômica e política, que se projetam, nesse caso específico dos latifundiários brasileiros no Paraguai, nas categorias “nacional” e “estrangeiro”. Aliás, esse “brasiguaios”, diga-se que não se reconhecem nessa categoria, inclusive já ascenderam à cargos políticos:

Em 2005, existiam quatro prefeitos “brasiguaios” nessas pequenas cidades e vários vereadores brasileiros nos departamentos de Alto Paraná e Canindeyú. Os políticos brasileiros no Paraguai começaram a vida política ainda no período da ditadura de Stroessner (1954-1989) como secretários de alguma seção do Partido Colorado. No contexto democrático, as colônias e vilas fundadas por brasileiros se tornaram municípios. Desde então os brasileiros começaram a se candidatar e a se eleger em número crescente a cada eleição²⁹⁴.

sociais. Para a consolidação de seus propósitos, iniciou uma aproximação com o Brasil, empreendendo sua marcha para o Leste. São provas dessa atitude a construção da Ponte da Amizade e a do Rio Apa, as rodovias Coronel Oviedo-Cidade Presidente Stroessner (hoje Ciudad del Leste). Através da lei de 1955, o presidente ofereceu ao capital estrangeiro vantagens que eram negadas ao capital paraguaio. Pressionado, porém, prometeu maiores facilidades para os latifundiários. Também distribuiu prebendas – terras em grandes extensões – para fixar seu poder no setor rural. Além disso, criou as *terratienientes* (política de reforma agrária do governo Stroessner que consistia na distribuição de prebendas também aos militares) para garantir sua sustentação junto às forças armadas. Em 1966, com a assinatura da Ata das Cataratas, Stroessner promoveu a venda de terras na fronteira com o Brasil a grupos financeiros e a particulares brasileiros. No entanto, o nacionalismo da oposição paraguaia francamente anti-brasileira se fez presente, chegando a haver apedrejamento do setor de Promoção da Embaixada do Brasil em Assunção”.

²⁹⁴ Ibid., p. 143.

Não se trata de um problema da migração econômica, mas um problema de justiça distributiva, portanto político/jurídico.

De outro lado, os brasileiros que se inserem nas redes e demandas produtivas no Paraguai são estigmatizados. Portanto, a realidade tão diversa dos imigrantes ricos e pobres é “congelada e distorcida mediante a generalização dos aspectos mais negativos ou positivos dos ‘brasiguaios’ ou dos camponeses paraguaios”²⁹⁵. Esse estigma não é “privilégio” da condição de imigrante no Paraguai, mas também do imigrante que retorna ao Brasil.

Sérgio Cruz, deputado federal (PT) pelo Mato Grosso do Sul, cunhou o termo “brasiguai” durante uma manifestação de imigrantes na cidade fronteira de Mundo Novo (MS).

– Então quer dizer que nós não temos os direitos dos paraguaios porque não somos

paraguaios; não temos o direito dos brasileiros porque abandonamos o país. Mas, me digam uma coisa: afinal de contas, o que nós somos?

– Vocês são uns brasiguaios, uma mistura de brasileiros com paraguaios, homens sem pátria. (WAGNER, 1990, p. 11)

Entretanto, os “brasiguaios” passam a ser estigmatizados pelos setores estabelecidos da sociedade brasileira. Desde os primeiros acampamentos em 1985, eles são vistos como “indesejáveis”, “perigosos”, “forasteiros” pelas autoridades políticas, jurídicas e pelos latifundiários dos municípios brasileiros que fazem fronteira com o Paraguai. Esses setores privilegiados temiam que os “brasiguaios” retornassem em grande quantidade e ameaçassem a ordem social das cidades brasileiras. Eles são estigmatizados pela condição de pobreza e por estarem vindo do Paraguai²⁹⁶.

Segundo o *Compêndio temático n. 4*²⁹⁷, publicado pela OIM, dentre os problemas dos migrantes no Paraguai está a rigorosa burocracia e os altos custos para a concessão de vistos permanentes a quem pretende se estabelecer no Paraguai para fins laborais. Portanto, esse é um problema que afeta os mais pobres que estão em situação muito difícil no país de

²⁹⁵ Ibid., p. 154. Rotulados de ‘brasiguaios’ são transformados em minorias/grupos subalternos e marginalizados. [...]A importância do papel dos interesses e da ideologia na determinação da identidade “brasiguai” fica evidente quando se procura nominar sua nacionalidade: são brasileiros ou são paraguaios? Não são brasileiros nem são paraguaios? Relacionada a esse conflito de nomeação, coloca-se a noção de ‘perda’ de identidade e ‘perda’ da nacionalidade. Enquanto cidadãos, eles não têm direitos aqui, não têm direitos lá. Esse sentimento de perda revela traços de opressão, de dominação, de exclusão sofrida, tanto em um país como no outro. Mas, se assim for, esse sentimento não é comum a todos os brasileiros que se deslocaram para o Paraguai, não podendo ser associado àqueles que obtiveram sucesso econômico, por exemplo (Ibid.).

²⁹⁶ Ibid., p. 155.

²⁹⁷ OIM; Ministerio de Relaciones Exteriores de la Republica Del Paraguay; UNFPA. *Compêndio temático n. 4: los problemas de los migrantes y la necesidad de una política migratoria*. Disponível em: <www.oim.org>. Acesso em 20 jun. 2010.

origem, o que inclui brasileiros, bolivianos e peruanos. Quanto a significativa imigração de orientais, que se dedicam ao comércio e/ou atividades empresariais, esses, de melhor nível econômico, não encontram problemas com documentação. Especificamente em relação aos problemas que afetam os imigrantes brasileiros pobres, o estudo destaca: a) o abuso de autoridade, como a cobrança indevida de propinas para se deslocarem no interior do país; b) os imigrantes da fronteira são afetados pelo contrabando, na medida em que são acusados de envolvimento, e se tornam vítimas de extorsão e chantagens, em especial os indocumentados; c) a dificuldade de integração cultural, impulsionada pelos próprios migrantes de classes sociais mais elevadas. Quanto aos bolivianos, a maioria dedicados ao comércio, esses são vítimas principalmente da extorsão dos agentes policiais que interceptam mercadorias vindas da Bolívia, exigindo documentos que não existem para cobrarem propinas, quando não desapropriam a mercadoria, que geralmente não é recuperada pelos donos. Todavia, essa mesma mazela da indocumentação decorrente das dificuldades burocráticas é sofrida pelos paraguaios que se deslocam à Argentina e que, por conta dessa realidade, são lançados no mercado de trabalho informal, bem como se tornam vítimas da insegurança do trânsito interno. Além disso, o estudo aponta a forte discriminação étnica sofrida pelos paraguaios na Argentina.

E estudo, que foi publicado em abril de 2003, traz ainda uma síntese da matriz política migratória nacional no Paraguai, que dentre as propostas, estão: a) interferir nos fluxos migratórios para provocar sua modificação; b) recuperar a população nacional radicada no exterior; c) integrar o migrante à sociedade nacional; d) restringir a emigração mediante medidas administrativas; dentre outros dirigidos à compreensão de que é necessário investir no desenvolvimento do país, etc. Ou seja, as políticas de cooperação, desburocratização, liberalização de fronteiras, de forma a minimizar o maior problema da migração, que é a clandestinidade, não são focos centrais estatais, ao que se percebe, extremamente enraizados no tradicional paradigma do “legítimo interesse de Estado”. Aliás, essa é o “parâmetro ótimo tradicional” das políticas migratórias estatais, violentas e espoliadoras, que reduzem o humano a um objeto do sistema produtivo, que segundo Sarmiento²⁹⁸ parte do pressuposto

²⁹⁸ SARMIENTO, Gitanjali Suárez. *Diagnóstico sobre las migraciones caribeñas hacia Venezuela*. PLACMI (Programa Latinoamericano de Cooperación Técnica en Migraciones). OIM, Argentina: Buenos Aires, 2000, p. 11.

‘um país escolhe a seus imigrantes’. Ao delinear-se uma meta como esta, se formula a política de imigração, seletiva ou populacional, destinada a suprir as deficiências de mão-de-obra para a produção nacional, se estipulam datas limites para a permanência dos imigrantes no território e se delimitam seus direitos e deveres em relação ao Estado.

No caso da migração Brasil-Venezuela, Rodrigues²⁹⁹, na pesquisa *Migrações fronteiriças na Venezuela*, enfatiza a dinâmica própria dessa migração transfronteiriça, especificamente nos municípios fronteiriços de Gran Sabana - Santa Elena do Uairén (Estado Bolívar, Venezuela) e Pacaraima (Estado de Roraima, Brasil), cujo fluxo migratório “intensificou-se em virtude da perspectiva de criação de uma Área de Livre-Comércio e da criação do município em 1997 e com as freqüentes oscilações econômicas enfrentadas pelos países limítrofes Brasil-Venezuela”³⁰⁰. Essa realidade, que está carregada de uma série de problemas do ponto de vista de política migratória, foge a regra acerca das migrações intrarregionais entre esses dois países. Segundo o estudo, a Venezuela caracteriza-se como país receptor de imigrantes, sendo que dos 5,7% na década de 1990, 70% eram oriundos da América Latina e do Caribe, em especial da Colômbia, representando 51,7% do total de estrangeiros, seguidos de peruanos, equatorianos, bolivianos, dominicanos, guianenses e haitianos. Pode-se dizer, então que emigrantes brasileiros preferem o Paraguai, Uruguai, Argentina, Guiana Francesa, Suriname, Bolívia.

As lacunas do ponto de vista da migração transfronteiriça dessa região, adverte Rodrigues, estão relacionados à falta de política integracionista sociocultural: a) trabalhadores que estabelecem o fluxo diário entre essas cidades sem nenhuma garantia trabalhista ou de cidadania; b) conflitos recentes na fronteira Brasil-Venezuela decorrente das exigências dos seguros internacionais para a entrada de carros brasileiros na Venezuela ou da exigência do cartão de vacina para entrada no Brasil; c) aumento do tráfico de mulheres; d) condições para a migração clandestina, já que para cruzar a fronteira basta um documento de identidade e o cartão de vacina (“a facilidade de acesso via terrestre e a pouca fiscalização favorecem o fluxo de migrantes ilegais que cruzam a fronteira tanto para se estabelecerem um em Boa Vista e Pacaraima como em Santa Elena e outras cidades vizinhas na Venezuela”³⁰¹).

²⁹⁹ RODRIGUES, Francieli. *Migrações fronteiriças na Venezuela*. Revista Estudos Avançados n. 20 (57), 2006, p. 197.

³⁰⁰ Ibid., p. 200.

³⁰¹ Ibid., p. 201.

No tocante à imigração caribenha à Venezuela, no já referido *Diagnóstico sobre las migraciones caribeñas hacia Venezuela*, formulado por Sarmiento em âmbito do PLACMI, Programa Latinoamericano de Cooperação Técnica em Migrações, o autor formula uma hipótese: “a ineficácia da política pública migratória venezuelana tem aumentado o número de pessoas provenientes do Caribe que ingressam ilegalmente no país, situação que implicado na falta de controle do Estado sobre essa diáspora”³⁰². Para o autor, além disso, a imigração, especialmente ilegal, oriunda da República Dominicana, em maior número, Guiana, esses envolvidos na produção extrativista de minerais e madeira no Estado Bolívar, e Haiti, dadas as sucessivas crises econômicas e instabilidade política do país, ou seja, de pessoas de classes econômicas muito baixas, estaria gerando o sucateamento dos serviços públicos.

O diagnóstico concluído em 2000, com dados da década de noventa, enfatiza o fato de que os países caribenhos estão enviando migrantes jovens, qualificados e com nível de educação, capaz de refletir negativamente nos países de envio. Dos cerca de cem mil dominicanos nos anos noventa, pelo menos 20% estariam em situação ilegal. Sobre as condições dos guianeses na Venezuela, mais de 50% em estados como Bolívar e Delta Amacuro, muitos indocumentados, o estudo revela que a maioria vivia em bairros marginais e em grupos familiares com mais de nove pessoas, predominando a insalubridade das residências e a promiscuidade. Além disso, demonstra que tem resistência em adaptar-se à cultura venezuelana, já que a maioria de evangélicos e muçulmanos e cuja língua nativa é o inglês e eram vítimas de uma “xenofobia brutal”. Os haitianos também se direcionam às periferias e guetos de compatriotas e dedicam-se à atividades relacionados aos serviços.

Quanto à imigração boliviana ao Brasil, é importante destacar que se trata se um fluxo importante de imigrantes, cuja clandestinidade ou falta de documentação é a característica. A mão-de-obra boliviana é explorada na competitiva indústria do vestuário de São Paulo, que prefere esses imigrantes aos nordestinos, diante da dificuldade de acesso a direitos laborais e à própria instituição estatal, em especial Justiça do Trabalho e órgãos administrativos de previdência e assistência social. Brasil e Argentina representam importantes pólos de atração dessa imigração, dada a aproximação das fronteiras e facilidade de transporte. A partir da década de 90, diante da instabilidade política

³⁰² SARMIENTO, Gitanjali Suárez. op. cit., 2000, p. 11.

argentina, a imigração de bolivianos concentrou-se majoritariamente no Brasil. A Pastoral do Imigrante de São Paulo estima que no Brasil encontram-se entre 50 e 70 mil imigrantes bolivianos em situação de clandestinidade, sendo, em sua maioria homens, em idade produtiva, com baixa qualificação³⁰³.

Na pesquisa *Entre o tráfico humano e a opção da mobilidade social*³⁰⁴, Cacciamali e Azevedo descrevem esse fluxo migratório, que podemos definir como um processo sistêmico:

Os trabalhadores são recrutados nas cidades de Santa Cruz de la Sierra, La Paz e Cochabamba, que funcionam como pólos receptores dos emigrantes procedentes das regiões andinas mais pobres da Bolívia onde as atividades econômicas mercantis são muito reduzidas. Nessas localidades o recrutamento é realizado por várias mídias nas cidades de maior porte e de redes de contatos informais nas vilas andinas. No início da viagem, o agenciador apreende os documentos dos emigrados. A viagem é realizada principalmente pelo Paraguai, onde os emigrantes aguardam em *ninhos* o momento para atravessar a fronteira pela Ponte da Amizade. Durante a espera muitas vezes não há comida ou água. A viagem para São Paulo é realizada de ônibus. A viagem também pode ser realizada através da região de Corumbá ou da região amazônica.

[...] O emigrante é conduzido de seu local de origem para um enclave étnico, onde é encerrado entre seus pares. O que vale é a sua relação de fidelidade e de reciprocidade com o agenciador e/ou empreiteiro. Quem o trouxe pagou todos os gastos de seu transporte, ele retribui sob a forma de trabalho.

Tendo como ponto de referência as relações sociais do local de origem, ele no Brasil se encontra numa situação de menor pobreza do que antes. O agenciador/empreiteiro lhe oferece uma oportunidade de trabalhar, de juntar dinheiro e de melhorar de vida: na realidade, está lhe fazendo um favor.

Por isso, diz o estudo, estabelece-se uma relação de “ambígua de fidelidade e de sobre-exploração”: “a sobre-exploração é suportada, porque ocorre no meio de uma relação familiar”, ou seja, o empregador faz às vezes de família, pois é a conexão com a família de origem do imigrante. A relação de fidelidade com o empregador o imigrante a se submeter a um contrato verbal, no qual

é remunerado por peça, totalizando um salário-hora muito abaixo da mão de obra local e exercendo uma jornada extensa de trabalho, que pode atingir 16 ou 18 horas por dia. Por vezes paga, parcelada mente, a compra da máquina de costura

³⁰³ Ver informações em CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flávio Antonio Fomes de. *Entre o tráfico humano e a opção da mobilidade social*: a situação dos imigrantes bolivianos na cidade de São Paulo. Programa de Integração em América Latina (PROLAM) da Universidade de São Paulo (USP). Disponível em: <http://www.usp.br/prolam/downloads/cacciamali_azevedo.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2010.

³⁰⁴ Ibid., p. 7-8.

que usa na oficina, obrigando-o a trabalhar com maior intensidade para perceber alguma remuneração em dinheiro.

O empreiteiro terceirizado também sofre restrições na sua remuneração, na medida em que o contratante, como garantia, deixa sempre pendente o pagamento de uma encomenda. Por exemplo, a remuneração da primeira encomenda é paga quando o empreiteiro entrega a segunda, e assim por diante. Antes de efetuar o pagamento aos trabalhadores, o empreiteiro tem que fazer frente aos outros gastos, como aluguel, alimentos, utilidades públicas, manutenção e depreciação das máquinas, bem como fazer um fundo para resistir aos períodos sem trabalho assim, a remuneração dos trabalhadores é comprimida.

A pesquisa aponta também que em decorrência da clandestinidade, os imigrantes se submetem à vida sob condições subumanas, pois vivem “em galpões sem janelas ou porões respirando o pó gerado pela grande quantidade de tecido”, bem como dormem “sobre um colchonete, que estende atrás de sua máquina de costura, em uma situação abaixo de condições mínimas, sem refeitório e um banheiro coletivo”. Esse ambiente favorece a promiscuidade, doenças, inclusive sexualmente transmissíveis.

A anistia oferecida em 1998 pelo governo brasileiro para os imigrantes clandestinos atraiu profissionais liberais e outros imigrantes já estabilizados, porém, não sensibilizou a grande maioria dos clandestinos que trabalha nas oficinas de costura. Entre as razões alegadas, durante as entrevistas, encontra-se o medo que o patrão o denunciasse à Polícia Federal ou que fosse demitido. Segundo Sidnei Silva o sonho de todo trabalhador que esta na oficina é juntar dinheiro, ficar no Brasil, continuar no ramo e tornar-se também um proprietário, dono de oficina. Reproduzindo, provavelmente, as relações de recrutamento e trabalho que lhe foram oferecida/imposta pelo seu compatriota³⁰⁵.

Além do já referido Decreto nº 6.975, de 7/10/2009³⁰⁶, que incorpora no Brasil o acordo de residência entre os nacionais do MERCOSUL, Bolívia e Chile (MERCOSUL ampliado), o qual garante aos nacionais desses países o direito à residência temporária de dois anos, passível de transformação para residência permanente quando dos noventa dias do respectivo vencimento, em julho de 2009, pela Lei 11.961, o Brasil anistiou estrangeiros em situação irregular, ingressantes no território até fevereiro de 2009, com prazo para o pedido até dezembro do mesmo ano. Essa lei, idêntica ao acordo de residência no âmbito do MERCOSUL, permitiu a concessão de visto temporário por dois anos,

³⁰⁵ Idid., p. 07.

³⁰⁶ Aliás, o Acordo de Residência faz menção expressa sobre o problema do tráfico de pessoas para fins de exploração de mão-de-obra, ao estabelecer no preâmbulo: “CONVENCIDOS da importância de combater o tráfico de pessoas para fins exploração de mão-de-obra e aquelas situações que impliquem degradação da dignidade humana, buscando soluções conjuntas e conciliadoras aos graves problemas que assolam os Estados Partes, os Países Associados e a comunidade como um todo, consoante compromisso firmado no Plano Geral de Cooperação e Coordenação de Segurança Regional”.

mediante requisito de declaração de inexistência de antecedentes criminais, passível de ser convertido em permanente, três meses antes de expirado. Segundo informações do Ministério da Justiça³⁰⁷, dos cerca de 43 mil beneficiados, 17 mil inscritos foram bolivianos, sendo que em torno de 16,3 mil apenas no estado de São Paulo, os quais destaca o Ministério da Justiça: “Muitos deles, por medo da deportação, se viram obrigados a trabalhar em lugares insalubres, sem salários decentes e de maneira extenuante”. Também é expressivo o número de chineses (5,5 mil), peruanos (4,6 mil), paraguaios (4,1 mil) e coreanos (1,1 mil) que pediram a regularização. O Ministério da Justiça também informa que aproximadamente 2,4 mil europeus buscaram a regularização junto à Polícia Federal, mas esses com perfil econômico diferente, pois são empreendedores que optaram em viver a aposentadoria ou investir renda em pequenos negócios no Brasil, como restaurantes e pousadas em praias do Nordeste. Além disso, o Ministério da Justiça também reputa a procura ao valor reduzido das taxas em quatro a cinco vezes das praticadas nas anistias anteriores (1988 e 1998). A residência regular no Brasil garante todos os direitos inerentes ao brasileiro, exceto os políticos, e tem sido compreendida no âmbito do Poder Executivo, como uma “ação humanitária” brasileira.

Em que pese a importância em termos de direitos humanos dessa regularização, já que o imigrante tem a perspectiva de se socorrer do Estado, não obstante se trate de uma política sazonal e peremptória, a compreensão do imigrante, como um outro ou de fora, é enfatizada no contexto “humanitário”, que estende direitos mas não a possibilidade de ação política. Por exemplo, além desse migrante econômico somar no “exército industrial de reserva”, cuja sistemática econômica é muito mais complexa e não é rompida pelo fato do indivíduo “ter direitos reconhecidos”, ele também é despido de qualquer possibilidade de ação política³⁰⁸.

³⁰⁷ Ver nota “Anistia a estrangeiros irregulares atende expectativa do governo”. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJA5F550A5ITEMIDBA915BD3AC384F6C81A1AC4AF88BE2D0PTBRIE.htm>>. Acesso em: jul. 2010. A nota informa ainda que “Hoje, em torno de um milhão de pessoas, de diversas nacionalidades, vivem regularmente no Brasil, entre eles: Portugueses (270 mil); Japoneses (92 mil); Italianos (69 mil); Espanhóis (58 mil); Argentinos (39 mil); Bolivianos (33 mil); Alemães (28 mil); Uruguaios (28 mil); Americanos (28 mil); Chineses (27 mil), Coreanos (16 mil); Franceses (16 mil); Libaneses (13 mil) e Peruanos (10 mil). Ainda assim é um número menor do que o de brasileiros no exterior, que chega a 4 milhões de pessoas”.

³⁰⁸ Segundo o <<http://www.social.org.br/relatorio2005/relatorio017.htm>>, que analisa as principais irregularidades a que estão submetidos os bolivianos não-documentados no Brasil: a) recrutados na Bolívia, com promessas enganosas de salários de até 500 dólares mensais, quando na verdade não passam de 100; b) confinamento a que são submetidos em São Paulo: trabalhar diversos meses para pagar a viagem e a impossibilidade de comunicação; c) retenção dos documentos e chantagem com ameaças de denúncias para a polícia; d) longa e extenuante jornada de trabalho a que são submetidos e que muitas vezes chega a

Como já referido, os países que mais enviam imigrantes são também aqueles signatários da Convenção de Proteção de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias e que têm encaminhado relatórios ao Comitê de Trabalhadores Migrantes da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas. Brasil não o fez até o momento. A Bolívia encaminhou relatório em 2008.

Em relação à Bolívia, o Comitê³⁰⁹ destaca o fato de que, embora seja um país de considerável remessa de imigrantes, também registra um expressivo número de trabalhadores em trânsito ou residentes em seu território, em especial peruanos. Embora a Bolívia enfatize o fato de que seus tribunais pátrios têm reconhecido a inconstitucionalidade e derrogação de muitos dispositivos da legislação vigente sobre estrangeiros, até o momento ainda não reformulou seu estatuto sobre estrangeiros. Além disso, os peruanos e familiares, principais imigrantes no país, têm sido vítimas de discriminação e estigmatização provocadas pelo comportamento das autoridades estatais, incluindo o Serviço Nacional de Migração e a polícia, especialmente veiculado na mídia. O Comitê adverte a ausência de política para combater esse tipo de discriminação.

Em relação ao acesso à justiça, o Comitê destaca que embora a Bolívia reconheça direitos de toda a pessoa, cidadã ou estrangeira, para recorrer aos tribunais, inclusive com a possibilidade dos trabalhadores socorrerem-se de defensor público, é preocupante o fato de que os trabalhadores imigrantes, independente de sua condição jurídica, possuam na prática um acesso limitado à justiça, especialmente pelo desconhecimento das repartições administrativas e jurídicas sobre direitos dos migrantes.

mais de 16 horas diárias; e) contínua rotatividade de local de trabalho evitando assim qualquer tipo de organização e despistando as autoridades locais; f) condições insalubres de trabalho: morar e trabalhar no mesmo local respirando a poeira do trabalho nas confecções; g) cerceamento da liberdade devido ao horário de trabalho e a constante coação; h) impossibilidade de exigir direitos, seja pela dificuldade da língua, seja pelo fato de estarem indocumentados e submetidos a uma lei dos estrangeiros que é autoritária, xenófobas, restritiva e ainda uma fábrica que produz indocumentados; i) são acuados, não costumam delatar os patrões; j) muitos sequer imaginam estar sendo explorados: não é incomum ouvi-los dizer que preferem trabalhar no Brasil a trabalhar na Bolívia e preferem trabalhar até 17 horas por dia a ficar desempregados em seu país; l) famílias inteiras, em condição ilegal, aceitam trabalhar e viver em oficinas de costura. O recente acordo Brasil-Bolívia, de agosto/2005, para regularização da documentação atingirá parcela dos imigrantes, pois muitos são de outras nacionalidades e esperam por uma nova Lei dos Estrangeiros. Além disto, privilegia os que têm condições técnicos, profissionais liberais e administradores de empresas multinacionais.

³⁰⁹ Ver informações em ASAMBLEA GENERAL. *Informe del Comité de Protección de los Derechos de Todos los Trabajadores Migratorios y de sus Familiares*. Septimo y octavo período de sesiones (26 a 27 de noviembre de 2007 y 14 a 25 de abril de 2008). Documentos Oficiales. Sexagésimo cuarto período de sesiones. Suplemento N° 48 (A/63/48). Naciones Unidas: Nueva York, 2008.

O Comitê também solicita que a Bolívia intensifique a formação dos funcionários que trabalham com migração, especialmente da polícia e funcionários de fronteira, para velar que os trabalhadores migrantes disponham de informações sobre os direitos consagrados na Convenção sobre Proteção dos Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias.

Além disso, o Comitê manifesta a preocupação sobre as informações sobre as longas demoras e descumprimento dos prazos de tramitação e alto custo dos vistos de regularização dos trabalhadores migrantes, o que pode lhes dissuadir a continuar o procedimento de regularização, fomentando uma situação de irregularidade.

Quanto aos emigrantes, o Comitê destaca a ausência de políticas bolivianas no sentido de estimular ou amparar o nacional que pretenda retornar, bem como sua preocupação com os cerca de 60% da população indígena que tem migrado ao estrangeiro, em especial pela condição de vulnerabilidade dos mesmos.

Em relação à imigração intrarregional à Argentina, Texidó³¹⁰, no estudo sobre o perfil da migração Argentina, preparado para a OIM em 2008, registra que com o segundo maior índice de IDH de 2008 da América Latina, ficando atrás do Chile, a Argentina mantém sua característica de país receptor de imigrantes econômicos. A imigração limítrofe, afirma o pesquisador, tem represando na história argentina cerca de 2% a 3% da população total do país, passando da predominância uruguaia até princípios do século XX, para uma supremacia de paraguaios e bolivianos no início do século XIX. Em 2005, o volume de imigrantes ascendeu para 1.500.142 pessoas, correspondendo a um percentual 3,9% da população total. Destaca o estudo, que nos últimos anos a Argentina tem feito um duplo papel, de país receptor, mas também de expulsão de população, nesse caso qualificada, em especial pela crise econômica e social instaurada a partir dos anos 2000³¹¹. Esse quadro começou a converter em 2003, situação que fomentou a recuperação dos postos de trabalho.

Quanto às principais características da imigração à Argentina, a pesquisa, baseada principalmente em dados da CEPAL (IMILA) e do INDEC, 2001, “Censo Nacional de Población, Hogares y Vivienda” da Argentina, demonstrou que:

³¹⁰ TEXIDÓ, Ezequiel. op. cit.

³¹¹ Segundo a pesquisa: “Los principales países de destino de los argentinos son: España (229.009), Estados Unidos (144.023), Paraguay (61.649), Chile (59.637), Israel (43.718), Bolivia (36.261), Brasil (25.826), Uruguay (23.943), Canadá (14.877) e Italia (11.576)”. (Ibid., p. 28).

a) as imigrações são consolidadas por redes sociais e comunitárias, constituídas por amigos e familiares do país de origem dos recém chegados. Isso vem permitindo a plena integração dos imigrantes, embora de forma heterogênea, nas distintas estruturas da sociedade Argentina;

b) os imigrantes são procedentes principalmente dos seguintes países: Paraguai (21,2%), Bolívia (15,2%), Itália (14,1%), Chile (13,9%), Espanha (8,8%), Uruguai (7,7%) e Peru (5,8%). A maioria dos imigrantes são oriundos dos países limítrofes (Paraguai, Bolívia, Chile, Uruguai e Brasil), bem como Peru, Itália e Espanha. Os últimos três censos apontam a queda da imigração européia e o incremento dos imigrantes vindos do Peru, que embora não seja um país limítrofe é cercado geograficamente pela Argentina e pertence ao subcontinente sudamericano: essa comunidade cresceu nos últimos 30 anos de 8.000 pessoas em 1980 para 87.546 em 2001;

c) os imigrantes procedentes dos países latino-americanos (peruanos, uruguaios, chilenos, bolivianos, paraguaios e brasileiros) estão na sua maioria em idade produtiva. A participação desses imigrantes dá-se mais especificamente no mercado de mão de obra como: serviço doméstico, construção e comércio. Os peruanos e paraguaios sobrepõem-se nos serviços domésticos, especialmente mulheres, os bolivianos possuem maior presença na agricultura, comércio, indústria e construção civil, os chilenos e uruguaios nos serviços em geral e comércio e os brasileiros na agricultura;

d) a imigração peruana é a que tem maior população nas ocupações menos qualificadas (45%), seguida da imigração paraguaia e chilena (24,8% e 20,3%). Dos empregos de qualificação operativa estão 41% dos bolivianos, 37% dos chilenos e 35,5% dos uruguaios. Os brasileiros possuem o maior percentual de população qualificada (profissional e técnica);

e) embora a dificuldade em mensurar objetivamente a imigração irregular, já que invisível em termos de dados oficiais, a Argentina tem periodicamente adotado a prática da regularização ou anistia. No período de 2003 a 2007 efetuou cerca de 776.742 trâmites de regularização, sendo que 660.184 eram nacionais de países do MERCOSUL e 116.558 de países fora dessa área. A maioria dos imigrantes procedentes do MERCOSUL obteve a regularização em 2006 e 2007, sob a vigência do programa Pátria Grande, destinado à regularização da população imigrante em situação irregular. Esse programa realizou 560.131 trâmites, sendo que 445.580 eram relativos à imigrantes que ingressaram no país

antes de 17/04/06 e 114.551 a imigrantes que ingressaram depois). Os imigrantes que mais procuraram o programa foram os paraguaios (50,8%), bolivianos (27,8%) e peruanos (13,2%).

Em relação às políticas migratórias da Argentina, o estudo destaca:

a) na dimensão legislativa, a nova Lei de Imigrações de 2003 que incorpora o espírito dos tratados internacionais ratificados pela Argentina. Além disso, destacam-se os acordos bilaterais firmados com o Peru e Bolívia e protocolos adicionais, bem como acordos regionais, em especial o de residência para nacionais dos países do MERCOSUL e associados (MERCOSUL ampliado);

b) também na dimensão legal, mas com eficácia administrativa foi criado em 2004 o Programa Nacional de Regularização Documentária Migratória para estrangeiros nativos dos países do MERCOSUL e associados, dos quais Bolívia, Colômbia, Equador, Peru e Chile. Este instrumento trouxe a possibilidade dos imigrantes em situação irregular concretizarem uma instância fundamental de integração no país, que é a própria regularização. A medida trouxe um novo critério para a permanência, o simples fato da nacionalidade de um dos países da região;

c) quanto aos emigrantes, a Argentina possui dois programas destinados à manutenção do vínculo com o país por parte dos seus nacionais: o Programa Raízes, que visa fomentar a criação de redes de pesquisa com os cientistas nacionais que estão no estrangeiro; e o Programa Província 25, que busca estimular a participação política daqueles que se encontram fora do país;

d) o já comentado Programa Pátria Grande para a regularização de imigrantes em situação de irregularidade;

e) quanto ao tráfico de pessoas, destaca-se o “Programa Nacional de Prevenção e Erradição do Tráfico de Pessoas e de Assistência às suas Vítimas”, datado de 2007, no âmbito do Ministério do Interior, criado com o objetivo de prevenir as práticas e processar e julgar pelo crime de tráfico de pessoas para a exploração laboral e sexual, tipificado no respectivo país, bem como assistir às respectivas vítimas;

f) programas especiais para refugiados;

A imigração intrarregional no âmbito da América Central é descrita no *Informe Estado de La Region* de 2008³¹², que utiliza, dentre outras, fontes da OIM, do Banco Mundial e dos Bancos Centrais dos países da região. Esse informe registra que o maior fluxo migratório concentra-se na Nicarágua e Costa Rica, sendo este o destino de cerca de 40% da população migrante nicaragüense. Belize também é pólo atrativo de migrantes centro-americanos, com uma concentração de 70% dos imigrantes provenientes da região, em especial El Salvador, Guatemala e Honduras.

Pela análise particular dos países, destaca o referido estudo³¹³, são visíveis a diversidade, complexidade e heterogeneidade dos padrões migratórios. Assim é que Guatemala se caracteriza por ser um país de envio de população, e quase exclusivamente para os Estados Unidos, mantendo fluxos migratórios cíclicos e temporais com o México. Essa característica é similar em Honduras, que também envia muitos emigrantes para os Estados Unidos, destacando-se recentemente El Salvador como destino. A Nicarágua tradicionalmente expulsava população à Costa Rica e Estados Unidos e, recentemente, o país de destino é El Salvador. A Costa Rica, embora seja um país de recepção de migrantes, em especial nicaragüenses, também tem gerado fluxos crescentes migratórios até os Estados Unidos. El Salvador, de outro lado, caracteriza-se por expulsar população, em especial para os Estados Unidos, todavia recebe população migrante da Nicarágua e Honduras.

Outro ponto destacado no *Informe Estado de La Región*³¹⁴ é o fato de que a maioria dos emigrantes estão em idade produtiva, com níveis de instrução superior ao resto da população de origem. Portanto, participam ativamente dos mercados laborais, geralmente em empregos de baixa qualificação e produtividade. Apenas uma minoria é acolhida em programas especiais que oferecem inserção laboral regularizada. Além disso, nos países receptores se verifica a forte demanda de mão-de-obra, em especial de baixa remuneração, como construção civil e hospedagem. Esse dado revela a face da migração econômica oriunda da pobreza, que mais fomenta a migração não-documentada. Aliás, destaca Orozco³¹⁵, que a legislação sobre imigração, que inclui concessão de vistos, residência permanente, permissões de trabalho, etc., que se aplicam aos migrantes pobre e com pouca

³¹² ESTADONACIÓN. *Informe Estado de la Región*. Disponível em: <<http://www.estadonacion.or.cr/estadoregion2008/index.htm>>. Acesso em: 30 maio 2010.

³¹³ Ibid., p. 252-253.

³¹⁴ Ibid., p. 254.

³¹⁵ OROZCO apud Informe de Estado de la Región, 2008.

qualificação são diferentes das que regulam a imigração de profissionais qualificados, cientistas e empresários.

O informe³¹⁶ destaca a importância das remessas no âmbito centro-americano. El Salvador apresenta os índices mais altos de recebimento de remessas: cerca de um em cada quatro domiciliados recebe dinheiros de familiares residentes no exterior. Na Costa Rica e Panamá, 3% dos domiciliados são receptores de remessas, enquanto que na Guatemala, Honduras e Nicarágua esse índice sobe para 15%. Esses fluxos financeiros tornaram-se fator chave na dinâmica econômico centro-americana, pois em vários países financiam a estabilidade econômica, já que contribuem para enxugar o déficit na balança comercial, como no caso de países como El Salvador, Honduras e Nicarágua. Além disso, aponta o estudo, “a origem das remessas evidencia o destino da diáspora centro-americana”, já que em 2006, cerca de 90% dos fluxos recebidos por El Salvador, Honduras, Guatemala e Panamá, eram provenientes dos Estados Unidos. Na Costa Rica e Nicarágua o percentual foi mais baixo (84% e 66%, respectivamente), todavia das remessas recebidas do resto do mundo, cerca de 10%, destacaram-se as oriundas da Alemanha e Espanha (2% e 3%). No contexto intrarregional o fluxo relevante foi o relativo à Nicarágua, onde 23,6% das remessas são da região, e desse percentual, 92% da Costa Rica. Em análise do impacto de remessas em 150 países, Honduras, El Salvador e Nicarágua estão entre os vinte e cinco países em que as remessas representam maior proporção no PIB, representando mais que o dobro das exportações em El Salvador e Honduras, e mais de três vezes da inversão externa direta na Nicarágua e Honduras. Portanto, essas remessas incrementam significativamente os PIBs.

O que revela essa breve amostragem? Uma realidade espaço temporal da mobilidade humana econômica intrarregional que está diretamente vinculada à busca de melhores oportunidades de vida pela questão econômica. Esse espaço-tempo da imigração intrarregional choca-se com a realidade político-jurídica dos Estados receptores sobre a imigração, isto é, os Estados não conseguem superar o método tradicional de perceber a questão da imigração, em que pese as rugosidades nele produzidas por essa realidade³¹⁷. Os

³¹⁶ Ibid.

³¹⁷ Segundo a CEPAL, op. cit.: “Desde el punto de vista de los espacios de integración subregional, se observa un aumento de la migración en la CAN, el SICA y el MERCOSUR que, en general, se relaciona con el incremento de la participación laboral femenina [...]. Los procesos de integración subregional parecen afectar solo marginalmente a este intercambio. Hasta la fecha, no se ha estudiado lo suficiente la posibilidad de crear mercados laborales ampliados, aunque se ha avanzado en facilitar el movimiento de trabajadores de mayor calificación o el cambio de residencia (Mac Andrew, 2005; Martínez y Stang, 2005;

sujeitos desse processo, ou dessas diásporas da atualidade, ainda são violentados sob a dicotomia nacional x estrangeiro, emergindo como “minorias sem voz e sem ação, que transcendem a barreira fronteiriça do Estado-nação”³¹⁸.

A “integração humana regional”, segundo Boutell³¹⁹ é incompatível com a realidade política-jurídica apresentada dos países latino-americanos, cujos estrangeiros são mantidos em uma situação de vulnerabilidade, em especial pelo status de “ilegal”, em estruturas políticas sociais que o estratificam como “outro”.

Aliás, o estudo Celade *América Latina y el Caribe: migración internacional, derechos humanos y desarrollo*³²⁰ destaca que

En la región, uno de los problemas que dificulta la coordinación es el hecho de que los asuntos migratorios dependen de una serie de instituciones y sectores —como interior, cancillería, educación, salud y policía, entre otros—, lo cual se ve exacerbado ante la falta de una política migratoria. Otro de los inconvenientes es que los gobiernos locales —sobre todo los municipales— deben convivir y resolver directamente las situaciones problemáticas derivadas de la migración, pero no participan en la elaboración de los programas y políticas nacionales. Además, en la formulación de las políticas pertinentes los gobiernos no siempre incluyen a los actores importantes de la sociedad civil, tales como sindicatos, empleadores y asociaciones de migrantes.

Ou seja, o não reconhecimento do imigrante como sujeito no espaço público onde participa como objeto, já que sua participação política é nula. O Estado, assim, mantém-se “míope” em relação ao imigrante, cuja condição está reduzida ao fato de ser de fora, “outro”, estrangeiro.

A mobilidade humana internacional econômica é definida como uma “anomalia”, em que pese ser um fato real, sempre vivo e irredutível, e está pautada, segundo o CELADE, pela seguinte problemática que envolve o diálogo internacional e regional: a) porque é importante a perspectiva dos direitos humanos na questão da migração humana

Schmid, 2005). Al respecto, hay evidencias de la utilización de sistemas alternativos al traslado de residencia, sobre la base de modalidades temporales o circulares que implican una reversibilidad de las corrientes migratorias (Villa y Martínez, 2004a). Es difícil hacer conjeturas sobre su magnitud y características, ya que por lo general no existen fuentes de información adecuadas para describirlas de manera más concluyente”.

³¹⁸ REDIN, Giuliana. *O parlamento do MERCOSUL e as possibilidades de consolidação de um espaço público para a proteção do migrante econômico intra-regional*. In: XVI CONPEDI, 2007, Belo Horizonte. Anais do XVI CONPEDI, 2007.

³¹⁹ BOUTELL, 1987 apud NOVICK, Susana. *La reciente política migratoria argentina en el contexto del Mercosur*. In: NOVICK, Susana et al., op. cit., p. 42.

³²⁰ CELADE, op. cit., p. 60.

internacional? b) quais são os desafios dos sistemas de proteção social? c) como se relaciona o fenômeno da migração com os aspectos centrais do desenvolvimento? d) como é possível reconhecer as oportunidades e riscos da migração internacional?

Ou seja, essas questões não superam o fato de que esses “direitos humanos” são pensados no âmbito humanitário, redutores tipicamente do indivíduo a uma vida nua, bem como do ponto de vista que enfatiza a mobilidade humana internacional como elemento econômico, revelado na função biopolítica do Estado.

O fato é que a figura moderna do Estado-nação³²¹ despreza o espaço temporal da mobilidade humana internacional e violenta a pessoa humana envolvida nesse processo.

³²¹ Los movimientos migratorios constituyen una corriente más en el mundo moderno, sumada a las de tipo económico, cultural, tecnológico e ideológico (Appadurai, 1996). La globalización se refiere a una dinámica de movimiento y tránsito permanente de recursos materiales y simbólicos en que la relación espacio-tiempo tiende a desaparecer (Giddens, 1991). Desde esta perspectiva, el flujo constante de recursos humanos, ideológicos, de capital y tecnológicos constituye una de las principales amenazas contra la figura moderna del Estado-nación, ya que erosiona sus fronteras y límites. La migración es más frecuente y visible en dirección sur-norte, y si bien responde a las asimetrías en el grado de desarrollo, la reacción de los Estados receptores se orienta a evitar o restringir este desplazamiento para defender su soberanía (Appadurai, 30 CEPAL 1996). Así, podría concluirse que la globalización contribuye a la exclusión formal de la migración internacional (CEPAL, 2002a y 2002b).

4. O IMIGRANTE ECONÔMICO INTERNACIONAL E O CENÁRIO DA REIVINDICAÇÃO PELA CONDIÇÃO DE SUJEITO: DAS REDES AOS MOVIMENTOS SOCIAIS PRÓ “DIREITO DE IMIGRAR”

Como é possível a reivindicação da “condição de sujeito” ao imigrante econômico internacional na estrutura moderna que predetermina o destino dos sujeitos históricos? A “multidão” de imigrantes internacionais estaria a transitar no “fim da história”? Com essas perguntas anunciamos o objeto desse terceiro capítulo.

A tradição do Estado e do Direito coloca fatalmente o migrante internacional em uma condição apolítica. É exatamente por não ser pertencente, por estar “de fora”, que é difícil compreender seu status de “minoría” ou a mobilização social de seus grupos, com capacidade para impulsionar a sua própria história. Isso quer dizer que essas multidões de migrantes econômicos, que constituem um espaço temporal próprio, são olhadas e reguladas através de um projeto consolidado de modernidade que é violento, resistente e que lhes exclui, inclusive, o direito de redenção ou a rememoração.

A estrutura moderna político-jurídica, cristalizada nos diálogos internacionais e fontes jurídicas, reprime de tal maneira o reconhecimento da existência do espaço temporal da “multidão”, que os indivíduos são colocados definitivamente na condição de objeto. Mas, haveria um espaço para essa “multidão” converter-se em movimento social e político diante de um destino que o reprime, que sufoca sua possibilidade de construir a história, que engessa sua ação revolucionária porque banaliza sua condição e não lhe permite a auto-redenção?

O reconhecimento de seu espaço pressupõe não a possibilidade de uma “petição de integração”, mas sim, um “direito de imigrar”. Há que se constituir uma identidade política diferente dos modelos tradicionais-codificados, que não está na noção de pertencimento a uma comunidade política anterior, mas de participante de uma rede de produção que recria o espaço público para além da fronteira. É o reconhecimento do “terceiro espaço”, ou da

ressignificação da esfera pública. Ou o migrante econômico internacional reconhece-se sujeito ou é o “fim da história” para ele.

Então, estariam as redes de migração se dirigindo à luta por esse terceiro espaço? Elas representam movimentos sociais com capacidade para reivindicar a condição de sujeito do migrante econômico social? Além disso, esse “terceiro espaço” se depara com o problema do espaço territorial do Estado onde está situado, que é o “lugar social” onde a imigração produz rugosidades e que, ao mesmo tempo, é o espaço compreendido como de “apropriação”.

Esse “terceiro espaço” em termos dos movimentos migratórios intrarregionais é global e não pode ser enquadrado em chavões “identidade sul-americana”, contudo, é nesses espaços territoriais ou nesse “local social” onde se pode pensar na ação política. Um “direito de imigrar” como direito humano que só seria factível pela ruptura de toda a tradição de Estado: um direito de fora do *status quo*.

4.1 Imigrante: reconhecer-se sujeito ou “o fim da história”

Patologia, essa é palavra que define historicamente os movimentos humanos migratórios, segundo Sutcliff³²². Essa concepção da migração predetermina o destino dos sujeitos históricos desse processo, colocando-os na condição de indesejáveis e objeto econômico das estruturas estatais tradicionais que chamam a si o controle da vida, do passado, do presente e do futuro.

Porque tanta gente permanece em seu lugar de nascimento ou de residência estável? Dentre as possíveis respostas, estaria a satisfação com a situação econômica e social, o desinteresse pelo exterior, as restrições contra a migração impostas tanto pela autoridade nos lugares de saída ou de chegada, o temor pelo desconhecido, a ausência de ambição ou curiosidade, ou também outras tantas razões? É o que questiona Sutcliff³²³, para fazer uma demonstração do quanto as teorias relativas às causas da migração e não as causas da não-emigração produzem de forma sutil, se não insidiosa, a idéia de que a migração internacional é um fenômeno irregular. Ou seja, diz o autor, “está muito arraigada, e se debate pouco de maneira aberta, a idéia de que em um mundo ‘normal’ os seres humanos

³²² SUTCLIFF, op. cit.

³²³ Ibid., p. 15.

pertencem a uma comunidade geográfica e muitas vezes étnica ou culturalmente definida, onde devem desenvolver sua vida como parte de sua comunidade”. É essa ideia de patologia que, segundo o autor, sedimenta os gigantescos aparatos físicos e sociais para controlar os movimentos migratórios através das fronteiras: “uma sociedade que gera muita emigração é considerada uma sociedade problemática e patológica. E às vezes se considera também o migrante: é a pessoa que viola a norma de desenvolver sua vida no lugar a que ‘pertence’”³²⁴.

Por isso é tão difícil pensar nos contingentes de migrantes como “minorias” ou sua organização como movimentos sociais com capacidade de ser seu próprio sujeito da história com organização potencial para agir politicamente dentro da estrutura do Estado.

Na obra *Império*, Michael Hardt e Antonio Negri³²⁵ destinam um capítulo intitulado “A multidão contra o Império” para tratar também do potencial político dos migrantes internacionais, sem cidadania, trabalhadores explorados e jogados como marionetes pela globalização, que, como uma “multidão”, representariam “uma força irreprimível e um excesso de valor com respeito a todas as formas de direito e de lei”. Segundo a obra, a “multidão” “produziria e reproduziria autonomamente todo o mundo da vida”³²⁶, ou seja, como já observamos, cria o espaço público. A multidão, para os autores, estabeleceria “um novo lugar no não-lugar do Império, uma singularidade muito real produzida por cooperação representada pela comunidade lingüística e desenvolvida pelos movimentos de hibridização”³²⁷, isto é, também como já observamos um novo espaço-tempo que ao nosso ver demanda a reorientação da própria função do Estado. Para os autores, “as cidades da terra se tornarão de imediato grandes depósitos de humanidade cooperativa e locomotiva para a circulação, residências temporárias e redes de distribuição em massa de ativos seres humanos”³²⁸, essa é a nova geografia das diásporas contemporâneas que acompanham o capital. Mas questionam os autores, seria possível “reconhecer (revelar) uma tendência política constituinte dentro e além da espontaneidade dos movimentos da turba?”³²⁹, da consciência e da organização política da multidão, já que do ponto de vista potencial esses movimentos “determinam novas formas de vida e cooperação” e “em toda a parte eles

³²⁴ Ibid., loc. cit.

³²⁵ HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Império*. 5ª ed. Record: Rio de Janeiro, 2003, p. 418-419.

³²⁶ Ibid., p. 419.

³²⁷ Ibid. loc. cit.

³²⁸ Ibid., p. 421.

³²⁹ Ibid., p. 422.

criam essa riqueza que, de outra forma, o capitalismo pós-moderno³³⁰ parasitário não saberia sugar do sangue do proletariado, porque hoje, cada vez mais, a produção tem lugar em movimento e cooperação, em êxodo e comunidade³³¹? Em relação a esse último aspecto, é interessante notar, em que pese os autores insistirem na “força política formal da multidão” contra o Império ou capitalismo dada a sua característica de provisoriedade, o sistema político-jurídico dos Estados transforma exatamente esses movimentos em objetos ou marionetes de controle biopolítico para a preservação desse capitalismo perverso, por isso, o capitalismo que precisa veementemente do Estado, como igualmente revelava Marx na expressão “reserva industrial de excluídos”, continua a sugar o sujeito, que não é sujeito de seu destino, mas objeto de uma produção econômica: por isso são tão efetivas as legislações restritivas de imigrantes, o paradoxal aumento de imigrantes clandestinos; restrição dos sistemas de integração econômica para a categoria dos “cidadãos regionais”, etc.

Há que se concordar, contudo, com os respectivos autores quando afirmam que a ação da multidão se torna política na medida em que é capaz de organizar e concentrar sua energia contra a repressão e as incessantes segmentações territoriais do Império³³², ação essa que os autores afirmam desconhecer. Como seria possível, todavia, essa consciência política e quais seriam essas ações, já que esses movimentos transitam no “fim da história”? Isso quer dizer que esses movimentos, que constituem um espaço-temporal próprio, são olhados e regulados através de um projeto consolidado de modernidade que é violento e resistente a uma força tão revolucionária como a força da migração humana, que inclui a “multidão” para “excluí-la”, que não permite a redenção ou a rememoração. Essa é a concepção de fim da história, onde, do ponto de vista dos vencidos³³³, não há redenção ou rememoração do passado: esse passado é o presente, conforme a leitura que Löwy faz das

³³⁰ Sobre esse conceito de pós-modernidade cabe ressaltar as várias restrições teóricas. Veja as divergências em GIDDENS, Anthony. *Modernidade e identidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2002. BECK, Ulrich. *Liberdade ou capitalismo*. São Paulo: Editora UNESP, 2003. BALANDIER, Georges. *A desordem*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

³³¹ HARDT; NEGRI, op. cit., p. 421.

³³² Ibid., p. 423.

³³³ Löwy em sua obra “Walter Benjamin: aviso de incêndio - Uma leitura das teses ‘Sobre o conceito de história’”, de Walter Benjamin, refere que “pouco a pouco me dei conta também da dimensão universal das proposições de Benjamin, de sua importância para compreender – ‘do ponto de vista dos vencidos’ – não só a história das classes oprimidas, mas também a das mulheres – a metade da humanidade -, dos judeus, dos ciganos, dos índios das Américas, dos curdos, dos negros, das minorias sexuais, isto é, dos parias – no sentido que Hannah Arendt dava a este termo – de todas as épocas e de todos os continentes” (LÖWY, Michael. *Walter Benjamin: aviso de incêndio - Uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”*. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 39).

teses sobre a história de Walter Benjamin. Quanto à redenção, se trata de “agir coletivamente. A redenção é uma auto-redenção, cujo equivalente profano pode ser encontrado em Marx: os homens fazem sua própria história, a emancipação dos trabalhadores será obra dos próprios trabalhadores”³³⁴, contudo, o pensamento benjaminiano difere do marxista, pois introduz no materialismo histórico, no fazer a história, o equivalente espiritual ao material, a motivação e qualidade moral, “sem a qual a classe dominada não conseguiria lutar por sua libertação”³³⁵.

Essa motivação, essa necessidade de redenção é subjugada pela estrutura político-jurídica do Estado-nação e seu conceito de cidadania. O “destino” das “multidões” não é um destino histórico. Aliás, Benjamin, em seu texto *A modernidade e os modernos*, refletindo sobre os enigmas e personagens da obra de Kafka sobre o Direito, concluiu que “conquanto se possa ferir cruelmente a quem não o espera, o castigo, no sentido do direito, não é um acaso, e sim destino, que se revela aqui em sua ambigüidade”, isto é: “em uma rápida análise da concepção antiga do destino”, Herman Cohen “definiu-o como um ‘conhecimento ao qual é impossível subtrair-se’ e ‘cujos próprios mandamentos parecem originar e produzir essa infração, esse desvio’”³³⁶. Isto é, a estrutura político-jurídica atual, que conduz o estrangeiro ou a “multidão” ao vácuo do Estado, de cidadania, constrói um destino a esse sujeito, que é um destino de infração, de indesejabilidade, além do que “o direito escrito encontra-se, por certo, nos códigos; mas secretamente, e na base deles, a pré-história exerce um domínio muito mais ilimitado”³³⁷.

Como conceber essa “multidão” como movimento social e político, diante de um destino que o reprime, que sufoca sua possibilidade de construir a história, que engessa sua ação revolucionária porque banaliza sua condição e não lhe permite a autorredenção? Aliás, isso tudo decorre do fato de que esse destino o coloca na condição de não pertencente de um espaço público onde é sujeito-objeto. É o espaço público cuja temporalidade é diversa daquela orientada pelos laços étnicos e sociais, da comunidade e da nacionalidade.

Em que pese Negri e Hardt definam a “multidão” como uma “auto-organização biopolítica”, que afirmaria o político pela “auto-valorização”, pela “convergência

³³⁴ Ibid., p. 52.

³³⁵ Ibid., p. 59.

³³⁶ BENJAMIN, Walter. *A modernidade e os modernos*. 2ª ed. Tempo Brasileiro: Rio de Janeiro, 2000.

³³⁷ Ibid., loc. cit.

cooperativa de sujeitos”, pelo “poder constituinte” da “administração proletária da produção”³³⁸, os fatos político-jurídicos denunciam a utopia prática, mas não teórica, dessa potencialidade política afirmada pelos autores. A estrutura moderna político-jurídica, cristalizada nos diálogos internacionais e nas respectivas fontes jurídicas e internas, reprime de tal maneira o reconhecimento da existência do espaço temporal da “multidão”, que esses são colocados definitivamente na condição de objeto. Ao contrário do que insistem os autores, a estrutura moderna é atual e se reproduz no sistema capitalista e nas suas facetas. É essa modernidade que impõe como destino único a pertença ou a integração nacionalista para a possibilidade de ação. Se a estrutura do Estado não permite “pertencer” ou se o estrangeiro não deseja pertencer (pela naturalização, por exemplo), sua possibilidade de ação está excluída. Aliás, essa estrutura, inclusive, reduz sua subjetividade ao sentimento de pertencer, que suprime a possibilidade de redenção e rememoração. Por isso, do ponto de vista prático é aniquilado seu potencial político, o que pode ser confirmado na medida em que os guetos “nacionalistas”, nas cidades cosmopolitas, cada vez mais exercem o papel de incluir quem não se sente incluído e se mantêm paralelos ao Estado.

Dentre as vozes que buscam definir os movimentos humanos migratórios como “movimentos sociais”, munidos de uma “demanda subjetiva de cidadania” está a de Sandro Mezzadra que, em sua obra *Derecho de fuga: migraciones, ciudadanía y globalización*³³⁹, enfatiza a importância de se superar a “tendência das migrações assumirem um caráter sistêmico, ou seja, de se colocarem dentro do sistema com características geopolíticas e político-econômicas”³⁴⁰. “Direito de fuga” surge como uma proposta de se reconhecer jurídica e politicamente a subjetividade do migrante: se trata de avaliar a possibilidade real de que um processo de subjetivação mude a própria noção de cidadania³⁴¹. Por isso, a única base para a subjetivação não pode ser “petição de inclusão” formal. Não seria o mesmo que manter a idéia de exclusão, como no caso a clandestinidade? A inclusão, para o

³³⁸ NEGRI; HARDT, op. cit., p. 434. Para os autores, “é esse o ponto em que a república moderna deixa de existir e surge a posse pós-moderna. Eis o momento de fundação de uma cidade mundana, forte e distinta de qualquer cidade divina. [...] O único evento que ainda estamos esperando é a construção, ou melhor a insurreição, de uma poderosa organização. A cadeia genética é formada e estabelecida em ontologia, o andaime é continuamente construído e renovado pela nova produtividade cooperativa, e dessa maneira esperamos penas a maturação do desenvolvimento político da posse. Não dispomos de qualquer modelo a oferecer para esse evento. Só a multidão, pela experimentação prática, oferecerá os modelos e determinará quando e como o possível se torna real” (Ibid., p. 435).

³³⁹ MEZZADRA, Sandro. *Derecho de fuga: migraciones, ciudadanía y globalización*. Madrid: Traficantes de Sueños, 2005.

³⁴⁰ Ibid., p. 101.

³⁴¹ Ibid., p. 28.

autor, deveria partir do valor da igualdade e não da “exclusão” no sentido da diferença, isto é, a petição da nacionalidade, da naturalização, é de alguma maneira petição de integração: “a legalização dos papéis é algo muito diferente... mantém a diferença”³⁴². A proposta do “direito de fuga” para o autor, é pensar, através das práticas sociais concretas, ao mesmo tempo a igualdade e a não integração e, neste sentido, “se trata de uma figura que contém um desafio fundamental para a tradição jurídica moderna”³⁴³.

Mezzadra, compartilhando de pensamentos ligados à chamada “democracia radical”³⁴⁴: ou democracia em movimento, cujas instâncias subjetivas que se articulam politicamente transcendem a “codificação” da cidadania e as redes mercantis³⁴⁵, concebe a potencialidade dos movimentos sociais dos migrantes. Esses movimentos, segundo o autor, são sujeitos autônomos³⁴⁶, não integrados, os quais tem a capacidade de “construir um quadro de transformações do capitalismo contemporâneo desde o ponto de vista do trabalho vivo e da subjetividade”³⁴⁷. Portanto, a constituição da identidade política dos movimentos migratórios, diz Mezzadra, dá-se diferentemente dos modelos tradicionais-codificados: desagrega os “sistemas tradicionais de pertencimento que tornam impossível – analítica e politicamente – propor a imagem do migrante como sujeito ‘tradicional’, completamente imbuído nas redes familiares e comunitárias, face as quais se detém [...] o indivíduo ocidental”³⁴⁸. Aliás, o migrante, em uma imagem lacaniana invocada por Mezzadra, é “um objeto ‘com código de barras’, que vive em relação complexa e contraditória com a pertença, qualquer que seja a forma como está definida”³⁴⁹.

³⁴² Ibid., p. 29.

³⁴³ Ibid., p. 30.

³⁴⁴ Vide LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. *Hegemonía y estrategia socialista: hacia una radicalización de la democracia*. Madrid: Século XXI, 1987.

³⁴⁵ MEZZADRA, Sandro. Op. cit., p.156. A democracia radical ou de movimento se distingue da democracia como sistema institucional de equilíbrio, ou concebida forma de governo. É nesse sentido que a pertença deve ser compreendida não como “status legal”, mas como “forma de identificação, um tipo de identidade política: algo que deve ser construído e que não está dado empiricamente” (MOUFFE, 1992 apud MEZZADRA, 2005, p. 109).

³⁴⁶ “[...] la *autonomía de las migraciones* se refiere al excedente de prácticas y de demandas subjetivas que se expresan en los movimientos migratorios en relación con las «causas objetivas» que los determinan. [...]A partir de la conciencia de que la crisis —hoy particularmente evidente «si se consideran las demandas de los empresarios» y también «si se enfrentan los estímulos subjetivos de los migrantes»—de la representación de los movimientos migratorios en términos de «flujos» manejables plantea de hecho un desafío radical a toda política migratoria centralizada en el concepto y en la perspectiva de la *integración* (RAIMONDI; RICCIARDI, 2004 apud MEZZADRA, 2005, p. 144). Aliás, tome-se, por exemplo, o «proceso activo de inclusión del trabajo migrante por medio de su clandestinización» (DE GENOVA, 2002 apud MEZZADRA, 2005, p. 148).

³⁴⁷ Ibid., p. 149.

³⁴⁸ Ibid., p. 151.

³⁴⁹ Ibid., loc. cit.

É por isso que Mezzadra questiona, por exemplo, posicionamentos influentes como de Yasemin Soysal sobre o surgimento progressivo de um modelo “posnacional” de pertença, no qual o “estatuto da personalidade” ou dos direitos subjetivos, baseado no caráter universal dos direitos humanos reconhecidos e garantidos, inclusive por organizações internacionais como as Nações Unidas e a numerosa rede de tratados internacionais, reafirmaria o conceito tradicional de cidadania como origem dos direitos: com a “crescente inclusão dos estrangeiros através de direitos individuais” no interior dos espaços políticos existentes, fortalecendo mais e mais a importância da cidadania nacional³⁵⁰.

Portanto, esse modelo amarra a ideia de sujeito à noção de pertença ao espaço público temporal da nacionalidade, tanto mais privatizado quanto menor a possibilidade de escolha do agente-indivíduo da produção. A subjetividade do migrante fica reduzida à sua opção de integração no país de destino através dos estatutos sobre estrangeiro. Assim, a ação e subjetividade estão ligadas exclusivamente à opção de integração e, então, não há qualquer espaço para o exercício da demanda subjetiva inerente a um movimento social de migrante, de não pertencente a uma comunidade política anterior, mas participante de uma rede de produção que recria o espaço público para além da fronteira. Uma vez integrado, agora o migrante não é mais outro, mas um demandante cidadão de direito laboral, de direito social, de direito político, etc., como integrado e à revelia do direito de participar do espaço público de produção pela sua própria condição: migrante, de outro lugar, de não pertencente.

Organizar-se e participar como movimento social em um espaço público, reivindicando o direito de ação nesse espaço onde é objeto, pressupõe que o imigrante econômico tenha reconhecida a sua própria condição, de ser um imigrante, portanto, não a condição de pertencente a uma comunidade étnica, não a condição de cidadão, mas de participante e produtor de um espaço-tempo próprio, criado e fomentado pelo capitalismo global, que carrega demandas em termos de direitos humanos e da subjetividade. Não se trata de um tratamento análogo àquele dado às minorias étnicas, religiosas e linguísticas em termos do direito internacional, que, diga-se, não supera a tradicional concepção de cidadania, cuja diversidade é respeitada dentro de fronteiras internas definidas por comunidades, as quais criam espaços privados e se relacionam no espaço público a partir

³⁵⁰ Ibid., p. 105.

de uma “igualdade” definida pelo dominante, exigindo a integração e cidadania e formatando as demandas através de direitos subjetivos gerais³⁵¹.

Nesse sentido, Bhabha propõe, pelo conceito “terceiro espaço”, ou “terceiro espaço da cidadania”, a ressignificação da esfera pública, cuja política esteja baseada na existência de identidades políticas desiguais, irregulares, múltiplas e potencialmente antagônicas³⁵². Segundo o autor, a concepção tradicional de esfera pública está carregada de ícones, símbolos, metáforas e mitos que possuem um limite auto-alienante, por isso a grande resistência em se pensar as representações políticas de forma diversa³⁵³. Assim, há que se pensar em um “terceiro espaço”, que permita o surgimento de variadas posições, que é muito diferente do que “traçar dois momentos originais a partir do qual emerge o terceiro”: “este terceiro espaço desloca as histórias que o constituem e estabelece novas estruturas de autoridade, novas iniciativas políticas, que não são adequadamente compreendidas através da sabedoria recebida”³⁵⁴. Por isso, essa grande resistência em se pensar representações políticas diversas acentua a dificuldade dos movimentos sociais de migrantes em reconhecerem-se como movimentos autônomos potencialmente políticos: são tratados como “fora da lei”, ou anômalos. Aliás, no clássico *Cuestiones fundamentales de antropología cultural*, Franz Boas³⁵⁵ já dizia que o demagogo inescrupuloso que desperta ódios adormecidos e intencionalmente inventa razões que dão à massa crédula uma desculpa plausível para ceder às paixões excitadas, aproveita o desejo do homem de dar

³⁵¹ Vide o artigo 27 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966, dedicado especificamente para essas minorias, que diz: “Nos estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua”; bem como a Declaração de Direitos de Minorias segundo a Nacionalidade ou Etnia, Religião e Minoridades Lingüísticas, adotada em 1992 pela Assembléia Geral das Nações Unidas.

³⁵² BHABHA, Homi. The third space. In.: RUTHERFORD, Jonathan (org.). *Identity, community, culture, difference*. London: Lawrence & Wishart, 1990, p. 208.

³⁵³ *Ibid.*, p. 210.

³⁵⁴ *Ibid.*, p. 211.

³⁵⁵ BOAS, Franz. *Cuestiones fundamentales de antropología cultural*. Buenos Aires. Ediciones Solar/Hachette, 1964, p. 235. Segundo o autor “Aquí la tradición se manifiesta en una acción ejecutada por el individuo. Cuanto más frecuentemente se repite esta acción, con tanta más firmeza se establecerá, y tanto menor será el equivalente consciente que acompañe a la acción; de modo que los actos habituales que son de repetición muy frecuente se tornan por completo subconscientes” (p. 251), que diz também “La historia de las migraciones europeas tal como la hemos reseñado demuestra que la moderna migración transatlántica repite meramente en forma moderna los sucesos de la antigüedad [...] Dejando a un lado las barreras sociales, que en tiempos antiguos, como también ahora indudablemente, tendían a mantener apartados a los distintos pueblos, parecería que en las comunidades más populosas de los tiempos modernos pudiera ocurrir una mayor permanencia de los elementos simples que entran en combinación, debido a su mayor número, lo que torna más favorables las oportunidades de segregación.” (p. 262). Ver también a obra de HIRCHMAN, Alberto. *As paixões e os interesses*. Rio de Janeiro: Record, 2002.

uma desculpa racional a ações que, fundamentalmente são fundadas em uma emoção não arrazoada. Para Bhabha, “a possibilidade de produzir uma cultura que articula tanto a diferença e vive com ela só poderia ser estabelecida com base de uma noção não-soberano de si mesmo”, ou seja, segundo ele, parece que a política está limitada ao essencialismo do ser e a “identidade autônoma”, associada ao essencialismo cultural e identidade política, como são exemplos mais comuns, a luta de classes, que repudia questões como raça e gênero³⁵⁶. A “fragmentação da identidade”, segundo Bhabha não pode ser reduzida a uma espécie de liberalismo anárquico ou voluntarismo puro, mas sim, ao reconhecimento da importância da alienação de si na construção de formas de solidariedade³⁵⁷.

Pensar nesse “terceiro espaço” é “escovar a história a contrapelo”. Essa expressão contida na VII Tese de Walter Benjamin significa, diz Löwy³⁵⁸, “a recusa em se juntar, de uma maneira ou de outra, ao cortejo triunfal que continua, ainda hoje, a marchar sobre aqueles que jazem por terra”, isto é, no sentido histórico, “trata-se de ir contra a corrente da versão oficial da história, opondo-lhe a tradição dos oprimidos”, e, no sentido político, é fundamental que se “lute contra a corrente” para que a redenção/revolução aconteça³⁵⁹. Tudo isso significa que o destino imposto pela modernidade e suas estruturas: o direito e a cidadania, para o curso da história, ou melhor, para a “não-história”, reduz a condição do imigrante à de objeto e não sujeito. Será “sujeito” apenas se desejar integrar-se pelos estatutos e condições impostas pelo Estado. Como imigrante, independentemente de ser “legal” ou “ilegal”, terá assegurando internacionalmente, de forma metafórica, um “direito humanitário no Estado de Exceção”³⁶⁰, que, se internalizado, garantido pelo Estado de destino, serve como um paliativo incapaz de tocar/reconhecer a esfera espaço-temporal pública a qual pertence. Ou seja, homens e mulheres migrantes, que não querem ou não podem se integrar ao país de destino, em cujo espaço público participam ativamente como objeto, mas que não podem reivindicar seu status de sujeito como migrante. Esse destino é

³⁵⁶ BHABHA, op. cit., p. 212.

³⁵⁷ Ibid., p. 213.

³⁵⁸ LÖWY, op. cit., p. 73.

³⁵⁹ Ibid., p. 74.

³⁶⁰ Importante destacar que o “direito humanitário internacional” compreende um segmento especialíssimo do direito internacional, composto pelo conjunto de regras que protege exclusivamente os combatentes, prisioneiros de guerra e **os não participantes** dos conflitos armados, dos quais, população civil e bens culturais, contra violações “degradantes e desnecessárias”, através da limitação dos meios e métodos empregados nos combates armados e durante a guerra. Portanto, é um “direito” restrito a evitar o “excesso” contra a pessoa dos combatentes e prisioneiros na ação militar e à proteção dos civis e bens culturais no conflito, não repercutindo no “direito de guerra”, ou no “estado da arte”. Sobre o direito humanitário internacional acessar CICV – Comitê Internacional da Cruz Vermelha -. Disponível em: <www.cicv.org>. Acesso em 20 jun. 2010.

tão carrasco que alimenta potencialmente a cultura e a tradição “eu” e “outro”, não obstante o espaço público onde circulam (produção econômica globalizada, absolutamente diferente do espaço privado da comunidade étnica, por exemplo), inibindo a ação política do “outro” como movimento, pois lhe retira a subjetividade, o que é agravado pelo receio/risco de ser deportado. E a possibilidade de redenção da vítima migrante, o que poderia ser um veículo para a construção de sua subjetividade como ator político da história? Reduzida proporcionalmente ao “histórico dogma” do “legítimo interesse do Estado” de mantê-lo ou forçá-lo a se retirar, isto é, a convicção de que o Estado detém o direito exclusivo sobre a pessoa humana do imigrante, por ser uma questão de soberania e de cidadania como nacionalismo.

Giddens, ao analisar as consequências da modernidade na construção da identidade³⁶¹, enfatiza o papel da “sina” e do “destino” como mecanismos impulsionadores dos eventos baseados nas escolhas humanas, mas em particular, estatais, reduzidas à “estratégia política” para minimização dos riscos. É nesse sentido que se pode compreender uma posição “fatalista” ou “de aceitação resignada de que se deve deixar que as coisas sigam seu curso”³⁶², portanto, cuja base pode ser visualizada nas estruturas da modernidade. É por isso que qualquer movimento decisivo ou de escolha que retire o agente (indivíduo ou Estado, cujo destino está determinado por variados eventos que se projetam dogmaticamente no Direito) da posição de resignação, de conforto, de segurança, é extremamente difícil de ser tomado “por causa da mistura de problemas e consequências” que caracterizam essa escolha ou movimento³⁶³. Por isso é tão resistente a opinião pública em aceitar a pessoa do migrante, vista como uma ameaça às garantias de acesso ao trabalho e/ou sobrecarga para o Estado que lhe “oferece” políticas públicas sociais. Paradoxalmente, o próprio imigrante resiste em revelar-se frente do Estado, onde está na condição de “ilegalidade”, ou, se estável, correr o risco de insurgir-se contra uma instituição que tem o poder de deportá-lo.

Mas a partir disso, como as redes de imigrantes podem ser compreendidas? Movimentos sociais? Extensão privada da comunidade nacional?

³⁶¹ Análise enfocada em vários trabalhos, de sua autoria, como *Consequências da modernidade*. São Paulo: UNESP, 1991, em *Modernidade e identidade*. Rio de Janeiro: ZAHAR, 2002, bem como em *Modernização reflexiva*. São Paulo: UNESP, 1997.

³⁶² GIDDENS, op. cit., 2002, p. 106-107.

³⁶³ Ibid., p. 108.

4.2. As redes sociais vinculadas às imigrações econômicas internacionais: potencialidades para a consolidação de movimentos sociais

Embora seja conhecida a importância das redes sociais na formação e destino das “diásporas” econômicas hodiernas, essas redes têm constituído uma extensão comunitária³⁶⁴, com um papel extremamente reduzido do ponto de vista da ação política, fomentando o *status quo* da privação e da resignação.

Para Gómez e Torres³⁶⁵, as redes produzem o capital social capaz de perpetuar os fluxos migratórios, pois se consolidam as estruturas sociais necessárias para sustentá-los, minimizando os riscos e maximizando as utilidades da migração³⁶⁶. As redes são constituídas pelos “complexos de laços interpessoais que ligam migrantes, migrantes anteriores e não-migrantes nas áreas de origem e de destino, por meio de vínculos de parentesco, amizade e conterraneidade”³⁶⁷. Esses nexos, dizem Gómez e Torres, “incrementam a possibilidade de movimento internacional porque baixam os custos e riscos do deslocamento e aumentam os ingressos natos da migração”, ou seja, “as conexões dentro da rede constituem uma forma de capital social de que as pessoas podem beneficiar-se para ascender a diversas formas de capital financeiro”³⁶⁸. Assim, esse capital social também determina o ato de escolha de migrar, pois,

atuando no interior de redes de relações pessoais, o emigrante, individualmente ou em um núcleo familiar, passou a ser visto como um agente racional que persegue objetivos e mobiliza recursos relacionais não apenas para escolher destinos, mas também para se inserir no mercado de trabalho na sociedade receptora. Dito em

³⁶⁴ As comunidades de imigrantes são geralmente definidas pela sociologia e antropologia como grupos étnicos. A crença subjetiva numa comunhão e as lembranças de origem comum acentuam, nos imigrantes, o sentimento de pertença a uma comunidade com diferentes costumes e outros aspectos externos de diferenciação (Weber, 1994 WEBER, Max. Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva / Max Weber; Trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa, Vol.1. 3. ed. – Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1994.). Os contrastes entre esses “grupos étnicos” acentuam as identificações coletivas, os preconceitos e formas negativas de classificação do “outro”.

³⁶⁵ GÓMEZ, Pablo Martín Sebastián; TORRES, Víctor Eduardo. *Redes sociales en la migración paraguaya y brasilera hacia la Argentina: un análisis comparativo de las redes de ayuda y los vínculos binacionales*. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2008/docsPDF/ABEP2008_1360.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2010.

³⁶⁶ Ibid., p. 05.

³⁶⁷ MASSEY, 1988, p. 396 apud TRUZZI, Oswaldo. *Redes em processos migratórios*. Tempo soc. [online]. 2008, vol.20, n.1, p. 199-218.

³⁶⁸ GÓMEZ; TORRES, op. cit., p. 03-04.

outros termos, o migrante passou a ser visto como agente mobilizador de seu capital social³⁶⁹.

As redes podem constituir-se através de grupos distintos: “endo” e “exogrupais”³⁷⁰. Aquelas têm origem nos vínculos dos imigrantes com outras pessoas de sua comunidade, de parentesco, de local de residência, de pertença ao mesmo grupo étnico-cultural, religioso ou linguístico³⁷¹. Portanto, proporcionam apoio afetivo e material, bem como informações acerca do local de destino. Nína destaca, contudo, o perigo da “gueticização”, ou seja, quando essas redes se marginalizam permanentemente, os pertencentes migrantes recorrem a elas ao invés das vias normalizadas a que têm ou deveriam ter direito³⁷².

As redes exogrupais, diz a autora, também representam laços formais ou não, que vinculam as coletividades de imigrantes com a sociedade receptora. São exemplos, segundo a autora, as instituições como a igreja, as ONGs, os sindicatos, as associações filantrópicas, grupos ativistas de direitos humanos, partidos políticos, agências de empregos, serviços públicos para a população imigrante, serviços estatais e sociedade civil.

Para Nína³⁷³, portanto, as redes

Son los lazos directos o indirectos que vinculan a las personas con otras, con la comunidad, con grupos, con instituciones formales o informales y con la estructura social. Esta interacción con los otros nos puede dar “feedback” (retroalimentación) y validación sobre sí mismos, apoyo afectivo o emocional, información, consejos, ayuda material, asistencia física, etc. Todos formamos parte de alguna red de la que recibimos y a la que aportamos. En resumen esas redes que nos conectan con otras personas, con grupos, con la comunidad y con la estructura social nos dan palabra, significado, motivación, acción y sentimiento

Embora essas redes exogrupais possam viabilizar de certa forma a inserção dos imigrantes no espaço público, as endogrupais representam típica extensão da esfera privada³⁷⁴.

Essas redes migratórias

³⁶⁹ TRUZZI, op. cit., p. 207.

³⁷⁰ Ver em NÍNA, Myrna Rivas. *La participación social y las redes sociales de los inmigrantes en España*. Cuadernos de Relaciones Laborales, n. 6. Servicio de Publicaciones. Univeraidad Complutense. Madrid, 1995.

³⁷¹ Ibid., p. 175.

³⁷² Ibid., p. 177.

³⁷³ Ibid., p. 173.

³⁷⁴ Os conceitos de esfera pública e esfera privada aqui adotados são os descritos na obra de ARENDT, Hannah, “A condição humana”.

constituyen entonces microestructuras socioespaciales, con una dinámica propia, que sostienen los movimientos de población en el tiempo y en el espacio. Devienen, de modo más o menos contingente, de un conjunto descentrado de acciones individuales y colectivas que, en su imbricación y recurrencia, pautan a su vez ciertos ‘repertorios de acción migratoria’, y producen un efecto de aprendizaje colectivo, que hacen que futuros y potenciales inmigrantes efectúen sus desplazamientos de localidad a localidad en modos bastante similares³⁷⁵.

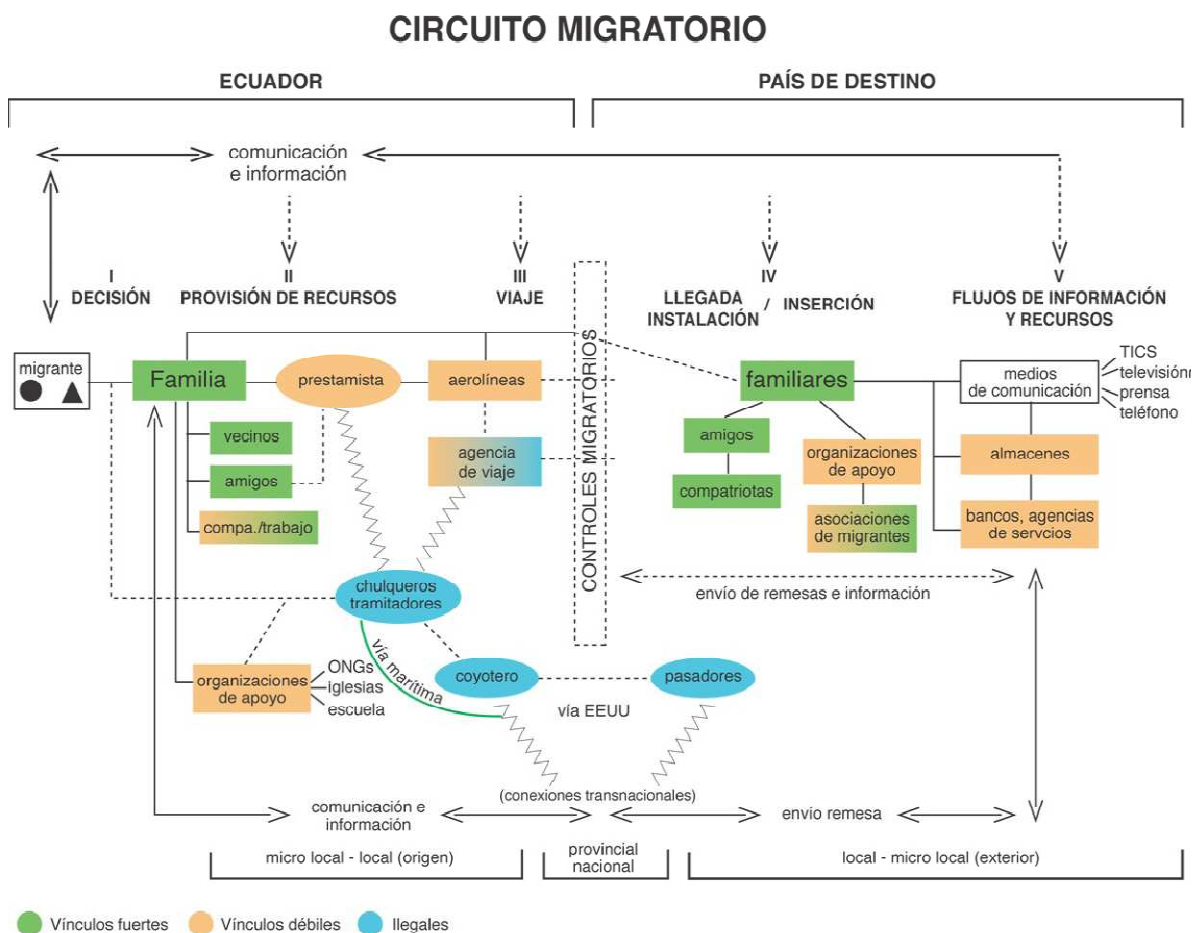
No estudo intitulado *Redes sociales en la migración paraguaya y brasilera hacia la Argentina: un análisis comparativo de las redes de ayuda y los vínculos binacionales*³⁷⁶, dedicado à análise das redes sociais que suportam os fluxos migratórios econômicos de brasileiros e paraguaios à Argentina, especificamente na grande Buenos Aires, Gómez e Torres diagnosticam um acesso a redes diferenciado em relação a essas duas imigrações. Imigrantes paraguaios, no percentual de 70%, entre 1969 e 2003, afirmaram ter compatriotas conhecidos na Argentina, oriundos do local de sua residência no país de origem, enquanto que em relação aos brasileiros, esse percentual, no mesmo período, foi significativamente menor, apenas 18%. Segundo o estudo, a ajuda obtida por ambas correntes migratórias através de suas redes também é diferente: no caso dos paraguaios, os compatriotas conhecidos de fato auxiliam de forma múltipla na ajuda para os respectivos imigrantes, conseguindo alojamento, trabalho e ajuda econômica. Essa ajuda é muito reduzida em relação aos compatriotas conhecidos de imigrantes brasileiros. Estes migram sem a utilização de vínculos, enquanto que para os imigrantes paraguaios a ajuda recebida pelas redes é determinante. Além disso, os brasileiros recebem remessas de seu país de origem, contudo o mesmo não ocorre com os paraguaios, cuja situação é inversa, pois chegam a enviar percentual maior do que em relação aos bens deixados em seu país de origem.

Esses dados também revelam os tipos das migrações (“legais”, “irregular”, “clandestinas”). As redes são mais eficientes e expressivas nas migrações econômicas oriundas da pobreza, enquanto que deixam de ser determinantes ou relevantes nas migrações por outras motivações. No caso específico, as redes endogrupais, tipicamente privadas.

³⁷⁵ RAMÍREZ GALLEGOS, Franklin; RAMÍRES, Jacques Paul. *La estampida migratoria ecuatoriana. Crisis, redes transnacionales y repertorios de acción migratoria* (segunda edición actualizada). Centro de Investigaciones CIUDAD, Quito, Ecuador. Julio 2005, p. 111. CLACSO: Biblioteca Virtual.

³⁷⁶ GÓMEZ; TORRES, op. cit., p. 03.

Ramírez e Ramírez³⁷⁷, em relação aos circuitos migratórios dos equatorianos, determinados, segundo eles, pelas redes sociais transnacionais ou repertórios de ação migratória, apresentam o seguinte quadro ilustrativo das redes, que parece se revelar uma constante em termos gerais:



Assim, esses nexos sociais, progressivos em rede, às vezes nem sempre contínuos, são traduzidos da seguinte forma: a) do emigrante para sua relação familiar ampla e sua articulação que passa a ser denominada ‘unidade migratória’; b) da unidade migratória ao vínculo comunitário, como de vizinhos e amigos ou conhecidos; c) da unidade migratória para uma série de agentes formais e informais catalisadores da viagem: prestadores de serviços, agências de viagem ou ‘chulqueros’ (agenciadores ou ‘coiotes’), por exemplo³⁷⁸. Estes últimos, dizem Ramírez & Ramírez, formariam um domicílio reticular específico, quando, na medida em que têm por objetivo próprio a obtenção de vantagens econômicas dos imigrantes.

³⁷⁷ RAMÍREZ; RAMÍREZ, op. cit., p. 112.

³⁷⁸ Cf. RAMÍREZ; RAMÍREZ, op. cit.

No já referido estudo de Nína,³⁷⁹ que tem por foco a Espanha como sociedade receptora, conhecida pela rígida política anti-imigração, mas cuja realidade se apresenta semelhante em termos gerais, dados os aspectos globais do fenômeno migratório econômico, a autora analisa os obstáculos à participação³⁸⁰ do imigrante na sociedade de destino, dos quais: o marco legal; a participação social da sociedade receptora e as atitudes dos receptores à participação dos imigrantes. A superação desses obstáculos pode estar nas redes, aponta a autora. Para a autora, “desde que o imigrante começa a contemplar a possibilidade de imigrar ainda em seu país de origem, são colocadas em funcionamento das redes que o acompanham até a sociedade receptora”, razão porque ele nunca está isolado, mas faz parte de uma rede social forte³⁸¹. É por isso, que, segundo ela, qualquer intervenção no sentido de superação dos obstáculos à participação do imigrante deveria contemplar o conhecimento acerca dessas redes.

As redes permitem o desenvolvimento de uma “estrutura comunitária: não redutível às características nem às intenções individuais”. Isto é, “o decisivo, as regularidades recorrentes, diz respeito às estruturas das redes de imigração, em si”³⁸². Além disso, “as redes se tornam portadoras de uma identidade construída entre dois lugares, e é pertencendo à rede que o migrante encontra um espaço criativo, no qual essa identidade pode ser compartilhada entre os demais membros”³⁸³.

As redes endogrupais, contudo, representam uma extensão da esfera privada. De outro lado, para que as redes exogrupais possam evoluir no sentido de potencializar um “movimento social pró-direito de imigrar”, há um longo caminho pela frente.

³⁷⁹ Ibid., p. 170-175.

³⁸⁰ A autora faz a distinção entre política assimilacionista e integracionista, cujos conceitos estão presentes na problemática do multiculturalismo. Ao referir “participação”, Nina está a falar da participação no espaço público e associa essa situação à integração na vida pública. A política assimilacionista implicaria em uma violenta renúncia dos valores culturais.

³⁸¹ Em um estudo sobre a formação de comunidades peruanas em Santiago do Chile, por exemplo, constatou-se a formação de espaços sociais transnacionais, baseados, especialmente nas relações de parentesco. (STEFONI, Carolina. *Inmigrantes transnacionales: La formación de comunidades y la transformación en ciudadanos*. Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales, sede Chile Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/chile/flacso/artstef.pdf>> Acesso em: jul 2010.

³⁸² TILLY apud SANTOS, Gislene Aparecida dos. Redes e território: reflexões sobre a migração. In: DIAS, Leila Christina; SILVEIRA, Rogério Leandro Lima da. *Redes, sociedades e territórios*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005, p. 51 a 78.

³⁸³ Ibid., p. 56.

Para Machado³⁸⁴, os movimentos sociais como atores sociais são “os mais dinâmicos catalisadores das tensões e conflitos sociais”, pois possuem um papel central como portadores legítimos e “representantes dinâmicos das reivindicações de diferentes setores da sociedade civil”. Para que as redes tomem a características de movimentos sociais, pelo menos algumas características são constantes, diz Machado³⁸⁵, baseando-se em teóricos como Castles, Touraine, Melucci, Giddens e Halls:

a) potencial para proliferarem-se e produzirem ramificações dos coletivos sociais, servindo a tecnologia de informação³⁸⁶ como importante aliado;

b) serem horizontais, flexíveis e conectadas à variadas microredes;

c) apresentar uma tendência de coalização, ou seja, de alcance a interesses comuns;

d) as lutas devem atingir uma aceitação global³⁸⁷, em que pese baseadas em particularismos.

e) suas estratégias devem ser deslocalizadas, ou seja, ligam identidades, objetivos, ideologias e visões do mundo compartilhadas, a partir da alteridade.

f) manifestar uma identidade difusa dos sujeitos sociais, isto é, o interesse dos indivíduos que os vincula em redes é diversificado e tênue.

Portanto, para que se possa visualizar um movimento social a partir das redes sociais relacionadas aos migrantes é fundamental que consigam propagar no coletivo social a irresignação contra a condição imposta à pessoa do imigrante econômico, o de fora e o indesejado. Na medida em que almejam e atuam na sensibilização para um compartilhamento das múltiplas identidades (objetivos e motivações ideológicas) em pelo menos um ponto: a imigração humana-econômica como um “direito de fuga”, como um

³⁸⁴ MACHADO, Jorge Alberto S. *Ativismo em rede e conexões identitárias: novas perspectivas para os movimentos sociais*. Sociologias, Porto Alegre, ano 9, nº 18, jul./dez. 2007, p. 259.

³⁸⁵ *Ibid.*, p. 273- 279.

³⁸⁶ Machado exemplifica o potencial da tecnologia da informação na ação política não institucionalizada: “A guerra de informação durante a invasão do Iraque foi um exemplo emblemático das novas formas de atuação. Enquanto a grande mídia estadunidense e mundial se inclinavam para uma “leitura” claramente pró-EUA, agências menores de notícias, *media* árabe, *bloggers*, coletivos sociais anti-guerra, ativistas diversos e a imprensa independente davam outras versões do conflito. Esse eclético “*mass media* alternativo” difundia notícias e imagens que normalmente não chegavam aos telespectadores pelas emissoras de TV e grandes agências internacionais. Seus conteúdos proliferavam rapidamente pela rede, alcançando milhões de pessoas conectadas, ávidas por informações do conflito. (op. cit., p. 263).

³⁸⁷ Machado (op. cit., p. 259), cita Touraine (1995: 263), através dessa passagem: “Mais do que a criação de uma sociedade política justa ou a abolição de todas as formas de dominação e exploração, o principal objetivo da democracia deve ser permitir que indivíduos, grupos e coletividades se tornem sujeitos livres, **produtores de sua história**, capazes de reunir em sua ação o universalismo da razão e as particularidades da identidade pessoal e coletiva”. (grifo nosso).

direito de estar e participar de um espaço público onde é impulsionado a se inserir como objeto, as redes assumem a condição de movimentos sociais.

Machado destaca a *No Border*³⁸⁸ como uma rede com ação política significativa, que tem por objetivo coordenar a ação de grupos ativistas europeus (ONGs e movimentos sociais) que lutam na defesa de imigrantes contra a migração para fins de exploração econômica e as respectivas corporações que dela se beneficiam, mas também contra as deportações. Essa rede atua exclusivamente pela internet, contemplando dois encontros anuais, e promove desde ocupações a manifestações simultâneas em vários países, como também a prática do hackerismo. Outro exemplo é o citado por Cogo, referente ao movimento chamado “Um Dia sem Imigrantes”, que foi convocado para 1º de maio de 2006, nos EUA. Conforme noticiado no site Adital pela jornalista Elaine Tavares

Foi como uma coisa mágica. De repente, desde bem cedinho, as gentes latinas e de outras partes do mundo foram tomando as ruas de quase todas as grandes cidades dos Estados Unidos. Talvez, pela primeira vez, sem medo. Eram os homens e mulheres que, no cotidiano, vivem se escondendo como baratas - as cucarachas - nos buracos, nos pardieiros, nas vielas escuras, fugindo da polícia de imigração. São os que limpam as casas, recolhem o lixo, fazem hambúrgueres, desinfetam as latrinas, produzem os fios, arrumam carros, fazem segurança. São os não-seres, os invisíveis, os indesejados. Os sem-rostro ou nome. Latinos. Imigrantes. Gente de fala estranha. Desde há muitos anos eles vêm chegando à busca de oportunidades que não têm em seus países de origem. Paradoxalmente, países sangrados pelo monstro que hoje habitam. Então, despojados da vida digna por conta da ganância do Tio Sam e seus comparsas, eles cruzam muros, rios, desertos e se fincam nas terras do "patrão" e agora, ainda, pasmem... exigem direitos.

Contudo, na ampla análise sobre as *Teorias dos Movimentos Sociais*, Maria da Glória Ghon enfatiza, a partir das diversificadas interpretações sobre o que é um movimento social, que uma ação coletiva não necessariamente representa um movimento social: “um protesto (pacífico ou não), uma rebelião, uma invasão, uma luta armada, são modos de estruturação de ações coletivas, mas, por si sós, não são movimentos sociais”³⁸⁹. A dificuldade em se teorizar ou conceituar o movimento social revela a complexidade dos fatores que transformam a ação em ação política³⁹⁰. Foi nesse sentido, que a referida autora buscou sistematizar em sua obra paradigmas, escolas e linhas de pensamento de variados

³⁸⁸ Ver em <<http://www.noborder.org/about.php>>. Acesso em: 03 set. 2010.

³⁸⁹ GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais*. São Paulo: Loyola, 2004, p. 246.

³⁹⁰ Gohn destaca a definição de Turner e Killian acerca do movimento como “a ação de uma coletividade com alguma continuidade para promover a mudança ou resistir a ela na sociedade ou no grupo do qual faz parte” (TURNER; KILLIAN, 1957, p. 308 apud GOHN, op. cit., p. 43).

autores sobre os movimentos sociais, todos enfocando uma gama de elementos pautados por enfoques teórico-sociológicos e análise empírica historicista. Dentre as diversas variáveis, algumas, do nosso ponto de vista, merecem ser destacadas:

- a) do ponto de vista clássico e em uma perspectiva antropológica, as análises sobre movimentos sociais compreendem as ideias de “desajustamento”, de “descontentamento”, expressadas na dicotomia entre “comunidade x sociedade”. Portanto, “em sociedades estáveis, bem integradas”³⁹¹, há diminuto tencionamento social e, por isso, menor probabilidade de surgirem movimentos sociais. Na questão do migrante, a considerar que no âmbito do Estado a identidade coletiva gira em torno da nacionalidade, esse quadro se torna patente, pois o estrangeiro se integra e reivindica, por exemplo, na condição de trabalhador e nunca na condição de migrante, por uma demanda de “ser migrante”.
- b) segundo as teorias vinculadas à corrente *Mobilização de Recurso*, que compreende os movimentos sociais a partir da estruturação de “oportunidades políticas” para as ações coletivas, considerando um “estoque de recursos” como econômicos, financeiros e de comunicação, não haveria espaço para movimentos ligados à causa do imigrante. Isso em especial porque os participantes dos grupos de imigrantes estão correndo riscos diretos em relação à instituição de Estado, como a deportação³⁹². Em que pese essas teorias sejam criticadas do ponto de vista da exclusão de movimentos que instituem uma nova pauta na relação entre o Estado e a sociedade civil, e que, por vezes, transcendem a repressão institucionalizada de Estado, do ponto de vista da potencialidade de insurgência, a teoria da *Mobilização de Recursos* pelo menos revela o grau de dificuldade de mobilização de grupos cuja reivindicação impacta diretamente com uma ordem estatal posta;
- c) a identidade coletiva é estratégica para a promoção de mudanças institucionais e culturais, que é o objetivo do movimento social. É a partir da crítica às teorias da *Mobilização de Recursos*, que surgem as teorias ligadas ao chamado *Novos Movimentos Sociais*, que compreendem a identidade coletiva como produto de pelo menos cinco pontos: seus valores usualmente são anti-modernistas; as formas de ação geralmente são as não convencionais; constitui-se de grupos que, devido à marginalização pelo *status quo*, estão pré-dispostos a participar; surgem a partir de

³⁹¹ Ibid., p. 41.

³⁹² Ibid., p. 51-58.

demandas novas e diante da possibilidade de insatisfação das necessidades cujo risco é posto pelas exigências da burocratização e aumento da industrialização, o que leva à perda dos laços tradicionais. “O resultado de tudo isso foi levar as pessoas a ficarem mais receptivas às novas visões de novas utopias sociais”³⁹³. Contudo, as instituições políticas exercem forte influência em relação às formas e focos dos movimentos, ou seja, são as oportunidades políticas. É por isso que o caminho para a participação em movimentos sociais pode perpassar pela oportunidade política, retomando-se os laços estruturais tradicionais;

- d) o paradigma *Novos Movimentos Sociais* se assenta em alguns pressupostos básicos: é um modelo teórico baseado na cultura como práxis; negação do marxismo como modelo teórico, já que esse trata da ação coletiva somente do ponto de vista das estruturas, da ação das classes, num contexto macro-sociológico; elimina o sujeito histórico redutor da humanidade (sujeito de classes, por exemplo) para compreender um sujeito difuso, não hierarquizado, crítico dos efeitos nocivos da modernidade; a política é compreendida como uma dimensão ampla da vida social (espaço público); os atores sociais são compreendidos pela identidade coletiva³⁹⁴. Quanto ao Estado, esse é reconhecido, segundo Touraine, autor francês vinculado a essa corrente, não apenas do ponto de vista do monopólio da violência e da busca da legitimação, mas também um agente de transformação histórica por dirigir as mudanças organizacionais, que são mudanças institucionais, ou seja, quando responde a um movimento social, que atua como agente de pressão social, o Estado repõe a ordem e abre caminho para a mudança pela institucionalização³⁹⁵;
- e) os movimentos sociais mobilizam princípios e sentimentos. São sistemas de ações, redes complexas entre os diferentes níveis e significados da ação social. Sobre o conceito de identidade coletiva, Gohn destaca Melucci, segundo o qual “identidade coletiva é uma definição interativa e compartilhada, produzida por certo número de indivíduos (ou grupos em níveis complexos) em relação à orientação de suas ações e ao campo de oportunidades e constrangimentos”, ou ainda, “implica a presença de marcos referenciais cognitivos, de densa interação, de trocas emocionais e

³⁹³ Ibid., p. 82.

³⁹⁴ Ibid., p. 121-124.

³⁹⁵ Ibid., p. 147.

afetivas”, portanto, “é um processo de aprendizagem”, onde uma “autorreflexão sobre o significado das ações” é incorporado à práxis do grupo³⁹⁶;

- f) em relação às categorias de estabilidade e equilíbrio da ordem social, Gohn traz a leitura de Offe, segundo o qual “quando a sociedade entra em crise, há desequilíbrio e instabilidade. Isto faz com que o Estado perca sua legitimidade diante dos cidadãos”. É por isso, que “concretamente, este processo tem ocorrido nas raízes do capitalismo no estágio do Estado de bem-estar social, no qual há um esgotamento do modelo de convivência entre as formas de atuação deste Estado”. Além disso, “as disparidades de condições de vida de alguns setores” dos países capitalistas, por exemplo, negros e imigrantes e a incapacidade do Estado de integrá-los³⁹⁷;
- g) uma corrente teórica denominada *Mobilização Política* tem por objetivo a tentativa de associar elementos tanto da corrente *Mobilização de Recursos*, bem como dos *Novos Movimentos Sociais* para definir os movimentos sociais e, para isso, desenvolve três conceitos básicos: mobilização de estruturas; *frames*; e oportunidades políticas³⁹⁸. Os *frames* ou pontos necessários para a mobilização de pessoas estariam diretamente ligados às injustiças, ou indignação moral expressa em forma de consciência política, à identidade, ou processo de definição do “nós” em oposição ao “eles”, bem como ao agenciamento, ou processo de conscientização para que a ação política possa alterar as condições ou as políticas postas. Contudo, os *frames* de ações coletivas não sintetizam o processo de identidade coletiva, que também é produto histórico. Assim, por exemplo, menciona Gohn, são vários os movimentos de lutas por direitos, “cujos objetivos de demanda vão da defesa dos animais à resistência contra as armas nucleares. Todos eles constituíram processos de alinhamento ao *frame* dos direitos civis dos anos 60, modificado nos anos 80 para o *frame* dos direitos humanos”³⁹⁹. Assim é, que “os indivíduos de um grupo são orientados por eles (*frames*), que dão e extraem sentido dos eventos ocorridos. Mas fornecem também instrumentais para a mobilização de outros indivíduos e para o planejamento de outros eventos”⁴⁰⁰;

³⁹⁶ Ibid., p. 158-159.

³⁹⁷ Ibid., p. 169.

³⁹⁸ Ibid., p. 87-88.

³⁹⁹ Ibid., p. 90.

⁴⁰⁰ Ibid., p. 91.

h) na base dos movimentos sociais, segundo a corrente da *Mobilização Política*, há “redes sociais e símbolos culturais por meio dos quais as relações sociais estão organizadas”, ou seja, “oportunidades políticas, repertórios, redes e marcos referenciais”. Assim é, que “uma população dispersa só se organiza em uma ação comum, em defesa de seus interesses, por meio do uso de seus conhecimentos, do uso de formas modulares de ações coletivas”⁴⁰¹, e essa mobilização se dá nas redes e entendimentos culturais compartilhados, onde se estabelece a confiança e a cooperação. Todavia, segundo essa corrente, é o Estado, como ambiente externo, que cria as oportunidades para que o processo de mobilização social constitua o movimento social, ou seja, as “decisões são tomadas nas redes sociais em resposta às oportunidades políticas”⁴⁰². É nesse sentido que Tarrow afirma que “Estados nacionais fracos e sociedades civis fortes contribuem para a participação social e para o surgimento de movimentos sociais”, enquanto que “Estados fortes e centralizados destroem as autonomias locais e não propiciam condições para o surgimento de movimentos sociais”. É por essa razão que o Estado integra a sociedade, especialmente, “ao produzir políticas para a população, padronizar procedimentos etc., o Estado provê metas para a mobilização”⁴⁰³. Embora o destino das mobilizações esteja fortemente influenciado pelas suas próprias ações, pela *Mobilização Política*, seus repertórios são históricos e não pertencem exclusivamente aos atores do movimento, mas também à interação entre os protagonistas dos movimentos e seus próprios oponentes. A forte crítica feita a essa corrente da *Mobilização Política* é que se trata de uma perspectiva sistêmica por atuar no meio das políticas públicas e mecanismos político-institucionais da sociedade política, que amarra a mobilização social a uma racionalidade instrumental, ignorando “os projetos político-ideológicos dos diferentes grupos sociais e sua situação no processo de produção dos bens sociais, econômicos e simbólico culturais da sociedade”⁴⁰⁴.

Esse esboço revela a dificuldade teórica acerca dos movimentos sociais, mas traz, contudo, alguns indicativos e tendências: o movimento social representa uma identidade coletiva simbólica, constituída por redes sociais de grupos cujos particularismos escoam

⁴⁰¹ Ibid., p. 98.

⁴⁰² TARROW apud GOHN, op. cit., p. 105.

⁴⁰³ Ibid., p. 107.

⁴⁰⁴ Ibid., p. 113.

em uma concepção difusa de interesses, que reivindica participação no espaço público, que busca mudanças no cenário institucional, mas que, para isso, precisa de uma organização ou estrutura mínima para o desenvolvimento de estratégias de ações coletivas, que, por sua vez, sensibilizem/desconstruam/reconstruam o imaginário coletivo e promovam uma crise de legitimidade nas ações e escolhas políticas do Estado. As estratégias e instrumentos para a ação coletiva⁴⁰⁵ podem ser as mais variadas: inserção da demanda em pautas institucionais, estatais ou não (escolas, igreja, por exemplo), a mídia, protestos, redes de comunicação, etc.

O ponto inicial, portanto, seria a compreensão e identidade em torno de uma demanda; a compreensão de uma identidade coletiva a partir de uma demanda difusa. A pessoa do imigrante, devido a sua condição de “não-pertencente”, de “outro”, de “não-sujeito” está diante de uma questão psicossocial extremamente complexa. O seu “terceiro espaço” é difícil de ser identificado. Ao mesmo tempo em que a lei lhe reserva o destino da não participação, o destino apolítico, simbolicamente sua demanda tende a ser o “desejo-pressão” de se integrar como única possibilidade de ação política. As mazelas de sua condição passam a integrar uma pauta ideológica afinada com outros temas, como trabalho, violência, falta de políticas públicas vinculadas à pobreza. Portanto, não existe um lugar para o migrante. A dificuldade quanto a uma identidade coletiva em torno de uma demanda como “direito de imigrar” está também debruçada no problema espacial, ou seja, do território, compreendido como “apropriação”:

a consciência de estar em/ser um grupo, que porta uma identidade coletiva, é marcada por referenciais espaciais/temporais: um personagem, a natureza, um acontecimento, uma situação, tornam-se marcos coletivos que fundam um lugar social; partilhado e apropriado pela memória comum, o lugar se torna território. Assim, o território carrega uma dupla dimensão: os atributos espaciais –

⁴⁰⁵ Tilly compara um movimento social com “uma espécie de campanha, paralela muitas vezes à campanha eleitoral” e sistematiza pelos seguintes elementos “a) um ator: qualquer organização ou indivíduos com consciência e intenção; b) uma categoria: um conjunto de atores distinguidos por um único critério, simples ou complexo; c) transação: os vínculos de comunicação entre um ator e outro; d) vínculo: uma contínua série de transações nas quais os participantes associam entendimentos, memórias, projetos, direitos e obrigações. e) regras: um conjunto de amarras que aproximam cada ator; f) redes: mais ou menos homogênea capaz de vincular três ou mais atores; g) grupo: mesma categoria e uma rede; h) organização: grupo no qual pelo menos uma representação de liderança; e i) identidade: que é a representação ou narrativa das múltiplas experiências das categorias. (TILLY, Charles. Social Movements and (All Sorts of) Other Political Interactions - Local, National, and International - Including Identities. *Theory and Society*, Vol. 27, No. 4, Special Issue on Interpreting Historical Change at the End of the Twentieth Century. Aug., 1998, p. 453-480.)

contigüidade e dispersão; e os atributos simbólicos – memória e identidade coletiva⁴⁰⁶

Contudo, é no espaço territorial que a dimensão espacial-temporal da imigração econômica produz rugosidades, e nas mais variadas dimensões do social, como cultural, econômica e política, criando evidentemente um “lugar social”. Por essa razão, que uma ação coletiva ou um movimento social que levanta a bandeira do “direito de imigrar” só teria sentido se situada no local, mas sua abrangência e redes estruturais precisam ter uma difusão global.

Em *A imigração*, Abdelmalek Sayad destaca a *simulação* ou *dissimulação* onde repousa o fenômeno migratório, que impõe a suspensão da sua “dimensão intrinsecamente política”, definida como “indispensável para o advento, perpetuação e a ‘boa’ regulamentação da imigração”. A concordância global sobre a “apolitização” da imigração, diz Sayad, é porque cada uma em sua parte tem interesse nessa ilusão, da transferência de mão-de-obra à revelia de sua natureza essencialmente política, pois se trata de “transferência de cidadãos ou de indivíduos nacionais, logo, em última análise, de sujeitos políticos”⁴⁰⁷. É essa “ilusão” ou artifício que dificulta a compreensão e “aceitação global” do estrangeiro imigrante como sujeito político, e, em não sendo compreendido como um sujeito político, sua identidade, objetivo e ideologia não se conectam às “visões do mundo compartilhadas”, de uma “identidade difusa de sujeitos sociais”. Esse artifício também retira do próprio sujeito político do imigrante a sua subjetividade, pois esse se coloca na condição de “de fora”, de sujeição, de não-participante.

“Relegar o imigrante àquilo que é estrangeiro à política, porque ele é politicamente estrangeiro ao político, é”, segundo Sayad, “uma forma para a ordem democrática de acertar contas com o seu ideal igualitário”, razão porque “basta delimitar” ou territorialmente o campo político, ou através da nacionalidade, constituindo um “código das inclusões no nacional e das exclusões do nacional, ou seja, os critérios pertinentes que discriminam aqueles que não participam de direito dos que (de direito) não participam da política (o Código da Nacionalidade, por exemplo)”⁴⁰⁸.

⁴⁰⁶ SANTOS, Gislene Aparecida, op. cit., p. 59.

⁴⁰⁷ SAYAD, op. cit., p. 278.

⁴⁰⁸ Ibid., p. 276.

Portanto, a concepção de espaço público está engessada em um mecanismo onde o imigrante ou o migrante está sempre de fora, não obstante construa, reproduza e reorienta esse espaço público através do labor e das relações humanas. Reivindicar a participação nesse espaço público que se converte na dinâmica do Estado pressupõe, contudo, a compreensão compartilhada dos sujeitos sociais e políticos. Assim, perceber nas redes um potencial político é, sobretudo, convergir em uma bandeira as identidades difusas vítimas de um mesmo modelo: reivindicar melhores condições de trabalho, por exemplo, pressupõe reconhecer a legitimidade dos movimentos migratórios e sua visibilidade pelo Estado, pois segregar essa massa de mão-de-obra do “direito a ter direitos” a partir de um pressuposto da igualdade democrática nacional (acesso ao trabalho para o nacional) é reproduzir as condições de dominação e violência. Isto é, uma luta que tenha por foco a distribuição equitativa de renda nas relações de produção-trabalho, pressupõe a comunhão de várias identidades que de uma forma ou outra são produto das relações de dominação. Então a luta pela ação política do migrante, compreendido como “excedente”, é também a luta do trabalhador por melhores condições de trabalho e renda.

Sayad sintetiza essa relação da identidade democrática nacional na seguinte passagem: “os imigrantes estão excluídos, não tanto devido à sua posição na sociedade e no processo de produção, muito pelo contrário, mas sim devido a seu estatuto de membros ‘excedentes’ até na classe social à qual se poderiam agregar”⁴⁰⁹.

Dissolver o princípio da constituição dos grupos e, por conseguinte, da oposição entre esses grupos (os nacionais e os imigrantes), fundir os limites entre os grupos e entre as bases sobre as quais se apóiam, entre os critérios pertinentes pelos quais se diferenciam – por exemplo, o nacional e o não-nacional, a partir do momento em que as antigas propriedades distintas se tornam não pertinentes: quem é o nacional ou não-nacional? -, esse é um trabalho de subversão política que só é possível se for antecedido ou se for acompanhado por uma conversão na visão do mundo social (inclusive da imigração).⁴¹⁰

Na França, que hoje possui cerca de 400 mil estrangeiros sem documentos, a sociedade civil organizou recentemente o chamado “Ministério pela Regularização de Todos os Sem-documentos (*sans-papiers*)” constituídos por 3 mil pessoas de 23 nacionalidades e de todos os continentes, sendo o número mais significativo de africanos. Dentre os participantes desse movimento, além dos coletivos de sem-documentos, estão

⁴⁰⁹ Ibid., p. 273.

⁴¹⁰ Ibid., p. 282-283.

sindicados e partidos políticos. A edição de janeiro de 2010, da revista *Caros Amigos*⁴¹¹, relata a dinâmica desse movimento, que tem como reivindicação única a “regularização global de todos os sem-documentos”. Dentre as estratégias, o movimento faz manifestações semanais e possui programa semanal de rádio. Além disso, a data de 15 de abril de 2008 foi marcada pela primeira greve organizada de imigrantes sem documentos, promovida pelo direito de regularização. Esse movimento denuncia, por exemplo, a política francesa de preferência de imigração católica e branca oriunda da Europa do Leste e a intenção velada de criar uma competição entre imigrantes. Dentre as mais variadas denúncias também está aquela relativa à lei de anistia francesa de 2007, cuja condição para a regularização era a de que os trabalhadores ilegais não fossem sindicalizados⁴¹² e que as(os) empregadoras(es) elaborassem dossiês de regularização, ficando de fora, evidentemente, os imigrantes sem contrato de trabalho e trabalhadores de pequenas empregadoras. O governo Sarkozy, que assumiu em 2007, tem produzido uma forte política de deportação, orgulhando-se pela deportação de 45 mil imigrantes ilegais em dois anos. Portanto, a “Prefeitura de Polícia” possui metas de deportação e, para atingi-las, utiliza de arbitrariedade e abuso. As políticas anti-imigração ou imigração seletiva na França iniciaram nos anos 60, quando foram institucionalizados os delitos de solidariedade, apelo à delação, política do caso a caso, mantendo os não-documentados em uma “zona de não-direito”.

É evidente que esse movimento, que simbolicamente foi intitulado “Ministério” age no espaço público. Em que pese o risco quanto à deportação, os sem-documentos agem em uma rede apoiada por instituições sociais, como os sindicatos, bem como contam com a participação de partidos políticos. Portanto, as oportunidades políticas são evidentes. Além disso, embora a reivindicação para regularização de documentos esteja particularmente, nesse caso específico, associada à “luta de classes”, ela também chama a atenção para o fato de que: o imigrante não documentado participa ativamente do espaço público da produção, mas não como sujeito, e sim como objeto, sofrendo, de forma velada, o impacto social e humano de sua clandestinidade. De outro lado, a reivindicação para regularização

⁴¹¹ ARÊAS, Camila. França reprime estrangeiros sem visto. *Caros amigos*, São Paulo, n. 154, p. 38-39, jan. 2010.

⁴¹² Sobre a sindicalização dos imigrantes na França, ver NIZZOLI, Cristina. Movimentos sociais, sindicato e imigração: Um estudo sobre o movimento dos trabalhadores sem-documentos na região parisiense. *Revista Espaço Acadêmico*, n. 108, maio 2010. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/viewFile/10035/5582>>. Acesso em: 23 ago. 2010.

de documentos, é uma reivindicação absolutamente limitada ao *status quo* da modernidade, pois é um pedido de concessão do Estado. O imigrante regularizado, embora possa agir no espaço público através de instituições e de um conjunto de regras que o protegem como pessoa humana na condição de imigrante, ainda é um “outro” do ponto de vista da ação, pois para a ampla participação política precisa estar integrado. Não se visualiza um “direito de ser migrante”.

Portanto, a maior dificuldade quando se pensa na ação coletiva-política do imigrante e potencialidade de suas redes para a constituição de movimentos sociais, que aqui chamamos, pró “direito de imigrar”, está na compreensão de sua identidade política. Um “direito de imigrar” como direito humano que só seria factível pela ruptura de toda a tradição de Estado: um direito de fora do *status quo*. Ao mesmo tempo, um direito que precisa estar situado no Estado, pois é no espaço territorial que a dimensão espacial-temporal da imigração econômica produz rugosidades, criando evidentemente um “lugar social”. Por essa razão, a conquista do sujeito histórico do imigrante pressupõe a construção de uma identidade fora do espaço-tempo do Estado, mas que se associa a esse espaço-tempo como o local da produção e da ação.

4.3. Um espaço-tempo regional em termos de imigração humana econômica intrarregional? Ações coletivas e pauta global para uma resposta no “local-social”

A contextualização da migração econômica intrarregional é a mesma contextualização global. Não se pode falar em espaço-tempo regional da imigração econômica internacional. Não são as semelhanças étnicas ou históricas que determinam os fluxos migratórios econômicos intrarregionais, mas as vantagens econômicas, as proximidades de fronteiras e as redes sociais criadas.

Por isso, refletir sobre uma pauta a respeito da migração econômica intrarregional é dialogar com um fenômeno globalizado, mas cujas respostas estão nos “locais-sociais”, ou também, em níveis locais e regionais, já que as rugosidades produzidas pelo espaço global da produção se manifestam nesses planos.

As mesmas resistências sociais, econômicas e políticas no que tange à imigração humana em âmbito global manifestam-se no âmbito intrarregional latino-americano. É

evidente que a livre circulação de pessoas no âmbito europeu foi produto de uma estratégia política econômica, não vinculada às questões étnicas ou históricas. Ou seja, a União Europeia redefiniu as fronteiras para a circulação de mão-de-obra e mantém-se absolutamente fechada aos países menos desenvolvidos ou em “vias” de desenvolvimento. Não é diferente a realidade latino-americana ou qualquer contexto de integração regional. A UNASUL, conforme explicitado no segundo capítulo, constitui-se como o mais amplo e recente espaço de integração regional, com um propósito “comunitarista” explícito no respectivo artigo 3º do Tratado Constitutivo, ou seja, consolidar “uma identidade sul-americana através do reconhecimento progressivo de direitos aos nacionais dos Estados-membros, com o fim de alcançar uma cidadania sul-americana”. O avanço em âmbito regional de uma “cidadania comum” está diretamente vinculado a um processo de reconhecimento recíproco das rugosidades produzidas pela imigração humana econômica nesse contexto, que, contudo, perpassaria pela necessidade de uma “concessão de direitos humanos” (a UNASUL cooperará em matéria de imigração “com um enfoque integral, sob o respeito irrestrito aos direitos humanos e laborais para regularização migratória e harmonização de políticas”). Uma “concessão” nesse nível apenas seria possível como resultado de uma estratégia biopolítica de Estado. Falar em comunitarismo do ponto de vista antropológico é reconhecer os limites entre um espaço privado coletivo e um espaço público e, paradoxalmente, delimitar a linha de exclusão. Uma perspectiva de “cidadania regional” em um contexto econômico que é global significa a reprodução e reorganização, em um espaço de associação de Estados, das tradicionais estruturas biopolíticas do Estado, que consideram o homem dentro de um conceito econômico.

O desenvolvimento de uma “cultura fronteiriça”, como aquela visualizada, por exemplo, nos discursos que enfatizam as “relações cordiais” entre os brasileiros e os paraguaios, revelados em depoimento como este: “Aqui é tudo mistura, tanto na língua como no convívio com os paraguaios”, do diretor de uma escola paraguaia⁴¹³, é fruto de uma tradicional relação econômica favorecida pela proximidade fronteiriça. Não se trata do resgate de laços antropológicos. Aliás, o extremo oposto é perceptível na relação dos brasileiros com os bolivianos imigrantes. Segundo Illes, os bolivianos passaram a ser desprezados pelos brasileiros, isto é, “antigamente, a colônia se reunia todos os domingos, na Praça Padre Bento, no Pari, para fazer festa, vender comidas típicas e se divertir. Porém,

⁴¹³ Ver o já referido estudo de Albuquerque (op. cit.). Segundo o autor, “nessa perspectiva, o que estaria ocorrendo é a construção de uma nova “sociedade mestiça” e de “cultura fronteiriça” fundamentada no “portunhol” (português e espanhol) ou “portuguaranhol” (hibridismo de português, guarani e espanhol)”.

os moradores do lugar os expulsaram, acusando-os de bagunça e de sujar o espaço”, ou seja, “hoje, a Praça Cantuta, também no Pari, é o lugar escolhido por eles para promoverem sua festa, todos os domingos [...]. É uma praça menor, mas a festa é bonita. Tornou-se símbolo do desprezo brasileiro pela cultura diferente”.⁴¹⁴

Então o debate sobre livre circulação de pessoas e “cidadania” no contexto intrarregional latino-americano pressupõe, dessa forma, o enfrentamento da pauta sócio-político-econômica da integração e desenvolvimento regional. É nesse cenário que estariam inseridos os possíveis movimentos em torno da questão da imigração humana. Isto é, movimentos cuja bandeira estaria enraizada em torno do acesso às garantias coletivas e sociais cristalizadas, em certa medida, nas Constituições latino-americanas. Protestos de imigrantes em âmbito latino-americano noticiam em geral reivindicações por melhores condições de trabalho e legalização de documentos para acesso às políticas públicas em relação ao Estado⁴¹⁵. Não fogem da realidade internacional sobre ações coletivas vinculadas às demandas de imigrantes. Mas e o “direito de ser imigrante” como reivindicação? Em que pese a UNASUL explicita a pretensão de consolidação de uma “identidade sul-americana”, o “direito de ser migrante” em um contexto econômico como o é o das imigrações intrarregionais, não pode, evidentemente, ser reduzido a uma tentativa de simbolização do latino-americano. Se o espaço-tempo dessas migrações é o da globalização econômica, uma resposta comunitarista e vinculada à esfera privada (identidade sul-americana), é a reprodução do *status quo* do “eu” e “outro”, típica dos nacionalismos e do exercício biopolítico do Estado, como ferramenta de controle econômico. Uma “identidade sul-americana” como uma resposta política local ao

⁴¹⁴ Ver na notícia divulgada por Thiago Varella: Imigrantes bolivianos vivem como escravos em São Paulo. Universidade Metodista de São Paulo. Disponível em <http://www.metodista.br/cidadania/numero-26/imigrantes-bolivianos-vivem-como-escravos-em-sao-paulo>. Acessado em 30/08/2010.

⁴¹⁵ Segundo notícia veiculada no site da CNBB, Conferência Nacional de Bispos do Brasil (Disponível em <http://www.cnbb.com.br/site/comissoes-episcopais/caridade-justica-e-paz/770-dia-mundial-dosdas-imigrantes-ningun-ser-humano-es-ilegal-ciudadania-universal>. Acessado em 20/07/2010), o protesto do Dia Mundial do Imigrante, organizado em São Paulo em 2008, que antecedeu a Lei de Anistia promulgada pelo Brasil em 2009, foi caracterizado pelas seguintes reivindicações: “não basta a anistia: é preciso criar uma política migratória pró-imigrantes”, manifestou-se o presidente da CAMI/SPM; “a peruana Berenice defendeu o direito de votar e ser votado; um africano afirmou: ‘É triste ver que os africanos no Brasil ficaram para trás na regularização dos documentos’; Marcos, boliviano, da associação Bolbra, afirmou ‘sem documentos é como se não existíssemos’; uma mulher russa falou seu drama de pessoa sem documentos, passando de albergue em albergue, afirmando: ‘não vou fazer um filho só para conseguir minha documentação’; Bernardino, paraguaio, conclamou: ‘não tenham medo: não somos criminosos nem ilegais – nossa luta é justa’. Um iraniano já documentado se solidarizou com os indocumentados do Brasil; Daniel imigrante boliviano gritou: ‘Submetidos à desigualdade tivemos que sair de nossos países. Nosso trabalho é honrado; fazemos parte desta cidade’. Um imigrante chileno afirmou: ‘cada pessoa necessita um trato digno’”.

problema migratório nem mesmo poderia ser satisfatória para a dimensão do “local social”, cuja composição, também transcende à figura étnica (multi-étnica) do nacional latino-americano. Aliás, basta visualizar o cenário europeu para perceber a dinâmica do fenômeno global e não regional das migrações.

Mas como os movimentos sociais organizados em nível latino-americano para tratar do tema sobre a migração econômica internacional compreendem a identidade política do imigrante? Tomemos por exemplo o Espaço Sem Fronteiras (ESF), que é uma “articulação internacional” constituída pelas redes nacionais⁴¹⁶ sul-americanas visando a proteção dos imigrantes. Esse espaço surgiu em 2008, por ocasião do II Fórum Ibero-Americano sobre Migração e Desenvolvimento, que ocorreu em Cuenca, no Equador. Dentre as bandeiras está o “direito de uma cidadania universal”: “A saída de homens e mulheres de seus países de origem em busca de melhores condições de vida é um direito de todos e a criminalização e aumento da violência e de políticas restritivas contra os imigrantes devem ser duramente combatidos”⁴¹⁷. Além disso, a articulação Espaço Sem Fronteiras se propõe a desenvolver estudos e contribuir para o aprimoramento de políticas públicas e legislativas em prol da imigração latino-americana, baseadas nos direitos humanos e integração, em especial nos âmbito da CAN, MERCOSUL e UNASUL. Esse aprimoramento levaria em consideração o reconhecimento integral do direito laboral, previdenciário e social, cultural, ambiental, político e civil.

A partir do que já foi enfatizado acerca dos movimentos sociais, a rede EFS possui inserção política. Em dezembro de 2009 foi convidada para ser membro do Comitê Internacional do Foro Social Mundial de Migrações, com direito de participação de um representante e suplente. Também em 2009 influenciou no “Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL”, através de reuniões com o Diretor Geral de Migrações do Paraguai, Julio Benitez, e com o Secretário da Vice-Presidência da

⁴¹⁶ São membros: Grito dos Excluídos, Brasil; ADITAL (Agência de Informação Frei Tito para a América Latina); CAMI (Centro de Apoio ao Migrante, vinculado à CNBB); Equipe Pastoral de Migrações da Argentina; CODHES (Consultoría para los Derechos Humanos y el Desplazamiento) da Colômbia; CEDAL (Centro de Derechos y Desarrollo) do Peru; Serviço Pastoral do Migrante, Brasil; Foro de Mujeres del Mercosur, Paraguai; REDES (Red. de Ecología Social), Uruguai; FOCO (Foro Ciudadano de Participación por la Justicia y los Derechos Humanos), Argentina; Asociación de Familiares de Migrantes; CSEM (Centro Scalabriniano de Estudios Migratórios), Brasil; Pastoral de la Movilidad Humana, Bolívia; Projeto Trama, Brasil; Fundación Instituto de la Mujer, Chile; PROANDES, Chile; Centro de Documentación en Derechos Humanos “Segundo Montes Mozo S.J” (CSMM), Equador; Instituto de La Mujer, Chile.

⁴¹⁷ Ver o site do Espaço Sem Fronteiras. Disponível em: <<http://www.espaciosinfronteras.org/port/quien-somos.asp>>. Acesso em 03 set. 2010.

Bolívia, Hector Ramírez. Participou da “conquista” da última Lei de Anistia no Brasil (julho de 2009), pela reivindicação e protestos de organizações de defesa de direitos de imigrantes, como o Centro de Apoio ao Imigrante, o Serviço Pastoral dos Migrantes, o Grito dos Excluídos, o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, a ONG Presença da América Latina, entre outros⁴¹⁸, bem como através de reuniões com a Secretaria Nacional de Justiça. Em 27 de abril deste ano, a EFS formalizou a entrega de documento ao Presidente do Senado Brasileiro, da Câmara dos Deputados e Chefe de Gabinete da Presidência, solicitando um Projeto de Emenda Constitucional, pelo direito ao voto de imigrantes permanentes no Brasil, bem como reivindicou, no mesmo ato, celeridade na aprovação legislativa da Convenção sobre Migrantes Trabalhadores e Membros de Suas Famílias, de 1990, bem como do Projeto de Lei 5655/2009 para reforma do Estatuto do Estrangeiro.

Atuando mais especificamente como rede endógena de apoio ao imigrante, destaca-se o Centro de Apoio ao Migrante, CAMI. Essa instituição foi criada em 2005 pelo Serviço Pastoral dos Migrantes (ligada à CNBB, Conferência Nacional dos Bispos do Brasil), é membro da ESF e atua no atendimento para regularização migratória e presta assessoria jurídica especializada e assistência psicossocial aos imigrantes e famílias. Além disso, articula “uma rede de referência e de apoio aos direitos humanos dos imigrantes,

⁴¹⁸ É interessante citar a mobilização datada de 14 de dezembro de 2008, em São Paulo, no Dia Mundial do Imigrante. Essa mobilização foi chamada “marcha dos imigrantes” e contou com a participação de centenas de imigrantes dos mais diversos países e diferentes continentes. As palavras de protesto incluíam: “Imigrantes, que queremos? Anistia!”; “Nativa ou estrangeira: a mesma classe operária”; “Viva o dia do imigrante”; “Gritamos todo o dia: queremos anistia”; “Aqui não existem escravos: existem trabalhadores”. Segundo noticiado no Serviço Pastoral do Migrante, “Muitos cartazes, faixas, bandeiras, no multicolorido dos diferentes povos. Desta vez, além dos imigrantes ameríndios e latinos, estiveram imigrantes africanos, asiáticos, imigrantes do Leste Europeu, e América Central”. Também participaram desse ato as centrais sindicais, “para as quais, o trabalhador imigrante não significa ameaça ao trabalhador nacional, como alguns ainda pensam. Hoje, a palavra de ordem é solidariedade, integração dos povos, cidadania universal.” **“Nossas vozes, nossos direitos, por um mundo sem muros...”**, foi o lema adotado pela marcha, conforme o III Fórum Social Mundial ocorrido na Espanha em setembro de 2008. Dentre as exigências dos protestos estavam a anistia ampla, a nova Lei dos Estrangeiros, a adesão pelo Brasil da Convenção da ONU sobre Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias, direito de voto e elegibilidade e uma lei de imigração solidária para o continente. Ao final, uma carta manifesto foi assinada pelas seguintes entidades: Centro de Apoio aos Imigrantes/SPM – Serviço Pastoral dos Migrantes, Grito dos Excluídos/as Continental, CUT – Central Única dos Trabalhadores, Associações de Imigrantes Bolivianos de São Paulo, COM – Centro Pastoral dos Migrantes, PAL – Presença da América Latina, Associação Nacional de Imigrantes Paraguaios, Associação de Imigrantes Peruanos de São Paulo, MMM – Marcha Mundial das Mulheres, Projeto Chilena tu Eres Parte, no te Quedas a Parte, Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, Asociación Chilena Salvador Allende, Associação Humanista do Brasil, Força Sindical, CTB – Central dos Trabalhadores/as do Brasil, CSA – Central Sindical das Américas. (Notícia veiculada no site da CNBB, Conferência Nacional de Bispos do Brasil. Disponível em: <<http://www.cnbb.com.br/site/comissoes-episcopais/caridade-justica-e-paz/770-dia-mundial-dosdas-imigrantes-ningun-ser-humano-es-ilegal-ciudadania-universal>>. Acesso em 20 jul. 2010).

considerando a origem, trânsito e destino”⁴¹⁹. Destacam-se as reuniões periódicas em associações no sentido de socializar demandas de imigrantes, prestação de apoio e divulgação de direitos relativos aos imigrantes.

No nível da pressão política, especificamente na questão da imigração forçada, é exemplo a “Consultoría para los Derechos Humanos y el Desplazamiento”, CODHES, também membro da ESF. Essa ONG tem por foco, no âmbito acadêmico, desenvolver projetos de políticas públicas para a “consolidação da paz na Colômbia e realização integral de Direitos Humanos, com ênfase nas pessoas e comunidades afetadas pelo conflito armado interno”⁴²⁰.

Também vinculadas a ESF estão outras várias organizações não governamentais, que têm por propósito a pressão política em relação aos temas mais amplos dirigidos aos direitos humanos, em especial sociais, desenvolvimento sustentável, dentre outros vinculados à pobreza-riqueza, relações de dominação e exploração⁴²¹. Pode ser citada a peruana CEDAL, Centro de Direitos e Desenvolvimento, que, desde 1977, busca a promoção de direitos humanos e desenvolvimento, não apenas no âmbito nacional, mas regional, prestando assessoria à sociedade civil organizada no Peru, em especial vinculadas à proteção do trabalho⁴²². Nessa mesma linha, está a argentina FOCO, “Foro Ciudadano de Participación por la Justicia y los Derechos Humanos”, que se incorpora a outras redes dirigidas à promoção dos direitos humanos reconhecidos pelo sistema ONU⁴²³. A uruguaia REDES, Rede de Ecologia Social, que também entra nessa linha, trabalha na realização de campanhas de denúncia sobre problemas socioambientais e pressão política, pesquisa vinculada a diversas universidades e outros movimentos sociais, capacitação e

⁴¹⁹ Ver o site da CAMI. Disponível em: <http://www.cami-spm.org/quem_somos.html>. Acesso em: 03 set. 2010.

⁴²⁰ Ver o site da CODHES. Disponível em: <http://www.codhes.org/index.php?option=com_content&task=view&id=5&Itemid=32>. Acesso em: 03 set. 2010.

⁴²¹ Ver SCHERER-WARREN, Ilse. *Redes de movimientos sociales*. 2ª ed. São Paulo: Loyola, 1993. Muitas das redes e movimentos sociais no âmbito latino-americano, em especial os apoiados pela Igreja Católica, sofreram influência teórica dos chamados “Novos Movimentos Sociais” da década de 1960, enraizados na Teologia da Libertação, nos Movimentos Feministas e Ecopacifistas. A Teologia da Libertação nasceu com um “profundo conteúdo simbólico” e uma “mensagem de libertação”, a partir da realidade de opressão política do povo latino-americano. Dentre as variadas interpretações e aplicações se destacam: a pretensão de se transcender os problemas da realidade social latino-americana, para “uma sociedade mais justa e igualitária”; a “opção preferencial pelos pobres” motiva o engajamento em “lutas contra as variadas formas de opressão” para desencadear “um processo histórico de libertação dos povos latino-americanos”; parte do princípio de que “o homem deve ser o sujeito de seu destino pessoal e da história”.

⁴²² Ver o site da CEDAL. Disponível em: <<http://www.cedal.org.pe/>>. Acesso em: 03 set. 2010.

⁴²³ Ver o site da FOCO. Disponível em: <<http://www.foco.org.ar/>>. Acesso em: 03 set. 2010.

fortalecimento institucional de ONGs, formulação de políticas alternativas, promoção e apoio de experiências alternativas de base para que se multipliquem⁴²⁴. Também é exemplo o chileno Instituto da Mulher, que possui como linhas de trabalho a pesquisa acadêmica e pressão política em torno dos temas da globalização e desenvolvimento, democracia, direitos humanos e gênero⁴²⁵.

Na expressão: por “um direito de cidadania universal”; que até parece um clichê dos direitos humanos⁴²⁶ reducionista pela expressão “cidadania”, está inserido o simbólico da violência do tradicional sistema de Estado-nação no que concerne à própria noção de cidadania, ou um *frame* dos direitos humanos que, como visto, dá e extrai sentido dos eventos ocorridos e fornece um instrumental para a mobilização de variadas identidades⁴²⁷. É assim que a ESF se posiciona como uma rede de movimentos sociais, mas que dirige seu objeto à proteção do imigrante internacional. Embora possa ser difícil compreender dentro da própria ação da ESF o nível de incorporação de uma identidade do imigrante como sujeito, ou seja, um “direito de imigrar” (pois esse significado está fora dos padrões do Estado e conflita com ele), em especial pela pauta da luta por “conquistas” em nível de Estado e região de condicionadas concessões legislativas pró direitos humanos da pessoa do imigrante, parece que a ação coletiva por uma demanda global, tem repercutido em respostas importantes no espaço do “local social”. Além disso, a articulação das variadas identidades políticas expressa nos movimentos sociais que constituem a ESF, que são demanda globais, evidencia a rugosidade produzida pela ação imigratória humana no que concerne ao Estado e à região e a importância das respostas locais, porque “pensar la inmigración significa pensar el Estado y es el Estado el que se piensa a sí mismo pensando la inmigración”⁴²⁸.

Portanto, o “direito de imigrar” como direito humano, não pode ser compreendido dentro da estrutura tradicional do Estado-nação, mas em seu próprio espaço-tempo, que é o das redes de produção que constituem um espaço-público impossível de ser delimitado em fronteiras (ou um “terceiro-espaço” na acepção de Bahbha). Um “direito de imigrar” não é

⁴²⁴ Ver o site da REDES. Disponível em: <<http://www.redes.org.uy/quienes-somos/>>. Acesso em: 03 set. 2010.

⁴²⁵ Ver o site do Intituto de La Mujer. Disponível em: <<http://www.insmujer.cl/quienes.html>>. Acesso em: 03 set. 2010.

⁴²⁶ Sobre “cidadania cosmopolita” ver HELD, David. op. cit.; e CORTINA, Adela. *Cidadãos do Mundo*. São Paulo: Loyola, 2005.

⁴²⁷ Ver nota n. 78.

⁴²⁸ Já referida célebre nota de SAYAD, Abdelmalek. op. cit., 1998.

um direito à cidadania, ou um direito de integração, tal como referencia a modernidade, mas um direito humano de ação política dentro do espaço público da produção. Ao Estado, como instituição política, cabe administrar a imigração econômica diante das “rugosidades” que produz, que são reais, permanentes e irreversíveis. Ao Estado impõe-se a obrigação de respeitar esse “terceiro espaço”, onde está o “direito de imigrar”, e, conseqüentemente, reorganizar-se como instituição para a acomodação dessa realidade.

Contudo, o reconhecimento desse “direito de imigrar” pressupõe reverter o “destino” colocado pela modernidade ao estrangeiro, que é um destino de resignação e que, portanto, impõe nesse imigrante o “desejo” último e não consciente de fazer parte de uma estrutura que reduz o indivíduo à *vida nua* (cidadão), ou seja, de total sujeição. O “direito de imigrar” é sobretudo um direito subjetivo que denuncia a impropriedade do julgamento discricionário do Estado em torno da questão do ingresso, ou seja, é o direito de ser imigrante, que exige a redefinição das funções do Estado. Essa redefinição está no pressuposto do direito humano ao ingresso e na importância das políticas públicas voltadas ao diálogo e profundo olhar comunitarista dentro das estruturas de integração regional.

5 CONCLUSÕES

Refletir a proteção político-jurídica da pessoa do imigrante econômico internacional é enfrentar, em um primeiro plano, o espaço desse “sujeito” dentro do modelo civilizatório enraizado pelo projeto da modernidade. Trazer a análise para o contexto político-jurídico latino-americano é tão somente reproduzir um formato global, pois os fluxos migratórios latino-americanos oriundos da pobreza não são definidos por aspectos antropológicos, mas por redes de produção que são globais e se manifestam no local.

O sistema jurídico moderno reduz a complexidade das questões humanas relativas à imigração internacional: ou o imigrante é voluntário e regular, quando a vontade do indivíduo imigrante converge no “interesse de Estado” do país de destino, ou imigrante é forçado, oportunidade em que o Estado de destino, por um princípio humanitário, assiste esse estrangeiro. Contudo, a realidade da imigração humana econômica decorrente da pobreza diz respeito a um outro espaço-tempo, muito mais complexo: o simples imigrar na clandestinidade do Estado de destino, por esperanças reais ou não, de melhores condições de vida revela isso. Esse imigrar está muito além de uma concepção de “migração voluntária”: trata-se da reorganização e recriação permanente do espaço público. Não se trata de uma nova modalidade de imigração forçada ou de um “refugiado econômico”, pois o imigrante opta em viver na clandestinidade do país de destino e submete-se às mazelas dessa condição, mas orientado por motivações que são, necessariamente, determinadas por um sistema de redes de produção e, portanto, que caracterizam um espaço público peculiar. Aliás, a manutenção dessa clandestinidade é autorreprodutora do mesmo condicionamento.

Então, há espaço para a proteção jurídica nacional e internacional (ou vice-versa) do imigrante econômico a partir da modernidade? A modernidade apropria o imigrante e isso pressupõe sua exclusão. Então, a proposta desconstrutivista do primeiro capítulo: os direitos humanos necessitam ser vistos a partir do “direito de ação” no espaço público, do

ter “direito a ter direitos”. Isso apenas é possível pelo reconhecimento do espaço-tempo próprio da sociedade, que não pode ser reduzido ao formato político moderno do confinamento no Estado e da disciplinaridade. É preciso re (construir) as funções do Estado-nação.

O Direito, cujo “fundamento místico” está no poder da autoridade, segundo Derrida, representa “um silêncio murado na estrutura violenta do ato fundador”. É justamente por isso que está frustrada-escondida-dissimulada a associação do “Direito” à violência institucionalizada, em especial à pessoa do imigrante, como de fora, estrangeiro, outro. Portanto, o imigrante, especialmente o clandestino, está submetido a uma violência silenciosa, banalizada e invisível diante do Estado que a “legitimada” em vários níveis: restrições de ingresso e permanência; nacionalismos que se exacerbam na xenofobia; confinamento do indivíduo em estruturas produtivas onde apenas é um objeto; cidadania como veículo de participação na vida política, etc.

O artificialismo do Estado Moderno alcança a pessoa de um cidadão e não da pessoa humana, pela noção de “virtude do cidadão”, posto que enterrou a compreensão de um sujeito coletivo e as condições para a preservação da identidade do sujeito, o que se reflete pela capacidade de voz e ação do indivíduo na vida pública.

Direitos humanos, na concepção arendtiana, pressupõem escolhas públicas, que, por sua vez, demandam um alto grau de participação do indivíduo na vida pública, sob pena da apropriação do próprio indivíduo em estruturas organizacionais de dominação e disciplinamento. É a possibilidade do agir, do começar, do conduzir, que pressupõem uma capacidade humana de julgamento e que também está relacionada com a possibilidade de conhecer e compreender as “externalidades” das ações na vida política.

Ou seja, é a participação efetiva no espaço-público. Contudo, o “espaço-tempo” cristalizado nos instrumentos legais nacionais e internacionais de proteção dos trabalhadores imigrantes é um espaço de privação. Isso porque, esses documentos enfatizam exatamente as condicionantes da modernidade: estrangeiro como alguém de fora do espaço-público e inteiramente submetido ao poder discricionário do país receptor. Então como é possível pensar em uma não violência do Direito diante da figura do migrante econômico? Ou melhor, como é possível pensar os direitos humanos de participação no espaço público, decorrentes de um “direito de imigrar”, fora da formatação da

nacionalidade e cidadania? Qual é o lugar da realidade humana imigratória econômica nessa ordem política?

A clandestinidade tem sido fomentada pelas legislações estatais que restringem o ingresso de imigrantes às condições de “interesse nacional”, bem como pela política estatal de segurança contra ingresso e permanência de estrangeiros fora de condições reguladas pelo Estado, geralmente disciplinadas administrativamente. São, como diz Arendt, os “campos de concentração” (onde não há política, mas sim o total controle do ser) contemporâneos que despem o homem de uma vida politizada (um homem nu), em que o Estado está presente para mantê-lo nessa condição.

O imigrante foi reduzido pela modernidade à *vida nua*, abandonado, “entregue ao absoluto da lei”. É o poder soberano, que se manifesta em biopolítica, que delimita quem está dentro e quem está fora ou, de outra forma, quem deve ou não ser despido de direitos, nulificado. Isso, portanto, justifica o porquê do refugiado encontrar um estatuto de proteção jurídica como um objeto de direito na seara do Direito Humanitário, ou seja, o refugiado separado do vínculo político, da participação na vida pública.

Portanto, o que pode ser revelado a respeito da questão imigratória econômica? A separação artificial e finalística do nacional e do estrangeiro é o fim da história? No sistema jurídico atual, possivelmente sim, já que esse é o “destino” do imigrante. Portanto, mais uma vez está evidenciada a violência velada dos direitos humanos diante dessa realidade.

O tocar o direito é a possibilidade de fundá-lo, do porvir, a partir das condições que levam o homem diante da lei. Por isso, a estrutura jurídica da modernidade (que possui um “fundamento místico” ou crença na respectiva autoridade, aqui não compreendida na acepção arendtiana de autoridade como o poder que conserva a liberdade) bloqueia potencialmente as condições para que seja tocada e refundada, a partir da participação política de um indivíduo que tenha preservada sua subjetividade, ou seja, que não esteja reduzido à uma *vida nua*. É por esse temor, da violência fundadora, que o Estado engessa a concepção de soberania e governa com o propósito de reduzir a capacidade de agir do indivíduo, já que despido inteiramente de sua subjetividade. Isso é a política: a liberdade do indivíduo agir e ser o dono de seu próprio destino. E o estar “Diante da lei” é a possibilidade de ação no espaço público. Todavia, é justamente essa realidade histórica que encaixotou e restringiu o político através da tradição, a tradição do direito.

A questão da imigração econômica se insere em uma dimensão de espaço-tempo caracterizada por uma cultura de “aculturação”, portanto, é o espaço temporal da produção econômica. Mas, contudo, as estruturas estatais e políticas públicas tradicionais do Estado não respondem à complexidade dessa questão, uma vez que estão pautadas pela “ilusão” ou artifício da identidade nacional. É como salientou Balibar, o Estado-nação e o Estado de Direito representam um “terrível redutor da complexidade”.

A compreensão da imigração humana como algo patológico, anormal, excepcional, nas palavras de Sutcliff, traduz-se na “normalidade” das políticas de contenção, restrição e criminalização dos movimentos humanos imigratórios. Os fatores produtivos e o problema da pobreza impulsionam a pessoa humana a se inserir em fluxos imigratórios, deixar o local de origem e suas raízes idiomáticas e culturais e ficar à margem da instituição social e estatal, ainda que pelo aspecto da participação política. De outro lado, são estabelecidas nos países de recepção redes sociais e culturais peculiares, que contribuem na determinação dos destinos dos fluxos imigratórios. São apenas alguns exemplos que salientam a dinamicidade do fenômeno, que gera “rugosidades” econômicas, sociais e culturais, tanto no país de destino como de origem. Mas essas “rugosidades” são administradas por uma incompatível e tradicional função biopolítica do Estado, que força a dicotomia “nós” e “outros”, nacional e estrangeiro. A imigração econômica humana internacional, em especial a oriunda da pobreza, faz parte de um espaço temporal próprio que gera eventos sistêmicos no âmbito do Estado-nação, mas que, principalmente, atinge o humano, cujo destino está confinado a uma relação de cidadania com espaço tempo é completamente distinto.

No âmbito de todas as sub-regiões intrarregionais latino-americanas a mobilidade humana econômica internacional mostra as facetas da migração que se desloca da pobreza para pólos mais desenvolvidos economicamente, em especial sob a clandestinidade. São as situações dos bolivianos que se dirigem ao Brasil, dos paraguaios que se deslocam à Argentina e Brasil, dos países caribenhos à Costa Rica, dos países andinos à Venezuela, como exemplos mais comuns. Os processos de integração regional, contudo, ainda estão muito focados no olhar econômico das potencialidades das imigrações econômicas, com maiores ou menores facilidade no tange ao ingresso, mas sem considerar uma “livre circulação”.

De outro lado, os debates internacionais e regionais, por mais inclinados à olhar o tema da imigração econômica internacional como uma questão de direitos humanos, tendem a entrar na esfera não vinculante das fontes do direito internacional e denunciam a precariedade desse sistema. Contudo, o que se observou é que essa ampla agenda internacional acerca da imigração econômica, embora investida da perspectiva dos direitos humanos, está reduzida ao interesse nacional-regional, desenvolvimentista-economicista e de segurança nacional, reproduzindo o tradicional modelo de governança onde o que é público é privatizado na trama Estado, território e soberania.

Isso remete à compreensão biopolítica narrada por Foucault, onde a pessoa humana é um elemento econômico-político e o Estado pode decidir quem vive e quem sucumbe simplesmente pelo artifício da cidadania (quem está dentro e quem está fora). Por exemplo, não obstante os imigrantes não-documentados sejam lançados nesse processo por uma questão econômica (vítimas de uma estrutura social), são tratados no âmbito da criminalização quando a questão é de política pública migratória estatal, em que pese a Convenção Internacional de Proteção de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias proibir práticas nesse sentido (de outro lado, se revela a baixa ratificação-adesão dessa convenção pelos principais países receptores). A percepção em relação à agenda internacional é de que a mesma ainda está adstrita ao poder-necessidade de controle estatal, regional e global em relação a movimentos migratórios, cujas causas são altamente complexas em detrimento do sujeito, que é reduzido à *vida nua*.

Em que pese muitos dos “direitos humanos consagrados” aos imigrantes econômicos e seu evidente padrão *jus cogens*, são direitos que se deparam com uma estrutura engessada de Estado. Essa leitura e a linha dos respectivos questionamentos corroboram a incapacidade das normativas internacionais em identificar a dimensão do espaço-tempo onde está inserido o trabalhador imigrante, em especial o irregular, e, portanto, garantir-lhe o acesso ao espaço público. Isso decorre da ênfase dada à possibilidade do confinamento da pessoa humana em nome do “interesse nacional”, posto que não coloca em discussão um direito humano da livre circulação dentro dos circuitos das redes de produção econômica (que, como já visto, representam um espaço-tempo próprio). Portanto, não supera a violenta prática do Estado de “incluir para excluir”, dentro de uma lógica biopolítica. Ou seja, essas questões não superam o fato de que esses “direitos humanos” são pensados no âmbito humanitário, redutor tipicamente do indivíduo

a uma vida nua, bem como do ponto de vista que enfatiza a mobilidade humana internacional como elemento econômico, revelado na função biopolítica do Estado. Basta o olhar atento à referida Convenção para a Proteção dos Trabalhadores Imigrantes e Membros de suas Famílias, de 1990. O fato é que a figura moderna do Estado-nação despreza o espaço temporal da mobilidade humana internacional e violenta a pessoa humana envolvida nesse processo.

O princípio básico do sistema de imigração é que qualquer movimento imigratório pode ser resultado da interação das macroestruturas, ou seja, relativas a uma escala institucional de fatores, ou das microestruturas, que representam as redes de comunicação, práticas e crenças entre os próprios imigrantes. Associado a tais teorias está a concepção das diásporas, que representa a “rápida proliferação das comunidades transnacionais”, que afetam mais significativamente os aspectos socioculturais, políticos e econômicos das regiões de destino.

Nesse sentido, o espaço público de produção criado pela ação do imigrante econômico, especialmente o clandestino, produz também “rugosidades” cuja força do poder é insuficiente para evitá-las. Por isso, “sendo cada pedaço do território definido por uma história, por um arranjo específico dos homens, dos equipamentos e das atividades, nenhuma ação externa e nenhuma ação do Estado pode ser indiferente a estas rugosidades”, dizia Santos. Note-se aqui, que a indiferença do Estado está diretamente relacionada ao tratamento no âmbito da exclusão. Essas rugosidades se relacionam aos aspectos econômicos, políticos, sociais e culturais.

Será que essa contradição e dilema apontados pelo autor em relação à existência de tratados internacionais suficientes para proteção dos direitos humanos dos trabalhadores migrantes e membros de suas famílias e a manutenção de um *status quo* de vulnerabilidade não demandariam outro foco de análise? Não estariam as convenções internacionais de direitos humanos deixando de abranger a dimensão espaço temporal da imigração humana econômica, que revela um espaço público em que os principais atores, os imigrantes, deveriam participar como sujeitos? Há que se compreender, do ponto de vista da sua rugosidade em relação ao Estado, o espaço-tempo da mobilidade humana econômica internacional. Identificar esse espaço-tempo demanda, por conseguinte, reavaliar a função do Estado.

Portanto, as “diásporas econômicas” são produto e produzem um espaço-tempo próprio, cujas causas são complexas e repercutem diretamente no humano, demanda novas funções ao Estado e, especialmente, o reconhecimento do direito de ação do estrangeiro no espaço público de que é parte e que não é o espaço-tempo da cidadania.

Mas é no contexto da cidadania onde se debruça o tratamento internacional destinado à “proteção jurídica do migrante econômico”. Importante mencionar, a partir do que já foi sustentado no primeiro capítulo, que a referência “proteção” deve ser compreendida pelo significado “imposição-apropriação-*vida nua*”. Aliás, há exemplo mais significativo do que o fato de que o migrante irregular só se tornar um sujeito para ser “criminalizado” (possibilidade de ficar retido e penalizado com a deportação, por exemplo)?

Qual seria então o direito humano capaz garantir a participação do imigrante no espaço-público? Como o espaço-público onde está inserido é um “terceiro espaço”, não seria um direito de “petição de integração”, mas sim, um “direito de imigrar”. Há que se constituir uma identidade política diferente dos modelos tradicionais-codificados, que é a identidade do pertencimento a uma comunidade política anterior, mas de participante de uma rede de produção que recria o espaço público para além da fronteira. Esse “terceiro espaço” reorienta a esfera pública. Ou o migrante econômico internacional se reconhece sujeito, ou é o “fim da história” para ele.

Esse é o grande dilema em torno da questão imigratória, pois esse “terceiro espaço” em termos dos movimentos migratórios intrarregionais é global e não pode ser enquadrado em chavões “identidade sul-americana”. Todavia, é nesses espaços territoriais ou nesse “local social” onde se pode pensar na ação política. Um “direito de imigrar” como direito humano só seria factível pela ruptura de toda a tradição de Estado: um direito de fora do *status quo*.

Infelizmente, as redes sociais que orientam os fluxos imigratórios se revelam redes privadas que também limitam a ação pública. De outro lado, quando se organizam movimentos para pró-direito dos imigrantes, não se sabe ao certo qual seria a pauta de reivindicação: um direito de integrar? Continuar de fora, mas inserir-se, ativamente, na rede de produção, portanto, direito de imigrar?

Como enfatizado, o “direito de imigrar” como direito humano, não pode ser compreendido dentro da estrutura tradicional do Estado-nação, mas em seu próprio espaço-

tempo, que é o das redes de produção que constituem um espaço-público impossível de ser delimitado em fronteiras (ou um “terceiro-espaço”). Um “direito de imigrar” não é um direito à cidadania, ou um direito de integração, tal como referencia a modernidade, mas um direito humano de ação política dentro do espaço público da produção. Ao Estado, como instituição política, cabe administrar a imigração econômica diante das “rugosidades” que produz, que são reais, permanentes e irreversíveis. Ao Estado impõe-se a obrigação de respeitar esse “terceiro espaço”, onde está o “direito de imigrar”, e, conseqüentemente, reorganizar-se como instituição para a acomodação dessa realidade.

O reconhecimento desse “direito de imigrar”, como dito, pressupõe a reversão do “destino” colocado pela modernidade ao estrangeiro, que é um destino de resignação e que, portanto, impõe nesse imigrante o “desejo” último e não consciente de fazer parte de uma estrutura que reduz o indivíduo à *vida nua* (cidadão), ou seja, de total sujeição.

O “direito de imigrar” revela a dimensão de um direito subjetivo oponível em face do Estado pelo direito de petição de ser imigrante. Ou seja, a relação de poder passa a ser tratada como dever do Estado, que não pode negar o direito de ingresso do imigrante por uma abusiva discricionariedade no julgamento da desejabilidade.

Por isso, é fundamental a redefinição das funções do Estado dadas as rugosidades inerentes à imigração, que, por sua vez, pressupõe políticas necessariamente voltadas ao diálogo e ao olhar comunitarista dentro das estruturas de integração regional.

REFERÊNCIAS

- A DAY WITHOUT MEXICAN. Disponível em: <<http://www adaywithoutamexican.com/>>. Acesso em: 30 mar. 2007.
- ANDRADE, Carlos Drummond de. *Poesia e prosa*. 6. ed. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1988.
- AGAMBEN, Giorgio. *O estado de exceção*. Boitempo, 2007.
- AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2001
- ALBUQUERQUE, José Lindomar C. *Dinâmica das fronteiras: deslocamento e circulação dos “brasiguaios” entre os limites nacionais*. Revista Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 15, n. 31, p. 137-166, jan./jun. 2009.
- ALONSO, Emir Olivares. *Una de cada siete personas en el mundo es migrante, según el PNUD*. Disponível em: <<http://www.jornada.unam.mx/2009/11/13/index.php?section=sociedad&article=043n1soc>>. Acesso em: 30 fev. 2010.
- ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos Ideológicos de Estado*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.
- AMOR, Rafale. *No me llames extranjero*. Disponível em: <http://www.rafaelamor.com/letras.htm#no_me_llames>. Acesso em: 30 fev. 2010.
- ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho*. São Paulo: Editorial Boitempo, 2002.
- ARÊAS, Camila. França reprime estrangeiros sem visto. *Caros amigos*, São Paulo, n. 154, p. 38-39, jan. 2010.
- ARENDT, Hannah. *A promessa da política*. 2ª ed. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.
- ARENDT, Hannah. *Sobre a violência*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.
- ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Rio de Janeiro: Perspectiva, 2007.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

- ARENDDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2001.
- ARON, Raymond. *Paz e guerra entre as nações*. São Paulo: UNB, 2000.
- ASAMBLEA GENERAL. *Informe del Comité de Protección de los Derechos de Todos los Trabajadores Migratorios y de sus Familiares*. Noveno período de sesiones (24 a 28 de noviembre de 2008) Décimo período de sesiones (20 de abril a 1º de mayo de 2009). Documentos Oficiales. Sexagésimo cuarto período de sesiones. Suplemento N° 48 (A/64/48). Naciones Unidas: Nueva York, 2009.
- ASAMBLEA GENERAL. *Informe del Comité de Protección de los Derechos de Todos los Trabajadores Migratorios y de sus Familiares*. Séptimo y octavo período de sesiones (26 a 27 de noviembre de 2007 y 14 a 25 de abril de 2008). Documentos Oficiales. Sexagésimo cuarto período de sesiones. Suplemento N° 48 (A/63/48). Naciones Unidas: Nueva York, 2008.
- BHABHA, Homi. The third space. In.: RUTHERFORD, Jonathan (org.). *Identity, community, culture, difference*. London: Lawrence & Wishart, 1990.
- BALANDIER, Georges. *A desordem*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.
- BALIBAR, Etienne. *Violências, identidades y civilización*. Barcelona: Editorial Gedisa, 2005.
- BALIBAR, Étienne. *Is a philosophy of human civic rights possible? New reflections of equaliberty*. The South Atlantic Quarterly 103:2/3, Spring/Summer 2004. Duke University Press, 2004.
- BECK, Ulrich. *Liberdade ou capitalismo*. São Paulo: Editora UNESP, 2003.
- BENJAMIN, Walter. *A modernidade e os modernos*. 2ª ed. Tempo Brasileiro: Rio de Janeiro, 2000.
- BOAS, Franz. *Cuestiones fundamentales de antropología cultural*. Buenos Aires. Ediciones Solar/Hachette, 1964.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- BURGENTHAL, Thomas. *International human rights in a nutshell*. West Publishing CO, 1988.
- BULL, Hedley. *A sociedade anárquica*. Brasília: UNB, 2003.
- CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flávio Antonio Fomes de. *Entre o tráfico humano e a opção da mobilidade social: a situação dos imigrantes bolivianos na cidade de São Paulo*. Programa de Integração em América Latina (PROLAM) da Universidade de São Paulo (USP). Disponível em:

<http://www.usp.br/prolam/downloads/cacciamali_azevedo.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2010.

CAMI. Disponível em <http://www.cami-spm.org/quem_somos.html>. Acesso em: 03 set. 2010.

CANCLINI, Nestor García. *Diferentes, desiguales y desconectados: mapas de La interculturalidad*. Barcelona: Gedisa, 2004.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CASTLES, Stephen; MILLER, Mark. *The age of migration*. 4ª ed. UK: Palgrave Macmillan, 2009.

CEDAL. Disponível em: <<http://www.cedal.org.pe/>>. Acesso em: 03 set. 2010.

CELADE. *América Latina y el Caribe: migración internacional, derechos humanos y desarrollo*. Santiago do Chile: Editora CEPAL, 2008.

CELARE. *Las distintas caras da migracion*. Revista de CELARE, n. 76, oct. 2008, p. 23-25.

CEPAL. *Os efeitos da globalização nas economias do Caribe pertencentes à CARICOM*. 20º Período de Sessões. Brasil: Brasília, 2002. Disponível em: <<http://www.un.org/esa/desa/ousg/books/pdf/Por-cap11-Globalizacion.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2010.

CEPAL. Observatório Demográfico América Latina e Caribe. Migração internacional. Abril de 2006. Disponível em: <<http://www.eclac.org/cgi-bin/getProd.asp?xml=/publicaciones/xml/8/27498/P27498.xml&xsl=/celade/tpl/p9f.xsl&base=/celade/tpl/top-bottom.xslt>>. Acesso em: 02 mar. 2008.

CHENG, Bin. *General principles of law: as applied by international courts and tribunals*. London: Stevens & Sons Limited, 1953.

CICV, Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Disponível em: <www.cicv.org>. Acesso em: 02 mar. 2010.

CITRIN, Jack; WRIGHT, Matthew. Defining the Circle of We: American Identity and Immigration Policy. *In The Forum. The Politics of immigration reform*. Volume 7, Issue 3 2009 Article 6.

CLAVERO, Bartolomé. *Happy Constitucional*. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

CNBB, Conferência Nacional de Bispos do Brasil. Disponível em: <<http://www.cnbb.com.br/site/comissoes-episcopais/caridade-justica-e-paz/770-dia-mundial-dosdas-imigrantes-ningun-ser-humano-es-ilegal-ciudadania-universal>>. Acesso em: 20 jul. 2010

CODHES. Disponível em:
<http://www.codhes.org/index.php?option=com_content&task=view&id=5&Itemid=32>.
Acesso em: 03 set. 2010.

COMUNIDAD ANDINA. SECRETARIA GERAL. *Las migraciones intracomunitarias y extracomunitarias en la agenda de la comunidad andina*. Documentos de trabajo. SG/dt 421. 26 de agosto de 2008. Disponível em:
<<http://www.comunidadandina.org/external/migraciones.htm>>. Acesso em 27 mai. 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. *Condición Jurídica y Derechos de Los Migrantes Indocumentados*. Opinião Consultiva solicitada pelos Estados Unidos Mexicanos, OC-n.18/03, de 17 de Septiembre de 2003, p. 29. Disponível em:
<http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf>. Acesso em: jul. 2008.

CORTINA, Adela. *Cidadãos do Mundo*. São Paulo: Loyola, 2005.

DERRIDA, Jacques. *Força de lei*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ESPAÇO SEM FRONTEIRAS. Disponível em:
<<http://www.espaciosinfronteras.org/port/quien-somos.asp>>. Acesso em: 03 set. 2010.

ESTADONACIÓN. *Informe Estado de La Región*. Disponível em:
<<http://www.estadonacion.or.cr/estadoregion2008/index.htm>>. Acesso em: 30 maio 2010.

FELLER, Érika; TURK, Volker; NICHOLSON, Francês (ed.). *Refugee protection in international law*. Endinburg: Cambridge University Press, 2003.

FERNANDES, Florestan. *América Latina: 500 anos de conquista*. São Paulo: Ícone, 1987.

FOCO. Disponível em: <<http://www.foco.org.ar/>>. Acesso em 03 set. 2010.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, território e população*. São Paulo: Editora Martins Fontes, ano de 2008.

FORO ESPECIALIZADO MIGRATORIO DEL MERCOSUR. Disponível em:
<http://www.migraciones.gov.ar/foro_migratorio/>. Acesso em: 25 jun. 2010.

FRENCH-DAVIS, Ricardo. As economias latino-americanas, 1950-1990. In.: BETHELL, Leslie. *América Latina*, vol. VI. São Paulo: EDUSP, 2005.

FRANZ, Kafka. *Contos*. Virtual Books Online M&M Editores Ltda., 1999.

FURTADO, Celso. *Teoria e política do desenvolvimento econômico*. 10ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

GLOBAL FORUM ON MIGRATION AND DEVELOPMENT. Disponível em:
<<http://www.gfmd-fmmd.org/>>. Acesso em: 24 abr. 2010.

GLOBAL FORUM ON MIGRATION AND DEVELOPMENT, Belgium, 2007. Disponível em: <<http://www.gfmd-fmmd.org/>>. Acesso em: 24 abr. 2010.

GLOBAL FORUM ON MIGRATION AND DEVELOPMENT, Philippines, 2008. Disponível em: <http://www.gfmd2008.org/index.php?option=com_frontpage&Itemid=1>. Acesso em: 24 abr. 2010.

GLOBAL FORUM ON MIGRATION AND DEVELOPMENT, Athens, 2009. Disponível em: <<http://www.gfmdathens2009.org/index.Fred=1&L=0>>. Acesso em: 24 abr. 2010.

GCIM, Global Commission of Internacional Migration. *As migrações num mundo interligado: novas linhas de ação*. Relatório da Comissão Mundial sobre as Migrações Internacionais. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

GIDDENS, Anthony. *Modernidade e identidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

GIDDENS, Anthony. *Consequências da modernidade*. São Paulo: UNESP, 1991.

GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; LASH. *Modernização reflexiva*. São Paulo: UNESP, 1997.

GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais*. São Paulo: Loyola, 2004.

GÓMEZ, Pablo Martín Sebastián; TORRES, Víctor Eduardo. *Redes sociales en la migración paraguaya y brasilera hacia la Argentina: un análisis comparativo de las redes de ayuda y los vínculos binacionales*. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2008/docsPDF/ABEP2008_1360.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2010.

GURVITCH, Georges. *Sociology of law*. London: TRUBNER & CO., LTD, 1947.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Império*. 5ª ed. Record: Rio de Janeiro, 2003.

HATTON, Timothy J.; WILLIAMSON, Jeffrey J. *Global migration and the world economy*. London: Cambridge, 2006.

HELD, David. Democracy: from city-states to a cosmopolitanism order. In: HELD, David (ed.). *Prospects for democracy*. Cambridge: Polity Press, 1994.

HIRCHMAN, Alberto. *As paixões e os interesses*. Rio de Janeiro: Record, 2002.

HUNTINGTON, Samuel. *O choque de civilizações*. Rio de Janeiro. Objetiva, 1997.

INSTITUTO DE LA MUJER. Disponível em: <<http://www.insmujer.cl/quienes.html>>. Acesso em: 03 set. 2010.

JELLINEK, Georg. *Teoria general del Estado*. Buenos Aires: Editorial Maipú, 1970.

KAPLAN, Norton A.; KATZENBACH, Nicholas de B. *Fundamentos políticos do Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1964.

KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KEOHANE, Robert; NYE, Joseph. *Power and interdependence*. 3rd ed. New York: Longman, 2001.

LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. *Hegemonía y estrategia socialista: hacia una radicalización de la democracia*. Madrid: Século XXI, 1987.

LÖWY, Michael. *Walter Benjamin: aviso de incêndio - Uma leitura das teses "Sobre o conceito de história"*. São Paulo: Boitempo, 2005.

MACHADO, Jorge Alberto S. *Ativismo em rede e conexões identitárias: novas perspectivas para os movimentos sociais*. Sociologias, Porto Alegre, ano 9, nº 18, jul./dez. 2007, p. 259.

MERCOSUL. *Tratados, protocolos y acuerdos*. Disponível em: <http://www.mercosur.org.uy/t_generic.jsp?contentid=2639&site=1&channel=secretaria&seccion=5>. Acesso em: 17 maio 2010.

MEZZADRA, Sandro. *Derecho de fuga: migraciones, ciudadanía y globalización*. Madrid: Traficantes de Sueños, 2005.

MILESI, Rosita. *Refugiados e Migrações Forçadas: uma reflexão aos 20 anos da Declaração de Cartagena*. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/refugiados_e_migracoesforçadas16jun05b.htm>. Acesso em: 12 jan. 2010.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Anistia a estrangeiros irregulares atende expectativa do governo*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJA5F550A5ITEMIDBA915BD3AC384F6C81A1AC4AF88BE2D0PTBRIE.htm>>. Acesso em: 30 jun. 2010.

MISCHALSKA, Ana. Migrant Workers as a 'New' Minority. In: CASTERMAS-HOLLEMANP, Monique; HOOFF, Fried Van; SMITH, Jaqueline. *The role of the nation-state in the 21st century: human rights, international organizations and foreign policy*. The Hague: Cambridge, 1998, p. 142-143.

NAÇÕES UNIDAS. *Diálogo de Alto Nivel sobre la Migración Internacional y el Desarrollo*. Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/News/migration/>>. Acesso em: 15 abr. 2010.

NAÇÕES UNIDAS. *Summary of the High-level Dialogue on International Migration and Development (A/61/515)*. Disponível em: <<http://www.un.org/esa/population/migration/hld/index.html>>. Acesso em: 17 maio 2010.

NAÇÕES UNIDAS. *United States Treaty Collection*. Disponível em: <http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-13&chapter=4&lang=en>. Acesso em: 03 set. 2010.

NICHOLSON, Frances; TÜRK, Volker. *Refugee protection in International Law: na overall perspective*. Refugee protection in Internacional Law. Cambridge University, 2003.

NÍNA, Myrna Rívas. *La participación socialy las redes sociales de los inmigrantes en España*. Cuadernos de Relaciones Laborares, n. 6. Servicio de Publicaciones. Univeraidad Complutense. Madrid, 1995.

NIZZOLI, Cristina. Movimentos sociais, sindicato e imigração: Um estudo sobre o movimento dos trabalhadores sem-documentos na região parisiense. *Revista Espaço Acadêmico*, n. 108, maio 2010. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/viewFile/10035/5582>>. Acesso em: 23 ago. 2010.

NOBORDER NETWORK. Disponível em: <<http://www.noborder.org/about.php>>. Acesso em: 03 set. 2010.

NOVICK, Susana. La reciente política migratoria argentina en el contexto del Mercosur. In. NOVICK, Susana et alli. *El proceso de integración Mercosur: de las políticas migratorias y de seguridad a las trayectorias de los inmigrantes*. Buenos Aires: UBA, Documento de Trabajo n. 46, Instituto de Investigaciones Gino Germani, Facultad de Ciencias Sociales, 2005, p. 42.

NYE, Joseph. *O paradoxo do poder americano*. São Paulo: UNESP, 2002.

OIM; Ministerio de Relaciones Exteriores de la Republica Del Paraguay; UNFPA. *Compêndio temático n. 4: los problemas de los migrantes y la necesidad de una política migratoria*. Disponível em: <www.oim.org>. Acesso em: 20 jun. 2010.

OLIVEIRA, Márcia Maria de. *A mobilidade humana na tríplice fronteira: Peru, Brasil e Colômbia*. Estudos Avançados n. 20 (57), 2006, p. 186-196.

OHCHR. *The internacional convention on migrant workers and its committee*. Fact Sheet 24/Rev.1. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet24rev.1en.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2010.

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. *Instrumentos internacionales de derechos humanos: recopilación de lãs observaciones generales y recomendaciones generales adoptadas por órganos creados em virtud de tratados de derechos humanos*. HRI/GEN/1/Rev.9 (Vol.I) de 27 de mayo de 2008, p. 193.

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. *Committee on the Elimination of Discrimination against Women*. Disponível

em:

<http://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/docs/GR_26_on_women_migrant_workers_sp.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE MIGRAÇÕES. Disponível em: <<http://www.iom.int/jahia/Jahia/about-iom/lang/en>>. Acesso em: 17 mai. 2010.

PATARRA, Neide Lopes. *Governabilidade das migrações internacionais e direitos humanos: o Brasil como país de emigração* Texto preparado para o Seminário “Brasileiros no Mundo”, organizado pelo MRE, Divisão de Comunidades Brasileiras no Exterior. 17 e 18 de julho de 2008. Palácio Itamaraty. Rio de Janeiro.

PERRUCHOUT, Richard. *Migrants' rights and international law*. Seminar on Human Rights and Migrants. IOM International Organization for Migration Washington, DC, April 23-24, 1998. Disponível em: <http://www.rcmvs.org/investigacion/pagina_investigacion.htm>. Acesso em 15 maio 2010.

PETRY, André. *Não ao Arizona Way*. Sala de Imprensa do Itamaraty. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/selecao-diaria-de-noticias/midias-nacionais/brasil/veja/2010/08/02/nao-ao-arizona-way>>. Acesso em 03 set. 2010.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. 11ª ed. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2010.

PIZZARO, Jorge Martínez, et. Ali. *Los derechos concedidos: crisis económica mundial y migración internacional*. CEPAL - Serie Población y desarrollo No 89, 2009. Publicação das Nações Unidas.

PIZZARO, Martinez Jorge. *Lógica y paradoja: libre comercio, migración limitada, memorias del taller sobre migración internacional y procesos de integración y cooperación regional*. Santiago do Chile: CELADE, 2003.

PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. *Relatório de Desenvolvimento Humano de 2009*. Ultrapassar barreiras: mobilidade e desenvolvimento. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

POCHMANN, Márcio. *O emprego na globalização*. São Paulo: Editorial Boitempo, 2001.

PRADO Jr. Caio. *História econômica do Brasil*. Brasiliense, 2001.

RAMÍREZ GALLEGOS, Franklin; RAMÍREZ, Jacques Paul. *La estampida migratoria ecuatoriana*. Crisis, redes transnacionales y repertorios de acción migratoria (segunda edición actualizada). Centro de Investigaciones CIUDAD, Quito, Ecuador. Julio 2005, p. 111. CLACSO: Biblioteca Virtual.

REDES. Disponível em: <<http://www.redes.org.uy/quienes-somos/>>. Acesso em: 03 set. 2010.

REDE SOCIAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.social.org.br/relatorio2005/relatorio017.htm>>. Acesso em 25 jun. 2010.

REDIN, Giuliana. *O papel do Judiciário Nacional na garantia de um espaço público regional*. Anais do XVII Encontro Preparatório do CONPEDI em Salvador. Fundação Boiteux, 2008, p. 1368-1385.

REDIN, Giuliana. *Crítica ao parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira à luz da internacionalização dos direitos humanos*. São Paulo: Editora LTr, Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 59, p. 345-358, 2007.

REDIN, Giuliana. *O parlamento do MERCOSUL e as possibilidades de consolidação de um espaço público para a proteção do migrante econômico intra-regional*. In: XVI CONPEDI, 2007, Belo Horizonte. Anais do XVI CONPEDI, 2007.

REDIN, Giuliana. *A precariedade do sistema jurídico internacional e perspectivas para a promoção de regras jus cogens em tempos de crise da modernidade*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 56, p. 251-271, 2006.

RIZEK, Cibele Saliba; GEORGES, Isabel; SILVA, Carlos Freire da. *Trabalho e imigração: uma comparação Brasil-Argentina*. Revista Lua Nova, São Paulo, 79: 111-142, 2010.

RODRIGUES, Francieli. *Migrações fronteiriças na Venezuela*. Revista Estudos Avançados n. 20 (57), 2006, p. 197.

SANTOS; CAVALCANTI. *Identidades híbridas, linguagens provisórias: alunos “brasiguaios” em foco*. Trab. Ling. Aplica., Campinas, 47(2): 429-446, Jul./Dez. 2008.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. *Redes e território: reflexões sobre a migração*. In.: DIAS, Leila Christina; SILVEIRA, Rogério Leandro Lima das *Redes, sociedades e territórios*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005, p. 51 a 78.

SANTOS, Milton. *A natureza do espaço: técnica e tempo; razão e emoção*. 4ª ed. São Paulo: EDUSP, 2006.

SANTOS, Milton. *Por uma nova geografia*. 6ª ed. São Paulo: EDUSP, 2008.

SARMIENTO, Gitanjali Suárez. *Diagnóstico sobre las migraciones caribeñas hacia Venezuela*. PLACMI (Programa Latinoamericano de Cooperación Técnica en Migraciones). OIM, Argentina: Buenos Aires, 2000.

SAYAD, Abdelmalek. *A imigração*. São Paulo: EDUSP, 1998.

SECRETARÍA GENERAL IBEROAMERICANA. Disponível em: <<http://segib.org/paises-es/>>. Acesso em 03 maio 2010.

SCHERER-WARREN, Ilse. *Redes de movimentos sociais*. 2ª ed. São Paulo: Loyola, 1993.

SCHMITT, Carl. *O guardião da Constituição*. Rio de Janeiro: Del Rey, 2006.

SORENSEN, Max. *Manual de Derecho Internacional Público*. México: Fondo de Cultura Económica, 1973.

SPRANDEL, Márcia Anita. *Brasileiros na fronteira com o Paraguai*. Estudos Avançados n. 20 (57), 2006, p. 137-156.

SPRANDEL, Marcia Anita; MARTE, Ana Cristina Braga S. (org.) *MERCOSUL E AS MIGRAÇÕES: os movimentos nas fronteiras e a construção de políticas públicas regionais de integração*. Conselho Nacional de Imigração – CNIg: Brasília, 2008, p. 53. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/trab_estrang/Livro_Mercosul_e_Migracoes.pdf>. Acesso em 10 maio 2010.

STEFONI, Carolina. *Inmigrantes transnacionales: La formación de comunidades y la transformación en ciudadanos*. Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales, sede Chile. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/chile/flacso/artstef.pdf>>. Acesso em: dez. 2006.

SUTCLIFF, Bob. *Nacido en otra parte: un ensayo sobre la migración internacional, el desarrollo y la equidad*. Bilbao: Hegoa Facultad de Ciencias Económicas, 1998.

TAYLOR, Charles. *Fontes do “self”*: a construção da identidade moderna. São Paulo: Loyola, 1997.

TAYLOR, Charles. *Modernity*. The International Scope Review, Volume 3 (2001), Issue 5 (Summer), p. 1-9.

TEXIDÓ, Ezequiel. *Perfil migratorio de Argentina*. OIM: Buenos Aires, 2008.

TILLY, Charles. Social Movements and (All Sorts of) Other Political Interactions - Local, National, and International - Including Identities. *Theory and Society*, Vol. 27, No. 4, Special Issue on Interpreting Historical Change at the End of the Twentieth Century. Aug., 1998, p. 453-480.

TOURAINÉ, Alain. *Pensar outramente: o discurso interpretativo dominante*. Petrópolis: Vozes, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; PEYTRINET, Gerard; SANTIAGO, Jaime Ruiz de. *As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana*. Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados. Disponível em: <<http://www.cicr.org/web/por/sitepor0.nsf/html/direitos-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 20 mar. 2010.

TRUZZI, Oswaldo. *Redes em processos migratórios*. *Tempo soc.* [online]. 2008, vol.20, n.1, p. 199-218.

UNITED NATIONS POPULATION DIVISIONAL. Disponível em: <<http://esa.un.org/migration/p2k0data.asp>>. Acesso em: 02 mar. 2010.

VENTURA, Deisy; ILLES, Paulo. *Estatuto do estrangeiro ou lei de imigração?* Le Monde Diplomatique Brasil. Agosto 2010, p. 14-15

ŽIŽEK, Slavoj. *A visão em paralaxe*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2008.

ŽIŽEK, Slavoj. Multiculturalismo o la lógica cultural do capitalismo multinacional. In. JAMENSON, Fredric; ŽIŽEK, Slavoj. *Estudios Culturales. Reflexiones sobre el multiculturalismo*. Buenos Aires, Paidós, 1998.

VARELLA, Thiago. *Imigrantes bolivianos vivem como escravos em São Paulo*. Universidade Metodista de São Paulo. Disponível em: <<http://www.metodista.br/cidadania/numero-26/imigrantes-bolivianos-vivem-como-escravos-em-sao-paulo>>. Acesso em: 30 ago. 2010.

WIGHT, Martin. *A política do poder*. Brasília:UNB, 2002.

XVI CUMBRE IBEROAMERICANA DE JEVES DE ESTADO Y DE GOVERNO. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/trab_estrang/compromisso_montevideu.pdf>. Acesso em: 03 maio 2010.